ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLV Nº 214 Brasília - DF, quarta-feira, 7 de novembro de 2018 SEÇÃO 1

Sumário

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações 6
Ministério da Cultura 9
Ministério da Defesa 10
Ministério da Educação 10
Ministério da Fazenda 12
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços 24
Ministério da Integração Nacional 25
Ministério da Justiça 25
Ministério da Saúde 27
Ministério da Segurança Pública 31
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União 33
Ministério das Cidades 33
Ministério das Relações Exteriores 36
Ministério de Minas e Energia 38
Ministério do Esporte 42
Ministério do Meio Ambiente 46
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão 47
Ministério do Trabalho 52
Ministério do Turismo 53
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil 53
Ministério Público da União 54
Tribunal de Contas da União 59
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 104

..... Esta edição completa do DOU é composta de 107 páginas .....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 **(1)**

ORIGEM : ADI - 139295 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PARTIDO LIBERAL - PL
ADV.(A/S) : RENATO MORGANDO VIEIRA (0010702/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Retirado de pauta ante a aposentadoria do Ministro Cezar Peluso (Relator). Ausentes, nesta assentada, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator) e Luiz Fux, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612/1998. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, em face de participação, na qualidade de representante do Supremo Tribunal Federal, no VIII Fórum Jurídico Internacional de São Petersburgo, a realizar-se na Rússia. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 16.5.2018

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA.

1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio.

2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão.

3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes.

4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso do argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.

5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária.

6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária.

7. Ação direta julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.409 **(2)**

ORIGEM : ADI - 4409 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), julgando improcedente a ação direta, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.11.2017.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 6.6.2018.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E COMPETÊNCIA CONCORRENTE (CF, ART. 24, XI). DISPOSITIVOS DA LEI 10.705/2000 DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE REGULAMENTAM A INTERVENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NOS PROCESSOS DE INVENTÁRIO E ARROLAMENTO PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITO - ITCMD. LEGÍTIMO EXERCICIO ESTADUAL DE COMPETÊNCA COMPLEMENTAR EM MATÉRIA PROCEDIMENTAL.

1. Os legitimados listados no art. 103, I a VII, da Constituição têm capacidade postulatória na ação direta de inconstitucionalidade. A exigência de procuração com poderes específicos e indicação do ato normativo impugnado é vício sanável.

2. A ação direta de inconstitucionalidade é o meio processual inadequado para o controle de decreto regulamentar de lei estadual (Decreto 46.655/2002).

3. Disposições legais sobre a forma de cobrança do ITCMD pela Procuradoria-Geral do Estado, e de sua intervenção em processos de inventário, arrolamento e outros de interesse da Fazenda Pública, são regras de procedimento que complementam as normas previstas no Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 24 da Constituição Federa.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.555, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a autenticação de livros contábeis de pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 258, § 4º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999,

D E C R E T A :

Art. 1º A autenticação de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, exigível para fins tributários, de acordo com o disposto no § 4º do art. 258 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, poderá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, por meio da apresentação de escrituração contábil digital, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 2º A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o art. 1º será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação.

Art. 3º Para fins do disposto nos art. 1º e art. 2º, serão considerados autenticados os livros contábeis transmitidos ao Sped até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pelo órgão de registro, desde que apresentada a escrituração contábil digital correspondente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Eduardo Refinetti Guardia

Informa

Informamos que já está em vigor a **Portaria nº 283, de 2 de outubro de 2018**, da Imprensa Nacional, que dispõe sobre normas para publicação e pagamento de atos no Diário Oficial da União. O novo normativo substitui a Portaria nº 268/2009. Para mais informações, acesse a seção **NOTÍCIAS DA IMPRENSA NACIONAL** no portal eletrônico.

DECRETO Nº 9.556, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Transfere recursos entre categorias de programação, constantes do Orçamento Fiscal da União, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no valor de R$ 20.237.808,00.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 167, § 5º, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam transferidos recursos entre categorias de programação, constantes do Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018), no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no valor de R$ 20.237.808,00 (vinte milhões, duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e oito reais), conforme indicado nos Anexos I e II.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Esteves Pedro Colnago Junior

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear

ANEXO I — **Outras Alterações Orçamentárias**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2059	**Política Nuclear**							**12.185.609**
		Atividades							
19 572	**2059 20UX**	**Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nucleares**							**12.185.609**
19 572	2059 20UX 0001	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nucleares - Nacional							12.185.609
			F	3	2	90	0	100	263.216
			F	3	2	90	0	178	7.800.000
			F	4	2	90	0	100	122.393
			F	4	2	90	0	178	4.000.000
TOTAL - FISCAL									**12.185.609**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**12.185.609**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

ANEXO I — **Outras Alterações Orçamentárias**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	**Ciência, Tecnologia e Inovação**							**8.052.199**
		Atividades							
19 571	**2021 20I4**	**Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e Estratégicas**							**8.052.199**
19 571	2021 20I4 0001	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e Estratégicas - Nacional							8.052.199
			F	4	2	50	0	172	8.052.199
TOTAL - FISCAL									**8.052.199**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**8.052.199**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

ANEXO II — **Outras Alterações Orçamentárias**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	**Ciência, Tecnologia e Inovação**							**11.800.000**
		Operações Especiais							
19 571	**2021 00LV**	**Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I**							**11.800.000**
19 571	2021 00LV 0001	Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I - Nacional							11.800.000
			F	3	2	90	0	178	11.800.000
TOTAL - FISCAL									**11.800.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**11.800.000**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear

ANEXO II — **Outras Alterações Orçamentárias**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2059	**Política Nuclear**							**385.609**
		Projetos							
19 572	**2059 13CM**	**Implantação do Repositório de Rejeitos de Baixo e Médio Nível - RBMN**							**174.126**
19 572	2059 13CM 0001	Implantação do Repositório de Rejeitos de Baixo e Médio Nível - RBMN - Nacional							174.126
			F	3	2	90	0	100	174.126
19 572	**2059 13CN**	**Implantação do Laboratório de Fusão Nuclear**							**211.483**

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018110700002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

19 572	2059 13CN 3606	Implantação do Laboratório de Fusão Nuclear - No Município de Iperó - SP							211.483
			F	3	2	90	0	100	89.090
			F	4	2	90	0	100	122.393
TOTAL - FISCAL									**385.609**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**385.609**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
ANEXO II **Outras Alterações Orçamentárias**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	**Ciência, Tecnologia e Inovação**							**8.052.199**
		Atividades							
19 572	**2021 4031**	**Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Biotecnologia (CT-Biotecnologia)**							**750.000**
19 572	2021 4031 0001	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Biotecnologia (CT-Biotecnologia) - Nacional							750.000
			F	4	2	50	0	172	750.000
		Operações Especiais							
19 572	**2021 0745**	**Investimento em Empresas Inovadoras**							**7.302.199**
19 572	2021 0745 0001	Investimento em Empresas Inovadoras - Nacional							7.302.199
			F	5	2	90	0	172	7.302.199
TOTAL - FISCAL									**8.052.199**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**8.052.199**

MINISTÉRIO DO TRABALHO

DECRETO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito do Trabalho Getúlio Vargas, resolve

ADMITIR,

na Ordem do Mérito do Trabalho Getúlio Vargas, no grau de Grã Cruz:
AKIRA YAMADA, Embaixador do Japão no Brasil;
ANDREA SEMADENI, Embaixador da Suíça no Brasil;
CARLOS ALFREDO MAGARIÑOS, Embaixador da Argentina no Brasil;
CHAN WOO KIM, Embaixador da Coreia do Sul no Brasil;
DOM FERNANDO MARÍA VILLALONGA CAMPOS, Embaixador da Espanha no Brasil;
DOM GIOVANNI D'ANIELLO, Embaixador da Santa Sé no Brasil;
DOMINGOS DIAS PEREIRA MASCARENHAS, Embaixador de Cabo Verde no Brasil;
FRANCIS VIJAY NARASIMHAN RANGARAJAN, Embaixador do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte no Brasil;
GEORG WITSCHEL, Embaixador da Alemanha no Brasil;
JOÃO CARDONA GOMES CRAVINHO, Embaixador da União Europeia no Brasil;
JORGE DIAS CABRAL, Embaixador de Portugal no Brasil;
SALVADOR ARRIOLA, Embaixador do México no Brasil; e
YOSSI SHELLEY, Embaixador de Israel no Brasil.

Brasília, 6 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

DECRETO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito do Trabalho Getúlio Vargas, resolve

ADMITIR,

na Ordem do Mérito do Trabalho Getúlio Vargas:
I - no grau de Grande Oficial:
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - Apae Brasil;
ESQUADRÃO DE DEMONSTRAÇÃO AÉREA - Esquadrilha da Fumaça;
FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES PESTALOZZI;
INSTITUTO NHÁ CHICA;
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE;
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CUIABÁ;
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA; e
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE; e
II - no grau de Comendador:
ACUDA - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DE DESENVOLVIMENTO DO APENADO E EGRESSO;
BANCO BEM;
CÁRITAS BRASILEIRA;
COLÉGIO GALOIS;
COLÉGIO MARISTA JOÃO PAULO II;
FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS;
GUAYÍ;
LOJA MAÇÔNICA UNIÃO E PERSEVERANÇA 947; e
UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL.

Brasília, 6 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

DECRETO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito do Trabalho Getúlio Vargas, resolve

ADMITIR,

na Ordem do Mérito do Trabalho Getúlio Vargas:
I - no grau de Grã-Cruz:
RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA, Presidente da Câmara dos Deputados;
JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Presidente do Supremo Tribunal Federal;
ELISEU LEMOS PADILHA, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
TORQUATO LORENA JARDIM, Ministro de Estado da Justiça;
RAUL BELENS JUNGMANN PINTO, Ministro de Estado da Segurança Pública;
JOAQUIM SILVA E LUNA, Ministro de Estado da Defesa;
BLAIRO BORGES MAGGI, Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
GILBERTO MAGALHÃES OCCHI, Ministro de Estado da Saúde;
EDSON DUARTE, Ministro de Estado do Meio Ambiente;
WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO, Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União;
GUSTAVO DO VALE ROCHA, Ministro de Estado dos Direitos Humanos;
CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;
GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA, Advogada-Geral da União;
MARCO AURÉLIO MELLO, Ministro do Supremo Tribunal Federal;
GILMAR FERREIRA MENDES, Ministro do Supremo Tribunal Federal;
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, Procuradora-Geral da República;
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES, Ministro do Tribunal de Contas da União;
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Ministro do Superior Tribunal de Justiça;
ALOYSIO CORREA DE VEIGA, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;
FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro; e
CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO;

II - no grau de Grande Oficial:
DANIEL PEREIRA, Governador do Estado de Rondônia;
ANTÔNIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA, Senador;
RONALDO RAMOS CAIADO, Senador;
MAGNO PEREIRA MALTA, Senador;
RICARDO DE REZENDE FERRAÇO, Senador;
MARIA DO CARMO ALVES, Senadora;
GLADSON DE LIMA CAMELI, Senador;
ROMERO JUCÁ FILHO, Senador;
MARA CRISTINA GABRILLI, Deputada Federal;
SÉRGIO BAVINI REIS, Deputado Federal;
VITOR LIPPI, Deputado Federal;
MARCIO LUIZ ALVINO DE SOUZA, Deputado Federal;
BONIFÁCIO JOSÉ TAMM DE ANDRADA, Deputado Federal;
EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA, Deputado Federal;
LEONARDO LEMOS BARROS QUINTÃO, Deputado Federal;
RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO, Deputado Federal;
DARCÍSIO PERONDI, Deputado Federal;
AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Deputado Federal;
ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO, Deputado Federal;
ANDRE LUIZ DANTAS FERREIRA MOURA, Deputado Federal;
IZALCI LUCAS FERREIRA, Deputado Federal;
EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA, Comandante da Marinha;
EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BOAS, Comandante do Exército;
NIVALDO LUIZ ROSSATO, Comandante da Aeronáutica;
BRUNO COVAS LOPES, Prefeito de São Paulo;

GILLES PÉCASSOU, Ministro Conselheiro da França no Brasil;
MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
NELSON MISSIAS DE MORAIS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;
FÁBIO JOSÉ DE MELO SILVA (Padre Fábio de Melo);
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO;
ARNALDO LOPES SUSSEKIND (**post mortem**);
BELIVALDO CHAGAS SILVA;
CARLOS ALBERTO DIAS VIANA;
CARLOS DANIEL AMORÍN TENCONI;
CONFÚCIO AIRES MOURA;
EDUARDO LEITE;
EVELIO FERNÁNDEZ ARÉVALOS;
GABRIEL MEDINA PINTO FERREIRA;
HENRIQUE DUARTE PRATA;
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR;
JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR;
JOÃO DE DEUS;
JOÃO MARTINS DA SILVA JUNIOR;
MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS;
MARTA VIEIRA DA SILVA;
OZIRES SILVA;
PAULO TARSO FLEXA DE LIMA;
PEDRO ROMANO MARTINEZ;
PETER MICHAEL MCKINLEY;
ROBSON BRAGA DE ANDRADE;
SERGIO BERMUDES; e
WILSON JOSÉ WITZEL;
III - no grau de Comendador:
CARLOS ALBERTO SANTOS CRUZ, General de Divisão;
JOSÉ EDUARDO LEAL DE OLIVEIRA, General de Brigada;
CARLOS HENRIQUE SOBRAL, Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República;
ELINEY BEZERRA VELOSO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Mato Grosso;
SHIKOU SADAHIRO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho dos Estados de Rondônia e do Acre;
JANÉR TESCH HOSKEN ALVARENGA, Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência;
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil;
FERNANDO JOSÉ ARMANDO RIBEIRO, Juiz do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;
RÔMULO AGUIAR GENEROSO, Promotor de Justiça;
ADMILSON MOREIRA DOS SANTOS;
ALFREDO BRANDÃO HORSTH;
ANDRÉ SILVEIRA;
AUGUSTO DO PRADO FRANCO NETO;
DARIO MOURA VICENTE;
EDUARDO PINHEIRO CAMPOS;
ENGELS AUGUSTO MUNIZ;
FÁBIO DINIZ PINHEIRO;
FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI;
FLÁVIO JARDIM;
FLÁVIO ROSCOE NOGUEIRA;
FRANCISCO DE ASSIS MACHADO NETO;
HEGEL DE BRITO BOSON;
JOAQUIM MAIA BRANDÃO JÚNIOR;
JOSÉ DE SOUSA E SILVA;
JÚLIO CESAR DE VASCONCELOS SILVEIRA;
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO;
LUCIANO FRANCO BARRETO;
MARCO ANTONIO TOCCOLINI;
MARCOS ANTONIO BRANQUINHO JUNIOR;
MARCOS ANTÔNIO MARINHO;
MARTHA SELLIER;
OCTAVIO MAIA SALIBA;
OLAVO MACHADO JÚNIOR;
OSWALDO JOSÉ PEREIRA;
PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA;
ROBERTO SEVERO RAMOS; e
VALTER RABELO;
IV - no grau de Oficial:
EMERSON DA SILVA MORAES, Tenente-Coronel de Engenharia;
DIOGO CURI HAUEGEN, Prefeito de Caxambu, Estado de Minas Gerais;
ALEX BOLSAS;
AMANDA VILELA;
ANTÔNIO CORREA MATOS;
BRUNO SILVA DALCOLMO;
CARLOS WAGNER LOBO SIQUEIRA;
CELUTA CRUZ MORAES KRAUSS;
CLAUDIO SECCHIN;
FRANCISCO MOACIR BARROS;
GERTA ANGÉLICA SCHULTZ CORTES FAHEL;
HIGINO BRITO VIEIRA;
JOÃO CARLOS GONTIJO AMORIM;
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO;
LOURIVAL LOPES BATISTA;
MARIA LEILIANE XAVIER CORDEIRO AVELAR;
MAURO RODRIGUES DE SOUSA;
NATALINO OLDAKOSKI;
PAULO NEVES;
RICARDO CESAR MANDARINO BARRETO;
ROBERTO FRANCO;
SAID JORGE NOVAES SCHOUCAIR; e
SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA; e
V - no grau de Cavaleiro:
ANTONIO SIMÃO SOBRINHO;
EDUARDO FABIANO SOUZA;
ESMERALDINO AGUIAR DA PONTE;
HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA;
JASON CIRQUEIRA DOS SANTOS;
JOÃO FELICIANO SOBRINHO;
JOSÉ EUCLIDES FRANCO FILHO;
JÚLIO OLIVAR;
MANOEL EUGENIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA;
MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA;
MARIA DA GRAÇA DE SOUZA;
MARIA SUELY FELIPE BARROZO LOPES;
MÁRIO MAGALHÃES;
NEY ARTUR GONÇALVES CANANI;
PAULO ROBERTO BRITO PEREIRA;
RAIMUNDO FERNANDES NETO;
TAKESHI MIURA;
VILMA LÚCIA SALES DE MELO GOULART SILVEIRA; e
VIRGILIO BENTO DA SILVA.

Brasília, 6 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 91, de 5 de novembro de 2018. Resolução nº 15, de 29 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 6 de novembro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Estabelece a política de comercialização do petróleo e do gás natural da União.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 9º, incisos VI e VII, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º da Lei nº 13.679, de 14 de junho de 2018, no art. 1º, inciso I, e art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 14, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, o que consta do Processo nº 48380.000370/2017-01, e considerando que

a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA, criada pelo Decreto nº 8.063, de 1º de agosto de 2013, tem como um de seus objetos a gestão dos contratos para a comercialização do petróleo e do gás natural da União, nos termos do art. 2º, **caput**, da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010;

o petróleo e o gás natural destinados à União serão comercializados de acordo com as normas de direito privado, nos termos do art. 45, **caput**, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

a PPSA detém a competência de celebrar os contratos com agentes comercializadores, representando a União, ou comercializar diretamente o petróleo e o gás natural da União, preferencialmente por leilão, conforme disposto no art. 4º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.304, de 2010;

nos termos do art. 45, parágrafo único, da Lei nº 12.351, de 2010, é dispensada a licitação para a contratação da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras como agente comercializador do petróleo e do gás natural da União; e

as receitas advindas da comercialização do petróleo e do gás natural da União devem ser destinadas ao Fundo Social, criado pelo art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, resolve:

Art. 1º Estabelecer a política de comercialização do petróleo e do gás natural da União, de acordo com as cláusulas e condições aprovadas pela presente Resolução.

Art. 2º São diretrizes da política de comercialização do petróleo e do gás natural da União:

I - o atendimento aos objetivos da política energética nacional;

II - a maximização do resultado econômico da comercialização do petróleo e do gás natural da União, observada a moderação na assunção dos riscos inerentes à atividade;

III - a consideração dos aspectos logísticos e de mercado à época das transações na formação do preço de venda do petróleo e do gás natural da União;

IV - a prioridade do abastecimento ao mercado nacional;

V - o aproveitamento do gás natural da União para o desenvolvimento integrado do mercado nacional do produto, em bases econômicas sustentáveis;

VI - a adoção de referências paramétricas de mercado como forma de minimização, monitoramento e auditoria das despesas inerentes à atividade de comercialização do petróleo e do gás natural da União, em especial quando exercida a opção de contratação do agente comercializador;

VII - a comercialização do petróleo e do gás natural da União deve primar pela simplicidade, transparência, rastreabilidade e adoção das melhores práticas da indústria, respeitado o sigilo de informações quando for exercida a opção de contratação do agente comercializador;

VIII - a motivação para a decisão de comercializar o petróleo e o gás natural da União consoante uma das opções legais disponíveis; e

IX - a adoção de regras sobre solução de controvérsias que incluam conciliação, mediação e arbitragem.

Art. 3º A receita advinda da comercialização do petróleo e do gás natural da União, após a dedução dos tributos incidentes e dos gastos diretamente relacionados à comercialização, deve ser depositada diretamente na Conta Única do Tesouro Nacional para destinação legal.

§ 1º Os tributos incidentes e os gastos diretamente relacionados à comercialização do petróleo e do gás natural da União deverão ser depositados em conta informada pela PPSA, que obrigatoriamente os contabilizará de forma clara e apartada da sua própria contabilidade.

§ 2º Os gastos diretamente relacionados à comercialização do petróleo e do gás natural da União deverão estar previstos em contrato firmado pela PPSA com o comprador ou com o agente comercializador, bem como no edital do certame licitatório, quando for o caso.

Art. 4º Os contratos com os agentes comercializadores, quando celebrados, conferirão estrita confidencialidade aos documentos e informações disponibilizados por esses agentes para o exercício, do dever da PPSA, de monitoramento e auditoria das operações, custos e preços de venda, conforme prescrito pelo art. 4º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º Os contratos estipularão que as vendas de petróleo e gás natural da União praticadas pelo agente comercializador deverão utilizar, como base, o preço de referência fixado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

§ 2º Considerando as características dos hidrocarbonetos comercializados, as condições logísticas para a comercialização e a quantidade de potenciais compradores, a PPSA poderá autorizar, mediante justificativa, eventuais vendas por preço inferior ao preço de referência.

§ 3º As vendas de que trata o §2º devem ser auditadas pela Auditoria Interna da PPSA, com periodicidade estabelecida pelo seu Conselho de Administração.

§ 4º Caberá à União a apropriação da valorização do petróleo e do gás natural decorrente da prática dos atos de comércio pelo agente comercializador, nos termos estabelecidos em contrato.

Art. 5º A PPSA utilizará os preços de referência fixados pela ANP, como base para a comercialização do petróleo e do gás natural da União, na hipótese de não haver a contratação do agente comercializador.

§ 1º Na comercialização a que se refere o **caput**, a PPSA oferecerá, preferencialmente por leilão, o petróleo da União por um preço no mínimo igual ao preço de referência fixado pela ANP.

§ 2º Caso não haja interessados, a PPSA poderá, mediante justificativa, aceitar ofertas inferiores ao preço de referência fixado pela ANP, desde que sejam compatíveis com o valor de mercado, considerando-as características dos hidrocarbonetos comercializados, as condições logísticas para a comercialização e a quantidade de potenciais compradores

§ 3º As vendas de que trata o § 2º devem ser auditadas pela Auditoria Interna da PPSA, com periodicidade estabelecida pelo seu Conselho de Administração.

§ 4º Os editais dos leilões poderão utilizar referências internacionais de preços de petróleo e gás natural, tais como Brent e WTI, mas não se limitando a esses, desde que guardem relação com o preço de referência fixado pela ANP.

§ 5º Na comercialização do gás natural da União, deverão ser adicionalmente consideradas, na negociação do preço de venda, as condições específicas de mercado em relação à infraestrutura de escoamento e processamento, acesso de terceiros a essa infraestrutura, bem como a quantidade de potenciais compradores no País.

Art. 6º A PPSA será a representante da União para fins de transferência da propriedade do petróleo e do gás natural.

Art. 7º A PPSA deverá incluir, nos contratos celebrados, cláusula que, dentro dos limites legais e das melhores práticas da indústria, viabilize a comercialização do petróleo e do gás natural da União nas hipóteses de falha no levantamento de cargas.

Art. 8º O Ministério de Minas e Energia deverá estabelecer, no Contrato de Remuneração com a PPSA, mecanismos de prestação de contas anual da atividade de comercialização de que trata esta Resolução, prevendo, inclusive:

I - auditoria independente de demonstrações financeiras, abrangendo análise de conformidade das quantidades e dos valores envolvidos;

II - aprovação pelo Conselho de Administração da PPSA;

III - aprovação do resultado da prestação de contas, prevista no **caput**, com a respectiva transparência e publicidade das informações nela contidas, excetuando aquelas que eventualmente sejam de cunho estratégico empresarial; e

IV - medição da eficiência da PPSA, como gestora dos contratos para a comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.

Art. 9º A avaliação, pelo CNPE, da conveniência e oportunidade da realização dos leilões de que trata o art. 3º da Lei nº 13.679, de 14 de junho de 2018, dependerá da elaboração de política industrial integrada a ser desenvolvida no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 10. Fica revogada a Resolução CNPE nº 12, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ACRE

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 44, de 11 de julho de 1991, publicada no DOU nº 238, de 10 de dezembro de 2002, Seção 1, página 90, que criou o PA São João do Balanceio, SIPRA AC0020000, município de Acrelândia/AC, **onde se lê:** com área de 17.797,4041 ha (dezessete mil, setecentos e noventa e sete hectares, quarenta ares e quarenta e um centiares), **leia-se:** com área de 17.777,4539 ha (dezessete mil, setecentos e setenta e sete hectares, quarenta e cinco ares e trinta e nove centiares).

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA/INCRA/SR.14/AC/Nº 5, de 28 de abril de 2006, publicada no DOU nº 99, de 27 de maio de 2009, Seção 1, página 59, que criou o PDS Ivo Neves, SIPRA AC0127000, município de Sena Madureira/AC, **onde se lê:** ... município de Sena Madureira/AC, **leia-se:** .... municípios de Sena Madureira e Bujari/AC.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1.755, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõem sobre o reconhecimento de famílias da comunidade negra remanescente da fazenda de São José da Serra, Valença -RJ.

O SUPERINTENDE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO INCRA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VII do Art. 115 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº23 de fevereiro de 2017, bem como a norma de execução vigente que rege a matéria de reconhecimento de indivíduos ou famílias.

Considerando que a reforma agrária visa promover a melhor distribuição de terra mediante modificações no regime de posse e uso, a fim de atender aos princípios de terra mediante modificações no regime de posse e uso, a fim de atender aos princípios da justiça social, desenvolvimento rural sustentável, aumento de produção e promoção social, conforme preconiza ao Plano Nacional de Reforma Agrária - PNRA;

Considerando o disposto contido na Portaria INCRA/ P nº 175, de 19 de abril de 2016, publicada no D.O de 20 de abril de 2016, par ao reconhecimento de indivíduos ou famílias quilombolas para fins de acesso às políticas do PNRA;

Considerando o constante dos autos do processo nº 54000.117322/2018-53, resolve:

Art. 1º Reconhecer sessenta (60) famílias comunidade negra remanescente da fazenda de São José da Serra; Código SIPRA RJ0065000; localizada no município de Valença -RJ;

Art. 2º Os procedimentos de seleção das famílias candidatas e beneficiários ao PNRA ora reconhecidos pelo INCRA, estarão submetidos aos critérios de vedação contidos no artigo 20 da Lei nº 8.629/93.

Art. 3º Esta Minuta de Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEWSON REIS MONTEIRO
Substituto

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

Processo nº 00100.016400/2018-46
Interessado: AR GOV SERVIÇOS CARTORÁRIOS
DEFIRO o pedido de credenciamento da empresa GOV SERVIÇOS CARTORÁRIOS - EIRELI, CNPJ 24.061.785/0001-70 (AR GOV SERVIÇOS CARTORÁRIOS), vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com funcionamento no endereço: RUA DOIS Nº 89, CENTRO - BOM JESUS / GO.

Processo nº 00100.017529/2018-71
Interessado: AR ACILPA
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ACILPA, vinculada às AC CERTISIGN MÚLTIPLA SSL e AC CERTISIGN MÚLTIPLA CODESIGNING?.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
Diretor-Presidente

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 5.661-SEI, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 9º, parágrafo único, do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, o disposto na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, e o que consta do Processo nº 01250.002281/2017-11, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 2.823/2018/SEI-MCTIC, na Nota n.º 402/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica atuante no MCTIC, e no Despacho Interno CGPO 3513411, resolve:

Art.1o Extinguir, a pedido da Rádio Paraguaçu Paulista FM Ltda., a partir de 12 de janeiro de 2017, a autorização para execução do serviço de retransmissão de televisão, mediante o uso do canal 17 (dezessete), em caráter secundário, no município de Marabá, estado de Pará, outorgada por intermédio da Portaria n.º 1394, de 22 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2010.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 5.681-SEI, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 38, alínea "c", da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, o disposto nos artigos 90, inciso I, e 94 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n.º 01250.001362/2017-95, invocando as razões presentes na Nota Técnica n.º 22.956/2018/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico n.º01149/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica atuante no MCTIC, resolve:

Art. 1º Transferir a permissão outorgada à Empresa de Radiodifusão Nova Fronteira Ltda., por meio da Portaria nº 197, de 05 de agosto de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 08 agosto de 1988, para a Plansol Sistema de Comunicação Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 13.183.304/0001-83, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Presidente Médici, estado de Rondônia.

Art. 2º Os quadros societário e diretivo da cessionária, após a operação realizada, ficarão assim constituídos:

NOME	COTAS	VALOR (R$)
Ivo Júnior Cassol	16.500	16.500,00
Juliana Mezzomo Cassol Malheiros	16.500	16.500,00
Karine Cassol	17.000	17.000,00
TOTAL	50.000	50.000,00

NOME	CARGO
Juliana Mezzomo Cassol Malheiros	Administradora

Art. 3º Enquanto não estiver concluído o processo de renovação de outorga de que trata a Portaria nº 197, de 05 de agosto de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 08 agosto de 1988, a execução do serviço será mantida em caráter precário.

Art. 4º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Expede autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 8.301 - RADIO GUARAREMA LTDA, CNPJ nº 76.370.998/0001-88;

Nº 8.302 - RADIO SAO CARLOS LTDA, CNPJ nº 83.845.735/0001-43.

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à:

Nº 8.303 - IMBITUBA LOGISTICA PORTUARIA LTDA., CNPJ nº 05.355.435/0001-72;

Nº 8.304 - CRISTALPET SUL INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 19.328.827/0001-57.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à:

Nº 8.305 - PROLINCON VIGILANCIA LTDA, CPF/CNPJ 95.781.019/0001-29;

Nº 8.306 - BELGUIMO ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, CNPJ/CPF: 30.045.361/0001-15;

Nº 8.307 - ASSOCIACAO DE SERVICOS SOCIAIS VOLUNTARIOS DE JARAGUA DO SUL, CPF/CNPJ 84.434.257/0001-41;

Nº 8.308 - COOPERATIVA DE ELETRICIDADE GRAO PARA, CNPJ/CPF: 01.229.747/0001-89;

Nº 8.309 - FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A., CNPJ/CPF: 01.629.083/0002-26.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Outorga aos abaixo identificados autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado:

Nº 8.324 - Processo 53516.014409/2018-05: AGRO PASTORIL PASSO CUE LTDA, CNPJ nº 62.658.505/0002-86.

Nº 8.325 - Processo 53516.014322/2018-20: ALEX ANTONIO SCHWENGBER, CPF nº 023.551.999-57.

Nº 8.326 - Processo 53504.003143/2018-04: RODONORTE-CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, CNPJ nº 02.221.531/0001-30.

MARCIO ANTONIO PROTZEK
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 6.202, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

Expede autorização à RÁDIO LIDER DE ITAPIPOCA LTDA, CNPJ nº 02.366.824/0001-05 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 7.956, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº 53569.002374/2018-38.

Expede autorização a CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA, CNPJ nº 04895728000180, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 8.203, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº 53569.007756/2018-58.

Expede autorização à NOVASEG - SEGURANCA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA, CNPJ nº 09500531000118, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 8.216, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº 53569.009436/2018-32.

Expede autorização à KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, CNPJ nº 22656435000121, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATOS DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do serviço:

Nº 8.252 - ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A, CNPJ nº 03.024.422/0001-95.

Nº 8.258 - PANTERA NEGRA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 29.916.213/0001-40.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 8.270, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018

Processo nº 53569.009427/2018-41.

Expede autorização à BLINDAGEM SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 21.902.700/0001-41, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 8.295, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Expede autorização à FERTIPAR FERTILIZANTES DO MARANHAO LTDA., CNPJ nº 06.191.223/0002-40 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

Nº 7.362 - Processo nº 53500.042565/2018-27.

Expede autorização à ESADI - EMPRESA DE SERVICOS ADMINISTRATIVO DE ITUBERA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 01.705.536/0001-75, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.368 - Processo nº 53500.043227/2018-11.

Expede autorização à MUSTANET PROVEDOR DE INTERNET EIRELI, CNPJ/MF nº 28.955.121/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.378 - Processo nº 53500.044111/2018-91.

Expede autorização à ROCHA FIBER FIBRA OPTICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 28.618.253/0001-42, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

Nº 7.489 - Processo nº 53500.045997/2018-90.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV VEJA NEWS LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 28.177.060/0001-01, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Pontal do Araguaia/MT.

Nº 7.490 - Processo nº 53500.045999/2018-89.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV VEJA NEWS LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 28.177.060/0001-01, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Jaciara/MT.

Nº 7.491 - Processo nº 53500.046001/2018-63.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV VEJA NEWS LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 28.177.060/0001-01, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Confresa/MT.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

Nº 7.530 - Processo nº 53500.046212/2018-04.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM SERROTE LTDA, CNPJ/MF nº 03.729.079/0001-84, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ipueiras/CE.

Nº 7.551 - Processo nº 53500.046315/2018-66.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA, CNPJ/MF nº 43.665.629/0001-63, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de São Manuel/SP.

Nº 7.552 - Processo nº 53500.046316/2018-19.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA, CNPJ/MF nº 43.665.629/0001-63, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Londrina/PR.

Nº 7.554 - Processo nº 53500.046319/2018-44.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA, CNPJ/MF nº 43.665.629/0001-63, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Toledo/PR.

Nº 7.555 - Processo nº 53500.046321/2018-13.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA, CNPJ/MF nº 43.665.629/0001-63, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Cascavel/PR.

Nº 7.557 - Processo nº 53500.046347/2018-61.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à MODELO FM LTDA, CNPJ/MF nº 04.139.846/0001-68, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Marapanim/PA.

Nº 7.558 - Processo nº 53500.046348/2018-14.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à MODELO FM LTDA, CNPJ/MF nº 04.139.846/0001-68, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Ourém/PA.

Nº 7.560 - Processo nº 53500.046356/2018-52.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA SUL-MINEIRO DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ/MF nº 03.720.015/0001-12, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Camanducaia/MG.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

Nº 7.587 - Processo nº 53500.046439/2018-41.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM CAPITAL DOS MINERIOS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 50.801.059/0001-57, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Itapeva/SP.

Nº 7.590 - Processo nº 53500.046460/2018-47.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO HULHA NEGRA DE CRICIUMA LTDA, CNPJ/MF nº 79.258.000/0001-46, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Criciúma/SC.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Nº 7.608 - Processo nº 53500.046602/2018-76. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA DE IMBITUBA S/A, CNPJ/MF nº 84.208.131/0001-59, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Imbituba/SC.

Nº 7.609 - Processo nº 53500.046603/2018-11.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA DE RADIODIFUSAO FM TUIUIU LTDA, CNPJ/MF nº 03.820.432/0001-37, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Dois Irmãos do Buriti/MS.

Nº 7.612 - Processo nº 53500.046608/2018-43.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RANSSOLIN & AUGUSTINI LTDA, CNPJ/MF nº 02.541.161/0001-18, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Bituruna/PR.

Nº 7.616 - Processo nº 53500.046621/2018-01.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO VENEZA DE RADIO E TV EDUCATIVA, CNPJ/MF nº 03.646.339/0001-58, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Rio de Janeiro/RJ.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Nº 7.690 - Processo nº 53500.047058/2018-80.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO IGUACU SA, CNPJ/MF nº 76.600.188/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Morretes/PR.

Nº 7.692 - Processo nº 53500.047064/2018-37.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO IGUACU SA, CNPJ/MF nº 76.600.188/0001-70, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Curitiba/PR.

Nº 7.693 - Processo nº 53500.047069/2018-60.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO TIBAGI LTDA, CNPJ/MF nº 76.554.757/0001-99, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Altônia/PR.

Nº 7.694 - Processo nº 53500.047071/2018-39.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO TIBAGI LTDA, CNPJ/MF nº 76.554.757/0001-99, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Alvorada do Sul/PR.

Nº 7.698 - Processo nº 53500.047080/2018-20.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO TIBAGI LTDA, CNPJ/MF nº 76.554.757/0001-99, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Porto Rico/PR.

Nº 7.699 - Processo nº 53500.047083/2018-63.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO TIBAGI LTDA, CNPJ/MF nº 76.554.757/0001-99, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Terra Rica/PR.

Nº 7.714 - Processo nº 53500.047150/2018-40.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, CNPJ/MF nº 61.413.092/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Itápolis/SP.

Nº 7.716 - Processo nº 53500.047171/2018-65.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, CNPJ/MF nº 61.413.092/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Jaú/SP.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

Nº 7.775 - Processo nº 53500.047379/2018-84.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, CNPJ/MF nº 61.413.092/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Juiz de Fora/MG.

Nº 7.776 - Processo nº 53500.047381/2018-53.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, CNPJ/MF nº 61.413.092/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Manhuaçu/MG.

Nº 7.780 - Processo nº 53500.047389/2018-10.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, CNPJ/MF nº 61.413.092/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Monte Sião/MG.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 5.322-SEI, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76,parágrafo 6°, inciso VI, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 1729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.058709/2018-52, resolve:

Art. 1o Autorizar a Rádio Comunitária Criativa 102,1 FM, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Paulo Setubal, n° 155 - João Aranha para a Rua Ramon Pinto Villares, n° 248 - João Aranha, na localidade de Paulínia / SP. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização n° 164/2005 publicada no Diário Oficial da União em 28 de fevereiro de 2005, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº n° 457 / 2006, publicado no Diário Oficial da União em 01 de novembro de 2006, conforme consta nos autos do Processo de Autorização n° 53830.000503/2001.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 22°42'59"S e longitude 47°10'03"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 5.190-SEI, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.057838/2018-23, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO DIAMANTE LTDA. autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Campina Grande/PB, o canal 14 (catorze), correspondente à faixa de frequência de 470 a 476 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese de outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal em tecnologia analógica, realizar o desligamento antecipado do referido canal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

PORTARIA Nº 5.195-SEI, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.049343/2018-21, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO DIAMANTE LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Medianeira/PR, o canal 48 (quarenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 674 a 680 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese de outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal em tecnologia analógica, realizar o desligamento antecipado do referido canal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

PORTARIA Nº 5.202-SEI, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.050921/2018-71, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO ROTIONER LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de TERRA RICA/PR, o canal 14 (quatorze), correspondente à faixa de frequência de 470 a 476 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

PORTARIA Nº 5.438-SEI, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.051174/2018-99, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO DIAMANTE LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Umuarama/PR, o canal 14 (catorze), correspondente à faixa de frequência de 470 a 476 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese de outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal em tecnologia analógica, realizar o desligamento antecipado do referido canal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

PORTARIA Nº 5.547-SEI, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.054952/2018-00, resolve:

Art. 1º Consignar à RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Juquitiba/SP, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

DESPACHO Nº 1.857-SEI, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 1º, inciso II, da Portaria n.° 1.729, de 31 de março de 2017, e o que consta do processo n.º 01250.012977/2017-47, resolve acolher o disposto na Nota Técnica n.º 22808/2018/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela PARAIBA TV/FM LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Paudalho, estado de Pernambuco.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

DESPACHO Nº 1.925-SEI, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, Portaria n.º 2.771, de 23 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria n.º 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo n.º 01250.062851/2018-02, invocando as razões constantes da Nota Técnica n.º 23447/2018/SEI-MCTIC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 19 de outubro de 2018, da frequência 1520 KHz, outorgada à FUNDAÇÃO CULTURAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Antonina, estado do Paraná.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

DESPACHO Nº 2.055-SEI, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 1º, inciso II, da Portaria n.° 1.729, de 31 de março de 2017, e o que consta do processo n.º 53500.039713/2018-26, resolve acolher o disposto na Nota Técnica n.º 24503/2018/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o requerimento de mudança de canal e aumento de potência interposto pela RADIO EDUCADORA DE TAIO LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Taió, estado de Santa Catarina.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

DESPACHO Nº 2.057-SEI, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, Art. 77, § 1º, inciso VI, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o disposto na Portaria nº 4.287 de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos de seleção pública e de autorização para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, com utilização de tecnologia digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, durante a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital, bem como o que consta no Processo nº 01250.013434/2018-28, resolve:

Art. 1º Tornar público o indeferimento pela continuidade do Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV, em tecnologia digital, das entidades abaixo relacionadas.

Entidade	CNPJ	Localidade/UF	Canal Analógico	Canal Digital	Caráter	Nº de Protocolo de Manifestação de Interesse	Motivo do Indeferimento
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA	43.008.291/0001-77	ADAMANTINA/SP	13	21	S	SEQ-R05560 01250.031332/2018-94	NÃO RECOLHEU A TAXA DE PUBLICAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO	45.709.920/0001-11	BEBEDOURO/SP	11	17	S	SEQ- R14161 01250.044103/2018-30	NÃO RECOLHEU A TAXA DE PUBLICAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA	45.122.603/0001-02	CATANDUVA/SP	6	46	S	SEQ-R11622 01250.029973/2018-89	NÃO RECOLHEU A TAXA DE PUBLICAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA	45.122.603/0001-02	CATANDUVA/SP	10	45	S	SEQ-R04789 01250.030683/2018-88	NÃO RECOLHEU A TAXA DE PUBLICAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO	46.732.442/0001-23	DESCALVADO/SP	20	19	S	SEQ-R12436 01250.048070/2018-05	NÃO RECOLHEU A TAXA DE PUBLICAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO	46.732.442/0001-23	DESCALVADO/SP	38	29	S	SEQ-R12439 01250.048077/2018-19	NÃO RECOLHEU A TAXA DE PUBLICAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA	46.435.921/0001-88	DIVINOLÂNDIA/SP	38	25	S	SEQ-R15173 01250.048170/2018-23	IRREGULAR PERANTE O FISTEL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA	46.435.921/0001-88	DIVINOLÂNDIA/SP	46	22	S	SEQ-R04788 01250.04822/2018-61	IRREGULAR PERANTE O FISTEL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO	51.814.960/0001-26	DOURADO/SP	5	42	S	SEQ-15232 01250.048233/2018-41	IRREGULAR PERANTE O FISTEL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTINA	46.137.485/0001-60	DUARTINA/SP	6	42	S	SEQ-R04785 01250.048328/2018-65	IRREGULAR PERANTE O FISTEL
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE QUADRANGULAR DE ITAPETININGA	06.262.763/0001-97	ITAPETININGA/SP	14	18	S	SEQ-R04782 01250.038712/2018-50	NÃO RECOLHEU A TAXA DE PUBLICAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS	49.979.255/0001-37	ITÁPOLIS/SP	10	19	S	SEQ-R15174 01250.049638/2018-05	NÃO RECOLHEU A TAXA DE PUBLICAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ	46.634.390/0001-52	ITARARÉ/SP	10	17	S	SEQ-R09309 01250.043025/2018-56	NÃO RECOLHEU A TAXA DE PUBLICAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA	46.313.714/0001-50	ITIRAPINA/SP	11	42	S	SEQ-R15221 01250.048786/2018-02	NÃO RECOLHEU A TAXA DE PUBLICAÇÃO
TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA.	89.784.037/0001-61	LENÇÓIS PAULISTA/SP	31	50	S	01250.051113/2018-21	IRREGULAR PERANTE O FISTEL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO	45.270.188/0001-26	MATÃO/SP	15	33	S	SEQ-R14118 01250.049204/2018-05	NÃO RECOLHEU A TAXA DE PUBLICAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL	52.846.144/0001-67	MONTE ALEGRE DO SUL/SP	36	26	S	SEQ-R15210 01250.049410/2018-15	NÃO RECOLHEU A TAXA DE PUBLICAÇÃO
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE QUADRANGULAR DE ITAPETININGA	06.262.763/0001-97	OURINHOS/SP	19	33	S	SEQ-R08830 01250.036561/2018-03	NÃO RECOLHEU A TAXA DE PUBLICAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA	45.279.627/0001-61	PIRACAIA/SP	27	32	S	SEQ-R15211 01250.036988/2018-01	NÃO RECOLHEU A TAXA DE PUBLICAÇÃO
TV EDUCATIVA DA ALTA PAULISTA S/C LTDA	61.084.885/0002-20	POMPÉIA/SP	52	56	P	SEQ-R14359 01250.038661/2018-66	NÃO RECOLHEU A TAXA DE PUBLICAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ	46.670.931/0001-06	QUELUZ/SP	7	28	S	SEQ-R15201 01250.035387/2018-73	NÃO RECOLHEU A TAXA DE PUBLICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ	46.670.931/0001-06	QUELUZ/SP	9	27	S	SEQ-R04973 01250.039285/2018-27	NÃO RECOLHEU A TAXA DE PUBLICAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA	46.634.325/0001-27	RIBEIRA/SP	6	51	S	SEQ-R14226 01250.040104/2018-13	IRREGULAR PERANTE O FISTEL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCÃO	56.338.247/0001-77	RINCÃO/SP	8	25	S	SEQ-R15217 01250.040218/2018-55	IRREGULAR PERANTE O FISTEL
TV EDUCATIVA DA ALTA PAULISTA S/C LTDA	61.084.885/0002-20	VERA CRUZ/SP	25	55	P	SEQ-R14358 01250.043147/2018-42	NÃO RECOLHEU A TAXA DE PUBLICAÇÃO

Art. 2º As notas técnicas a respeito dos indeferimentos estarão à disposição dos interessados nos autos dos processos a partir da publicação do presente Despacho.

Art. 3º As entidades acimas relacionadas poderão solicitar o reexame das análises dos pleitos, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste Ato no Diário Oficial da União, pelo endereço http://sistema.mc.gov.br/manifestacao, se o pedido foi via Sequencial, ou pelo CADSEI se foi via protocolo.

Art. 4º Não havendo pedido de reexame do indeferimento, os autos serão arquivados.

Art. 5º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

DESPACHO Nº 2.067-SEI, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, Art. 77, § 1º, inciso VI, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o disposto na Portaria nº 4.287 de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos de seleção pública e de autorização para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, com utilização de tecnologia digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, durante a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital, bem como o que consta no Processo nº 01250.007517/2017-05, resolve:

Art. 1º Tornar público o indeferimento pela continuidade do Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV, em tecnologia digital, das entidades abaixo relacionadas.

Entidade	CNPJ	Localidade/UF	Canal Analógico	Canal Digital	Caráter	Nº de Protocolo de Manifestação de Interesse	Motivo do Indeferimento
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS	75.845.495/0001-59	FLORESTÓPOLIS/PR	5	22	S	SEQ-R15113 01250.042658/2018-47	IRREGULAR PERANTE O FISTEL
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E EDUCATIVA MEDIANEIRA S/C	00.254.725/0001-06	MEDIANEIRA/PR	32	51	P	SEQ- R11305 01250.049266/2018-17	NÃO RECOLHEU A TAXA DE PUBLICAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO	76.245.059/0001-01	PRIMEIRO DE MAIO/PR	6	39	S	SEQ-R08772 01250.050360/2018-19	NÃO RECOLHEU A TAXA DE PUBLICAÇÃO

Art. 2º As notas técnicas a respeito dos indeferimentos estarão à disposição dos interessados nos autos dos processos a partir da publicação do presente Despacho.

Art. 3º As entidades acimas relacionadas poderão solicitar o reexame das análises dos pleitos, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste Ato no Diário Oficial da União, pelo endereço http://sistema.mc.gov.br/manifestacao, se o pedido foi via Sequencial, ou pelo CADSEI se foi via protocolo.

Art. 4º Não havendo pedido de reexame do indeferimento, os autos serão arquivados.

Art. 5º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 1.761-SEI, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.054872/2018-46, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de IACANGA, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 27 (vinte e sete), a partir do desligamento do sinal analógico na localidade, nos termos da Nota Técnica nº 21955/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 1.871-SEI, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.° 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53900.062917/2016-96, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO PARECIS DE DIAMANTINO LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Diamantino - MT, utilizando o canal n.º 219 (duzentos e dezenove), classe B1, nos termos da Nota Técnica n.º 23070/2018/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DESPACHO Nº 2.034-SEI, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.° 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.062425/2018-61, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da SISTEMA ARIZONA DE COMUNICAÇÃO LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Bom Jardim-MA, utilizando o canal n.º 275 (duzentos e setenta e cinco), classe C, nos termos da Nota Técnica n.º 24346/2018/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RESOLUÇÃO Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-PRESIDENTE DA ANCINE, no uso de suas atribuições previstas no artigo 10, I, da MP nº 2228/2001 e, considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 11.437/2006, assim como as competências designadas nos termos do artigo 8º, III, do Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual - CGFSA, resolve:

Art. 1º. Tornar pública a decisão do Comitê Gestor do FSA, em sua 50ª Reunião, realizada em 29 de outubro de 2018, da suplementação do Edital Fluxo Contínuo TV 2018, no valor de R$70.500.000,00 (setenta milhões e quinhentos mil reais), oriundos do Plano Anual de Investimentos/2018, de TVs Públicas e Programadoras Independentes.

Art. 2º. Do total da suplementação, R$35.000.000,00 (Trinta e cinco milhões) serão destinados à Modalidade A - Produtora Proponente; e R$35.500.000,00 (Trinta e cinco milhões e quinhentos mil reais) à Modalidade B - Programadora Proponente.

Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CHRISTIAN DE CASTRO

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 425, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria n° 179, de 13/06/2018, publicada no DOU de 02/07/2018, que regulamentou o Edital Paralelos Artes Visuais Funarte, publicado no DOU, seção 3 e prorrogado suas inscrições por meio da Portaria nº 270, de 14 de agosto de 2018, publicada no DOU de 16/08/2018, seção 1, resolve:

I - Tornar público o seu resultado final, conforme cláusula 8.9 do edital:

EDITAL PARALELOS ARTES VISUAIS							
SELECIONADOS - PESSOA FÍSICA							
Insc.	Projeto	Proponente	Cidade	UF	Módulo	Espaço Escolhido	NOTA FINAL
PAVPF-06	Estar no mundo sem ser do mundo	Maíse Couto Silva	Belo Horizonte	MG	Módulo 2 - Galerias Funarte de Artes Visuais São Paulo	Galeria Flávio de Carvalho	47,17
PAVPF-28	Envento de Impacto	Geraldo José Zamproni	Curitiba	PR	Módulo 1 - Atos Visuais Funarte Brasília	Marquise/Entorno	46,17
PAVPF-51	PIN-CÉU	Luis Eduardo Gasparian	São Paulo	SP	Módulo 2: Galerias Funarte de Artes Visuais São Paulo	Todos os espaços	44,67
PAVPF-27	PAÍS DENSO	HELENA TEIXEIRA RIOS	Nova Lima	MG	Módulo 3 - Funarte MG	Galpão	41,67
PAVPF-33	Via Crucis	Tarcísio Paniago de Oliveira Rocha	Brasília	DF	Módulo 1 - Atos Visuais Funarte Brasília	Galeria Fayga Ostrower	41,37
EDITAL PARALELOS ARTES VISUAIS							
SELECIONADO - PESSOA JURÍDICA							
Insc.	Projeto	Instituição Proponente	Cidade	UF	Módulo	Espaço Escolhido	NOTA FINAL
PAVPJ-2	Transpictórico - Marcos Amaro	Associação Para a Futura Fundação Marcos Amaro	São Paulo	SP	Módulo 3 - Funarte MG	Galpão	41,60

II - Para este edital, não haverá prêmio em dinheiro ou transferência de recursos financeiros da parte da Funarte, devendo o proponente arcar com todo e qualquer custo de seu projeto/programa de ocupação, sem ônus para a Funarte, conforme cláusula 1.4 do edital.

III - Essa Portaria entra em vigor na data da sua publicação no DOU e disponível na pagina eletrônica da Funarte: www.funarte.gov.br/editais.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018.

STEPAN NERCESSIAN

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA

GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 331/MB, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Divulga resultado das metas globais de desempenho institucional para cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar (GDATEM).

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e no subitem 3.3.6 do Anexo da Portaria nº 431/MB, de 6 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 155, de 13 de agosto de 2013, Seção 1, páginas 14 a 18, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do quadro que a esta acompanha, o resultado das metas globais de desempenho institucional, estabelecidas pela Portaria nº 7/MB, de 15 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 12, de 17 de janeiro de 2018, Seção 1, página 21, referente ao período avaliativo de 1º de dezembro de 2017 a 30 de novembro de 2018, o qual será utilizado para pagamento da GDATEM aos servidores do Comando da Marinha, ocupantes de cargos efetivos do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar (PCCTM).

Art. 2º Pelo cumprimento dos percentuais estabelecidos na supracitada portaria, o resultado alcançado foi de oitenta pontos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

ANEXO

MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL
METAS GLOBAIS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

OBJETIVO	INDICADOR	FÓRMULA	META	RESULTADO ALCANÇADO
Valorizar a atividade-fim de cada Organização Militar (OM), com o propósito de efetivamente atender à respectiva missão.	Quantidade de pessoal capacitado para desenvolver competências aplicáveis na OM.	(Quantitativo de pessoal submetido a ações de capacitação/efetivo da OM) x 100%.	50%	89,00%
Aplicar os conceitos de gestão e empreendedorismo nas OM, a fim de obter maior produtividade e eficiência. Empregar ferramentas modernas de administração, aprimorando procedimentos e estimulando a cultura de inovação.	Resposta tempestiva das solicitações protocolizadas na OM.	(Nº de solicitações atendidas no prazo estipulado/total de solicitações) x 100%.	90%	93,59%
Racionalizar custos, combater o desperdício e otimizar recursos, em todos os níveis e atividades.	Aquisições efetuadas, conforme o planejamento do Programa Anual de Aplicação de Recursos (PAR).	(Quantidade de aquisições/quantidade de aquisições previstas no PAR) x 100%.	80%	96,71%

Média dos Resultados Alcançados	93,10%
Pontos Correspondentes	80 pontos

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

DESPACHO Nº 38/EMA, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Processo nº: 61074.008505/2018-81
Interessado: Embaixada dos EUA no Brasil.
Objetivo: Visita do USS "RAMAGE", pertencente à Marinha dos Estados Unidos da América, ao porto de Recife-PE (Suape), no período de 15 a 21 de novembro de 2018.

Amparo legal: art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90/1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149/2015; c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015; Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015; e Portaria nº 137/2018, deste Estado-Maior.

Vice-Alte. MARCOS SILVA RODRIGUES
Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO

PORTARIA N° 3.899/SECMIL/SUBMOB/CHELOG/EMCFA-MD, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O CHEFE DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTERIO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VII do art. 23 do Decreto nº 8.978, de 1º de fevereiro de 2017, combinado com o inciso I do art. 4º da Portaria nº 559/MD, de 3 de maio de 2005, e considerando o que consta do Processo nº 60320.000337/2017-82, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo, constante na Portaria nº 2.508/SECMIL/SUBMOB/CHELOG/EMCFA-MD/2018, para o Grupo de Trabalho (GT), no âmbito do EMCFA, elaborar e propor um modelo a ser adotado para os Planos de Mobilização e Desmobilização das Forças Armadas, para o Plano Setorial de Mobilização Militar (PSMM), bem como para o Plano Estratégico de Mobilização Militar (PEMM), de 15 de outubro de 2018 para 29 de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex LAERTE DE SOUZA SANTOS

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.149, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Divulga a relação de instituições e entidades da sociedade civil indicadas para a consulta referente à composição da comissão técnica de especialistas responsáveis pelo ciclo de avaliação do Programa Nacional do Livro e do Material Didático para a Educação de Jovens e Adultos.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância ao disposto no Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017, e considerando o constante do Processo nº 23000.013600/2018-71, resolve:

Art. 1º Fica divulgada, na forma do Anexo I a esta Portaria, a relação das instituições e entidades da sociedade civil que indicarão os especialistas das diferentes áreas do conhecimento a serem considerados na composição das comissões técnicas das edições do Programa Nacional do Livro e do Material Didático para a Educação de Jovens e Adultos - PNLD-EJA.

Art. 2º A comissão técnica do PNLD-EJA será composta por:

I - dois especialistas para a Alfabetização de Jovens e Adultos;

II - seis especialistas para o Primeiro Segmento (anos iniciais do ensino fundamental); e

III - sete especialistas para o Segundo Segmento (anos finais do ensino fundamental).

Art. 3º A comissão técnica do PNLD-EJA terá vigência correspondente ao ciclo de avaliação do edital ao qual estiver vinculada e, nos termos do disposto no art. 11 do Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017, terá as seguintes atribuições:

I - subsidiar a elaboração do edital de convocação, inclusive quanto à definição dos critérios para a avaliação pedagógica e a seleção das obras;

II - orientar e supervisionar a etapa de avaliação pedagógica;

III - validar os resultados da etapa de avaliação pedagógica; e

IV - assessorar o Ministério da Educação nos temas afetos ao PNLD.

Art. 4º As entidades relacionadas deverão apresentar à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, até o dia 10 de outubro de 2018, as indicações de que trata o art. 12 do Decreto nº 9.099, de 2017, conforme as orientações contidas no Anexo II a esta Portaria.

Art. 5º O especialista a ser indicado deverá, nos termos do § 2º do art. 12 do Decreto nº 9.099, de 2017, firmar termo, no qual declarará:

I - não prestar pessoalmente serviço ou consultoria aos titulares de direito autoral inscritos no processo;

II - não possuir cônjuge ou parente até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, entre os titulares de direito autoral participantes do processo; e

III - não estar em situação que configure impedimento ou conflito de interesse.

Art. 6º Os integrantes da comissão técnica serão designados pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

ANEXO I

ENTIDADES A SEREM CONSULTADAS PARA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO E DO MATERIAL DIDÁTICO PARA A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação
Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão
Academia Brasileira de Ciências
Academia Brasileira de Educação
Academia Brasileira de Letras
Associação Brasileira de Avaliação Educacional
Associação Brasileira de Ensino de Biologia
Associação Brasileira de Pesquisadores Negros
Associação dos Geógrafos Brasileiros
Associação Nacional de História
Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação
Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior
Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação
Campanha Nacional pelo Direito à Educação
Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos
Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação
Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica
Conselho Nacional de Educação
Conselho Nacional de Secretários de Educação
Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação
Instituto da Matemática Pura e Aplicada
Sociedade Brasileira de Física
Sociedade Brasileira de Matemática
Sociedade Brasileira de Química
Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
Todos Pela Educação
União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação
União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação

ANEXO II

ORIENTAÇÕES PARA INDICAÇÃO DOS ESPECIALISTAS

A indicação deverá ser encaminhada para o e-mail eja@mec.gov.br. No campo assunto do e-mail deve constar "Sugestões de Nomes para a Comissão Técnica PNLD-EJA", acompanhada das seguintes informações:

Nome Completo	
Etapa de Ensino	
Componente Curricular	
Titulação	
Instituição em que atua	
Telefone	
E-mail	
Endereço do Currículo Lattes	
Currículo Resumido	

DESPACHO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Processo nº: 23000.010626/2012-71
Interessado: Congregação das Pequenas Irmãs da Divina Providência
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 01380/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 30 de outubro de 2018, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 692, de 7 de julho de 2017, Item 2 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2017, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

ROSSIELI SOARES DA SILVA
Ministro

DESPACHO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Processo nº: 23123.000495/2011-47
Interessado: Creche e Educandário Espírita Casa do Caminho
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 01344/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 30 de outubro de 2018, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 336, de 17 de abril de 2017, Item 3 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2017, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

ROSSIELI SOARES DA SILVA
Ministro

DESPACHO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Processo nº: 23123.000002/2011-79
Interessado: Junta de Educação da Convenção Batista Mineira
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 01415/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 31 de outubro de 2018, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 149, de 2 de março de 2017, Item 1 do Anexo I, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 3 de março de 2017, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

ROSSIELI SOARES DA SILVA
Ministro

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO N.º 23005.001400/2016-63 - Interessado: Empresa Lety Obras e Construções Ltda.

1. Adoto, na forma do art. 50, § 1º da Lei n.º 9.784/99, a NOTA n.º 00086/2018/GAB/PFUFGD/PGF/AGU, e, por consequência, NÃO CONHEÇO do recurso administrativo interposto. 2. Intime-se. Publique-se. Após, proceda-se conforme o contido no despacho punitivo exarado pelo Pró-Reitor de Administração, inclusive comunicando-se a seguradora do resultado do processo. 3. Às Providências.

PROF.ª LIANE MARIA CALARGE
Reitora

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

CAMPUS AVANÇADO SINOP

PORTARIA Nº 108, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

A DIRETORA-GERAL DO CAMPUS AVANÇADO SINOP DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria nº 870, de 19.04.2017, publicada no D.O.U. de 20.04.2017 e considerando a Portaria nº 1.729, de 09.09.2014 de delegação de competências aos Diretores Gerais de designação e dispensa de função, resolve:

Art. 1º. Alterar a nomenclatura da função de confiança, atualmente exercida pela servidora Fernanda Assis de Oliveira Nascimento, Mat. SIAPE nº 1901721, designada pela Portaria Nº 2.348 de 05/11/2015, DOU 06/11/2015, de "Coordenação de Compras" para "Chefe do Setor de Administração, Finanças e Planejamento" deste IFMT - Campus Avançado Sinop, código FG-02.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

GILMA SILVA CHITARRA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 788, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o requerimento de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da entidade elencadas no Anexo I, conforme análise contida na respectiva Nota Técnica.

Art. 4º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, a entidade certificada deverá apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade, contendo informações sobre as bolsas de estudo e respectivos demonstrativos contábeis e financeiros.

Art. 5º A entidade certificada deverá zelar pela manutenção do cumprimento dos requisitos legais que ensejaram o deferimento a certificação, bem como dar ampla publicidade de condição de entidade detentora do CEBAS nos termos estabelecidos nos art. 67 e 68 da Portaria Normativa nº 15/2017, sob pena de cancelamento do certificado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI

ANEXO I

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	00.093.716/0001-80	CASA DA CRIANCA PAO DE SANTO ANTONIO	Brasília/DF	23000.009534/2015-91	1694/2018	Renovação	18/10/2015 a 17/10/2018

PORTARIA Nº 789, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Caso discorde da decisão de indeferimento, as entidades terão o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	09.288.435/0001-58	INSTITUICAO DE ENSINO TENIR	Corumbá/MS	23000.017923/2012-48	1473/2018
2	54.786.645/0001-20	ASSOCIACAO BENEFICENTE DOCE LAR	Mogi das Cruzes/SP	23000.002775/2018-52	1170/2018
3	01.160.544/0001-83	ASSOCIACAO SHEKINAH DE ASSISTENCIA SOCIAL - ASAS	Belo Horizonte/MG	71000.050893/2017-39	1481/2018
4	46.733.473/0001-07	CASA DA CRIANCA EURIPEDES BARSANULFO	Pedregulho/SP	23000.000496/2015-10	1464/2018
5	03.515.227/0001-68	EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO	Recife/PE	71000.065953/2016-37	1372/2018
6	19.138.718/0001-77	CRECHE LAR CRISTAO DA CRIANCA	Belo Horizonte/MG	23000.023832/2016-75	1455/2018
7	00.107.683/0001-80	ASSOCIACAO SOCIAL TECENDO A CIDADANIA	Curitiba/PR	23000.051371/2016-21	1498/2018
8	07.318.742/0001-09	CENTRO DE TREINAMENTO DAS VIDAS - CT-VIDAS	São Paulo/SP	23000.020029/2016-89	1502/2018
9	09.563.072/0001-11	ASSOCIACAO DE MULHERES UNIDAS DE GARANHUNS - AMUG	Garanhuns/PE	23000.034083/2017-92	1435/2018
10	42.159.491/0001-68	ORGANIZACAO HELIO ALONSO DE EDUCACAO E CULTURA OHAEC	Rio de Janeiro/RJ	23000.009929/2012-41	1256/2018
11	50.234.723/0001-23	LAR E CRECHE MAEZINHA	Itu/SP	71000.055666/2016-19	882/2018
12	01.987.606/0001-25	A ASSOCIACAO BENEFICENTE EDUCATIVA CULTURAL VOZ DA VERDADE	Cuiabá/MT	23000.035161/2016-95	1646/2018

PORTARIA Nº 790, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariar requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º As instituições poderão apresentar proposta de celebração de Termo de Ajuste de Gratuidade - TAG, no prazo improrrogável de 30 dias a contar da data da presente publicação, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 12.101, de 2009, e na Instrução Normativa MEC nº 02, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2013.

Art. 3º Alternativamente, caso discorde das motivações da decisão de indeferimento e não tenha interesse na firmatura do TAG, as entidades terão o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
01	07.114.699/0001-60	INSTITUICAO ADVENTISTA NORDESTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL	Jaboatão dos Guararapes/PE	23123.002613/2011-51	1413/2018
02	80.870.660/0001-62	ASSOCIACAO CULTURAL CRESCENCIO MARTINS	Clevelândia/PR	23000.033290/2016-49	1434/2018
03	95.606.380/0001-19	SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE	Santa Maria/RS	23000.009279/2012-34	1327/2018

COORDENAÇÃO-GERAL DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESPACHO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 469, de 24 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 25 de junho de 2015, e considerando o disposto no art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no art. 14, § 4º do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Abrir, pelo prazo de quinze dias a contar da data desta publicação, consulta pública para manifestação da sociedade civil acerca de processos que se encontram em fase recursal contra decisão de indeferimento ou cancelamento da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, referentes às entidades elencadas no Anexo.

Art. 2º A manifestação de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetivada unicamente em meio eletrônico, por meio do endereço http://cebas.mec.gov.br/manifestacao-sociedade-civil.

Art. 3º Em atendimento ao disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, não serão admitidas manifestações encaminhadas sem a identificação do autor.

Art. 4º Não serão acolhidas manifestações encaminhadas em desconformidade com o estabelecido nos parágrafos 1º e 2º.

RODRIGO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANEXO

	INSTITUIÇÃO	CNPJ	Nº PROCESSO
1	AÇÃO SOCIAL ANCHIETA	30.177.273/0001-77	23000.001440/2017-36
2	ASSISTÊNCIA SOCIAL KENNEDY	38.734.935/0001-74	23000.004614/2017-12
3	ASSOCIAÇÃO CRECHE-ESCOLA IRMÃOS DO CAMINHO	02.930.537/0001-86	71000.058596/2014-99
4	ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RENOVAÇÃO TECNOLOGICA SOROCABANA	45.718.988/0001-67	23000.040068/2016-01
5	ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA RURAL	77.816.825/0001-03	71000.078282/2014-11
6	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL J DE OLIVEIRA	29.366.697/0001-09	23000.019383/2012-37
7	ASSOCIAÇÃO TUTELAR DE MENORES	33.727.009/0001-58	23000.013797/2017-67
8	CASA DOS VELHINHOS DE SÃO PEDRO	44.820.066/0001-01	71000.098203/2014-80
9	CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS	26.032.359/0001-34	23000.008173/2013-02
10	CENTRO EDUCACIONAL MONSENHOR FRANCISCO FIGUEIREDO	19.093.111/0001-18	71000.051420/2014-14
11	CENTRO INFANTIL MARIA DO CARMO CUNHA PÁDUA FIGUEIREDO	20.925.210/0001-06	23000.011164/2012-18
12	CLUBE DE JOVENS JUVENTUDE E ESPERANÇA	03.607.089/0001-47	71000.058874/2014-16
13	COMUNIDADE KOLPING FREI TOMAS	06.882.023/0001-53	71000.132314/2012-61
14	CRECHE NOSSA SENHORA APARECIDA	21.394.473/0001-90	23000.013703/2017-50
15	FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - FUBRAE	34.170.472/0001-04	23123.003431/2010-17
16	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE DIVINÓPOLIS - FUNEDI	20.150.439/0001-08	71000.061587/2010-51
17	FUNDAÇÃO LOWTONS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNLEC	15.497.290/0001-06	23123.001948/2011-52
18	INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR	05.234.052/0001-46	23000.040302/2016-91
19	INSTITUTO ESPÍRITA EURÍPEDES	00.974.946/0001-59	23123.002430/2010-55
20	LEGIÃO DA CRUZ DE BAGÉ	90.940.123/0001-03	23000.010864/2012-87
21	MOVIMENTO TERRA LIVRE	05.312.502/0001-71	71000.001665/2013-10
22	RIOSOLIDÁRIO - OBRA SOCIAL DO RIO DE JANEIRO	00.517.666/0001-11	23000.030993/2016-15
23	SOCIEDADE AMIGOS DE VILA REZENDE	54.407.598/0001-67	23000.039259/2016-11
24	SOCIEDADE CASA DA CRIANÇA DE TUPI PAULISTA	72.700.347/0001-58	23000.002738/2015-00
25	SOCIEDADE EDUCADORA OSVALDO CRUZ	25.447.681/0001-61	23000.008351/2013-97
26	SOCIEDADE EUNICE WEAVER DE CAMPO GRANDE	03.224.599/0001-35	71000.091405/2014-09
27	COLÉGIO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	07.872.310/0001-45	71010.002722/2003-89

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

PORTARIA Nº 5.110, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nomear em caráter efetivo, de acordo com os artigos 9º, 10, 13 e 20 com seus incisos e parágrafos da Lei 8.112/90, com alterações da Lei 9.527/97 e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 19/1998, LUAN TINOCO ARAUJO, para o cargo de Administrador, Classe "E", Nível de Capacitação I, Padrão de Vencimento 1, habilitado em Concurso Público, homologado pelo Edital nº 244/2015, de 26.11.2015, publicado no Diário Oficial da União em 27.11.2015, seção 3, em regime de trabalho de 40 horas semanais, com lotação no Campus Universitário de Belém, código de vaga nº 0975000.

EMMANUEL ZAGURY TOURINHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA N° 722, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.020471/2018-24, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências, Tecnologias e Saúde, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 053/2018/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 05 de julho de 2018, Seção 3, página 106.

Campo de Conhecimento: Ginecologia e Obstetrícia/Ensino Tutorial/Habilidades Clínicas/Fundamentos do SUS

Regime de Trabalho: 20 horas

Vagas: 01 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros conforme prevê a seção 4 deste Edital

Classe/Denominação/Nível: A/Auxiliar A/1

Lista geral:

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

Lista de Pessoas com Deficiência:

NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

Lista de Pessoas Negras:

NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2013/210

(SEI nº 19957.009601/2018-44)
Acusados: Edison Pontes Filho
Jari Souza Barreira
João Freixo Pontes
Márcio Peixoto Valadão
Maurício Lima da Silva
Pedro Sylvio Weil
SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda.
Ementa: Exercício irregular da atividade de intermediação de valores mobiliários, operação fraudulenta e permissão indevida do exercício das atividades de mediação, ou corretagem de valores mobiliários. Absolvições e Multas.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, decidiu:
1. Aplicar ao acusado João Freixo Pontes:

1.1. A penalidade de multa pecuniária de R$150.000,00, pelo exercício irregular de mediação, ou corretagem, sem a prévia autorização da CVM, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.385/76; e

1.2. A penalidade de multa pecuniária de R$250.000,00 pela realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, nos termos do item I, c/c o item II, alínea 'c', da Instrução CVM nº 08/79.

2. Aplicar ao acusado Jari Souza Barreira a penalidade de multa pecuniária de R$100.000,00 pela realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, nos termos do item I, c/c o item II, 'c', da Instrução CVM nº 08/79.

3. Aplicar ao acusado Edison Pontes Filho a penalidade de multa pecuniária de R$100.000,00 pela realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, nos termos do item I, c/c o item II, alínea 'c', da Instrução CVM nº 08/79.

4. Absolver os acusados Márcio Peixoto Valadão, Maurício Lima da Silva, Pedro Sylvio Weil e a SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda. das acusações que lhes foram imputadas neste processo.

O Colegiado deliberou ainda a comunicação da decisão do presente julgamento ao Ministério Público do Estado de Goiás, em complemento ao OFÍCIO/CVM/SGE/Nº 08/2008 (fls. 1.271 dos autos).

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34, c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/2017, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Presente o advogado Marcus Vinicius de Menezes Reis, representante do acusado João Freixo Pontes.

Presente o procurador-federal Leonardo Montanholi, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique Balduino Machado Moreira, Relator, Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Gustavo Machado Gonzalez, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro - RJ, 9 de outubro de 2018
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
Diretor-Relator

MARCELO BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2014/382

(SEI nº 19957.009602/2018-99)
Acusado: Rômulo Tavares Costa
Ementa: Administração de carteira de valores mobiliários sem a prévia autorização da CVM e operação fraudulenta. Proibição temporária e multa.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu:
Aplicar ao acusado Rômulo Tavares Costa:

1. A penalidade de multa pecuniária de R$ 200.000,00, pelo exercício irregular da atividade de administrador de carteira de valores mobiliários sem a prévia autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 306/99; e

2. A penalidade de proibição temporária, pelo prazo de 48 meses, para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, por infração ao disposto no item I, c/c o item II, 'c', da Instrução CVM nº 08/79.

O Colegiado deliberou, também, a comunicação do resultado do presente julgamento à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em complemento ao OFÍCIO/CVM/SGE/Nº 06/2015 (fls. 307 dos autos).

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34, c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/2017.

Ausente o acusado e os representantes constituídos nos autos.

Presente o Procurador-federal Leonardo Montanholi, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique Balduino Machado Moreira, Relator, Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Gustavo Machado Gonzalez, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro - RJ, 9 de outubro de 2018
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
Diretor-Relator

MARCELO BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/7963

(SEI nº 19957.006136/2016-28)
Acusado: Ronaldo Douglas Barros Moreira
Ementa: Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem a prévia autorização da CVM. Proibição temporária.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por maioria de votos, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu aplicar ao acusado Ronaldo Douglas Barros Moreira a penalidade de proibição temporária, pelo prazo de 84 meses, para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil, por descumprir o disposto nos artigos 3º da Instrução CVM nº 306/99 e 23 da Lei nº 6.385/76.

O Colegiado determinou, também, a comunicação do resultado do presente julgamento à Promotoria de Justiça de Jundiaí, em complemento ao OFÍCIO/CVM/DHM/nº02/2018 (0506594).

O Relator do processo, Diretor Henrique Balduino Machado Moreira, votou pela condenação de Ronaldo Douglas Barros Moreira às penalidades de: (i) multa de R$300.000,00; e (ii) proibição temporária pelo prazo de 84 meses para atuar direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil, por infração ao artigos 3º da Instrução CVM nº 306/99 e 23 da Lei nº 6.385/76.

O Diretor Carlos Alberto Rebello Sobrinho acompanhou integralmente o voto do Diretor-Relator.

O Diretor Pablo Renteria, por sua vez, divergiu quanto às penalidades aplicadas pelo Relator. Em seu voto, reconheceu que a nova redação do art. 11 da Lei nº 6.385/76, alterada pela Lei nº 13.506/17, prevê a possibilidade de cominação cumulativa de penalidades ao acusado por uma única infração. Todavia, em razão do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, aplicável igualmente no âmbito do direito administrativo sancionador, concluiu que a inovação introduzida pela Lei nº 13.506/17 não poderia alcançar fatos anteriores à sua vigência, em prejuízo do acusado. Em face do exposto, votou pela condenação de Ronaldo Douglas Barros Moreira à penalidade de proibição temporária pelo prazo de 84 meses para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil.

O Diretor Gustavo Machado Gonzalez e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, acompanharam o voto do Diretor Pablo Renteria.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34, c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/2017.

Por força do disposto na Lei nº 13.506/2017, o acusado punido com a penalidade de proibição temporária poderá, no prazo de 10 dias, contados da data da ciência desta decisão, requerer ao Colegiado da CVM efeito suspensivo da decisão.

Ausentes o acusado e o representante constituído nos autos.

Presente o Procurador-federal Leonardo Montanholi, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique Balduino Machado Moreira, Relator, Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Gustavo Machado Gonzalez, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro - RJ, 9 de outubro de 2018
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
Diretor-Relator

MARCELO BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

DESPACHO DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 2595/2017
(SEI 19957.002595/2017-13)
ICAP DO BRASIL CTVM LTDA. E GRADUAL CCTVM S.A.
Objeto: Apurar eventuais irregularidades em operações na BM&FBovespa S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, e intermediadas por ICAP do Brasil Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., no período de 2.1.2013 a 28.2.2014.
Assunto: Pedido de Prorrogação de Prazo para Apresentação de Defesas.

Acusados	Advogados
Evandro Soeiro Campos	Não constituiu advogado
Gabriel Paulo Gouvêa Freitas Junior	Não constituiu advogado
Gizele Vicente Mora	Fábio Vieira de Melo OAB/SP 200.058
Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.	Não constituiu advogado
Icap do Brasil Corretora de Titulos e Valores Mobiliários Ltda.	Ana Cláudia de Povina Cavalcanti Norberto OAB/SP 240.449
Leonardo Barreira Chaves	Não constituiu advogado
Luis André de Queiroz Oliveira	Kevin Michael Altit OAB/RJ 62.437
Marcelo Rzezinski	José Carlos Rodrigues Rosa OAB/RJ 106.774
Marcia Andreia Soares Pereira Coelho	Fernando Queiroz Moreira OAB/RJ 165.245
Marcio Campos Chouin Varejão	Não constituiu advogado
Rodrigo Galindo	Kevin Michael Altit OAB/RJ 62.437

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado por Gizele Vicente Mora, acusada nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 05/12/2018 para todos os acusados no processo.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

DESPACHO DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº Nº SP2018/412
(SEI 19957.009366/2017-20)
GRADUAL CCTVM S/A
Objeto: Apurar as responsabilidades de Gradual CCTVM S/A, Gizele Vicente Mora, Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas, Gabriel Paulo Gouvea de Freitas Junior, Evandro Soeiro Campos e Roberto da Silva, pelo descumprimento a determinados dispositivos da Instrução CVM nº 505/11: art. 3º, I e II, 12 e 14, 'caput'.
Assunto: Pedido de Prorrogação de Prazo para apresentação de Defesa.

Acusados	Advogados
Gradual CCTVM S.A. - Em Liquidação Extrajudicial	Não constituiu advogado
Gizele Vicente Mora	Não constituiu advogado
Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas	Não constituiu advogado
Gabriel Paulo Gouvea de Freitas Junior	Maria Isabel do Prado Bocater OAB/RJ nº 28.559
Evandro Soeiro Campos	Não constituiu advogado
Roberto da Silva	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo para apresentação de Defesa formulado por Roberto da Silva, acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesa em 04/02/2019 para todos os acusados.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
Superintendente

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS

DECISÃO DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

PARTICIPANTES
PABLO RENTERIA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO - DIRETOR
HENRIQUE MACHADO - DIRETOR
GUSTAVO MACHADO GONZALEZ - DIRETOR
APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS SEI 19957.001692/2017-99
Reg.nº0712/17
Relator: DHM

Acusados	Advogados
Antônio José Ferreira Borges	Márcio Augusto Paixão - OAB/RS nº 65.521

Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Antônio José Ferreira Borges ("Proponente"), na qualidade de investidor, no âmbito do processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Mercado e Intermediários - SMI.

A SMI propôs a responsabilização do Proponente por infração ao art. 155, § 4º da Lei 6.404/76 c/c art. 13, § 1º da Instrução CVM 358/02, em razão da aquisição de ações de emissão da JHSF Participações S.A. ("Companhia") em 10.11.16, em posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, tornada pública pela Companhia em 10.11.16, após o encerramento do pregão, por meio de aviso de fato relevante, da qual teria tido conhecimento em razão do cargo que ocupava no Banco Modal S.A..

Em sua defesa, o Proponente alegou resumidamente que teria recebido uma informação "extremamente imprecisa", não sendo possível classificá-la como privilegiada, e, ao final, propôs a celebração de Termo de Compromisso em que se comprometeu a pagar a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O Diretor Relator Henrique Machado, em seu voto, observando os requisitos dispostos no art. 11, § 5º, incisos I e II da Lei 6.385/76 e no art. 9º da Deliberação CVM 390/01, entendeu que a aceitação da referida proposta seria inconveniente e inoportuna, tendo em vista as características do caso concreto, a natureza e a gravidade da infração, bem como o atual estágio do processo.

Sendo assim, votou pela rejeição da proposta de celebração de Termo de Compromisso.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, deliberou rejeitar a proposta de Termo de Compromisso apresentada.

Rio de Janeiro - RJ, 5 de novembro de 2018.
JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO
Chefe

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

SECRETARIA-EXECUTIVA

DESPACHO Nº 135, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Publica o 1º Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica 01/18 - SVBA, aprovado na 9ª Reunião Extraordinária do COMSEFAZ, realizada em 31.10.2018.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 9ª Reunião Extraordinária do Comitê dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal - COMSEFAZ, realizada no dia 31 de outubro de 2018, com base nos incisos IV e V da cláusula terceira do Protocolo s/nº de 18 de fevereiro de 2015, foi celebrado o seguinte normativo:

ACORDO DE COOPERAÇÃO 1/18 - SVBA, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

1º TERMO ADITIVO

Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 1/18 - SVBA, de 15 de agosto de 2018, que entre si celebram o Estado da Bahia e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe e o Distrito Federal, relativo à implantação da SEFAZ VIRTUAL DO ESTADO DA BAHIA - SVBA.

O Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Fazenda - SEFAZ/BA, inscrito no CNPJ sob o número 13.937.073/0001-56, representada neste ato pelo Secretário de Fazenda e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe e o Distrito Federal, por intermédio das Secretarias de Fazenda, Receita ou Tributação, representados neste ato pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Receita ou Tributação, tendo em vista o art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 1/18 - SVBA, de 15 de agosto de 2018, consoante procedimentos administrativos autuados em cada uma das partes signatárias:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Na "CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto", o caput passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto

Constitui objeto deste acordo a prestação dos serviços de consulta, registro e monitoramento das informações extraídas dos documentos fiscais eletrônicos, compartilhadas pelo Estado ou pelo Distrito Federal, de acordo com o local em que estiver estabelecido o emissor do documento, operacionalizada mediante a implantação da Plataforma de Consultas para Antecipações de Recebíveis, doravante denominada SEFAZ VIRTUAL DO ESTADO DA BAHIA (SVBA), nos termos e condições adiante estabelecidas."

Na "CLÁUSULA SEGUNDA - Dos serviços disponibilizados e seus respectivos eventos", o § 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§4º O monitoramento de que trata o §3º desta cláusula far-se-á por meio da disponibilização, pela SVBA, dos eventos 2 a 14 do Anexo I, gerados a partir dos registros realizados pelas ESF e repercutidos a partir da NF-e nas parcelas da FAT-e."

Na "CLÁUSULA SEXTA - Do controle, da apuração do valor dos serviços e repasse de receitas", renumera-se o Parágrafo único para § 1º e ficam acrescidos os §§ 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEXTA - Do controle, da apuração do valor dos serviços e repasse de receitas

[...]

§ 1º Subsistindo saldo remanescente na hipótese de pagamento da assinatura mensal mínima do serviço, da forma fixada no Anexo II, será realizada a distribuição do montante apurado entre os signatários.

§ 2º O percentual de 18% (dezoito por cento), incidente sobre o valor de cada DAE pago, a que se refere o item 1 do Anexo III, será reavaliado a cada ano, com base nos custos apurados pela SVBA e nas projeções de investimentos para o exercício subsequente.

§ 3º O percentual de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor de cada DAE pago, a que se refere o item 3 do Anexo III, será repassado somente mediante aporte das unidades federadas membros do COMSEFAZ não signatárias deste Acordo, na proporção definida em instrumento específico a ser firmado entre os membros do referido Comitê.

§ 4º Enquanto não editado o instrumento específico a que se refere o § 3º, o percentual de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor de cada DAE pago, a que se refere o item 3 do Anexo III, será acrescido ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), a que se refere o item 4 do mesmo Anexo.

§ 5º Para fins da reavaliação prevista no § 2º, fica estabelecida a data limite de 30 de abril de cada ano para apresentação dos custos do exercício anterior e da projeção de investimentos para o exercício corrente.

§ 6º A primeira reavaliação prevista no § 2º será realizada em 30 de abril de 2020 com base na avaliação dos custos apurados desde o início da operação até o dia 31 de dezembro de 2019."

No "Anexo I - Eventos Vinculados a Fat-e", substitui-se a tabela pela seguinte tabela:

	SERVIÇO/EVENTO	FINALIDADE	TIPO DE EVENTO
1.	Consulta Fat-e	Permite a ESF/IMF verificar a autenticidade da NF-e e receber o arquivo XML da Fat-e e todos os eventos vinculados à NF-e ocorridos até a data da consulta. Esta consulta também habilita o acesso aos demais eventos financeiros da PLAC.	Originado da SVBA
2.	Recebível em Avaliação	Permite a ESF/IMF ativar a função de monitoramento dos eventos vinculados a uma NF-e, até o vencimento de todas as parcelas. Pode ser utilizado tanto para monitorar uma operação contratada, como para avaliar a qualidade dos recebíveis de um cliente para a concessão de limite de crédito.	Originado da SVBA
3.	Registro de Cessão de Parcela de Fat-e por IMF	Evento de uso exclusivo de IMF, que permite informar o registro certificado de cessão de parcelas de Fat-e, devidamente confirmados pelos cedente e ESF. As parcelas registradas por IMF bloqueiam o monitoramento e o registro de cessão por outras IMFs, além de ativar a função de monitoramento dos eventos vinculados à NF-e. Este evento permite as ESF, a partir do Evento de Consulta de Fat-e, evitar a contratação de operações de recebíveis já cedidos como garantia em outras instituições do segmento financeiro.	Originado da SVBA
4	Transferência de Parcela de Fat-e por IMF	Evento de uso exclusivo de IMF, utilizado para informar a ocorrência de endosso de parcela da Fat-e para um novo endossatário. Este evento também transfere a função de monitoramento dos eventos vinculados à NF-e para o endossatário, caso este seja cliente da PLAC.	Originado da SVBA
5	Envio de Parcela de Fat-e para Cobrança Judicial	Evento emitido por IMF para informar a transferência da parcela para cobrança judicial.	Originado da SVBA
6	Carta de Correção	Evento disponibilizado pela Plataforma de Consultas dos Estados quando for emitida Carta de Correção pelo emissor do documento fiscal eletrônico.	Originado do Documento Fiscal Eletrônico
7	Ciência da Operação pelo Destinatário	Evento disponibilizado pela Plataforma de Consultas dos Estados quando for emitido o Evento de Ciência da Operação pelo destinatário.	Originado do Documento Fiscal Eletrônico
8	Confirmação Recebimento da Mercadoria	Evento disponibilizado pela Plataforma de Consultas dos Estados quando for emitido o Evento de Recebimento da Mercadoria pelo destinatário.	Originado do Documento Fiscal Eletrônico
9	Registro de Operação não Realizada	Evento disponibilizado pela Plataforma de Consultas dos Estados quando ocorrer registro, pelo destinatário da mercadoria, que a operação não se concretizou após a emissão do documento fiscal eletrônico.	Originado do Documento Fiscal Eletrônico
10	Registro de Desconhecimento de Operação	Evento disponibilizado pela Plataforma de Consultas dos Estados quando o sacado/destinatário informar que detectou uso irregular de sua IE/CNPJ pelo emitente da NF-e.	Originado do Documento Fiscal Eletrônico
11	Registro de Emissão de CT-e ou MDF-e	Evento disponibilizado pela Plataforma de Consultas dos Estados para indicar que a mercadoria saiu do estabelecimento do cedente/emissor e está sendo preparada para trânsito/entrega ao sacado/destinatário.	Originado do Documento Fiscal Eletrônico
12	Registro de Trânsito da Mercadoria	Evento disponibilizado pela Plataforma de Consultas dos Estados para informar a ocorrência de registros de monitoramento do transito da mercadoria (operação interna, percurso e destino final).	Originado do Documento Fiscal Eletrônico
13	Aviso de Irregularidade na Operação	Evento disponibilizado pela Plataforma de Consultas dos Estados quando forem identificados indícios consistentes de fraude envolvendo operação acobertada por NF-e (irregularidades identificadas pelos fiscos estaduais).	Originado do Documento Fiscal Eletrônico
14	Cancelamento de NF-e	Evento disponibilizado pela Plataforma de Consultas dos Estados para informar o cancelamento do documento fiscal eletrônico pelo emissor. Obs. Na fase 2 do projeto (a partir de mar/2019) não será mais possível realizar o cancelamento de NF-e que tenha registro de cessão registrado por IMF.	Originado do Documento Fiscal Eletrônico

Obs. Todos os eventos possuem opção de cancelamento, com exceção do evento 1.

Na "Anexo II - Tabela de Preços dos Serviços", substitui-se a tabela pela seguinte tabela:

		Faixa 1	Faixa 2	Faixa 3	Faixa 4	Faixa 5	Faixa 6	Faixa 7	Faixa 8	Faixa 9
	Eventos	1 - 1.000	1001 - 10.000	10.001 - 50.000	50.000 - 100.000	100.001 - 500.000	500.001 - 1.000.000	1.000.000 - 2.000.000	2.000.001 - 5.000.000	5.000.001 - 10.000.000
A	Consulta Fat-e	0,80	0,60	0,45	0,32	0,22	0,15	0,11	0,07	0,05
B	Recebível em Avaliação/Monitoramento	0,62	0,50	0,38	0,27	0,18	0,14	0,10	0,06	0,03
C	Registro de Cessão de Parcela de Fat-e por IMF	0,46	0,34	0,24	0,17	0,12	0,09	0,07	0,04	0,02

Nota: Durante o período de operação pré-operacional (meses de novembro e dezembro), a tarifação será realizada na faixa 9 da tabela de preços, independente do volume de consultas realizadas, a título de incentivo às ESF e IMFs pioneiras na contratação do serviço.

CLÁUSULA SEGUNDA

O presente termo aditivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2022.

Acre - Joaquim Manoel Mansur Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antonio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, Sergipe - Ademario Alves de Jesus.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

DESPACHO Nº 136, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Publica Convênios ICMS aprovados na 310ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 06.11.2018.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 310ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 6 de novembro de 2018, foram celebrados os seguintes atos normativos:

CONVÊNIO ICMS Nº 112, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera o Convênio ICMS 59/12, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial.

O Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 155-A da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterado o § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 59/12, de 22 de junho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O disposto no §1º não se aplica aos Estados da Bahia e de Goiás.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 113, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Autoriza o Estado do Piauí a firmar, em juízo, instrumentos de transação com devedores cujos débitos tributários tenham sido objeto de cobrança judicial.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Piauí autorizado a firmar, em juízo, instrumentos de transação com devedores cujos débitos tributários tenham sido objeto de cobrança judicial até 31 de dezembro de 2017, ainda que não tenha ocorrido citação do devedor.

Cláusula segunda Fica autorizada a dispensa, exclusivamente, de juros e multas, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor da execução devidamente atualizada, desde que o pagamento ocorra no ato da subscrição do instrumento ou em até 30 (trinta dias).

§ 1º A transação de que trata este convênio não resultará em dispensa do valor do imposto devido.

§ 2º O instrumento de transação poderá contemplar pagamento do valor devido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com dispensa, exclusivamente, de juros e multas até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total da execução devidamente atualizado, permanecendo a execução suspensa durante todo o período e enquanto se mantiver a pontualidade no recolhimento das parcelas.

§ 3º O percentual constante do § 2º desta cláusula fica elevado para 40% (quarenta por cento) caso o devedor ofereça carta de fiança ou indique bem móvel ou imóvel de sua propriedade, desembaraçado e livre de qualquer ônus, que garanta a integralidade do débito constante da certidão de dívida ativa, sobre o qual será gravada hipoteca, penhor ou bloqueio junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

§ 4º O percentual de que trata o § 3º desta cláusula também se aplica à hipótese de adjudicação e dação em pagamento de bens imóveis, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 10, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 5.533, de 30 de dezembro de 2005.

Cláusula terceira O instrumento de transação implica reconhecimento expresso, pelo primeiro, da liquidez, certeza, exigibilidade e legalidade da cobrança fiscal, bem como preclusão lógica do direito de se opor à execução fiscal por qualquer expediente.

Cláusula quarta O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019 até 30 de abril de 2020.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 114, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder remissão e anistia referente a crédito tributário do ICMS objeto de transação em juízo, nos termos deste convênio.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder anistia da multa e dos juros relativos a crédito tributário do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS objeto de acordo judicial, de até, no máximo:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) na hipótese de pagamento integral; e

II - 20% (vinte por cento) na hipótese de parcelamento, nos termos previstos na legislação estadual.

§ 1º Somente poderão ser objeto de acordo, créditos tributários inscritos em dívida ativa cuja execução fiscal tiver sido ajuizada até 31 de dezembro de 2015.

§ 2º A redução prevista no inciso II do caput desta cláusula aplicar-se-á às parcelas efetivamente recolhidas.

Cláusula segunda Legislação estadual poderá estabelecer condições, limites e exceções para fruição do parcelamento previsto neste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019 até 30 de abril de 2020.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 115, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera o Convênio ICMS 65/17, que autoriza o Estado de Goiás a remitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 65/17, de 5 de junho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira O Estado de Goiás fica autorizado a reduzir juros e multas relacionados com o ICMS, relativos a créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de agosto de 2018, inclusive os ajuizados, bem como conceder parcelamento para o respectivo pagamento, observado o disposto neste convênio e as demais normas previstas na legislação tributária estadual.";

II - caput da cláusula segunda:

"Cláusula segunda O sujeito passivo, para usufruir os benefícios previstos neste convênio, deve promover, até 27 de dezembro de 2018, a regularização do seu débito perante o Estado de Goiás, nos termos da legislação tributária estadual, cuja formalização é feita com a liquidação, total ou parcial do crédito tributário, à vista ou da 1ª (primeira) parcela.";

III - § 2º da cláusula terceira:

"§ 2º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, que não poderá exceder a 108 (cento e oito) parcelas para empresas em recuperação judicial ou a 60 (sessenta) parcelas para os demais casos, os percentuais de redução das multas serão ajustados proporcionalmente ao número de parcelas, na forma estabelecida na legislação estadual.".

Cláusula segunda O Estado de Goiás fica autorizado a não exigir créditos tributários correspondentes às reduções ou remissões ocorridas em conformidade com o disposto no Convênio ICMS 65/17, cuja formalização de sua regularização tenha ocorrido no período da publicação deste convenio até a data da publicação no Diário Oficial da União da ratificação nacional deste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS Nº 116, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoriza o Estado Rio Grande do Sul a reduzir juros e multas mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a reduzir em até 40% (quarenta por cento) os juros incidentes sobre os créditos tributários relacionados com o ICM e o ICMS, vencidos até 30 de abril de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados.

Parágrafo único. O disposto no caput desta cláusula somente se aplica aos contribuintes que fizerem adesão a programa de pagamento e parcelamento estadual.

Cláusula segunda Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a instituir programa de pagamento e parcelamento dos créditos tributários referidos na cláusula primeira, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

§ 1º Poderão ser incluídos no programa débitos espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à Receita Estadual, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICM e do ICMS, cujos vencimentos tenham ocorrido até a data prevista na cláusula primeira deste convênio.

§ 2º Fica vedada a inclusão no programa de débitos que tenham sido objeto de pedido de compensação, homologado ou não, nos termos da Lei Estadual nº 15.038, de 16 de novembro de 2017.

Cláusula terceira O débito, além da redução prevista na cláusula primeira, poderá ser pago com redução de até 85% (oitenta e cinco por cento) incidente sobre as multas punitivas ou moratórias e seus respectivos acréscimos legais e poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) meses.

Cláusula quarta Na hipótese de se tratar de contribuinte optante, ou de débito decorrente de período em que o contribuinte esteve como optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, além da redução prevista na cláusula primeira, o débito poderá ser pago com redução de até 100% (cem por cento) incidente sobre as multas punitivas ou moratórias e seus respectivos acréscimos legais e poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) meses.

Cláusula quinta A redução de juros e multa será concedida à medida do pagamento de cada parcela.

Cláusula sexta A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º O ingresso no programa dar-se-á por formalização da opção do contribuinte e da homologação do fisco após o pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º A legislação do Estado fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 26 de dezembro de 2018.

Cláusula sétima Implica revogação do parcelamento:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - estar em atraso, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas ou, nas mesmas condições, se houver o acúmulo em Dívida Ativa exigível referente a 3 (três) meses do ICMS declarado em GIA, relativo a fatos geradores ocorridos após a formalização do acordo, considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento;

III - o descumprimento de outras condições a serem estabelecidas pela Secretaria Estadual da Fazenda.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta cláusula serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

Cláusula oitava A legislação estadual poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - a redução do valor dos honorários advocatícios;

III - a aplicação das disposições deste convênio aos parcelamentos em curso, respeitado o disposto no § 2º da cláusula segunda deste convênio;

IV - os percentuais de redução de juros e multas e o número de parcelas de forma escalonada e de acordo com a data de pagamento, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio.

Cláusula nona Os benefícios concedidos com base neste convênio:

I - se aplicam sobre o saldo existente e não conferem qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente;

II - ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, vedada a utilização de depósitos judiciais.

Cláusula décima Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 117, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera o Convênio ICMS 79/18, que autoriza os Estados do Acre, Bahia, Mato Grosso, Santa Catarina e Sergipe a reduzir juros e multas de créditos tributários do ICMS, desde que o pagamento seja efetuado em parcela única.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 169/17, de 23 de novembro de 2017, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterado o parágrafo único da cláusula segunda do Convênio ICMS 79/18, de 05 de julho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Ficam os Estados da Bahia e Sergipe autorizados a prorrogar o prazo para pagamento da parcela única até 21 de dezembro de 2018."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 118, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder remissão e anistia de créditos tributários relativos ao ICM e ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder remissão total e anistia de créditos tributários de responsabilidade da UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o número 82.602.327/0001-06, relativos à Notificação Fiscal n. 186030007333.

Parágrafo único. O disposto neste convênio fica condicionado ao atendimento do previsto no caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 05/98, de 20 de março de 1998.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 119, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoriza o Estado de Roraima a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte rodoviário interestadual que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Roraima autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente nas prestações de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, referentes às passagens doadas pelas empresas de transporte interestadual, com a finalidade de colaborar com o processo de interiorização de imigrantes venezuelanos, exclusivamente no âmbito da "Operação Acolhida", coordenada pela Força Tarefa Logística Humanitária em Roraima.

Cláusula segunda O benefício previsto neste convênio fica condicionado à comprovação de que a prestação do serviço e a emissão do respectivo bilhete de passagem tenham ocorrido a título não oneroso.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 120, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoriza o Estado do Acre a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Acre autorizado a instituir programa de parcelamento incentivado de débitos fiscais relacionados ao ICMS vencidos até 30 de junho de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

§ 1º O parcelamento previsto neste convênio aplica-se também a débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2018, constituídos ou não, nos termos em que dispuser a legislação estadual.

§ 2º O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores ou vencimento da obrigação tributária.

Cláusula segunda O débito consolidado poderá ser pago nas seguintes condições:

I - à vista, com redução de até 90% (noventa por cento) das multas punitivas e moratórias e, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, desde que o saldo remanescente seja pago até 27 de dezembro de 2018;

II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 85% (oitenta por cento) das multas punitivas e moratórias e, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora; ou

III - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 65% (sessenta e cinco) por cento das multas punitivas e moratórias e, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º O parcelamento previsto neste convênio:

I - aplica-se a débito fiscal objeto de parcelamento anterior ou em curso, nos termos e condições que dispuser a legislação estadual;

II - não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já recolhidas;

III - não se aplica a débito fiscal decorrente de operações ou de prestações que a legislação tributária estadual expressamente vedar.

§ 2º Para cada débito consolidado na forma do § 1º da cláusula primeira deste convênio será celebrado um contrato de parcelamento.

§ 3º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária estadual.

Cláusula terceira O parcelamento de que trata este convênio fica condicionado a que o contribuinte:

I - faça adesão até 27 de dezembro de 2018;

II - cumpra outras condições expressamente previstas na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Cláusula quarta O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata este convênio será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer falta de pagamento integral de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 60 (sessenta dias).

Parágrafo único. Ocorrida a rescisão nos termos do caput desta cláusula, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Cláusula quinta Legislação estadual poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - a redução do valor dos honorários advocatícios;

III - os percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio;

IV - o tratamento a ser dispensado na redução do prazo do parcelamento;

V - outras condições para a concessão dos benefícios tratados neste convênio;

VI - as condições e exigências para reparcelamento de débitos objeto de parcelamento anterior, rescindidos ou não.

Cláusula sexta Legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias da data da publicação da Lei Estadual pertinente, prorrogável uma única vez por igual período.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 121, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoriza o Estado de Pernambuco a dispensar parcialmente o pagamento do crédito tributário definido como penalidade pela prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização de benefícios fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o estado de Pernambuco autorizado a dispensar parcialmente o pagamento do crédito tributário decorrente da penalidade pela prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização dos incentivos previstos no Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, instituído nos termos da Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e na Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012, ambas do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista, quanto aos fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2018.

Parágrafo único. As leis referidas no caput desta cláusula foram publicadas, registradas e depositadas, nos termos previstos na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2018, e no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

Cláusula segunda A dispensa de que trata a cláusula primeira só alcança o crédito tributário originado do estorno do benefício fiscal de crédito presumido, em virtude da aplicação da penalidade ali referida e:

I - fica limitada aos seguintes percentuais:

a) no caso de pagamento integral e à vista, ocorrido no período de 1º de dezembro de 2018 a 28 de fevereiro de 2019: 80% (oitenta por cento);

b) no caso de pagamento parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, vedado o reparcelamento, ocorrido no período de 1º de dezembro de 2018 a 28 de fevereiro de 2019: 70% (setenta por cento);

II - aplica-se ainda ao crédito tributário que não tenha sido constituído por meio de procedimento de ofício, nos termos da Lei nº 10.654, de 1991, do Estado de Pernambuco, devendo o interessado, neste caso, confessar a dívida por meio do instrumento da Regularização de Débito, até 28 de fevereiro de 2019.

Cláusula terceira A legislação tributária do Estado de Pernambuco estabelecerá os limites, forma e condições para a fruição do disposto no presente convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 122, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera o Convênio ICMS 58/15, que autoriza o Estado de Alagoas a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária Virtual, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 58/15, de 10 de julho de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Fica o Estado de Alagoas autorizado a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS e dispensar ou reduzir suas multas e demais acréscimos legais, vencidos até 31 de julho de 2018, constituídos ou não, inscritas ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.";

II - § 2º da cláusula primeira:

"§ 2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICM e do ICMS, ocorridos até 31 de julho de 2018.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 123, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoriza o Estado do Paraná a reduzir juros e multas mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Paraná autorizado a instituir programa destinado a dispensar ou reduzir multas, juros e demais acréscimos legais relacionados com o ICM e o ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

Cláusula segunda O débito consolidado poderá ser pago:

I - em parcela única, com a redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e de 30% (trinta por cento) do valor dos juros;

II - em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e de 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos juros;

III - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa e de 20% (vinte por cento) do valor dos juros;

IV - em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 32% (trinta e dois por cento) do valor da multa e de 18% (dezoito por cento) do valor dos juros.

§ 1º Os valores espontaneamente denunciados poderão ser pagos com os benefícios previstos nesta cláusula.

§ 2º Para liquidação das parcelas, serão aplicados juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente à homologação, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação estadual.

Cláusula terceira A adesão do sujeito passivo ao parcelamento de que trata este artigo será realizado nos termos definidos na legislação estadual, cujo prazo não poderá exceder a 3 (três) meses da sua instituição, podendo ser prorrogado por uma única vez pelo mesmo período.

Cláusula quarta A adesão ao parcelamento de que tratam os incisos II e IV do caput da cláusula segunda deste convênio implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Parágrafo único. A adesão ao parcelamento de que trata este convênio dar-se-á por formalização da opção do contribuinte e da homologação do fisco no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

Cláusula quinta Implica revogação do parcelamento:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - a falta de pagamento da primeira parcela no prazo estabelecido;

III - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de valor correspondente a 3 (três) parcelas, de quaisquer das 2 (duas) últimas parcelas ou de saldo residual por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

IV - a falta de recolhimento do ICMS declarado na EFD, desde que não regularizado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do vencimento original, cujo prazo de vencimento ocorra no período de vigência do parcelamento;

V - o descumprimento de outras condições a serem estabelecidas na legislação tributária estadual.

Cláusula sexta A legislação estadual poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - a redução do valor dos honorários advocatícios;

III - outras condições não previstas neste convênio.

Cláusula sétima O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula oitava Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 124, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Prorroga disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Os convênios ICMS a seguir indicados passam a vigorar com prazo final de vigência em 30 de abril de 2019:

I - Convênio ICMS 161/13, de 6 de dezembro de 2013, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados à implantação do Metrô Curitibano;

II - Convênio ICMS 95/18, de 28 de setembro de 2018, que autoriza os Estados do Amazonas e do Paraná a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica para pessoas físicas enquadradas em programa social.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 125, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoriza os Estados do Mato Grosso do Sul e da Paraíba a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Mato Grosso do Sul e da Paraíba autorizados a instituir programa de parcelamento incentivado de débitos fiscais relacionados ao ICMS - REFIS-ICMS vencidos até 31 de agosto de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

§ 1º O parcelamento previsto neste convênio aplica-se também a débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 29 de junho de 2018, constituídos ou não, nos termos em que dispuser a legislação estadual.

§ 2º O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores ou vencimento da obrigação tributária.

Cláusula segunda O débito consolidado poderá ser pago nas seguintes condições:

I - à vista, com redução de até 90% (noventa por cento) das multas punitivas e moratórias, 70% (setenta por cento) das multas acessórias e, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, desde que o saldo remanescente seja pago até 21 de dezembro de 2018;

II - em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas punitivas e moratórias, 60% (sessenta por cento) das multas acessórias e, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora; ou

III - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórias, 50% (cinquenta por cento) das multas acessórias e, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º O parcelamento previsto neste convênio:

I - aplica-se a débito fiscal objeto de parcelamento anterior ou em curso, nos termos e condições que dispuser a legislação estadual;

II - não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já recolhidas;

III - não se aplica a débito fiscal decorrente de operações ou de prestações que a legislação tributária estadual expressamente vedar.

§ 2º Para cada débito consolidado na forma do § 1º da cláusula primeira deste convênio será celebrado um contrato de parcelamento.

§ 3º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária estadual.

Cláusula terceira O parcelamento de que trata este convênio fica condicionado a que o contribuinte:

I - faça o pagamento dos débitos tributários ou da primeira parcela até 21 de dezembro de 2018;

II - cumpra outras condições expressamente previstas na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Cláusula quarta O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata este convênio será considerado descumprido, quando ocorrer falta de recolhimento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, ou a falta de pagamento integral de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º A autoridade fazendária antes de cancelar o REFIS-ICMS deverá cientificar o sujeito passivo, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar as parcelas em atraso.

§ 2º Ocorrida a rescisão nos termos do caput desta cláusula, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Cláusula quinta Legislação estadual poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - a redução do valor dos honorários advocatícios;

III - os percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio;

IV - o tratamento a ser dispensado na redução do prazo do parcelamento;

V - outras condições para a concessão dos benefícios tratados neste convênio;

VI - as condições e exigências para reparcelamento de débitos objeto de parcelamento anterior, rescindidos ou não.

Cláusula sexta Legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias da data da publicação da Lei Estadual pertinente, prorrogável uma única vez por igual período.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 126, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoriza o Estado do Piauí a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Piauí autorizado a instituir programa de recuperação de créditos tributários relacionados com o ICM e o ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

Parágrafo único. O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação estadual vigente na data dos respectivos fatos geradores ou vencimento da obrigação tributária.

Cláusula segunda O débito consolidado poderá ser pago:

I - referente a obrigação principal, com redução de:

a) 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, na hipótese de pagamento integral, até 10 de dezembro de 2018;

b) 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, na hipótese de pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas; e

c) 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, na hipótese de pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

II - referente a acessória, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor, para pagamento integral, até 10 de dezembro de 2018.

§ 1º O parcelamento previsto neste convênio:

I - aplica-se a débito fiscal objeto de parcelamento anterior ou em curso, nos termos e condições que dispuser a legislação estadual;

II - não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já recolhidas;

III - não se aplica a débito fiscal decorrente de operações ou de prestações que a legislação tributária estadual expressamente vedar.

§ 2º Para cada débito consolidado na forma do § 1º da cláusula primeira deste convênio será celebrado um contrato de parcelamento.

§ 3º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária estadual.

Cláusula terceira A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Cláusula quarta Legislação estadual poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - a redução do valor dos honorários advocatícios;

III - os percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio;

IV - o tratamento a ser dispensado na redução do prazo do parcelamento;

V - outras condições para a concessão dos benefícios tratados neste Convênio;

VI - as condições e exigências para reparcelamento de débitos objeto de parcelamento anterior, rescindidos ou não.

Cláusula quinta Legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias da data da publicação da Lei Estadual pertinente, prorrogável uma única vez por igual período.

Cláusula sexta Fica o Estado do Piauí autorizado a convalidar os procedimentos adotados nos termos do Convênio ICMS 147/17, de 29 de setembro de 2017, até a data da publicação da ratificação nacional deste convênio.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 127, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre adesão do Estado de São Paulo ao Convênio ICMS 99/98, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de São Paulo incluído nas disposições do Convênio ICMS 99/98, de 18 de setembro de 1998.

Cláusula segunda Fica alterada a cláusula primeira do Convênio ICMS 99/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICMS as saídas internas de produtos previstos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ou outro diploma que venha a substituí-la, com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação - ZP.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua ratificação

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS Nº 128, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo ao Convênio ICMS 106/96, que dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 310ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Espírito Santo incluído nas disposições do Convênio ICMS 106/96, de 13 de dezembro de 1996.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanoel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e-Financeira.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 430, de 09 de outubro de 2017, declara:

Art. 1º Fica aprovada a versão 1.0.9 do Manual de Preenchimento da e-Financeira, de que trata o inciso II do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 02 de julho de 2015, constante do anexo único disponível para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1767>.

Art. 2º Este Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições previstas no artigo 270 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 1° a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas IN RFB n.º 778, de 2007; nº 955, de 2009; nº 1.237, de 2012; nº 1.267, de 2012; e nº 1.367, de 2013, e considerando o que consta no processo nº 10120.735894/2018-87, resolve:

Art. 1º Coabilitar a empresa JB CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 10.886.138/0001-93 ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Vincular o presente ADE a execução por empreitada das obras civis constantes no contrato PR-PRGE nº 060/2018 - Processo CELG GT nº 17.501224-06, celebrado em 15 de junho de 2018, com prazo para execução estimado até dezembro de 2018, referente do Projeto de Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica (Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.891, de 29 de outubro de 2014), matrícula CEI nº 51.244.62826/76, aprovado pela Portaria n° 161, de 31 de agosto de 2016, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de setembro de 2017, relativo à Subestação Xavantes, contratada diretamente pela pessoa jurídica CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A, CNPJ: 07.779.299/0001-73, titular do projeto, habilitada no Reidi por meio do ADE nº 36, de 19 de setembro de 2016, emitido pela DRF em Goiânia e publicado no DOU de 22 de setembro de 2016.

Art.3° O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente coabilitação.

Art. 4º Concluída a participação da Coabilitada no projeto, deverá ser pedido o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 9º c/c o artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007.

Art. 5° A presente coabilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º O presente Ato declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro:

CPF	NOME	PROCESSO
511.165.702-97	GEORGE MICHEL TORRES DE FARIAS	10235.720977/2018-84

Art. 2º O Ajudante de Despachante Aduaneiro deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior- sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com a IN/RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012 e ADE COANA nº 27, de 17 de setembro de 2013.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SÉRGIO SILVEIRA GENÚ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Declara inapta de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 10, da Portaria de Delegação de Competência nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014 c/c inciso III do art. 224, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada do Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012 e nos termos do art. 80-A, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 40, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, considerando o processo administrativo nº 10010.006450/0118-33, declara:

Art. 1º - Tornar inapta conforme previsto no Art. 40, inciso I - omissa de declarações e demostrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demostrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29; em relação a empresa: ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES DE TURISMO DO MUNICIPIO DE NOVO AIRÃO - ATUNA, CNPJ - 10.772.068/0001-42.

Art. 2º - declarar inapta a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 37, DE 5 DE NOVEMRO DE 2018

declara anulada a Certidão Negativa de Débitos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA, no uso da incumbência que lhe confere o inciso VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, com fundamento no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, e considerando o disposto no Anexo da Certidão negativa com efeitos positivos da empresa PARNAÍBA GÁS LTDA, CNPJ: 63.520.050/0001-10, declara:

Art. 1º Anulada, com efeitos retroativos à data de sua emissão, a Certidão Negativa com efeitos de positiva de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) de código A9A6.BEB3.914E.1870, emitida indevidamente no dia 23/10/2018, às 11:04:14, pela internet, em nome da PARNAIBA GÁS LTDA, CNPJ nº 63.520.050.0001-10.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EUDIMAR ALVES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração apurado por pessoa jurídica com estabelecimento situado na área de atuação da SUDENE.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 340, incisos II e III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei n° 12.715, de 17 de setembro de 2012, no art. 3º do Decreto n° 4.213, de 26 de abril de 2002, e no art. 60 da Instrução Normativa SRF n° 267, de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo administrativo nº 10100.005205/0918-10, declara:

Art. 1º - Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA, CNPJ: 09.165.028/0001-53, à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 151/2017, expedido pelo Ministério da Integração Nacional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, na forma a seguir discriminada:

I - CNPJ da Unidade Produtora: 09.165.028/0001-53;

II - Endereço da Unidade Produtora: Rua Beatriz Valente de Oliveira, 04, Centro, Itatuba/PB, 58.378-000.

III - Condição Onerosa Atendida: modernização total de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

IV - Setor Prioritário Considerado: Indústria de Transformação - Alimentos, conforme art. 2º, inciso VI, alínea (i) do Decreto nº 4.213, de 2002;

V - Atividade Objeto da Redução: fabricação de derivado do milho;

VI - Produto/serviço objeto do benefício fiscal: (Item 1) ração animal, canjica-mugunzá, milho de pipoca, xerém, flocos de milho, pipoca e salgadinho de milho, (item 2) condimentos e coloríficos, (item 3) salgadinho de trigo, (item 4) batata chips e pellet de bacon, (item 5) bebida Láctea e achocolatado em pó;

VII - Capacidade Incentivada: 100% da capacidade no momento da concessão, ao montante 65.184 toneladas/ano para o item 1 - ração animal, canjica-mugunzá, milho de pipoca, xerém, flocos de milho, pipoca e salgadinho de milho; 768 toneladas/ano para o item 2 - condimentos e coloríficos; 1.536 toneladas/ano para o item 3 - salgadinho de trigo;456 tonelada/ano para o item 4 - batata chips e pellet de bacon e 1536 tonelada/ano para o item 5 - bebida Láctea e achocolatado em pó.

VIII - Ano-calendário em que o empreendimento entrou em operação: 2014 para os itens 1 e 2; 2015 para os itens 3 a 4; 2016 para o item 5.

IX - Prazo de Vigência da Redução: 10 (dez) anos;

X - Período de fruição: 01/01/2017 a 31/12/2026;

XI - Percentual de Redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75%.

Art. 2º - A redução não alcança quaisquer outras atividades ou serviços desenvolvidos pela pessoa jurídica em questão, nem atinge a produção superior à capacidade instalada acima discriminada.

Art. 3º - A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 151/2017, bem assim, das demais normas regulamentares, em especial os arts. 62 e 63 da IN SRF nº 267, de 2002.

Art. 4º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 106, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

Declara concedida a inscrição no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 270, §1º, inciso III, do Anexo I da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2017, e considerando o que consta no Termo de Informação Fiscal, inserto no processo/Dossiê nº 10010.035893/0918-43, resolve:

Art. 1º. Declarar, com fundamento no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, CONCEDIDO o Registro Especial nº 04101/090 para a atividade de IMPORTADOR de bebidas alcoólicas ao estabelecimento de CNPJ nº 28.104.405/0001-99 da pessoa jurídica DM INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, situado na rua José Bonifácio,506 - Sala 103 - Madalena - Recife/PE CEP 50710-000.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, 31 DE OUTUBRO DE 2018

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO RECIFE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 810, parágrafo 3º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros a pessoa física:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	PROCESSO Nº
4A.0.695	Fábio Santana da Silva	010.418.374-88	19378.720202/2018-59

Excluir do Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros a pessoa física:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	PROCESSO Nº
4A.0.539	Vinicius Barbosa Sobral Pessoa	067.852.504-80	19378.720247/2018-23

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

CARLOS EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Declara atendimento dos requisitos para inscrição no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR/BA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, declara:

Art. 1º A interessada abaixo relacionada atendeu aos requisitos para inscrição no Registro Informatizado de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

CPF	NOME	PROCESSO N°
041.685.795-73	Aline da Silva Matos	10100.003542/0518-11

Art. 2º A interessada relacionada no art. 1º deverá se inscrever no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, por meio do Sistema CAD-ADUANA, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012, e dos arts. 1º, 2º e 4º do Ato declaratório Executivo Coana nº 16, de 8 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO MATOS DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 60, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Declara a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA - BA, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e Portaria DRF/ITA nº 20, de 18 de maio de 2018, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 13558.722583/2018-14, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a pessoa jurídica a seguir, com fulcro nos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: inciso II do art. 3°, § 9º-A do art. 3º, art. 28, inciso I do art. 29, inciso IV do art. 30, alínea "b" do inciso IV do § 1º do art. 30, alínea "b" do inciso V do art. 31, e os artigos 32 e 33:

Nome Empresarial: CARVALHO SANTOS TRANSPORTE E SERVICOS LTDA

CNPJ: 03.225.793/0001-35

Art. 2º - Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01/01/2014, conforme disposto a alínea "b" do inciso V do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo Único. Não havendo impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCIA SAKURAI SAKAGUCHI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 61, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Declara a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA - BA, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e Portaria DRF/ITA nº 20, de 18 de maio de 2018, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 13558.722585/2018-03, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a pessoa jurídica a seguir, com fulcro nos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: inciso II do art. 3°, § 1° do art. 16, art. 28, § 5° do art. 29, e artigos 32 e 33.

Nome Empresarial: CONSERV CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME

CNPJ: 07.634.650/0001-38

Art. 2º - Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01/01/2014, conforme disposto § 1° do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo Único. Não havendo impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCIA SAKURAI SAKAGUCHI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 340, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 430, de 9 de outubro de 2017, e de acordo com o disposto no inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o Termo de Diligência e Ato declaratório Executivo (DRF/Varginha/MG) nº 28, publicado no Diário Oficial, de 22 de agosto de 2017, e demais documentos integrantes do Processo nº 10660.720411/2018-32, aprova:

Art. 1º O fornecimento de 811.044 (oitocentos e onze mil e quarenta e quatro) selos de controle, tipo uísque, cor amarela, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 33.856.394/0019-62, localizada na Rodovia Fernão Dias, km. 947,5, Área C, Bairro dos Pires, cidade de Extrema, MG, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador sob o nº 06106/158, para selagem no exterior dos seguintes produtos:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade
ROYAL SALUTE	135 caixas de 6 garrafas de 700ml, 40%, idade 21 anos	810
BALLANTINES 17YO 750ML	220 caixas de 12 garrafas de 750ml, 40%	2.640
CHIVAS REGAL 12YO 750ML	1.782 caixas de 12 garrafas de 750ml, 40%	21.384
BALLANTINES 12YO RESGATE 1000ML	4.500 caixas de 12 garrafas de 1000ml, 40%, idade 12 anos	54.000
BALLANTINES FINEST 1000ML	36.480 caixas de 12 garrafas de 1000ml, 40%, idade 12 anos	437.760
BALLANTINES FINEST 750ML	6.000 caixas de 12 garrafas de 750ml, 40%, idade 3 anos	72.000
CHIVAS REGAL 18YO 750ML	960 caixas de 6 garrafas de 750ml	5.760
CHIVAS REGAL EXTRA 750ML	1.300 caixas de 6 garrafas de 750ml, 40%	7.800
CHIVAS REGAL 25YO 700ML	30 caixas de 3 garrafas de 700ml	90
BALLANTINES 12YO 750ML	3.000 caixas de 12 garrafas de 750ml, 40%, idade 12 anos	36.000
CHIVAS REGAL 12YO 1000ML	14.400 caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40%, idade 12 anos	172.800

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 2º - A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art. 3º - Este Ato declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO ANTÔNIO COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Concede habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no Decreto 8.533/2015 e na Instrução Normativa IN RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, e considerando o que consta no e-dossiê nº 10100.010154/1018-19, resolve:

Art. 1.º Conceder à pessoa jurídica LATICÍNIOS ALHAMBRA LTDA., CNPJ nº 19.728.492/0001-64 , situada na Av. Dr. José de Lourdes Salgado Scarpa, nº 777 - Bairro: João Paulo II - 37464-000 - ITANHANDU/MG , habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável de que trata a IN RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015.

Art. 2.º O presente Ato declaratório Executivo encontra-se vinculado ao Edital de Aprovação de Projeto de investimento emitido pela Secretaria do Produtor Rural e Cooperativismo, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 198, de 15 de outubro de 2018, seção 3, pag.8, com período de vigência de 01/10/2018 a 30/09/2021.

Art. 3.º O presente Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO ANTÔNIO COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

Declara baixada a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT n° 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art.1º. Baixada a inscrição nº 03.981.811/0001-09 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa GIL-SANTARÉM REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, por inexistência de fato, tendo em vista o disposto no artigo 29, inciso II, alínea "d" da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, e ainda o que consta do processo administrativo nº 10730.724445/2018-25.

Art. 2º. Este ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Concede à pessoa jurídica que menciona, habilitação no Regime Especial para Indústria Aeronáutica Brasileira (RETAERO) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.186, de 29 de agosto de 2011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.186, de 29 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 11707.720409/2018-42, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa STELLA TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO AEROESPACIAL LTDA, CNPJ nº 23.401.603/0001-09, habilitação ao Regime Especial para Indústria Aeronáutica Brasileira (RETAERO), no perfil Fornecedor Direto, de acordo com os artigos 29 a 33 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e com a Instrução Normativa RFB nº 1.186/2011.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBSON JOSÉ BATALHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 5° da Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (DICAT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II/RJ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 284 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017 e tendo em vista o disposto nos arts. 5° e 7° da Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei n° 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9° a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1° Fica excluída do Parcelamento Especial (PAE S) de que trata o art. 5° da Lei n° 10.684, de 30 d e maio de 2003, de acordo com seu art. 7°, a pessoa jurídica FINEST BAR E RESTAURANTE LTDA, cadastrada no CNPJ sob o n° 01.512.757/0001-27, tendo em vista que foi constatado a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do PAES, ou que estes tenham sido realizados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº10.684, de 2003.

Art. 2° O detalhamento do motivo da exclusão pode ser obtido na página da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3° É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II/RJ, na Avenida Ayrton Senna, nº 2001.

Art. 4° Não havendo apresentação de recurso no praz o previsto no art. 3°, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5° Este ADE entra em vigor na data da sua ciência/publicação.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 5° da Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (DICAT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II/RJ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 284 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017 e tendo em vista o disposto nos arts. 5° e 7° da Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei n° 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9° a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1° Ficam excluídos do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1° da Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003, na forma do citado artigo combinado com o art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, os sujeitos passivos abaixo relacionados, tendo em vista a ausência de recolhimento do total do débito até o vencimento da última parcela.

CNPJ	NOME	PROCESSO
00.396.664/0001-11	SHOPPING FREI CANECA MATERIAL DE CONS	18470-731723/2018-11
00.952.988/0001-99	M K T PUBLIC MARKETING PUBLICIDADE LTDA	18470-731723/2018-11
01.006.283/0001-41	VERGALHAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	18470-731723/2018-11
01.060.203/0001-36	KIDS JOY BUFFET INFANTIL LTDA	18470-731723/2018-11
02.791.752/0001-43	SHOPPING OLEGARIO MACIEL MATERIAL DE	18470-731723/2018-11
03.539.338/0001-04	INCLUSIVE COMERCIO DE ROUPAS LTDA	18470-731723/2018-11
27.588.284/0001-35	JC ALIMENTACAO LTDA	18470-731723/2018-11
27.916.535/0001-63	COMERCIO DE LIVROS DIDATICOS ROBERWIL	18470-731723/2018-11
28.250.678/0001-41	GARCIA ENGENHARIA LTDA	18470-731723/2018-11
30.052.823/0001-21	AUTO ESCOLA SKILL LTDA	18470-731723/2018-11
30.301.105/0001-41	GALO DOCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	18470-731723/2018
30.303.473/0001-29	EMBRATRAN EMPRESA BRASILEIRA DE TRANS	18470-731723/2018-11
31.587.629/0001-03	CASA RUBEM DE BONSUCESSO MATERIAIS DE	18470-731723/2018-11
32.133.340/0001-87	UNITECNICA REFRIGERACAO LTDA	18470-731723/2018-11
33.027.426/0001-98	CAFE E RESTAURANTE SANTIAGO LTDA	18470-731723/2018-11
33.099.979/0001-56	SILVA AREL MARMORES E GRANITOS LTDA	18470-731723/2018-11
33.120.395/0001-15	CAFE DOS MESTRES LTDA	18470-731723/2018-11
33.288.325/0001-70	PANIFICACAO JARDIM GUANABARA LTDA	18470-731723/2018-11
33.369.679/0001-40	ORGANIZACAO CONTABIL NOGUEIRA EIRELI	18470-731723/2018-11
33.666.306/0001-30	INSTITUTO SAO JOAO BAPTISTA LTDA	18470-731723/2018-11
33.750.985/0001-21	PANIFICACAO HAMBURGO LTDA	18470-731723/2018-11
33.844.945/0001-49	IMPORTADORA SULIMAR LTDA	18470-731723/2018-11
33.893.033/0001-67	METALURGICA KOLLING INDUSTRIA E COMER	18470-731723/2018-11
35.829.753/0001-99	IMER - INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA	18470-731723/2018-11
39.086.830/0001-19	RIGON BAR E MERCEARIA LTDA	18470-731723/2018-11
39.117.197/0001-89	ADATOMO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	18470-731723/2018-11
40.250.730/0001-65	ATIVO CONTADORES LTDA	18470-731723/2018-11
40.290.413/0001-72	REPARAR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	18470-731723/2018-11
42.199.778/0001-11	LAMV LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS	18470-731723/2018-11
42.237.081/0001-98	NOVO HORIZONTE DAS TINTAS LTDA	18470-731723/2018-11
42.270.793/0001-09	GABY S INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS	18470-731723/2018-11

42.435.248/0001-25	CONSER ELETRODOMESTICOS LTDA	18470-731723/2018-11
68.594.266/0001-43	PAULO VIANNA ARQUITETURA E CONSTRUCOE	18470-731723/2018-11
68.747.328/0001-00	REGINA SUELY MODAS E CONFECCOES LTDA	18470-731723/2018-11
68.838.986/0001-07	PIZZARIA LEOPOLDINA DA PENHA LTDA	18470-731723/2018-11
72.059.140/0001-46	C.L. RIBEIRO EIRELI	18470-731723/2018-11
72.416.738/0001-45	TECNOLIGHT COMERCIO E INSTALACOES ELE	18470-731723/2018-11
263.080.297-34	JOSE MARIO GAMEIRO FRANCISCO	18470-731723/2018-11

Art. 2° O detalhamento do motivo da exclusão pode ser obtido na página da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3° É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II/RJ, na Avenida Ayrton Senna, nº 2001.

Art. 4° Não havendo apresentação de recurso no praz o previsto no art. 3°, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5° Este ADE entra em vigor na data da sua ciência/publicação.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 13, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758/2007.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA (SP), em exercício na Seção de Orientação e Análise tributária - SAORT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, art. 6º, da Portaria de delegação de competências DRF/AQA nº 31, de 07 de Junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 08 de junho de 2017, e com fundamento nos art. 1º ao 5º da Lei 11.488/2007, c/c os art. 7º do Decreto 6.144/2007 e art.11 da Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e suas alterações, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13851.721873/2018-18, resolve:

Art. 1° Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB n° 758, de 25 de julho de 2007, e alterações, nos exatos termos da Portaria nº 439, de 11 de Outubro de 2018, do Ministério da Integração Nacional, publicada no D.O.U. de 16 de Outubro de 2018:

Nome empresarial: CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA

N° Inscrição no CNPJ/MATRIZ: 33.010.786/0001-87

N° de matrícula CEI: 51.245.40844/76

Setor de Infraestrutura Favorecido: Irrigação/Ministério da Integração Nacional

N° da Portaria de Aprovação do Projeto: Portaria nº 439, de 11 de Outubro de 2018

Prazo estimado para conclusão da Obra: 31/12/2021.

Art. 2º A habilitação abrangerá o projeto de irrigação por gotejamento em área de 517 hectares.

Art. 3° O presente Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DEMILSON JOSÉ GRELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SECAT - Serviço de Controle a Acompanhamento Tributário - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, e nas Portarias DRF/SOR nº 23, de 01/02/2018 e nº 56, de 05/04/2018, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, as pessoas jurídicas relacionadas abaixo, tendo em vista o caput do art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, combinado com o art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004.

Nome da Pessoa Jurídica	CNPJ
De La Rua Cia Ltda	49.790.843/0001-28
Fitex Confecções Ltda	50.553.254/0001-05
Indústria Madeireira de La Rua Ltda	50.825.264/0001-52
Marcio's - Serviços de Buffet e refeições Ltda	65.597.346/0001-64
Oxical Comércio de Minérios Ltda	68.118.090/0001-53
Prodau Serviço e Apoio Administrativo Eireli	60.039.237/0001-08
Quiffer Confecções Ltda	00.019.991/0001-54

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido através de vista do e-processo, no CAC/DRF/SOR (Centro de Atendimento ao Contribuinte), ou na ARF da jurisdição do contribuinte, mediante agendamento para atendimento no site da RFB (www.receita.fazenda.gov.br).

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na Rua Profº Dirceu Ferreira da Silva, nº 111 - Bº Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP - Cep: 18.013-565.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO PAES DE CAMARGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 6 DE NOVEMBRO 2018

Restabelecimento de Registro Especial de Papel Imune.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 340 incisos II e III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017 e tendo em vista o disposto no art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de Julho de 2018, e em conformidade com o que consta no Processo Administrativo e considerando o que consta no Processo nº 10855.723169/2018-71, resolve:

Art. 1º Restabelecer os Registros Especiais de Controle do Papel Imune, instituído pelo art. 1º da Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, das atividades de gráfica - GP-08110/00123 e de usuária - UP-08110/00124, do contribuinte IPANEMA SISTEMA GRÁFICO E EDITORA LTDA, CNPJ 01.142.640/0001-07, cancelados pelo ADE Cofis nº 66/2018.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Declara baixada de ofício a inscrição da empresa perante o Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11 de outubro de 2017, com base no disposto nos artigos 29, IV c/c Art. 33, § 1º, da Instrução Normativa - IN RFB nº 1634/2016, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta no processo nº 13883.720247/2018-37, declara:

Art. 1º - Baixada de Ofício a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 03.869.149/0001-08, em nome de ADEMIR TAVARES PINDAMONHANGABA.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAILTON DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Declara baixada de ofício a inscrição da empresa perante o Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11 de outubro de 2017, com base no disposto nos artigos 29, IV c/c Art. 33, § 1º, da Instrução Normativa - IN RFB nº 1634/2016, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta no processo nº 10100.013224//1018-91 declara:

Art. 1º - BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 08.036.507/0001-07, em nome de HELOISA REGINA DINIZ BATISTA & CIA. LTDA.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAILTON DE PAULA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 146, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Cancela os registros especiais para estabelecimentos que realizem operações com papel imune.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL LUIS FELIPE TAKANO, matrícula nº 1.815.087, lotado e em exercício na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria (DELEX) em São Paulo, no exercício da competência delegada pelo inciso II do art. 7º, da Portaria DELEX nº 73/2018, de 19/04/2018, publicada no DOU de 23/04/2018, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 340 da Portaria MF nº 430 de 09/10/2017, publicada no DOU de 11/10/2017, e, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB n° 1.817, de 20/07/2018 e alterações posteriores, resolve como abaixo segue:

Processo Eletrônico nº 10314.720745/2018-46

ARTSIM PROJETOS GRÁFICOS LTDA. (CNPJ: 01.908.544/0001-19)

Endereço: Rua José Gonçalves n. 96, Vila Andrade, São Paulo/SP, CEP: 05727-250

Cancela o Registro Especial de GRÁFICA - nº GP-08190/00562, concedido pelo ADE nº 0312/2011 de 08/12/2011, publicado no DOU em 12/12/2011, de IMPORTADOR - nº IP-08190/00621, concedido pelo ADE nº 0313/2011 de 08/12/2011, publicado no DOU em 12/12/2011, e de USUÁRIO - nº UP-08190/01541, concedido pelo ADE nº 0311/2011 de 08/12/2011, publicado no DOU em 12/12/2011, para o estabelecimento da empresa acima identificado.

O presente Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FELIPE TAKANO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 147, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Cancela os registros especiais para estabelecimentos que realizem operações com papel imune.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil LUIS FELIPE TAKANO, matrícula nº 1.815.087, lotado e em exercício na DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA (DELEX) EM SÃO PAULO, no exercício da competência delegada pelo inciso II do art. 7º, da Portaria DELEX nº 73/2018, de 19/04/2018, publicada no DOU de 23/04/2018), tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 340 da Portaria MF nº 430 de 09/10/2017, publicada no DOU de 11/10/2017, e, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB n° 1.817, de 20/07/2018 e alterações posteriores, resolve como abaixo segue:

Processo Eletrônico nº 18186.726335/2018-23

GEMA IMPRESSOS GRÁFICOS EIRELI. (CNPJ: 06.885.597/0001-85)

Endereço: Estrada das Lágrimas, 4046, São João Climaco, São Paulo/SP, CEP: 04244-000

Cancela o Registro Especial de GRÁFICA - nº GP-08114/00134, concedido pelo ADE nº 0015/2012 de 26/04/2012, publicado no DOU em 14/05/2012, e de USUÁRIO - nº UP-08114/00135, concedido pelo ADE nº 0015/2012 de 26/04/2012, publicado no DOU em 14/05/2012, para o estabelecimento da empresa acima identificado.

O presente Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FELIPE TAKANO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Concede habilitação, à pessoa jurídica que menciona, ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, com redação dada pela Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, bem como o Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005 e ainda a Instrução Normativa RFB nº 605, de 4 de janeiro de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU / SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 270, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado na forma do Anexo da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017 (com a redação dada pela Portaria MF nº 331, de 03 de julho de 2018), tendo em vista o disposto no artigo 10 da Instrução Normativa SRF 605/2006 e o constante no processo administrativo nº 13975.720170/2018-76, declara:

Art. 1º. Fica concedida a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, para a pessoa jurídica a seguir identificada:

ATLAS COMPENSADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 04.698.256/0001-75.

Art. 2º. Deve ser observado que o prazo para fruição do beneficio de suspensão da exigibilidade das contribuições de que trata o art. 2º da Instrução Normativa SRF 605, de 04/01/2006, extingue-se após decorridos 3 (três) anos contados da data da habilitação ao Recap, conforme dispõe o artigo 13, § 2º, da referida Instrução Normativa.

Art. 3º. Constatando-se, em procedimento fiscal, que a interessada não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a habilitação ao Regime, será efetuado o cancelamento de ofício da mesma, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato declaratório Executivo - ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL CARLOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A AUDITORA-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificada, em exercício na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/NHO nº 257, de 24 de outubro de 2013, publicada no DOU de 28 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, combinado com o disposto no artigo 14-B da Lei nº 10.522/2002, de 19 de julho de 2002, e com os incisos I e II do artigo 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, no artigo 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos artigos 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, na rua Tamandaré, 221 (bairro Boa Vista), Novo Hamburgo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ROSILENI AGNES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas do PAES:

90.554.080/0001-10

93.027.589/0001-00

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Declara inscrita no Registro Especial pessoa jurídica que realiza operações com papel imune, na qualidade de gráfica.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO/RS, no exercício das atribuições conferidas pelo inciso I, alínea "b", do art. 6º da Lei nº 10593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de julho de 2018, e o que consta do Processo Administrativo nº 11030.728497/2018-21, declara:

Art. 1º. Inscrita no Registro Especial o estabelecimento abaixo indicado, para fins de realizar operações com papel imune, em conformidade com o art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, nas atividades de gráfica "GP":

GRAFFICA UNIVERSAL LTDA

CNPJ nº 01.910.068/0001-70

Avenida Sete de Setembro, nº 45, Bairro: centro

TAPEJARA/RS (CEP: 99.950-000)

Registro Especial nº GP-10104/00087

Prazo de validade: 3 (três) anos

Art. 2º. O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de julho de 2018.

Art. 3º. Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTÔNIO CASALI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Declara restabelecido o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos - Papel Imune - da pessoa jurídica que menciona.

No exercício das atribuições do cargo de AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Autoridade Tributária e Aduaneira da União, e com fundamento no art. 286, caput, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 2° da Lei n° 11.945, de 04 de junho de 2009, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB n° 1.817, de 20 de julho de 2018, e o que consta no Processo Administrativo de n° 10010.020202/0918-15, declaro:

Art. 1º Restabelecido o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos - Papel Imune - da pessoa jurídica a seguir identificada, que fora cancelado pelo ADE 21/2018, publicado em 27 de setembro de 2018:

Nome empresarial: E F COMUNICACAO LTDA

CNPJ: 09.389.473/0001-05

Registro Especial: UP-10111/00059

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCIO LEANDRO MARTIM PODOLAK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Declara restabelecido o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos - Papel Imune - da pessoa jurídica que menciona.

No exercício das atribuições do cargo de AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Autoridade Tributária e Aduaneira da União, e com fundamento no art. 286, caput, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 2° da Lei n° 11.945, de 04 de junho de 2009, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB n° 1.817, de 20 de julho de 2018, e o que consta no Processo Administrativo de n° 10010.020219/0918-64, declaro:

Art. 1º Restabelecido o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos - Papel Imune - da pessoa jurídica a seguir identificada:

Nome empresarial: GRAFICA LUPATINI LTDA.

CNPJ: 91.128.173/0001-45

Registro Especial: GP-10111/00065

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCIO LEANDRO MARTIM PODOLAK

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 1.111, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.628627/2018-72, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ n. 61.198.164/0001-60, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado assembleia geral extraordinária realizada em 20 de agosto de 2018:

I - Eleição de administrador; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.112, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da SUSEP, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo SUSEP 15414.630914/2018-42, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de OMINT SEGUROS S.A., CNPJ n. 20.646.890/0001-10, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de outubro de 2018:

I - Aumento do capital social em R$ 10.000.000,00, elevando-o para R$ 33.000.000,00, dividido em 33.000.000 de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.113, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução CNSP n. 53, de 03 de setembro de 2001 e o que consta do processo Susep 15414.626592/2018-37, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos associados controladores de EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, CNPJ n. 42.150.987/0001-70, com sede na cidade de Goiânia - GO, na assembleia geral extraordinária realizada em 4 de setembro de 2018:

I - Transferência da sede social para a Av. Deputado Jamel Cecílio, Qd. B-26, Lt. 16/17, n. 2690, salas 2008 a 2012, Ed. Metropolitan Business, Subcondomínio comercial Torre Tokio, Jardim Goiás, Goiânia - GO, CEP 74.810-100; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.114, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.624385/2018-48, resolve:

Art. 1º Aprovar a reforma e consolidação do estatuto social de HDI SEGUROS S.A., CNPJ n. 29.980.158/0001-57, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 13 de agosto de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.115, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.612001/2018-44, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de AXA SEGUROS S.A., CNPJ n. 19.323.190/0001-06, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 30 de março de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.117, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007 e o que consta do processo Susep 15414.633104/2018-48, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores e membros de comitês estatutários de TERRA BRASIS RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 12.909.684/0001-28, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 2 de outubro de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.118, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da SUSEP, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 261, de 28 de fevereiro de 1967 e o que consta do processo SUSEP 15414.632196/2018-49, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de CAIXA CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 01.599.296/0001-71, com sede na cidade de Brasília - DF, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 3 de outubro de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.119, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.633403/2018-82, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A., CNPJ n. 17.341.270/0001-69, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de setembro de 2018:

I - Alteração do endereço da sede social para: Avenida Paulista, 283, conjunto 142, 14º andar, Bela Vista, CEP 01311-000, São Paulo - SP;

II - Aumento do capital social em R$ 7.060.000,00, elevando-o para R$ 100.806.433,00, dividido em 100.806.433 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

III - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.120, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.627698/2018-58, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ n. 33.448.150/0001-11, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 15 de agosto de 2018 e 31 de agosto de 2018:

I - Redução do capital social em R$ 26.896.548,22, alterando-o para R$ 480.578.164,21, dividido em 1.374 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.121, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.623837/2018-74, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ n. 61.198.164/0001-60, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 30 de julho de 2018 e 31 de agosto de 2018:

I - Redução do capital social em R$ 22.200.645,09, alterando-o para R$ 2.272.441.354,91, dividido em 532.899.587 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Ressaltar que a redução do capital social descrita no inciso I do artigo 1º desta portaria somente se tornará efetiva após decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 174 da Lei n. 6.404, de 1976, contado a partir de 17 de outubro de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.122, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria Susep n. 6.523, de 20 de maio de 2016, considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 17 do Anexo I da Resolução CNSP n. 330, de 9 de dezembro de 2015 e o que consta do Processo Susep 15414.600596/2018-95, resolve:

Art. 1º Aprovar a nomeação do Sr. ALEXANDRE TORRES SAMPAIO como diretor de CATLIN RE SWITZERLAND LTD. ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA. e representante-adjunto de CATLIN RE SWITZERLAND LTD. no País, em substituição ao Sr. DANIEL MELNIK.

Art. 2º Comunicar que, nos termos do §1º do artigo 15 do Anexo I da Resolução CNSP n. 330, de 2015, o representante-adjunto somente poderá entrar em relação com terceiros depois de ter arquivado, no Registro Público de Empresas Mercantis, o contrato social em que conste sua nomeação para o exercício daquela função.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.123, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.625026/2018-16, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de MAPFRE VIDA S.A., CNPJ n. 54.484.753/0001-49, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 23 de agosto de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.124, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.625025/2018-63, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ n. 61.074.175/0001-38, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 23 de agosto de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.125, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Resolução CNSP n. 53, de 3 de setembro de 2001, combinado com o artigo 1º do Anexo II da Resolução CNSP n. 330, de 9 de dezembro de 2015 e o que consta do processo Susep 15414.621172/2018-64, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA, CNPJ n. 29.961.505/0001-02, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião extraordinária do conselho deliberativo realizada em 29 de junho de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.126, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.613919/2018-19, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria de BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 27.665.207/0001-31, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 19 de abril de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 98, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.061299/2018-27, e no processo MDIC nº 52001.101098/2018-42, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa FIBRACEMTELEINFORMÁTICA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº

02.010.281/0001-99, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
DISTRIBUIDOR DE CONEXÃO PARA REDES DE	DISTRIBUIDOR INTERNO OPTICO EASY FIT 19; DISTRIBUIDOR INTERNO OPTICO EASY FIT PLUS 19; DISTRIBUIDOR INTERNO OPTICO COMPACTO 1U; DISTRIBUIDOR INTERNO OPTICO COMPACTO
COMUNICAÇÃO DE DADOS POR FIBRA ÓPTICA	2U; DISTRIBUIDOR INTERNO OPTICO COMPACTO 3U; CAIXA DIO-DISTRIBUIDOR INTERNO OPTICO PAREDE FTTA; CAIXA DIO-DISTRIBUIDOR INTERNO OPTICO PAREDE FTTA CONNECT P/ 12F
	SC SEM FLANGE; CAIXA DIO-DISTRIBUIDOR INTERNO OPTICO PAREDE FTTA CONNECT P/ 12F 6 SC DUPLEX OU 24F LC QUADRIPLEX; DIO-DISTRIBUIDOR INTERNO OPTICO PAREDE FTTA
	CONNECT 06F SC (APC) SEM FLANGE; DIO-DISTRIBUIDOR INTERNO OPTICO PAREDE FTTA SPLITTER 1X4; DIO-DISTRIBUIDOR INTERNO OPTICO PAREDE FTTA SPLITTER 1X8; DIO-
	DISTRIBUIDOR INTERNO OPTICO PAREDE FTTA SPLITTER 1X16; DIO - DISTRIBUIDOR INTERNO OPTICO MINI SPLITTER 1x16 SC (APC); DIO - DISTRIBUIDOR INTERNO OPTICO MINI SPLITTER
	1x8 SC (APC); CAIXA MINI DIO - DISTRIBUIDOR INTERNO OPTICO SPLITTER; CAIXA DIO; DIO; CMD 08F CAIXA MINI DIO (PAREDE) CMD 06F CAIXA MINI DIO (PAREDE); CAIXA DIO FIT 19; CAIXA DIO
	FIT PLUS 19; CAIXA DIO SPLITTER CONNECT XEXS1U; DIO GAVETA EASY FIT 19 ATé PLUS 19; CDG 24F SC CAIXA DIO GAVETA BEGE 19 1U (PLASTICO) CDG 24F ST CAIXA DIO GAVETA BEGE
	19 1U (PLASTICO); GCA GUIA DE CABO ABERTO 19" 1U GCA GUIA DE CABO ABERTO 23" 1U;CDP 12F CAIXA DIO PAREDE CDP 24F CAIXA DIO PAREDE CDP 48F CAIXA DIO PAREDE CDP 72F CAIXA DIO PAREDE.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n. 417, de 5 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União n. 213, de 6 de novembro de 2018, Seção 1, página 30, onde se lê: "PORTARIA N. 417 DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018", leia-se: "PORTARIA N. 471 DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018".

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 311, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria 384, de 23 de outubro de 2014, e ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000722/2014-25, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 257, de 10 de agosto de 2016, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Nova Santa Helena - MT, para ações de Defesa Civil, para até 17/05/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.938, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão Plenária, realizada no dia 23 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.23571, resolve:

Desprover o Recurso interposto por ARNALDO SOUZA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o nº 088.921.214-72, e indeferir o Requerimento de Anistia.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.939, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 18ª Sessão de Turma, realizada no dia 24 de julho de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68002, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por GERMANO MACHADO DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 263.891.777-04.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.940, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de junho de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.59053, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por NELBER MACIEL DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 242.388.137-15.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.941, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 14ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de junho de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53767, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por GILNEI ALEXANDRE HISSA, inscrito no CPF sob o nº 073.066.283-72.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.942, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 18ª Sessão de Turma, realizada no dia 24 de julho de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68239, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia de NIVALDO BRAULINO DA SILVA post mortem, filho de LAURITA RAULINO DA SILVA.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.943, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão Plenária, realizada no dia 23 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.17263, resolve:

Desprover o recurso interposto por JOÃO NELSON BARBOSA, inscrito no CPF sob o nº 107.097.704-72, e indeferir o Requerimento de Anistia.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.944, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária, realizada no dia 26 de setembro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.25808, resolve:

Desprover o Recurso interposto por FLORINDO DA SILVA AGUIAR, inscrito no CPF sob o nº 227.680.417-34, e indeferir o Requerimento de Anistia.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.945, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 17ª Sessão de Turma, realizada no dia 24 de julho de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64979, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO ARCOVERDE, inscrito no CPF sob o nº 108.625.442-20.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.946, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 17ª Sessão de Turma, realizada no dia 24 de julho de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65034, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por HENRIQUE ALVES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 098.476.857-20.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.947, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 17ª Sessão de Turma, realizada no dia 24 de julho de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68216, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por LENILSON PEDRO PAULO DE ALCANTARA, inscrito no CPF sob o nº 044.130.162-20.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.948, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária, realizada no dia 26 de setembro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11917, resolve:

Desprover o Recurso de JOÃO AFONSO ROHR post mortem, filho de ANA ROHR, e indeferir o Requerimento de Anistia.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.949, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 18ª Sessão de Turma, realizada no dia 24 de julho de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63843, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOÃO DE LIMA SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 028.522.762-91.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.950, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária, realizada no dia 26 de setembro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.12544, resolve:

Desprover o Recurso interposto por CARLOS ALBERTO FERREIRA SOBRINHO, inscrito no CPF sob o nº 410.710.006-59, e indeferir o Requerimento de Anistia.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.951, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 18ª Sessão de Turma, realizada no dia 24 de julho de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.63042, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por VALBERTO GOMES ALBUQUERQUE, inscrito no CPF sob o nº 025.734.401-25.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.952, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária, realizada no dia 26 de setembro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11639, resolve:

Desprover o Recurso interposto por ADAUTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, inscrito no CPF sob o nº 062.154.754-91, e indeferir o Requerimento de Anistia.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.953, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão Plenária, realizada no dia 23 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.19035, resolve:

Desprover o Recurso interposto por WILSON MENDONCA DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 108.649.464-49, e indeferir o Requerimento de Anistia.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.954, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária, realizada no dia 26 de setembro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06150, resolve:

Desprover o Recurso interposto por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 189.583.111-34, e indeferir o Requerimento de Anistia.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.955, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 17ª Sessão de Turma, realizada no dia 24 de julho de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64167, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ARACÊ ANTÔNIO DE ARAGÃO TEIXEIRA, inscrito no CPF sob o nº 026.583.722-72.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.956, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 18ª Sessão de Turma, realizada no dia 24 de julho de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63889, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por CEZEFREDO BARBOSA FERNANDES, inscrito no CPF sob o nº 257.565.597-87.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.957, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária, realizada no dia 26 de setembro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.12801, resolve:

Desprover o Recurso interposto por PAULO CESAR DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 270.971.537-68, e indeferir o Requerimento de Anistia.

TORQUATO JARDIM

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 180, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Hora: 11:12h
Presidente: Alexandre Barreto de Souza
Secretário do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira

A distribuição é realizada em blocos de modo que os processos sejam sorteados aos Conselheiros excluindo-se os nomes dos sorteados anteriormente até que reste uma opção, mantendo-se, desta forma, uma distribuição numericamente igualitária entre os Conselheiros. Considerando que após as quatro últimas sessões de distribuição restou somente o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia sem ser sorteado, o bloco de distribuição contará com participação de todos os Conselheiros, exceto o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira, em razão de compensação mencionada na 67ª Sessão Extraordinária de Distribuição, nos termos do §2º do artigo 77 do Regimento Interno do Cade.

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

Ato de Concentração nº 08700.005793/2018-13
Requerentes: Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda., Atem´s Distribuidora de Petróleo S.A. e Boa Vista Energia S.A.
Advogado: Guilherme Ribeiro Romano Neto, Elvís Brito Paes, André Fernandes Gabriel Ribeiro e outros.
Terceira Interessada: Petróleo Sabbá S.A.
Advogado: Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Thiago Francisco da Silva Brito, Miguel Garzeri Freire e outros.
Relator: Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova
Processo Administrativo nº 08700.010731/2013-00
Representante: CADE ex officio
Representados: Joon Yong Park, Jeong Il Song, Yang Sheng Ren, Shih-Ming Chen, Cheng Yuan Lin, Kazuteru Yasukawa, Yasuaki Hara Tomori, Kazutaka Nishimura, Montri Mahaplerkpong e Kyung Hoon Choi.
Advogados: sem advogados.
Relator: Conselheira Paula Azevedo
Processo Administrativo nº 08700.010979/2013-71
Representante: CADE ex officio
Representados: Cheng Yuan Lin e Wen Jun Cheng.
Advogados: sem advogados.
Relator: Conselheiro João Paulo de Resende
Processo Administrativo nº 08012.008871/2011-13
Representante: CADE ex officio
Representados: Albert Hung.; Albert Teng; Alex Wang; Alex Yeh (Chung Cheng Yeh); Alleh Jo; Arex Huang (Alex Huang); Anderson Liao; Andrew Cheng; Anita Huang; Asuka Hsu; Bock Kwon; Bon Joon Koo; Champ Shin; Chang Suk Chang; Chien-Yuan ("C.Y") Lin; Chieng-Hon "Frank" Lee; Chih Chuh "C.C." Liu (liou); Ching Sian ("Sam") Wu; Chu Gang Tsui; Da-Gang Wu; Daniel Lee; David Chu; David Hsieh; Ding-Huei ("David") Joe; Dominic Chen; Duk Koo; Eddy Chu; Eric Hsieh; Geoffrey Wei -Tsu Liu; George Chao; Gilbert Hua; Hank yu; Hsueh - Lung "Brian" Lee; Ivy Chen; Jeffrey Kim; Jim Yang; John Tsai; Johnson Hsu; Joseph Y.J. Jun; Kenneth Hong; Kevin Chang; Kevin Cheng; Kevin Choi; L.P. Hsu; Luke Hsu; Mandy Chen; Mandy Liu; Marty Chiou; Meng Yueh Wu; Mian Wang; Michael Shieh;) Milton Kuan (Guan) "Guanjim"; Nancy Huang; Nero Hung; Oscar Hsu "Hsu Hwa Chang"; Rebecca Chen; Richard Bai; Samuel Lin; Sang Woo ("Stanley") Park; Sara Chien; Sean Wu; Shane C.S. Chung; Sharon Wu "Wsur"; Shu-Ren ("Steven") Wang; Steven Ahn; Susy Liang; Sylvania Hung; Terry H. Lim; Tim Cheng Din-Huei ("David") Jo; Tony Cheng (Wen Jun Cheng); Tony Chien; Tony Hsu; Tyler Hsiao; Vera Wang; Vicent Lau; Vicente Cheng; Wan Shou ("Wilson") Wen; Wei-Hua Ji; Y.D. Lee; Yvonne Yun.
Advogados: sem advogados.
Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Considerando que após os sorteios restou somente uma opção, foi iniciado novo bloco de distribuição com o nome de todos os Conselheiros.

Processo Administrativo nº 08700.006569/2015-98
Representante: CADE ex officio
Representado: Y. K. Park; M.K Park; Hyun Chul Son; Joseph Oh; Jason Kim; Luke Choi; Eugene Yang; Daniel Hur; Mathew Lee; L.S. Huang; Kenny Lee; Randy Pigott; Steve Kakimoto; Takashi Tsunoyama; Yoji Hayashi; J. H. Lim; Anita Yin; Terry Yang e David Chao.
Advogados: sem advogados.
Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Conselho

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 193, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.189 de 03 de agosto de 2018, publicada no DOU de 06 de agosto de 2018, resolve classificar:

Programa: MISS SÃO PAULO 2018 (Brasil - 2018)
Produtor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes SA / Viviani Negocia
Diretor(es): Roberto Y Plá
Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES SA
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Variedades
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08000.009327/2018-96
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: O MILAGRE DE SANTA LUZIA (Brasil - 2009)
Produtor(es): Sérgio Roizenblit
Diretor(es): Marília Alvarez/Fernando Fraiha
Distribuidor(es): CONDE INTERNATIONAL INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
Classificação Pretendida: livre

Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08000.014850/2016-72
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CORINGA (WILD CARD, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Mitch Engel/Jerry P. Jacobs
Diretor(es): Tim Matheson
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência , Atos criminosos e Drogas Lícitas
Processo: 08000.034112/2015-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: STAR TREK DISCOVERY - 1ª TEMPORADA (STAR TREK DISCOVERY - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2017)
Episódio(s): 01 A 15
Produtor(es): Gretchen J. Berg/Bryan Fuller/Akiva Goldsman/Aaron Harberts
Diretor(es): Akiva Goldsman/Olatunde Osunsanmi/Lee Rose/Doulas
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Ficção
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.036532/2018-24
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: AMY WINEHOUSE - BACK TO BACK (Reino Unido - 2018)
Produtor(es): Eagle Entertainemnt Ltd.
Diretor(es): Jeremy Marre
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas
Processo: 08000.036934/2018-29
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: YOUNG SHELDON - 1ª TEMPORADA (YOUNG SHELDON - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2017)
Episódio(s): 01 A 22
Produtor(es): Chuck Lorre Productions/Warner Bros. Television
Diretor(es): Chuck Lorre/Steven Molaro
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDUSTRIA, COM. E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08000.037192/2018-59
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PODERIA ME PERDOAR? (CAN YOU EVER FORGIVE ME?, Estados Unidos da América - 2018)
Diretor(es): Marielle Heller
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Biografia/Comédia/Drama
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas , Atos criminosos e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.038579/2018-22
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TUDO ACABA EM FESTA (Brasil - 2018)
Produtor(es): Caio Gullane/Fabiano Gullane
Diretor(es): André Pellenz
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.038582/2018-46
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A PÉ ELE NÃO VAI LONGE (DON`T WORRY, HE WON`T GET FAR ON FOOT, Estados Unidos da América - 2018)
Produtor(es): Steve Golin/Nicolas Lhermitte/Charles-Marie Anthonioz/Mourad Belkeddar
Diretor(es): Gus Van Sant
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Sexo , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.040124/2018-77
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A GAROTA NA NÉVOA (LA RAGAZZA NELLA NEBBIA, Itália - 2018)
Produtor(es): Maurizio Totti/Alessandro Usai
Diretor(es): Donato Carrisi
Distribuidor(es): MARES FILMES LTDA. / A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.040127/2018-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ANIMAIS FANTÁSTICOS - OS CRIMES DE GRINDELWALD (FANTASTIC BEASTS - THE CRIMES OF GRINDELWALD, Estados Unidos da América - 2018)
Produtor(es): Neil Blair/Danny Cohen
Diretor(es): David Yates
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ficção
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08000.040606/2018-27

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Filme: DETOX SP (Brasil - 2017)
Produtor(es): Leela Filmes
Diretor(es): Felipe Kurc/Rodolfo Amaral
Distribuidor(es): PARLATÓRIO PRODUÇÕES LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001432/2018-06
Requerente: FELIPE EUGENIO KURC EIRELI

Filme: BRAÇO DE DIAMANTE (BRILLIANTOVAYA RUKA, Rússia - 1968)
Produtor(es): Leonid Gayday
Diretor(es): Felix Yasyukerich
Distribuidor(es): MOSFILM/UMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001447/2018-66
Requerente: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC

Filme: A FILHA AMERICANA (AMERICAN DAUGHTER, Rússia - 1995)
Produtor(es): Mosfilm
Diretor(es): Karen Shaknazarov
Distribuidor(es): MOSFILM
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001453/2018-13
Requerente: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC

Filme: EM CHAMAS (BEONING, Coréia do Sul - 2018)
Produtor(es): Chang-dong Lee/Gwang-hee Ok
Diretor(es): Lee Chang-dong
Distribuidor(es): PANDORA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas , Violência e Sexo
Processo: 08017.001456/2018-57
Requerente: PROVIDENCE DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP (PANDORA FILMES)

Filme: A PRECE (LA PRIÈRE, França - 2018)
Produtor(es): Sylvie Pialat/Benoît Quainon
Diretor(es): Cédric Kahn
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001482/2018-85
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.573, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Habilita o Centro Médico Hospitalar São Lucas, situado no Município de Laranjeiras do Sul (PR), ao recebimento do Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas - IAE-PI e estabelece recurso financeiro do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a serem incorporados ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Paraná.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os art. 241 a 244 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõem sobre a obrigatoriedade do preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares (SIA/SIH);

Considerando o Anexo XIV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas - PNASPI;

Considerando a Portaria 2.663/GM/MS, de 11 de outubro de 2017, que regulamenta e estabelece critérios para habilitação ao recebimento do Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas- IAE-PI; e

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Centro Médico Hospitalar, CNES 2742071, localizado no Município de Laranjeiras do Sul (PR), ao recebimento do Incentivo de Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI), em conformidade com a Portaria nº 2.663/GM/MS, de 11 de outubro de 2017.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante anual de R$ 130.500,00 (cento e trinta mil e quinhentos reais), a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar-MAC do Estado do Paraná, conforme a seguir descrito:

§ 1º No primeiro ano os recursos serão transferidos da seguinte forma:

I - R$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais) correspondente à 20% (vinte por cento) do valor anual será transferido na 12ª (décima segunda) parcela de 2018; e

II - R$ 104.400,00 (cento e quatro mil e quatrocentos reais) será transferido em 11 (onze) parcelas mensais a partir da 1ª (primeira) parcela de 2019.

§ 2º A partir do segundo ano os recursos serão transferidos em parcelas mensais no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria.

Art. 3º Em caso de atraso ou interrupção do repasse dos recursos do Incentivo de Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI) por parte do Gestor local do SUS para o estabelecimento de saúde habilitado nesta Portaria, o Ministério da Saúde suspenderá a transferência dos valores ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Paraná, fazendo também o desconto dos valores eventualmente não repassados em competências anteriores.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências mensais, de forma regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná, do montante estabelecido no art. 2º, conforme os itens I e II, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria responsável pelo Programa de Trabalho.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho de que trata o caput tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

PORTARIA Nº 3.581, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Habilita o Hospital Geral de Roraima - HGR, localizado no Município de Boa Vista (RR), ao recebimento do Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas- IAE-PI e estabelece recursos financeiros do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a serem incorporados ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Roraima.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando do art. 241 ao 244 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Anexo XIV - Aprova a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria 2.663/GM/MS, de 11 de outubro de 2017, que regulamenta e estabelece critérios para habilitação ao recebimento do Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas- IAE-PI;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Hospital Geral de Roraima (RR), CNES 2319659, localizado no Município de Boa Vista (RR), ao recebimento do Incentivo de Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI), em conformidade com a Portaria nº 2.663/GM/MS, de 11 de outubro de 2017.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante anual de R$ 152.999,97 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado de Roraima, conforme a seguir descrito:

I - No primeiro ano os recursos serão transferidos da seguinte forma:

a) R$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) correspondente à 20% (vinte por cento) do valor anual será transferido na 12ª (décima segunda) parcela de 2018;

b) R$ 122.399,97 (cento e vinte e dois mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos) será transferido em 11 (onze) parcelas mensais a partir da 1ª (primeira) parcela de 2019.

II - A partir do segundo ano os recursos serão transferidos em parcelas mensais no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria.

Art. 3º Em caso de atraso ou interrupção do repasse dos recursos do Incentivo de Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI) por parte do Gestor local do SUS para o estabelecimento de saúde habilitado nesta Portaria, o Ministério da Saúde suspenderá a transferência dos valores ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Roraima, fazendo também o desconto dos valores eventualmente não repassados em competências anteriores.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências mensais, de forma regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde de Roraima, do montante estabelecido no art. 2º, conforme os itens I e II, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria responsável pelo Programa de Trabalho.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho de que trata o caput tem por finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

PORTARIA Nº 3.583, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018 (*)

Estabelece os procedimentos para execução do disposto no art. 2º do Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, que trata da readequação da rede física do Sistema Único de Saúde oriunda de investimentos realizados pelos entes federativos com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e considerando o disposto no Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos para execução do art. 2º do Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre a readequação da rede física do Sistema Único de Saúde - SUS, de que trata o inciso IX do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, oriunda de investimentos realizados pelos entes federativos com recursos repassados, até 23 de maio de 2018, pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS diretamente aos fundos de saúde.

§ 1º A readequação da rede física do SUS de que trata esta Portaria consiste na alteração da utilização do imóvel como tipo de estabelecimento de saúde diferente do originalmente pactuado.

§ 2º Para fins do § 1º, o imóvel inicial poderá ser destinado a mais de um tipo e subtipo de estabelecimento de saúde, desde que observadas a classificação e as normas do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

§ 3º A readequação da rede física do SUS dependerá de solicitação do ente federativo interessado e aprovação do Ministério da Saúde, observado o disposto no art. 2º do Decreto nº 9.380, de 2018, e nesta Portaria.

Art. 2º Não se aplica a readequação da rede física do SUS às obras:

I - não iniciadas;

II - de reforma;

III - de ampliação; ou

IV - que tenham sido objeto de portaria de cancelamento do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput não se aplica às obras concluídas sem funcionamento que tiveram portaria de cancelamento publicada.

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO

Art. 3º O ente federativo interessado poderá, até 30 de abril de 2019, solicitar a readequação da rede física do SUS, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - solicitação firmada pelo gestor local do SUS em que conste a identificação do tipo e subtipo do estabelecimento de saúde originalmente pactuado, cuja obra tenha sido financiada com recursos repassados fundo a fundo até 23 de maio de 2018, e a identificação do(s) tipo(s) e subtipo(s) de estabelecimento(s) de saúde a que se destinará o imóvel com a readequação pretendida, conforme a classificação do CNES;

II - demonstração da aplicação dos recursos repassados até a data da publicação do Decreto nº 9.380, de 2018, em conformidade com o objeto de saúde originalmente pactuado, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 2012, e nas normas orçamentárias, mediante a apresentação de:

a) relatório sobre o estágio atual da obra, acompanhado de fotografias atuais da obra;

b) relatório que discrimine os recursos efetivamente gastos com a obra; e

c) declaração do gestor local do SUS de que os recursos repassados até a data da publicação do Decreto nº 9.380, de 2018, foram aplicados em conformidade com o objeto de saúde originalmente pactuado, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 2012, e nas normas orçamentárias;

III - justificativa do gestor local do SUS sobre a necessidade de readequação do planejamento inicial, com especificação dos motivos que a ensejaram e das razões para a alteração para o(s) tipo(s) de estabelecimento(s) de saúde a que se destinará o imóvel, conforme a classificação do CNES;

IV - demonstração de que o espaço do imóvel será plenamente utilizado em ações e serviços de saúde previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 2012, ainda que o(s) tipo(s) de estabelecimento(s) de saúde seja(m) diferente(s) do inicialmente pactuado, por meio da informação sobre a metragem total da obra e o espaço que será utilizado pelo(s) estabelecimento(s) a que se destinará o imóvel, devendo a utilização do espaço ser condizente com o(s) tipo(s) de estabelecimento(s);

V - declaração do gestor local do SUS de que o imóvel construído ou em execução com recursos repassados pelo FNS ainda não foi utilizado para o objeto de saúde originalmente pactuado;

VI - demonstração de que a alteração da utilização do imóvel como tipo(s) de estabelecimento(s) de saúde diferente(s) do originalmente acordado foi pactuada na Comissão Intergestores Bipartite - CIB;

VII - demonstração de que a alteração da utilização do imóvel como tipo(s) de estabelecimento(s) de saúde diferente(s) do originalmente acordado foi submetida ao Conselho de Saúde do ente federativo solicitante;

VIII - na hipótese de terem sido repassados recursos para a aquisição de equipamentos, deverão ser demonstrados:

a) a aplicação dos recursos em conformidade com a legislação vigente; e

b) que os equipamentos serão plenamente utilizados, ainda que de forma regionalizada, por meio da informação do CNES das unidades de saúde que receberam ou receberão os equipamentos.

§ 1º A não apresentação de algum dos documentos listados neste artigo acarretará o não conhecimento da solicitação, ressalvado, quanto ao inciso VIII do caput, o disposto no § 3º.

§ 2º A solicitação deverá ser imediatamente informada no Sistema de Monitoramento de Obras - SISMOB e acarretará a suspensão de novos repasses do FNS para a execução do objeto originalmente pactuado.

§ 3º Fica permitida a readequação, ainda que não cumprida integralmente a condição prevista no inciso V do caput do art. 2º do Decreto nº 9.380, de 2018, desde que o ente federativo promova a devolução ao FNS dos recursos relativos aos equipamentos não adquiridos ou não plenamente utilizados, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.827, de 2012.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 4º As solicitações serão encaminhadas à Comissão de Readequação da Rede Física do SUS - CRRF-SUS, que será responsável pela condução dos processos de readequação da rede física do SUS no âmbito do Ministério da Saúde.

§ 1º A CRRF-SUS fará a análise preliminar da solicitação para verificar se foram apresentados todos os documentos necessários, para fins da aplicação do disposto no § 1º do art. 3º.

§ 2º Ultrapassada a análise preliminar e conhecida a solicitação, a CRRF-SUS encaminhará o processo para análise simultânea de todas as áreas técnicas competentes, de acordo com a política ou o programa relativos aos tipos de estabelecimentos de saúde envolvidos.

§ 3º A análise da solicitação deverá levar em consideração, além dos documentos apresentados pelo ente federativo solicitante, as informações constantes nas bases de dados do Ministério da Saúde, inclusive no SISMOB.

§ 4º As manifestações das áreas técnicas competentes, sejam conclusivas ou não, deverão ser encaminhadas para a CRRF-SUS, que, a depender do conteúdo das manifestações, poderá requisitar complementação das informações para o ente federativo solicitante.

§ 5º O não atendimento, pelo ente federativo solicitante, da requisição de complementação das informações acarretará o não seguimento da solicitação, com o consequente arquivamento do processo.

§ 6º Na hipótese de apresentação de complementação das informações pelo ente federativo solicitante, a CRRF-SUS encaminhará o processo às áreas técnicas competentes que ainda não tiverem se manifestado conclusivamente.

§ 7º Caberá à CRRF-SUS proferir decisão de:

I - não conhecimento da solicitação, nos termos do § 1º do art. 3º;

II - não seguimento da solicitação, nos termos do § 5º;

III - aprovação da solicitação, desde que haja manifestação conclusiva favorável de todas as áreas técnicas competentes; ou

IV - não aprovação da solicitação, caso haja manifestação conclusiva desfavorável de uma ou mais áreas técnicas competentes.

§ 8º Após a decisão de aprovação da CRRF-SUS, o Secretário-Executivo editará portaria para dar publicidade à readequação da rede física do SUS aprovada.

Art. 5º Das decisões proferidas pela CRRF-SUS nos termos do § 7º do art. 4º, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias a contar da notificação do ente federativo solicitante.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à CRRF-SUS, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, de forma fundamentada, o encaminhará ao Ministro de Estado da Saúde, para decisão final, como última instância administrativa.

Art. 6º Os prazos mencionados nesta Portaria começam a vigorar a partir da data da notificação do ente federativo solicitante ou do recebimento do processo nas áreas técnicas competentes, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º A notificação a que se refere o caput será feita:

I - via postal, com Aviso de Recebimento - AR;

II - diretamente ao destinatário, mediante termo de recebimento;

III - por meio eletrônico que assegure a ciência do destinatário; ou

IV - por publicação na imprensa oficial, apenas na hipótese de ter sido frustrada tentativa de notificação feita na forma dos incisos I ou III.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

Art. 7º Toda a tramitação da solicitação será realizada por meio de processo administrativo eletrônico, no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações - SEI/MS, nos termos da Portaria nº 900/GM/MS, de 31 de março de 2017.

CAPÍTULO IV

DA FASE POSTERIOR À APROVAÇÃO

Art. 8º Após a aprovação da solicitação, as adaptações a serem feitas nas obras para adequarem o imóvel à sua nova utilização deverão ser custeadas com recursos do ente federativo solicitante.

§ 1º Na hipótese de o imóvel passar a ser destinado a mais de um tipo de estabelecimento de saúde, deve-se atentar para a observância das normas do CNES, como, por exemplo, exigência de endereços distintos (mediante portas de acesso separadas) e de responsáveis técnicos diferentes para cada tipo de estabelecimento.

§ 2º Compete ao gestor local do SUS a verificação e adoção dos procedimentos necessários para atendimento das regulamentações da vigilância sanitária, normas de licitações e contratos e regras de execução das obras públicas.

Art. 9º A aprovação da solicitação dispensará o ente federativo solicitante da devolução de recursos ao FNS, ressalvado o disposto no § 3º do art. 3º.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica caso o ente federativo não implemente a readequação aprovada.

Art. 10. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 9º, o ente federativo deverá:

I - em até quinze dias após a publicação da portaria de aprovação da readequação, de que trata o § 8º do art. 4º, informar ao Ministério da Saúde o prazo previsto para o início do funcionamento do(s) estabelecimento(s) de saúde decorrentes da readequação aprovada; e

II - manter o Ministério da Saúde informado sobre a implementação da readequação aprovada, inclusive mediante informação no SISMOB acerca do início do funcionamento do(s) estabelecimento(s) de saúde.

Parágrafo único. A área técnica competente, de acordo com a política ou o programa relativo ao tipo de estabelecimento de saúde envolvido, deverá monitorar a implementação da readequação aprovada.

Art. 11. A aprovação da solicitação não consistirá em autorização automática para repasse de recursos de custeio pelo FNS para viabilização das ações e dos serviços de saúde, que seguirão as normas específicas de cada política ou programa.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE READEQUAÇÃO DA REDE FÍSICA DO SUS - CRRF-SUS

Art. 12. Fica instituída a Comissão de Readequação da Rede Física do SUS - CRRF-SUS, no âmbito do Ministério da Saúde, com as seguintes competências:

I - conduzir e monitorar os processos de readequação da rede física do SUS;

II - fixar os prazos para as manifestações das áreas técnicas competentes e para o atendimento das requisições de complementação das informações pelos entes federativos solicitantes;

III - definir quais áreas técnicas serão competentes para se manifestar em cada processo;

IV - definir modelos de solicitações e documentos, com o intuito de simplificação e uniformização;

V - determinar como será a distribuição interna de processos para relatar entre os membros dessa comissão;

VI - estabelecer, quando entender necessário, normas complementares sobre os procedimentos relativos à tramitação das solicitações;

VII - dispor sobre a sua organização e funcionamento;

VIII - orientar as áreas técnicas competentes sobre a análise das solicitações, de forma a buscar uniformização dos exames empreendidos pelas diversas áreas;

IX - orientar os entes federativos interessados na readequação da rede física do SUS;

X - proferir decisão sobre conhecimento, seguimento e aprovação de solicitações, nos termos do § 7º do art. 4º;

XI - emitir relatório mensal sobre o andamento de todos os processos de solicitação de readequação da rede física do SUS, a ser disponibilizado na internet e encaminhado ao Secretário-Executivo;

XII - deliberar sobre o término dos trabalhos da comissão, quando não houver mais processos de solicitação pendentes de aprovação; e

XIII - deliberar sobre os casos omissos nesta Portaria.

Art. 13. A CRRF-SUS será composta por:

I - dois representantes, titulares e suplentes, da Secretaria-Executiva;

II - sete representantes, titulares e suplentes, da Secretaria de Atenção à Saúde;

III - um representante, titular e suplente, da Secretaria de Vigilância em Saúde; e

IV - um representante, titular e suplente, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos.

§ 1º Os representantes deverão ser indicados pelos titulares dos órgãos previstos nos incisos do caput.

§ 2º A coordenação da CRRF-SUS será de um dos representantes da Secretaria-Executiva, assim designado no momento da indicação.

§ 3º Os órgãos participantes da CRRF-SUS fornecerão o apoio técnico e administrativo necessário às atividades dessa comissão.

§ 4º Caso seja necessário aumentar o número de membros da CRRF-SUS em razão da demanda, o Secretário-Executivo do Ministério da Saúde poderá estabelecer o novo quantitativo a ser indicado pelos órgãos previstos nos incisos do caput.

§ 5º A participação na CRRF-SUS será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde indicará dois advogados da União como responsáveis pelas dúvidas e demandas jurídicas da CRRF-SUS.

Art. 14. As deliberações da CRRF-SUS serão tomadas por maioria simples, cabendo ao coordenador a decisão final em caso de empate, e serão formalizadas por meio de resoluções e atas.

Parágrafo único. No período de seu funcionamento, as reuniões ordinárias da CRRF-SUS serão semanais, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias pelo coordenador.

Art. 15. No período de grande demanda da CRRF-SUS, os órgãos participantes devem reduzir a carga de trabalho dos membros da comissão em relação a outras atividades fora desse colegiado, para que eles possam se dedicar principalmente aos trabalhos no âmbito da CRRF-SUS.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. No caso de não conhecimento, não seguimento ou não aprovação da solicitação, o ente federativo interessado deverá cumprir o objeto de saúde originalmente pactuado ou proceder à devolução dos recursos transferidos ao FNS, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.827, de 2012.

Art. 17. Na hipótese de o ente federativo decidir pela utilização de imóvel construído com recursos repassados pelo FNS em ações e serviços diversos daqueles previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 2012, deverá proceder à devolução dos recursos ao FNS, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.827, de 2012.

Art. 18. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

_____

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 213, de 6 de novembro de 2018, Seção 1, página 36, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 3.584, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, TITULO IX, DO FINACIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS FUNDO A FUNDO DE CONSTRUÇÃO

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	05816630000118016	690.000,00	0000	10302201520R40001
TOTAL			1 PROPOSTAS	690.000,00		

PORTARIA Nº 3.585, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de Casa da Gestante, Bebê e Puérpera.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;
Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;
Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;
Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;
Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;
Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;
Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;
Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.
Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.
Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde www.fns.saude.gov.br.
Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.
Art. 5º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, TITULO IX, DO FINACIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.
Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.
Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS FUNDO A FUNDO DE CONSTRUÇÃO

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	05816630000118017	639.996,00	0000	10302201520R40001
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	05816630000118022	639.996,00	0000	10302201520R40001
TOTAL			2 PROPOSTAS	1.279.992,00		

PORTARIA Nº 3.590, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;
Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;
Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018;
Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;
Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;
Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;
Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;
Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;
Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.
Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.
Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde www.fns.saude.gov.br.
Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.
Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão -RAG do respectivo ente federativo beneficiado.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MT	CUIABA	FUNDO MUNICIPAL UNICO DE SAUDE DE CUIABA	12063872000118005	14.935.240,00	0000	10302201585350001
TOTAL			1 PROPOSTAS	14.935.240,00		

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA DE GESTÃO

PORTARIA Nº 30, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O Diretor da Diretoria de Gestão (DIGES), desta Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 21, inc. I, alínea "b", da Resolução Regimental (RR) nº 1, de 17/03/2017, conforme obrigação estabelecida no §6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10/08/1995, combinado com o caput do art. 13, da Resolução Administrativa (RA) nº 68, de 05/06/2017, resolve:
Art. 1º. Dar publicidade aos relatórios de acompanhamento do teletrabalho das unidades organizacionais desta DIGES, cujos planos de trabalho foram publicados por meio da Portaria DIGES nº 15, de 28/02/2018, no Boletim de Serviço nº 028/2018, de 01/03/2018 (página 9), referentes ao trimestre de 01/07/2018 a 30/09/2018, na forma do anexo desta Portaria.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO

ANEXO

ANEXO: RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DO TELETRABALHO (RA/ANS 68, art. 13, caput)			
DIRETORIA: Diretoria de Gestão (Portaria nº 15, de 18/02/2018)			
Período do Teletrabalho:	01/07/2018	Até	30/09/2018
Nº DO PLANO DE TRABALHO	UNIDADE ADMINISTRATIVA (*)	Nº DE SERVIDORES PARTICIPANTES	RESULTADO ALCANÇADO (**)
001/DIGES/2018	COARR/GEFIN	3	125%
001/DIGES/2018	COEFI/GEFIN	2	138%
001/DIGES/2018	CCPAR/GEFIN	3	132%
001/DIGES/2018	COGEC/GECOL	2	117%
001/DIGES/2018	CAD/DF	3	162%
001/DIGES/2018	CGDOC/GEQIN	3	101%
001/DIGES/2018	ASSAF	3	161%

(*) As demais Unidades Organizacionais não tiveram servidores em regime de teletrabalho no período.
(**) A Unidade CAD/DF apresentou os resultados relativos ao período de maio a setembro de 2018
(***) Em relação à meta com o adicional de 30% para os dias em teletrabalho.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 1.211, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nas Reuniões Ordinárias Públicas - ROP's nºs 018, 020, 021 e 023 realizadas respectivamente em 14 de agosto de 2018, 18 de setembro de 2018, 25 de setembro de 2018 e 23 de outubro de 2018, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme anexo.

RENATO ALENCAR PORTO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Recorrente: Tecnomyl Brasil Dist. de Produtos Agrícolas Ltda
CNPJ: 05.280.269/0001-92
Processo: 25351.824757/2010-97
Expediente: 0410703/18-9
Decisão: por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 011/2018 - Coart.

Recorrente: CCAB Agro Ltda
CNPJ: 08.938.255/0001-01
Processo: 25351.747798/2010-92
Expediente: 0410741/18-1
Decisão: por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 010/2018 - Coart.

Recorrente: Proregistros Consultoria Ltda
CNPJ: 05.617.846/0001-99
Processo: 25351.083151/2013-51
Expediente: 0414557/18-7
Decisão: por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por ter sido interporto perante órgão incompetente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 008/2018 - Coart.

Recorrente: Arysta Lifescience do Brasil Industria Quimica e Agropecuaria Ltda
CNPJ: 62.182.092/0001-25
Processo: 25351.183547/2011-98
Expediente: 0414587/18-9
Decisão: por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 009/2018 - Coart.

Recorrente: Iharabras S.A Indústrias Químicas
CNPJ: 61.142.550/0001-30
Processo: 25351.508550/2009-78
Expediente: 1704807/17-9
Decisão: por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 013/2018 - Coart/GGTOX.

Recorrente: Albaugh Agro Brasil Ltda
CNPJ: 07.273.677/0001-42
Processo: 25351.185922/2011-26
Expediente: 0482502/18-1
Decisão: por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 012/2018 - Coart/GGTOX.

Recorrente: Agrivalle Brasil Indústria e Comércio de Produtos Agrícola Ltda
CNPJ: 05.470.581/0001-49
Processo: 25351040619/2018-35
Expediente: 429471/18-8
Decisão: por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando o Parecer nº 14/2018/Coart/GGTOX.

Recorrente: AGROIMPORT DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 05.625.220/0001-24
Processo: 25351.284862/2013-26
Expediente: 0576913/18-2
Decisão: por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o Parecer nº 016/2018 - Coart.

Recorrente: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA.
CNPJ: 01.789.121/0001-27
Processo: 25351.111098/2013-55
Expediente: 0540390/18-1
Decisão: por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto nº 128/2018/DSNVS/Anvisa proferido pelo relator.

Recorrente: RAINBOW DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA
CNPJ: 10.486.463/0001-69
Processo: 25351.364290/2011-42
Expediente: 0530929/18-8
Decisão: por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto nº 157/2018/DSNVS/Anvisa proferido pelo relator.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União - DOU nº 212, de 5 de novembro 2018 seção 1, página 67,
Onde se lê: PORTARIA CONJUNTA Nº 24, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018
Leia-se: PORTARIA CONJUNTA Nº 26, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 316, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:
Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do (a) médico (a) intercambista desligado (a) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO HENRIQUE DE MELLO

ANEXO

NOME	RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
IRINEU MARCOS TAVARES DE PAIVA	3391810	2902129	25000.436245/2017-59

PORTARIA Nº 317, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:
Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do (a) médico (a) intercambista desligado (a) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO HENRIQUE DE MELLO

ANEXO

NOME	RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
ISADORA COSTA SANTOS VILLEGAS	1417012	2800112	25000.081456/2014-05

Ministério da Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 189, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoriza a demolição de imóvel situado no KM 89, da BR 158, Paranaíba/MS, utilizado pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Mato Grosso do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º, da Lei nº 4.804, de 20 de outubro de 1965, resolve:
Art. 1º Autorizar a demolição de benfeitoria, com área de 233 m², constante do imóvel de propriedade da União localizado no Km 89, da BR 158, no Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, em razão de sua realocação (construção de novo posto no Km 87 da mesma rodovia).
Art. 2º Concluída a demolição, caberá à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul adotar as providências indispensáveis à modificação dos registros no Sistema de Gestão Integrada dos Imóveis Públicos Federais - SPUnet.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGMANN

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 5.973, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/83653 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FIAT AUTOMÓVEIS S/A, CNPJ nº 16.701.716/0001-56 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2253/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.033, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/83871 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:
Conceder autorização à empresa PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 08.818.229/0001-40, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.
3 (três) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.043, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/89060 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DIMENSAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.257.227/0001-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2291/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.057, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/90488 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONCAVO E CONVEXO EMPRESA DE TURISMO LTDA, CNPJ nº 54.044.573/0001-46 para atuar em São Paulo.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.094, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/84065 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO CIVIL PRO-INDIVISO DO NATAL SHOPPING CENTER, CNPJ nº 03.553.283/0001-97 para atuar no Rio Grande do Norte.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.234, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/81449 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0007-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 2332/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.244, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/85319 - DPF/IJI/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa SEGURA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 95.806.048/0001-06, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1613 (uma mil e seiscentas e treze) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.249, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/85771 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSVAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.061.216/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 2224/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.274, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/89905 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.817.114/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2393/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.275, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/90049 - DPF/JZO/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa JMAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI ME, CNPJ nº 09.420.322/0001-64, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Espingarda calibre 12

20 (vinte) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.299, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/94507 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA, CNPJ nº 35.290.931/0002-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 2404/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.305, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/94758 - DPF/STS/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇAS XI DE AGOSTO LTDA, CNPJ nº 18.204.033/0001-19, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Pistolas calibre .380

2000 (duas mil) Munições calibre 38

2000 (duas mil) Munições calibre .380

80000 (oitenta mil) Espoletas calibre 38

32776 (trinta e dois mil e setecentos e setenta e seis) Gramas de pólvora

80000 (oitenta mil) Projéteis calibre 38

5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380

4080 (quatro mil e oitenta) Buchas calibre 12

30 (trinta) Quilos de chumbo calibre 12

4080 (quatro mil e oitenta) Espoletas calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto

10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

5 (cinco) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)

5 (cinco) Granadas fumígenas de sinalização

2 (dois) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)

2 (duas) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo

2 (dois) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos

1 (um) Espargidor de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g

2 (dois) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

1 (uma) Máquina de recarga calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.306, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/94772 - DPF/AGA/TO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PINHEIRO E SANTOS LTDA, CNPJ nº 11.164.248/0001-04 para atuar em Tocantins.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.319, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/95142 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESTAMPARIA SALETE LTDA, CNPJ nº 47.379.714/0001-16 para atuar em São Paulo.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.322, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/96188 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa NOVCON-SP NOVO CONCEITO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.628.811/0001-06, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

20000 (vinte mil) Munições calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.327, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/96941 - DELESP/DREX/SR/PF/AC, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTRO ACREANO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES CAFV LTDA, CNPJ nº 04.874.832/0001-98, sediada no Acre, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

600 (seiscentas) Munições calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.330, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/97085 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa WN - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI, CNPJ nº 09.596.888/0001-41, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

47 (quarenta e sete) Revólveres calibre 38

564 (quinhentas e sessenta e quatro) Munições calibre 38

Válido por 90 (Noventa) dias a contar da data de Publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.364, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/54001 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa COMANDO G8 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 17.521.682/0006-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2176/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.372, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/75088 - DPF/LDA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EPV SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.724.148/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2456/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.377, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/81101 - DPF/ANS/GO, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CARDOSO VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 24.824.215/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2165/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.383, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/85564 - DPF/JFA/MG, resolve:

Conceder autorização, à empresa ATTALLA VIGILANCIA E SEGURANÇA, CNPJ nº 21.309.767/0001-77, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em Minas Gerais.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.386, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/86625 - DPF/PDE/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0027-06, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Espingardas calibre 12

19 (dezenove) Revólveres calibre 38

342 (trezentas e quarenta e duas) Munições calibre 38

Válido por 90 (Noventa) Dias a contar da data de Publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.388, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/86820 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve:

Conceder autorização, à empresa PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.719.705/0001-02, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em Rondônia.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 6.389, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/86850 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSFEDERAL TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 26.324.424/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 2454/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

PORTARIA Nº 34.309, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08310.008830/2018-21, resolve:

Retificar a Portaria nº 34.297, de 24 de outubro de 2018, publicado no D.O.U. em 01 de novembro de 2018, página 74, Seção 1, referente à empresa ATRULHA SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ: 26.402.581/0001-81, de modo que:

Onde se lê: "para atuar em São Paulo".

Leia-se: "para atuar no Maranhão".

ROSILENE GLEICI DUARTE SANTIAGO

PORTARIA Nº 34.310, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08270.005412/2018-03 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio do Alvará nº 1589, publicado no D.O.U. de 25/04/2013, à empresa INTERATIVA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 12.368.110/0001-90, localizada no Estado do CEARÁ.

ROSILENE GLEICI DUARTE SANTIAGO

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 2990

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das competências que lhe conferem o art. 23 do Anexo I do Decreto nº 8.910, de 22 de novembro de 2016, e o artigo 104 do Anexo I da Portaria nº 677, de 10 de março de 2017 (Regimento Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU), resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo I, o modelo de Camisa Operacional que poderá ser utilizada por servidores do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União quando integrarem equipes de operações especiais e de fiscalizações realizadas em qualquer parte do território nacional.

Art. 2º Ato do Secretário Federal de Controle Interno disciplinará o uso e a guarda da Camisa Operacional de que trata o artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE MARCELO CASTRO DE CARVALHO
Secretário-Executivo

05 DE NOVEMBRO DE 2018

ANEXO I

Modelo de Camisa Operacional

A camisa de campo será em malha polo piquet, com composição 50% dos fios de algodão e 50% de poliéster, na cor azul marinho com solidez à luz e à lavagem, com gola polo, fechada por botões perolados de poliéster transparentes modelo 8086 (ou similar) de 12,7mm de diâmetro, com mangas curtas com barrado, brasão da CGU estampado no peito à esquerda, bandeira nacional bordada na manga esquerda, sigla "CGU" bordada na cor dourada na manga direita e letras nas costas também na cor dourada, conforme modelos abaixo.

Masculina

Feminina

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 879, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.027444/2018-69, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa LBR PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 24.417.140/0001-28, localizada na Rua Miguel Gentil, nº 200, Loja, bairro Nova Gameleira, Belo Horizonte - MG, CEP 30.510-140, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACKSON LUCENA SANTOS

PORTARIA Nº 880, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.031933/2018-38, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa ROSELI DA SILVA ROCHA DOS SANTOS - ME, inscrita no CNPJ nº 16.777.786/0001-98, localizada na Avenida Getulio Vargas, nº 192, Loja A, bairro Centro, Caxambu - MG, CEP 37.440-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACKSON LUCENA SANTOS

PORTARIA Nº 881, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.031090/2018-57, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa GILZA MARIA ALMEIDA ME, inscrita no CNPJ nº 17.309.538/0001-85, localizada na Av. Plinio da Silva Dias, nº 41, Bairro Ponte de Pedra, Machado - MG, CEP: 37.750-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º A integração ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM somente será realizada após a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, das amostras das placas veiculares no padrão MERCOSUL, e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACKSON LUCENA SANTOS

PORTARIA Nº 882, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.025229/2018-23, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa WELLINGTON ZACARIAS DA SILVA AUTOS PLACAS - ME, inscrita no CNPJ 08.896.864/0001-45, localizada na Avenida 25 de agosto, n° 514, bairro Centro, São José do Egito - PE, CEP 56.700-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º A integração ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM somente será realizada após a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, das amostras das placas veiculares no padrão MERCOSUL, e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACKSON LUCENA SANTOS

PORTARIA Nº 883, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.029039/2018-85, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa RVO PLACAS E TARJETAS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 20.836.901/0001-25, localizada na Rua Primeiro de Maio, nº 10, bairro Cabana do Pai Tomas, Belo Horizonte - MG, CEP 30.510-280, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACKSON LUCENA SANTOS

PORTARIA Nº 884, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.031087/2018-33, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa BRASIL INDUSTRIA DE PLACAS SÃO MIGUEL LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 19.519.838/0001-14, localizada na Rua Alfredo Marcacine, nº 244, Bairro Centro, no Município de Nova Ponte/MG, CEP: 38.160-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º A integração ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM somente será realizada após a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, das amostras das placas veiculares no padrão MERCOSUL, e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACKSON LUCENA SANTOS

PORTARIA Nº 885, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.026914/2018-77, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa ALFAG PLACAS E BRINDES LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 20.889.383/0001-08, localizada na Rua Zurick, nº 367, Loja 1, Bairro Calafate, Belo Horizonte/MG, CEP 30.411-515, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º A integração ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM somente será realizada após a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, das amostras das placas veiculares no padrão MERCOSUL, e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACKSON LUCENA SANTOS

PORTARIA Nº 886, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.030770/2018-53, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa JK PLACAS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 13.173.654/0001-69, localizada na Avenida Silvio Felício do Santos, nº 1192, Bairro Centro, Diamantina - MG, CEP: 39.100-000 para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 06 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º A integração ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada após a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 06 de março de 2018.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACKSON LUCENA SANTOS

PORTARIA Nº 887, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.028840/2018-11, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa PLACASIL MG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 86.443.520/0007-80, localizada na Avenida Brasil, n º 3646, Bairro Brasil, Uberlândia - MG, CEP - 38.400-718, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º A integração ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM somente será realizada após a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, das amostras das placas veiculares no padrão MERCOSUL, e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACKSON LUCENA SANTOS

PORTARIA Nº 888, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.029581/2018-38, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa JL PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 24.933.987/0001-65, localizada na Av. Brasil, nº 4857, Bairro Umuarama, Uberlândia - MG, CEP 38.405-305, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACKSON LUCENA SANTOS

PORTARIA Nº 889, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.032261/2018-65, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa SECURITY PLACAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.616.657/0001-01, localizada na Rua Rua Ibirité, Número 301, Bom Pastor, CEP: 35.500-191, Divinópolis-MG, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 06 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º A integração ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada após a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 06 de março de 2018.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACKSON LUCENA SANTOS

PORTARIA Nº 890, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.025817/2018-67, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa ASTRAL PLACAS PARA VEÍCULOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 05.307.876/0001-07, localizada na Rua Nelson Pereira de Souza, nº 292, bairro Fazenda Velha, Araucária - PR, CEP 83.704-640, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º A integração ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM somente será realizada após a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, das amostras das placas veiculares no padrão MERCOSUL, e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACKSON LUCENA SANTOS

PORTARIA Nº 891, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.032281/2018-36, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa VESPASIANO PLACAS DO MERCOSUL LTDA - ME?, inscrita no CNPJ nº 31.698.420/0001-17, localizada na Avenida Thales Chagas, nº 80, Bairro Nazea, Vespasiano/MG, CEP: 33.200-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 06 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º A integração ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada após a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 06 de março de 2018.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACKSON LUCENA SANTOS

PORTARIA Nº 892, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.033195/2018-41, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa SÓ PLACAS EMPLACADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 04.127.941/0001-41, localizada na Rua R. Polônia, nº 50 A, bairro Areia Branca, Petrolina - PE, CEP 56.328-370, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACKSON LUCENA SANTOS

PORTARIA Nº 893, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.024725/2018-60, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa AUTO PLACAS NANUQUE LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 28.092.910/0001-60, localizada na Rua São Lourenço, nº 170, A, Centro, Nanuque-MG, CEP 39.860-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACKSON LUCENA SANTOS

PORTARIA Nº 894, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.020433/2018-58, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa JULIO GOMES PLACAS - ME, inscrita no CNPJ 94.232.444/0001-04, localizada na Rua Francisco José Lopes, nº 1120, Sala 02, Bairro Osolopes, Santo Antônio da Patrulha - RS, CEP 95.500-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º A integração ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM somente será realizada após a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, das amostras das placas veiculares no padrão MERCOSUL, e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACKSON LUCENA SANTOS

PORTARIA Nº 895, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.031737/2018-41, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa PLACAS PRESIDENTE LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 16.971.435/0001-13, localizada na Rua Felisberto Fonseca, nº 462, Bairro Centro, Presidente Olegário - MG, CEP - 38.750-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACKSON LUCENA SANTOS

PORTARIA Nº 896, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.021975/2018-4, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa GILMARA DOS SANTOS BRITO ME, inscrita no CNPJ 12.459.647/0001-65, localizada na Avenida Presidente Tancredo Neves, 3738, Sala 3, Bairro Ponto Novo, Aracajú - SE, CEP - 49097-510, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACKSON LUCENA SANTOS

PORTARIA Nº 897, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.028846/2018-81, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa FRANCO E FRANCO PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ 02.540.746/0001-13, localizada na Avenida Dezenove, nº 585, Centro, Ituiutaba/MG, CEP 38300-124, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACKSON LUCENA SANTOS

PORTARIA Nº 898, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

Considerando o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CONTRAN Nº 560, de 15 de outubro de 2015, que estabelece a integração dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários municipais ao Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando o constante no processo administrativo nº 80000.0033336/2018-25, resolve:

Art. 1º Integrar o Município de Andradas no Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria Municipal de Trânsito, ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACKSON LUCENA SANTOS

PORTARIA Nº 899, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.027395/2018-64, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa INTERNACIONAL ESTAMPAGEM DE PLACAS DE VEÍCULOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 09.127.706/0001-93, localizada na Quadra 6, Conjunto A, Lote 6 Parte A, S/N, bairro Paranoá, Brasília - DF, CEP 71.570-202, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º A integração ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM somente será realizada após a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, das amostras das placas veiculares no padrão MERCOSUL, e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACKSON LUCENA SANTOS

PORTARIA Nº 900, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.022324/2018-75, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa RC PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 09.255.925/0001-58, localizada na Av. Presidente Tancredo Neves, nº 3738, Sala 10, bairro Ponto Novo, Aracaju-SE, CEP 49.097-510, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACKSON LUCENA SANTOS

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DE COMUNIDADES BRASILEIRAS E DE ASSUNTOS CONSULARES E JURÍDICOS

DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

PROGRAMA EXECUTIVO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA, FUNDAMENTADO NO ACORDO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, SUAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS E A AIEA PARA IMPLEMENTAR O PROJETO "PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL" (*UTF/BRA/087/BRA*)

O Governo da República Federativa do Brasil

e

a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura

doravante coletivamente denominados "Partes Contratantes",

CONSIDERANDO que as relações de cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Governo") e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (doravante denominada "FAO") se fundamentam no Acordo Básico de Assistência Técnica entre a República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Nuclear, assinado em 29 de dezembro de 1964;

CONSIDERANDO a importância da cooperação internacional da Organização das Nações Unidas (doravante denominada ONU), por intermédio da FAO para a consecução do mandato da ONU, bem como que essa cooperação reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes;

CONSIDERANDO que as Resoluções 44/211 e 50/120 da Assembleia Geral das Nações Unidas deram prioridade para a aplicação da Execução Nacional de Projetos como modalidade privilegiada de administração de Projetos de cooperação técnica internacional;

CONSIDERANDO que os objetivos do Projeto "Promoção de Políticas Públicas de Desenvolvimento Regional" UTF/BRA/087/BRA a ser implementado ao amparo do presente Programa Executivo coincidem com as políticas definidas pelo Governo e pela FAO;

CONSIDERANDO que o documento do Projeto objeto do presente Programa Executivo foi formulado conjuntamente pelo Governo e pela FAO;

CONSIDERANDO que é conveniente estimular a cooperação entre as Partes Contratantes na área referida,

Acordaram o seguinte:

TÍTULO I
OBJETO
Artigo 1

O presente Programa Executivo tem por finalidade a execução do Projeto "Promoção de Políticas Públicas de Desenvolvimento Regional" - UTF/BRA/087/BRA, doravante denominado "Projeto".

TÍTULO II
INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES
Artigo 2

O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, doravante denominada "ABC/MRE", como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento, em nível governamental, das atividades decorrentes do presente Programa Executivo, e

b) a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração Nacional, doravante denominada "SDR/MI", como a instituição responsável pela coordenação e execução das atividades decorrentes do presente Programa Executivo.

Artigo 3

1. Compete à FAO prestar cooperação técnica e assegurar a qualidade dos resultados do Projeto "Promoção de Políticas Públicas de Desenvolvimento Regional", por meio de supervisão, acompanhamento e suporte de serviços técnicos.

2. A FAO designa seu Escritório no Brasil como instituição responsável pela execução das ações decorrentes do Documento de Projeto apenso a este Programa Executivo.

TÍTULO III
OPERACIONALIZAÇÃO
Artigo 4

Para a operacionalização do presente Programa Executivo, a ABC/MRE, a SDR/MI e a FAO desenvolverão, em conjunto, no que lhes corresponda, as respectivas ações e atividades decorrentes deste Programa Executivo.

Parágrafo Único Sem prejuízo aos privilégios e imunidades da FAO, as aquisições de bens e serviços custeados com recursos próprios nacionais, executadas pela Representação da FAO no Brasil, serão regidas, sempre que possível, pelo Manual de Convergência de Normas Licitatórias do PNUD, aprovado pelo Tribunal de Contas da União e, no que couber, pela legislação brasileira aplicável.

TÍTULO IV
OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES
Artigo 5

O Governo será responsável por:

I por meio da ABC/MRE, atuar no âmbito de sua competência.

II - mediante a SDR/MI:

a)designar o Diretor Nacional do Projeto;

b)planejar e implementar o plano de trabalho do Projeto, dentro do cronograma estabelecido;

c)gerenciar as atividades a serem desenvolvidas;

d)programar e cumprir os compromissos de contrapartida;

e)elaborar os termos de referência para aquisição de bens e contratação de serviços necessários à implementação das atividades do Projeto;

f)elaborar os relatórios de progresso a intervalos de 12 meses, a partir do início da execução, e encaminhá-los à ABC/MRE e à FAO;

g)observar os procedimentos a serem estabelecidos pela ABC/MRE com vistas a contribuir para o acompanhamento do Projeto;

h)assegurar que o processo de seleção e contratação de consultoria na modalidade "produto" observe os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência;

i)autorizar, juntamente com a FAO, o pagamento dos serviços técnicos de consultoria, após a aceitação do produto ou de suas etapas, conforme critérios técnicos e qualitativos, e

j)responsabilizar-se pela guarda e conservação dos bens adquiridos no âmbito do Projeto, bem como pelo estabelecimento e manutenção de controle patrimonial.

Artigo 6

A FAO deverá:

I apoiar a SDR/MI na execução das atividades técnicas previstas no Projeto;

II participar da supervisão, acompanhamento e avaliação dos trabalhos executados no Projeto;

III colaborar com especialistas de seu quadro regular, segundo as suas disponibilidades, ou contratar consultores, a fim de atender às solicitações da SDR/MI, levando em conta a adequação de sua especialidade com as atividades e os recursos definidos no Documento de Projeto;

IV apresentar ao Diretor Nacional do Projeto informações semestrais sobre a situação financeira do Projeto, verificando as posições bancárias detalhadas dos recursos transferidos, os rendimentos anuais e saldos existentes;

V assistir a SDR/MI, na preparação dos Planos de Trabalho, revisões orçamentárias/financeiras, sempre que sejam necessárias e em conformidade com os termos previstos no Projeto;

VI prestar todas as informações necessárias às atividades de acompanhamento da ABC/MRE;

VII quando solicitada, fornecer informações relacionadas à gestão administrativa e financeira do componente de execução nacional do Projeto, à ABC/MRE e ao Diretor Nacional do Projeto, em conformidade com os Artigos 26 e 27 do presente Programa Executivo;

VIII garantir a transferência imediata da titularidade dos bens adquiridos, com recursos nacionais, no âmbito dos Projetos de cooperação técnica internacional, ao órgão ou entidade executora nacional, e

IX seguir as Regras Financeiras, Normas e Práticas da FAO, em relação a todos os serviços prestados/executados pela FAO, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 4º do presente Programa Executivo no que diz respeito aos processos de licitação, com recursos nacionais, implementados pela Representação da FAO no Brasil.

TÍTULO V
DOCUMENTO DO PROJETO
Artigo 7

As ações a serem desenvolvidas no marco deste Programa Executivo pautar-se-ão no Documento de Projeto formulado conjuntamente com a FAO e a SDR/MI, por sua vez submetido à aprovação da ABC/MRE.

1.O Documento de Projeto insere-se nas prioridades do Governo e foi discutido, previamente, com a ABC/MRE que, por competência legal, analisou, aprovou e/ou o negociou com a FAO.

2.O Documento de Projeto contém, de maneira detalhada: a justificativa do Projeto; os objetivos e seus respectivos produtos e atividades; a estratégia; a vigência; o cronograma de execução; a relação de equipamentos; o orçamento e o detalhamento de suas respectivas fontes; a matriz lógica; o cronograma das atividades de acompanhamento e de avaliação; assim como os termos de referência dos postos de consultoria requeridos para a sua execução.

3. O Documento de Projeto anexado a este Programa Executivo foi formulado de acordo com as diretrizes contidas nos manuais de diretrizes da ABC/MRE para a elaboração de Projetos de cooperação técnica internacional e nos documentos da FAO que regem a matéria.

4.O Documento de Projeto poderá ser objeto de revisões periódicas, tanto no que se refere às atividades estabelecidas para alcançar o objetivo contratado, como no que tange ao orçamento estipulado para a execução do mesmo. As revisões periódicas deverão ser fundamentadas em justificativas técnicas, podendo ser propostas pela ABC/MRE, pela SDR/MI, tanto como pela FAO.

5. As revisões periódicas deverão ser assinadas pela ABC/MRE, pela SDR/MI e pela FAO.

6.O Documento de Projeto e seus apêndices serão anexos deste Programa Executivo.

TÍTULO VI
DIREÇÃO E COORDENAÇÃO
Artigo 8

A ASDR/MI designará o Diretor e o Coordenador responsável pelo Projeto.

Artigo 9

A FAO designará, de acordo com suas normas e regulamentos, as instâncias responsáveis pelos aspectos técnicos e operacionais.

Artigo 10

Será formado um Comitê Diretivo do Projeto, integrado pelo Diretor Nacional do Projeto, um representante da ABC/MRE e um representante da FAO para:

I discutir e aprovar o plano de trabalho;

II discutir e aprovar os relatórios de progresso e final do Projeto;

III analisar e discutir o desenvolvimento das atividades do Projeto e sugerir modificações;

IV analisar os resultados alcançados, e

V intermediar controvérsias.

1.A SDR/MI é responsável por propor as reuniões do Comitê Diretivo do Projeto, que se reunirá pelo menos uma vez por ano ou por solicitação de uma das Partes Contratantes.

2. A primeira reunião do Comitê Diretivo será realizada após 30 (trinta) dias após a assinatura deste Programa Executivo.

TÍTULO VII
ORÇAMENTO E EXECUÇÃO FINANCEIRA
Artigo 11

As responsabilidades da SDR/MI, da ABC/MRE e da FAO referente à administração e execução orçamentária e financeira são especificadas no Documento de Projeto.

TÍTULO VIII
BENS E ENCARGOS FINANCEIROS PENDENTES
Artigo 12

Os bens e equipamentos adquiridos com recursos destinados à execução do Projeto serão transferidos ao patrimônio da SDR/MI no momento de sua aquisição.

Artigo 13

Ao término do presente Programa Executivo, a FAO devolverá à SDR/MI o saldo dos recursos eventualmente não utilizados e em seu poder, após serem liquidados os compromissos pendentes.

TÍTULO IX
PRESTAÇÃO DE CONTAS E RELATÓRIO FINAL
Artigo 14

A FAO apresentará contas à SDR/MI dos recursos aplicados em razão do presente Programa Executivo, mediante relatórios financeiros apresentados semestralmente, com detalhamento dos gastos realizados durante o período.

Artigo 15

A FAO deverá apresentar à SDR/MI um relatório financeiro relativo às atividades financeiras do exercício anterior, até o dia 31 de maio do ano seguinte.

Artigo 16

A FAO deverá apresentar um relatório financeiro final, o mais tardar até 90 (noventa) dias após o término da vigência do Documento de Projeto.

TÍTULO X
PESSOAL A SER CONTRATADO
Artigo 17

A contratação de consultores para realização dos serviços previstos neste Programa Executivo será realizada segundo normas da FAO. A SDR/MI não terá relação jurídica de qualquer natureza com os contratados.

Parágrafo Único: É de responsabilidade da SDR/MI observar a legislação e os regulamentos brasileiros aplicáveis.

TÍTULO XI
RESSARCIMENTO DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS
Artigo 18

O montante a ser aplicado pela FAO para ressarcimento de despesas com a prestação dos serviços previstos no Documento de Projeto será de 5% (cinco por cento) do custo dos insumos efetivamente incorporados e desembolsados. No caso de existirem insumos internacionais a serem adquiridos fora do país pela FAO por meio de execução direta para fins de provimento de consultoria, aquisição de equipamentos e serviços, a FAO aplicará um montante de até 13% (treze por cento) conforme as normas e procedimentos gerais da FAO para Projetos de Fundos Fiduciários Unilaterais (UTF).

Artigo 19

Os custos dos serviços de cooperação técnica encontram-se detalhados no Orçamento do Documento de Projeto.

TÍTULO XII
CRÉDITOS AOS PARTICIPANTES E PROPRIEDADE INTELECTUAL
Artigo 20

A FAO e a SDR/MI acordarão quanto à reprodução, publicação e divulgação dos trabalhos e outros produtos de cooperação técnica originados do presente Programa Executivo, devendo ser observado o devido crédito conforme a participação de cada uma das Partes Contratantes.

1.Todos os produtos derivados deste Programa Executivo que, eventualmente, venham apresentar elementos de propriedade intelectual pertencerão ao Governo brasileiro, habilitando-se o seu uso pela FAO livremente, a título gratuito.

2.Fica proibida a inclusão, ou de qualquer forma fazer constar, na reprodução, publicação e distribuição das ações e atividades realizadas ao amparo deste Programa Executivo e dos trabalhos e produtos derivados do mesmo, nomes, marcas, símbolos, logotipos, logomarcas, combinações de cores ou de sinais ou imagens que caracterizem ou possam caracterizar promoção de cunho individual ou de apropriação privada com fins lucrativos.

TÍTULO XIII
CONSULTAS
Artigo 21

No caso em que uma das Partes Contratantes não considere adequado o desempenho da outra Parte Contratante no cumprimento dos objetivos deste Programa Executivo, será feita a consulta pertinente com a finalidade de retificar a situação.

TITULO XIV
MODIFICAÇÃO
Artigo 22

1. Mediante o consentimento mútuo entre as Partes Contratantes, o presente Programa Executivo e o Documento de Projeto poderão ser alterados por meio de emendas e revisões, respectivamente, para adequações financeiras e/ou eventuais ajustes em sua execução.

2. Emendas entrarão em vigor conforme o procedimento disposto no Artigo 25.

TÍTULO XV
SUSPENSÃO E EXTINÇÃO
Artigo 23

O Documento de Projeto poderá ser suspenso caso ocorra o descumprimento de quaisquer das cláusulas pactuadas, tais como:

a)utilização dos recursos em desacordo com o objetivo constante no documento de Projeto;

b)interrupção das atividades do Projeto, em razão da indisponibilidade dos recursos previstos em seu orçamento;

c)não apresentação dos relatórios de progresso nos prazos estabelecidos;

d)baixo desempenho operacional e técnico em um período superior a doze meses de implementação, atestado em relatório de desempenho aprovado pela SDR/MI, pela ABC/MRE e pela FAO, e

e)interrupção das atividades do Projeto sem a devida justificativa.

1.As Partes Contratantes concordam que se uma das razões do descumprimento acordadas e descritas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" deste Artigo não puderem ser resolvidas, o presente Programa Executivo será imediatamente denunciado por quaisquer das partes contratantes por meio de notificação. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data de recebimento desta notificação.

2. As Partes Contratantes farão o balanço das atividades realizadas e estabelecerão os procedimentos de conclusão dos contratos/obrigações, em vigência e de eventual ressarcimento de recursos.

TÍTULO XVI
PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES
Artigo 24

Todos os documentos, relatórios e demais publicações produzidos durante a execução do Projeto objeto do presente Programa Executivo serão considerados confidenciais entre a FAO e o Governo, sendo proibida sua divulgação por uma Parte Contratante sem prévio consentimento por escrito da outra.

TÍTULO XVII
VIGÊNCIA
Artigo 25

O presente Programa Executivo entrará em vigor a partir da data da sua assinatura e terá vigência por 48 (quarenta e oito) meses, data prevista para a conclusão das atividades do Projeto anexo, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as Partes Contratantes.

TÍTULO XVIII
AUDITORIA
Artigo 26

O componente de Execução Nacional do Projeto desenvolvido no âmbito deste Programa Executivo será objeto de uma auditoria, conduzida pelos respectivos órgãos de controle do Governo Federal e da FAO, anual ou sempre que cada uma das Partes Contratantes achar necessário. Para tanto, deverão estar sempre à disposição dos auditores todo documento pertinente às atividades e ações desenvolvidas no âmbito deste Programa Executivo. Caso os originais dos documentos estejam em posse da FAO, a título de privilégios e imunidades, cópias ficarão igualmente arquivadas na SDR/MI e deverão ser fornecidas aos auditores quando solicitadas.

Artigo 27

As contas e relatórios financeiros sobre os serviços executados diretamente pela FAO serão apresentados em dólares norte-americanos e estarão sujeitos exclusivamente aos procedimentos de auditoria interna e externa previstos no Regulamento Financeiro da FAO.

TÍTULO XIX
RESOLUÇÃO DE CONTROVERSIAS
Artigo 28

As controvérsias surgidas na execução do presente Programa Executivo serão dirimidas por negociação direta entre as Partes Contratantes por via diplomática.

TÍTULO XX
PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES
Artigo 29

Nenhuma das provisões deste Programa Executivo deve ser interpretada como recusa implícita de quaisquer privilégios e imunidade dispensados à FAO por força dos atos internacionais celebrados com o Governo da República Federativa do Brasil.

TÍTULO XXI
DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 30

Para as questões não previstas no presente Programa Executivo, serão aplicadas as disposições da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, de 02 de fevereiro de 1946, bem como do Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a AIEA", de 1964.

Feito em Brasília, em 8 de Agosto de 2018, em dois originais em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

JOÃO ALMINO
Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

Pela Organização das Nações Unidas Para Agricultura e Alimentação

ALAN BOJANIC
Representante da FAO no Brasil

Anexo: Documento do Projeto "Promoção de Políticas Públicas de Desenvolvimento Regional "

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 473, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta no Processo nº 48360.000301/2018-16, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 453, de 22 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento dos documentos, de que tratam os incisos I e II do art. 1º, serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, até 22 de novembro de 2018." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 2.481, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo n° 48500.004102/2015-84, decide: conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela IMETAME Termelétrica Ltda contra o Despacho nº 1.783/2018, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: (i) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que: (a) submeta à assinatura dos agentes o termo aditivo aos CCEARs vinculados à UTE Prosperidade I, postergando as datas de início e de final do suprimento em 175 dias, em consonância com o reconhecimento de excludente de responsabilidade estabelecido no Despacho nº 1.783/2018; e (b) efetue a recontabilização dos contratos de recomposição de lastro registrados pela IMETAME no período de 1º de janeiro de 2018 a 24 de junho de 2018, considerando a inexistência dos CCEARs vinculados à UTE Prosperidade I no período; (ii) determinar à IMETAME que efetue a devolução às distribuidoras dos valores recebidos no período a título de pagamento dos CCEARs vinculados à UTE Prosperidade I; e (iii) determinar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico a cobrança dos Encargo de Uso do Sistema de Transmissão - EUST referente à UTE Prosperidade I a partir de 1º de janeiro de 2018, conforme consta no Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST em caráter permanente nº 004/2018.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.496, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta dos Processos nº 48500.004086/2017-91, 48500.004353/2017-21, 48500.005848/2017-77 e 48500.004934/2018-43, decide: i) não conhecer, por perda de objeto, o pedido de medida cautelar apresentado pela ATE III Transmissora de Energia S.A. referente à não aplicação de Parcela Variável por Indisponibilidade em razão dos desligamentos ocorridos na LT 500 kV Marabá - Itacaiúnas C2, no módulo geral e no transformador 500/230 kV na SE Itacaiúnas, em 24/08/2018 às 22h16min; e ii) conhecer parcialmente o pedido de medida cautelar apresentado pela Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica - ABRATE e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, por meio da suspensão da aplicação da Parcela Variável por Indisponibilidade até 30 de novembro de 2018 em razão dos desligamentos ocorridos na LT 500 KV Tucuruí - Vila do Conde C3, em 02/03/16 e em 15/5/2017, sob responsabilidade da Vila do Conde Transmissora S.A. - VCTE, e na LT 500 kV Serra da Mesa - Serra da Mesa 2 em 10/03/17, sob responsabilidade da Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. - TAESA, e alterar o Despacho nº 680, de 27 de março de 2018, de forma que o item i) passe a vigorar com a seguinte redação "cautelarmente, suspender, até 30 de novembro de 2018, a exigibilidade dos descontos no valor de R$ 840.643,76 (oitocentos e quarenta mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos)".

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO N° 2.533, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo no 48500.04330/2017-16, resolver por conhecer e conceder parcialmente do Pedido Cautelar determinando i) as distribuidoras Cemig-D e ENEL Rio a permitirem o acesso de Pardo Energia S.A. e de Pedra Lavada Energia S.A., enquadrando-as como minigeração distribuída na modalidade de autoconsumo remoto, com consequente adesão ao SCEE, até o julgamento do mérito; ii) a SRD e SCG para informar os a. empreendimentos de GD que estão sendo, que já tenham sido ou que tenham potencial de serem beneficiadas pelo REIDI, b. empreendimentos beneficiados pelo REIDI que têm potencial para enquadrar-se em GD, c. destacando eventuais pedidos protocolados antes da Resolução Normativa nº 786/2017, retornando a este Relator para deliberação do mérito.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 07 de novembro de 2018.

Nº 2.534 - Processo nº 48500.002469/2017-25. Interessados: CLWP Eólica Parque II Ltda. Usina: EOL Campo Largo II. Unidades Geradoras: UG2, UG3 e UG4 de 2.700 kW cada, totalizando 8.100 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Sento Sé, estado do Bahia.

Nº 2.535 - Processo nº 48500.000354/2017-04. Interessados: SPE Boa Vista 2 Energia S.A. Usina: PCH Boa Vista II. Unidades Geradoras: UG2, de 9.967 kW de capacidade instalada. Localização: Município Varginha, estado de Minas Gerais.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO N° 2.527, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Processo nº 48500.005009/2018-30. Interessados: Light Serviços de Eletricidade S.A. e Bruno de Azevedo Vargas. Decisão: extinguir e arquivar o processo administrativo, considerando a perda do objeto. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ RUELLI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.529, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição delegada por meio da Portaria nº 5.154, de 26 de junho de 2018, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.002472/2007-77, decide determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que nos termos da Resolução Autorizativa nº 6.280, de 11 de abril de 2017, efetue os seguintes pagamentos: (i) R$ 953.137,25 (novecentos e cinquenta e três mil, cento e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) à empresa MB Service Engenharia e Representação, referente à sexta medição das obras das subestações do Bloco I; (ii) 253.424,35 (duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos) à empresa Energoato Eletricidade Ltda., referente à sexta medição de fiscalização das obras das subestações do Bloco I; e (iii) R$ 308.359,80 (trezentos e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) à Eletrobras Distribuição Rondônia - EDRO, devido a tributos incidentes nos serviços descritos nos itens (i) e (ii).

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria ANP nº 424 publicada no DOU de 5 de novembro de 2018, seção 1, página 82, onde se lê: Portaria nº 424, de 1º de outubro de 2018, leia-se: Portaria nº 424, de 1º de novembro de 2018.

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 1.135, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014202/2012-29, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada ao exercício da atividade de produção de etanol a USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A., CNPJ nº 60.892.098/0001-60, localizada no Conjunto Industrial Usina Ester, s/n, Zona Rural, Cosmópolis - SP.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a atender ao prazo estabelecido na Resolução ANP nº 734/2018, art. 27, inciso I, referente à apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, sob pena de revogação desta autorização.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA

AUTORIZAÇÃO Nº 1.136, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014202/2012-29, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da instalação produtora de etanol da USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A., CNPJ nº 60.892.098/0001-60, com capacidade de produção de 450 m³/d de etanol hidratado, localizada no Conjunto Industrial Usina Ester, s/n, Zona Rural, Cosmópolis - SP, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 93, de 24/01/2013, publicada no DOU de 25/01/2013.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 1.137, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n. º 48610.005562/2018-25 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Fica a Empresa Terminal Químico de Aratu S.A. - Tequimar, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 14.688.220/0011-36, autorizada construir dois tanques, seis plataformas rodoviárias, um parque de bombas e instalações complementares para a movimentação e o armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis das classes I a III, biodiesel e mistura óleo diesel/biodiesel e etanol combustível, sendo que as classes de produtos se referem àquelas constantes na Tabela 1 do item 4.2 da Norma ABNT NBR 17505-1:2013, parte do terminal aquaviário da empresa Terminal Química de Aratu S.A - Tequimar no Município de Santos, Estado de São Paulo.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (http://legislacao.anp.gov.br/) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO Nº 1.138, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n. º 48610.000290/2018-77 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Fica a Empresa Centrais Elétricas de Sergipe S.A. - CELSE, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 23.758.522/0001-52, autorizada a construir uma Estação de Transferência de Custódia, composta pelos módulos de aquecimento, de redução de pressão, de filtragem e de medição e cromatografia, instalação que compõe o Terminal de GNL a ser construído pela empresa no município de Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (http://legislacao.anp.gov.br/) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO Nº 1.139, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n. º 48610.004903/2013-31 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Fica a Empresa PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 02.709.449/0002-30, autorizada a operar o Tanque TQ-1002, pertencente ao Terminal de Campos Elíseos (TECAM), para movimentação e armazenamento de petróleo e derivados localizado na cidade de Duque de Caxias/RJ.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (http://legislacao.anp.gov.br/) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO Nº 1.140, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.010000/2008-21 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Fica a Empresa PETROBRAS TRANSPORTE S A TRANSPETRO cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 02.709.449/0049-01, autorizada autorizada a operar 8 (oito) braços de braços de carregamento/descarregamento de navios associados a dutos de transporte de diesel/nafta/QAV/gasolina e de OCREF/GOPK, dutos estes que interligam a RNEST aos píeres do Porto de SUAPE, no Município/de Ipojuca, Estado de Pernambuco.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (http://legislacao.anp.gov.br/) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO Nº 1.239, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, e no que consta no processo nº 48610.009973/2018-90, resolve:

Aprovar o credenciamento nº 0842/2018 da Unidade de Pesquisa Centro de Pesquisas Avançadas em Grafeno, Nanomateriais e Nanotecnologias, vinculada ao INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, CNPJ nº 60.967.551/0001-50.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível na página de legislação da ANP em http://legislacao.anp.gov.br/

ALFREDO RENAULT

DESPACHO Nº 1.240, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, e no que consta no processo nº 48610.004132/2014-62, resolve:

Aprovar a alteração dos dados do credenciamento nº 376/2014 da Unidade de Pesquisa INSTITUTO DE FÍSICA DE SÃO CARLOS, vinculado à UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP, CNPJ nº 63.025.530/0001-04.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível na página de legislação da ANP em http://legislacao.anp.gov.br/

ALFREDO RENAULT

DESPACHO Nº 1.241, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, e no que consta no processo nº 48610.010151/2018-51, resolve:

Aprovar o credenciamento nº 0841/2018 da Unidade de Pesquisa Laboratório de Termociências - LATERMO, vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF, CNPJ nº 28.523.215/0001-06.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível na página de legislação da ANP em http://legislacao.anp.gov.br/

ALFREDO RENAULT

DESPACHO Nº 1.242, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, e no que consta no processo nº 48610.010518/2018-37, resolve:

Aprovar o credenciamento nº 0839/2018 da Unidade de Pesquisa ELETROCORR- Laboratório de Processos Eletroquímicos e Corrosão, vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, CNPJ nº 92.969.856/0001-98.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível na página de legislação da ANP em http://legislacao.anp.gov.br/

ALFREDO RENAULT

DESPACHO Nº 1.243, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, e no que consta no processo nº 48610.010883/2018-41, resolve:

Aprovar o credenciamento nº 0840/2018 da Unidade de Pesquisa LADENMP/LASEM - Laboratório de Desenvolvimento de Novos Materiais e Processos e Laboratório de Processos de Separação por Membranas, vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, CNPJ nº 92.969.856/0001-98 .

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível na página de legislação da ANP em http://legislacao.anp.gov.br/

ALFREDO RENAULT

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO Nº 1.132, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e o que consta do processo n.º 48610.202824/2018-06, autoriza a empresa MEG DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ n.º 26.574.808/0001-76, a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos.

MAURO MOTTA LAPORTE

AUTORIZAÇÃO Nº 1.133, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS da Resolução NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.202824/2018-06, autoriza a empresa SETTA COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ n.º 55.483.564/0004-67, a operar a instalação compartilhada de distribuidora de combustíveis líquidos localizada no Engenho Redemoinho, s/nº - Anexo da Sede - Zona Rural - Município de Chã de Alegria - PE - CEP: 55.835-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -8:1:35,280; -35:13:54,430 (SIRGAS 2000)]. A capacidade de total de armazenamento é de 6.160,00 m³. Fica revogada a Autorização ANP n.º 670 de 29/12/2016.

Integram a Base Compartilhada as seguintes empresas: SETTA COMBUSTÍVEIS LTDA (Responsável), CNPJ 55.483.564/0004-67; WD DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ 07.585.478/0001-70; PETROSALVADOR DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 11.361.333/0001-62; ECO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 13.569.712/0001-78; BIOPETRÓLEO DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 13.485.658/0005-06; MAXXI DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ 13.210.610/0002-42; e MEG DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 26.574.808/0001-76.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (http://legislacao.anp.gov.br/) do portal da ANP.

MAURO MOTTA LAPORTE

AUTORIZAÇÃO Nº 1.134, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições na Resolução ANP n.º 54, de 18 de dezembro de 2015, e o que consta no processo n.º 48610.202862/2018-51, autoriza a empresa ATEM S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A, CNPJ n.º 03.987.364/0001-03, a exercer a atividade de Empresa Comercial Exportadora.

MAURO MOTTA LAPORTE

AUTORIZAÇÃO Nº 1.141, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.011051/2009-51, autoriza a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ n.º 34.274.233/0040-00, a operar a instalação de distribuição de combustíveis líquidos localizada na Avenida Dante Michelini, nº 5.500, Parque Industrial, Vitória, ES, CEP 29090-900 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -20:15:59,400, -40:14:51,400 (SIRGAS 2000)]. A capacidade de total de armazenamento é de 130.271,08 m³.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (http://legislacao.anp.gov.br/) do portal da ANP.

MAURO MOTTA LAPORTE

AUTORIZAÇÃO Nº 1.142, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.008965/2016-64, autoriza a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ n.º 34.274.233/0231-45, a operar a instalação de distribuição de combustíveis líquidos localizada na Avenida Cícero Toledo, s/nº, Cais do Porto, Jaraguá, Maceió, AL, CEP: 57022-150 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -9:40:38,20; -35:43:12,00 (SIRGAS 2000)]. A capacidade de total de armazenamento é de 24.145,42 m³.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (http://legislacao.anp.gov.br/) do portal da ANP.

MAURO MOTTA LAPORTE

DESPACHO Nº 1.234, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e o que consta do processo n.º 48610.202824/2018-06, declara habilitada a empresa MEG DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ n.º 26.574.808/0001-76, como distribuidora de combustíveis líquidos.

MAURO MOTTA LAPORTE

DESPACHO Nº 1.235, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n°41 de 06 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS PEGAZUS EIRELI - EPP, CNPJ nº 10.630.851/0001-71.

MAURO MOTTA LAPORTE

DESPACHO Nº 1.236, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP n° 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPGO0307745	A FORTALEZA GAS E AGUA MINERAL LTDA	29.116.478/0001-63	48610.006335/2018-17
GLPPR0307796	ADAO FERMINO DE OLIVEIRA 46579036915	30.159.629/0001-40	48610.008923/2018-95
GLPES0307750	ADILSON DIAS FERREIRA 11125423706	28.863.445/0001-14	48610.008971/2018-83
GLPPA0307894	ADRIANO DA S VIEIRA	31.106.590/0001-65	48610.011613/2018-58
GLPES0307846	APARECIDA LOUREIRO 07272972793	29.997.352/0001-45	48610.008298/2018-81
GLPSP0307892	B&F TRANSPORTE E COMERCIO VAREJISTA DE GAS E AGUA LTDA	30.839.565/0001-28	48610.011648/2018-97
GLPPA0307747	BRASIL COMERCIO DE GAS 2 IRMAOS LTDA	29.315.127/0001-81	48610.008693/2018-64
GLPMG0307856	CAMILA SOUTO TAVARES DE CAMPOS 10395430658	28.302.499/0001-00	48610.011729/2018-97
GLPSP0307875	DANIEL BALLERONI GAS	29.980.967/0001-69	48610.007809/2018-48
GLPGO0307778	DAVI SILVERIO DE ALMEIDA 70245525149	29.853.276/0001-02	48610.011548/2018-61
GLPES0307862	DISTRIBUIDORA DE GAS CENTRAL LTDA	29.879.653/0001-74	48610.009737/2018-73
GLPMG0307741	DISTRIBUIDORA DE GAS 3 IRMAOS EIRELI	26.634.120/0001-34	48610.011379/2018-69
GLPMG0307825	DISTRIBUIDORA F. B. P. JUNIOR EIRELI	31.295.080/0001-83	48610.010661/2018-29
GLPSP0307762	DJENANY LETICIA DE SOUZA 34437277864	30.754.670/0001-64	48610.010790/2018-17
GLPPE0307880	EDGAR CARLOS PINTO 02199169421	28.859.224/0001-72	48610.009617/2018-76
GLPPR0307868	EDUARDO APARECIDO DE SOUZA SILVA 06762837999	17.051.302/0001-91	48610.008118/2018-61
GLPGO0307783	ELDINEI ALVES DA SILVA	19.368.101/0001-48	48610.011546/2018-71
GLPAL0307901	ELISANDRE DA COSTA SILVA	31.368.596/0001-00	48610.011610/2018-14
GLPAM0307842	ELIZABETH DO NASCIMENTO MARQUES	24.250.397/0001-38	48610.009486/2018-27
GLPGO0307860	ELIZAMA DE SOUSA COSTA 01960004328	29.410.937/0001-17	48610.008716/2018-31
GLPPR0307792	FABIO DIECO DA SILVA 09156857950	29.828.234/0001-03	48610.007667/2018-19
GLPSC0307854	FERNANDA MARCELI DE LIMA DELONZEK 06698164933	30.662.841/0001-25	48610.010098/2018-99
GLPCE0307799	FERNANDES E ELIANA GAS LTDA	27.587.075/0001-77	48610.005831/2018-53
GLPSP0307898	FRANCIELE DIAS DE SOUZA BARBOSA GAS	28.226.029/0002-96	48610.011596/2018-59
GLPSP0307767	FRANCISCO AILTON DA COSTA MARINHEIRO	30.543.807/0001-31	48610.010401/2018-53
GLPRO0307828	GLEICIVANE NEVES DE SOUZA 94446091204	19.104.586/0001-62	48610.009160/2018-08
GLPBA0307785	GT GAS EIRELI	28.403.185/0001-02	48610.008808/2018-11
GLPMG0307838	HEBERTH ALVES FONSECA	30.022.868/0001-53	48610.009598/2018-88
GLPAL0307764	HOT GAS LTDA	30.206.301/0001-37	48610.011380/2018-93
GLPAM0307780	J R MENDES FERMIN	07.059.095/0003-20	48610.009140/2018-29
GLPAL0307819	J S ERNESTO	23.037.689/0001-24	48610.009828/2018-17
GLPSP0307752	J.DE O. SOUZA GAS	30.870.031/0001-64	48610.011118/2018-49
GLPPB0307832	JONSARA DOS SANTOS EUSTAQUILINO	29.563.702/0001-65	48610.007624/2018-33
GLPRS0307848	JORGE CAMPOS NOGUEIRA	03.407.455/0001-14	48610.009444/2018-96
GLPSC0307790	JUCELI TEREZINHA DOS SANTOS 71592610978	27.933.889/0001-16	48610.008727/2018-11
GLPCE0307787	LAISY KELY DIAS RAQUEL 06674262307	29.360.529/0001-06	48610.009094/2018-68
GLPPR0307805	LEANDRA ROBERTO ALVES PEDROSO 00914426990	28.836.464/0001-51	48610.007698/2018-70
GLPMT0307743	MAILDES F DA SILVA	32.976.631/0012-90	48610.008479/2018-16
GLPSC0307878	MERCEARIA DA DIVA LTDA	30.332.978/0001-11	48610.009568/2018-71
GLPSP0307835	MERCIA CRISTINA DOS SANTOS DE CASTRO 21873074840	25.134.366/0001-84	48610.009096/2018-57
GLPMG0307844	MILTON ANTONIO DE MORAIS 04511196656	30.163.184/0001-71	48610.010203/2018-90
GLPSP0307865	NOELMA SASSO DE SOUZA DE PIERI FREITAS	30.494.411/0001-41	48610.009583/2018-10
GLPSP0307830	NOVA SAO ROQUE LTDA	28.787.415/0001-76	48610.008532/2018-71
GLPMG0307810	OLIMPIO PINTO	30.491.736/0001-70	48610.008080/2018-27
GLPMG0307794	PANDA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA	30.555.104/0001-23	48610.008687/2018-15
GLPPR0307772	PRISCILA BIANCATO LOPES RODRIGUES 04034814900	30.623.199/0001-75	48610.009694/2018-26
GLPRN0307759	ROOSEVELT JOSE DE SOUZA 05175792431	30.201.090/0001-40	48610.010288/2018-14
GLPRS0307840	SANDRA MARI DA SILVA LUNARDI	14.185.313/0001-76	48610.010078/2018-18
GLPCE0307858	SOLANGE FERREIRA DE ANDRADE	26.790.051/0001-58	48610.010634/2018-56
GLPAM0307896	STEPHENSON RIBEIRO DE LIMA	30.471.558/0001-16	48610.011612/2018-11
GLPPE0307754	VALDIR SEVERINO DE LIMA 86446100400	17.753.925/0001-06	48610.008803/2018-98
GLPPE0307890	VERIDIANA M DA SILVA & CIA LTDA	29.641.026/0001-09	48610.009181/2018-15
GLPMG0307888	VEVE GAS EIRELI	30.404.616/0001-99	48610.010334/2018-77
GLPRS0307823	YGOR LUCIO BERNARDINI DE OLIVEIRA	29.522.264/0001-97	48610.007804/2018-15

MAURO MOTTA LAPORTE

DESPACHO Nº 1.237, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,com base na Resolução ANP n°51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, I, c, torna público o cancelamento, por requerimento do agente econômico, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/PR0211487	A. P. S. DOS SANTOS - GAS E AGUA MINERAL ME	14.204.177/0001-14	48610.014219/2011-03
GLP/GO0210804	AP DA SILVA - COMERCIO DE GAS	13.459.083/0001-23	48610.012623/2011-34
GLP/RS0223821	CARLOS LUIZ BALDIN - EPP	90.275.199/0001-53	48610.012737/2013-46
GLP/RS0175998	CAZAROTTO & ZANELLA LTDA	90.083.114/0001-35	48610.014475/2008-97
GLP/ES0234543	COMERCIAL DE GAS RAIO DE SOL LTDA - ME	19.249.079/0002-06	48610.005759/2016-01
GLP/AM0224282	DCODC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - ME	11.646.786/0001-35	48610.000730/2014-62
GLP/PE0225659	EDILANIR KARLA DA SILVA VERAS - ME	19.284.656/0001-01	48610.005438/2014-36
GLP/RJ0183381	GUSTAVO ALBERTO ARAÚJO DE CARVALHO REVENDA DE GÁS	10.942.796/0001-55	48610.001824/2010-25
GLP/AC0187095	J RIBEIRO GOMES	11.089.678/0001-09	48610.008264/2010-30
001/GLP/SP0013306	JOSE CLAUDIO DISARO ALVES	57.435.935/0001-18	48610.003900/2007-31
GLP/AL0180543	KEYLA LETICIA DE OLIVEIRA SILVA ME	10.830.476/0001-03	48610.012531/2009-30
GLP/RJ0179623	LECHAR FERREIRA COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME.	10.478.883/0001-01	48610.010482/2009-09
GLP/SC0218357	MERCADINHO DM LTDA - ME	05.434.932/0001-66	48610.013107/2012-16
GLP/GO0186441	N J MIRANDA - ME	00.181.212/0001-12	48610.006638/2010-82
GLP/MG0184429	NAYA E CONSOLAÇÃO GÁS LTDA- EPP- ME	01.525.983/0001-42	48610.002897/2010-34
001/GLP/MA0009563	P. COSTA GAS	02.965.797/0001-97	48610.010997/2006-58
GLP/GO0238938	R. C. P. DE JESUS GAS ME	26.482.692/0001-45	48610.001362/2017-12
001/GLP/MG0001847	RAPIDO GÁS AGUA MINERAL LTDA ME	05.506.584/0001-95	48610.008532/2004-75
001/GLP/SP0022290	SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - COMÉRCIO DE GÁS.	09.159.923/0001-65	48610.007222/2008-67
GLP/MG0202077	SEBASTIAO MAGALHAES SILVA	25.753.195/0001-71	48610.013432/2010-17
GLP/PR0213090	SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S. A.	55.332.811/0011-53	48610.000307/2012-09
GLP/SP0231412	T. O. DE ALMEIDA CAMA LOPES - GAS - ME	22.729.469/0001-07	48610.010326/2015-88
GLP/MS0235600	VANIA APARECIDA DE PAULA 91610214153	24.676.969/0001-45	48610.008364/2016-51
GLP/PR0241789	VILSON MORESCO 55390307968	27.880.860/0001-13	48610.010005/2017-45
GLP/MG0177728	WELITON SILVA LIMA - ME	09.459.349/0001-60	48610.004558/2009-59

MAURO MOTTA LAPORTE

DESPACHO Nº 1.238, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,com base no Art. 30, da Resolução ANP n°51 de 30 de novembro de 2016, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
001/GLP/SP0011443	ADERSON LUIZ URDIALES	54.755.053/0001-41	48610.001173/2007-78
GLP/PR0201602	COMÉRCIO DE GÁS MAMA LTDA.	08.247.971/0001-42	48610.012810/2010-37
GLP/PR0221580	EDERNEY PEDROSO - ME	18.213.482/0001-23	48610.006839/2013-22
GLP/MG0237605	JAMES FONSECA SANTOS EIRELI - ME	04.957.392/0003-02	48610.013808/2016-71
GLP/AL0227059	JOSE S DE SOUSA - ME	19.371.088/0001-86	48610.010327/2014-41
GLP/ES0238844	LILIAN ALVES CORDEIRO PEREIRA 09377957710	26.556.153/0001-03	48610.001197/2017-07
GLP/SC0235109	LUIZ CARLOS SILVANO COMERCIO DE GÁS E SERVIÇOS EIRELI -ME	11.954.121/0001-99	48610.007252/2016-83
GLP/MT0213914	MERCADO MANAR LTDA - ME	01.556.333/0001-64	48610.002743/2012-12
GLP/ES0241027	NEUZENI DIAS FERREIRA CORREIA	27.800.497/0001-89	48610.008187/2017-94

MAURO MOTTA LAPORTE

DESPACHO Nº 1.244, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n°41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao DAIANE T. DE AMARANTE & CIA LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 09.291.970/0002-49, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do processo judicial nº 5003071-20.2018.4.04.7121.

MAURO MOTTA LAPORTE

RETIFICAÇÃO

No Despacho ANP n.º 1.226, de 31 de outubro de 2018, publicado no D.O.U. n.º 211, em 01/11/2018, seção 1, página 81.

Onde se lê:

"O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116, de 26 de maio de 2010, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, (...)"

Leia-se,

"O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, (...)"

RETIFICAÇÃO

No Despacho ANP n.º 1.228, de 31 de outubro de 2018, publicado no D.O.U. n.º 211, em 01/11/2018, seção 1, página 82.

Onde se lê:

"O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116, de 26 de maio de 2010, com base na Resolução ANP nº 41, de 06 de novembro de 2013, (...)"

Leia-se,

"O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 41, de 06 de novembro de 2013, (...)"

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 259/2018/DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Da provimento ao recurso interposto(245)
890.138/2015-FRANCINIR ANTONIO SANCHES
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
890.138/2015-FRANCINIR ANTONIO SANCHES-ALVARÁ N°3681/2015
declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
886.154/2012-JOÃO CARNEIRO DA SILVA ME
886.003/2013-SC CONSTRUÇÕES LTDA. ME
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
816.134/1995-NITTMON CONFECÇÕES LTDA ME- Prazo:a contar de 11/08/2009 e com término em 11/11/2018.
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(447)
815.151/1995-JOAIA ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI EPP-Início:08/03/2017-Término:08/03/2022
Despacho publicado(508)
830.737/1983-VALE S A-Nos termos da NOTA Nº 00496/2018/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, e nos exatos termos do DESPACHO Nº 02561/2018/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, aprovados pelo Senhor Procurador-Chefe da PF/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO a impugnação de fls. 376/379.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
878.077/2017-JOSÉ CARLOS TAVARES DA CRUZ & CIA LTDA ME
Fase de Requerimento de Pesquisa
Autorizo o desbloqueio dos direitos minerários.(1982)
003.099/1958-NAVANTINO ALVES- Decreto de Lavra nº 49.003/1960 - Bloqueado em 18/10/2002

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 260/2018/DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
890.138/2015-FRANCINIR ANTONIO SANCHES- Publicado DOU de 26/01/2018, Seção 1, Pág. 41, Relação nº 02/2018/RJ
Torna sem efeito despacho publicado(192)
890.138/2015-FRANCINIR ANTONIO SANCHES- DOU de 26/01/2018, Seção 1, Pág. 41, Relação nº 02/2018/RJ que indeferiu o pedido de prorrogação do Alvará de Pesquisa nº 3681/2015
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito despacho(657)
816.134/1995-NITTMON CONFECÇÕES LTDA ME- Publicado DOU de 31/08/2018, Seção 1, Pág. 103, Relação nº 194/2018.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 144/2018/CE

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Forosoja Investimentos Agrícolas Ltda me - 800042/15

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 145/2018/CE

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Antonio Williams de Lima Brito - 800086/17
Raimundo Pinheiro de Lima - 800001/16

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 112/2018/MA

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Cbe Companhia Brasileira de Equipamento - 816935/71 - Not.173/2018 - R$ 3.602,52

ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 135/2018/MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.138/2018-TIAGO ALVES GARCIA-OF. N°1694/2018
868.141/2018-KAZUTO HORII-OF. N°1741/2017
868.142/2018-KAZUTO HORII-OF. N°1741/2017
868.143/2018-KAZUTO HORII-OF. N°1741/2017
868.144/2018-KAZUTO HORII-OF. N°1741/2017
868.145/2018-KAZUTO HORII-OF. N°1741/2017
868.146/2018-KAZUTO HORII-OF. N°1741/2017
868.149/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. N°1749/2018
868.150/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. N°1749/2018
868.151/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. N°1749/2018
868.154/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. N°1750/2018
868.155/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. N°1750/2018
868.156/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. N°1750/2018
868.157/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. N°1750/2018
868.158/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. N°1750/2018
868.159/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. N°1750/2018
868.160/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. N°1750/2018
868.161/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. N°1750/2018
868.162/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. N°1750/2018
868.163/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. N°1750/2018
868.164/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. N°1750/2018
868.165/2018-KAZUTO HORII-OF. N°1753/2018
868.166/2018-KAZUTO HORII-OF. N°1753/2018
868.168/2018-HELIO DE LIMA-OF. N°1758/2018
868.169/2018-HELIO DE LIMA-OF. N°1758/2018
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
868.154/2013-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA- Área de 48,03 para 23,60-BASALTO
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
868.224/2001-MPP - MINERAÇÃO PIRÂMIDE PARTICIPAÇÃO LTDA-OF. N°1727/2018
868.301/2007-INTTERPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. N°1536/2018
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
868.224/2001-MPP - MINERAÇÃO PIRÂMIDE PARTICIPAÇÃO LTDA-LADÁRIO/MS, CORUMBÁ/MS - Guia n° 2/2018-300.000TONELADAS/ANO-MINÉRIO DE FERRO- Validade:19/10/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
868.301/2007-INTTERPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. N°1535/2018
868.121/2010-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-OF. N°1707/2018
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
868.038/2002-STRIQUER & STRIQUER LTDA- AI N° 408/2018 - 409/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
866.744/1985-SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S A-OF. N°1731/2018
868.251/1996-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-OF. N°1762/2018
868.104/1997-JONAS BARBOSA GARCIA & CIA LTDA EPP-OF. N°1751/2018
868.038/2002-STRIQUER & STRIQUER LTDA-OF. N°1732/2018

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 113/2018/RS

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.106/2012-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-OF. N°2203/2018
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.328/2006-CERÂMICA MARTINI LTDA- Registro de Licença N° 173/2006 - Vencimento em 22/03/2022
810.292/2009-OLARIA SCHNACK LTDA ME- Registro de Licença N° 60/2009 - Vencimento em 16/04/2021
811.584/2014-ELÁSIO JOSÉ DA SILVA- Registro de Licença N° 297/2015 - Vencimento em 19/09/2022
811.034/2017-STANGHERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME.- Registro de Licença N° 058/2018 - Vencimento em 17/07/2022
Autorizo o aditamento de substância mineral(770)
810.111/2010-CERAMICA KIPPER LTDA-Argila e Areia - Registro de Licença N° 95/2010, DOU de 16/08/2010
Homologa renúncia do Registro de Licença(784)
811.129/2014-CERÂMICA COSE DE BARRO LTDA.
Autoriza redução de área(1207)
810.637/2003-ZILLI BRITA LTDA- Área reduzida de 12,6 para 7,6
810.665/2004-ENIO DALL BELLO- Área reduzida de 2,85 para 2,39
810.332/2011-DALTRO COUTO DIAS ME- Área reduzida de 19,67 para 2
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.856/2015-GILMAR JOBIM SANTOS MIORANZZA-Registro de Licença N° 134/2018 - Vencimento em 30/06/2025
810.793/2016-CARPENEDO & CIA LTDA-Registro de Licença N° 130/2018 - Vencimento em 15/07/2020
810.091/2018-RBF SEMENTES E COMÉRCIO LTDA-Registro de Licença N° 131/2018 - Vencimento em 06/02/2020
810.739/2018-JUACIR LUIZ DRIZ - ME-Registro de Licença N° 141/2018 - Vencimento em 18/09/2022
810.769/2018-KILDER LEANDRO RODRIGUES MENEZES ME-Registro de Licença N° 140/2018 - Vencimento em 13/09/2022
810.776/2018-JG TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA ME-Registro de Licença N° 139/2018 - Vencimento em 02/08/2020
810.793/2018-TERRAPLENAGEM LAGOA LTDA-Registro de Licença N° 138/2018 - Vencimento em 19/09/2022
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
810.344/2018-TANIA REGINA HEHLING
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.254/2017-LURANE PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°2201/2018
810.771/2017-MAURÍCIO M. MARTINS ME-OF. N°2204/2018
810.793/2018-TERRAPLENAGEM LAGOA LTDA-OF. N°2205/2018
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
810.381/2018-EDYR MILITINO RUI ME
810.592/2018-GUERRAPLENAGEM SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA
810.775/2018-V BAUMGARTEN-FI
810.796/2018-DEOLINDO F. GEHLEN
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extração(821)
810.379/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE NICOLAU VERGUEIRO
Indefere requerimento de Registro de Extração por interferência total(822)
810.268/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
810.308/2018-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE
810.318/2018-MUNICIPIO DE ESPUMOSO
810.472/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
810.513/2018-MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES-OF. N°889/2018
810.542/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGÉ-OF. N°890/2018
810.550/2018-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO SUL-OF. N°891/2018
810.594/2018-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ-OF. N°892/2018
810.638/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA-OF. N°894/2018
810.659/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VENDELINO-OF. N°898/2018
810.670/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR RICARDO-OF. N°901/2018
Homologa desistência do requerimento de Registro de Extração(840)
810.664/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Outorga o Registro de Extração, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação(921)
810.353/2018-MUNICIPIO DE BUTIÁ- Registro de Extração N°128/2018 de 26/10/2018
810.547/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOZINHO- Registro de Extração N°130/2018 de 26/10/2018
810.548/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOZINHO- Registro de Extração N°131/2018 de 26/10/2018
810.645/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE DILERMANDO DE AGUIAR-Registro de Extração N°140/2018 de 30/10/2018
810.656/2018-HORIZONTINA PREFEITURA- Registro de Extração N°141/2018 de 30/10/2018
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação(922)
810.600/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRETAMA- Registro de Extração N°136/2018 de 29/10/2018
810.633/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO BURICÁ- Registro de Extração N°138/2018 de 30/10/2018
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação(923)
810.595/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRETAMA- Registro de Extração N°132/2018 de 29/10/2018
810.596/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRETAMA- Registro de Extração N°133/2018 de 29/10/2018
810.597/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRETAMA- Registro de Extração N°134/2018 de 29/10/2018
810.599/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRETAMA- Registro de Extração N°135/2018 de 29/10/2018
810.602/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA- Registro de Extração N°137/2018 de 29/10/2018
810.637/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE NICOLAU VERGUEIRO- Registro de Extração N°139/2018 de 30/10/2018
810.657/2018-HORIZONTINA PREFEITURA- Registro de Extração N°142/2018 de 30/10/2018
810.662/2018-MUNICÍPIO DE CACEQUI- Registro de Extração N°143/2018 de 30/10/2018
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação(924)
810.523/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL- Registro de Extração N°129/2018 de 26/10/2018
Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 04 anos(926)
810.080/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE NICOLAU VERGUEIRO-Registro de Extração N°74/2014 de 14/07/2014
810.445/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA-Registro de Extração N°77/2014 de 23/07/2014
810.780/2014-MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE-Registro de Extração N°93/2014 de 05/09/2014
810.781/2014-MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE-Registro de Extração N°94/2014 de 05/09/2014
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)
810.668/2013-MUNICIPIO DE MARQUES DE SOUZA-Registro de Extração N°35/2013 de 05/09/2013
811.046/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA-Registro de Extração N°55/2013 de 11/11/2013

ALVIMAR LUIZ LISOT
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 122/2018/RO

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
José da Luz Morais da Nóbrega - 886237/12

ANDRÉIA MORESCHI DA SILVA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 123/2018/RO

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Osni Mewes - 886176/15

ANDRÉIA MORESCHI DA SILVA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 124/2018/RO

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Esdras Gabriel Perea - 886009/17 - Not.382/2018 - R$ 39.664,36, 886004/17 - Not.376/2018 - R$ 39.749,20, 886005/17 - Not.378/2018 - R$ 39.677,50
Gilberto Wallzen Costa - 886331/14 - Not.384/2018 - R$ 28.598,18
Oliveira's Terraplanagem Ltda me - 886133/15 - Not.380/2018 - R$ 146,61
Valdir Alves Pereira - 886144/17 - Not.387/2018 - R$ 199,89
Victor Marcello - 886509/14 - Not.389/2018 - R$ 1.500,19

ANDRÉIA MORESCHI DA SILVA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 125/2018/RO

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Agua Mineral Guajará Ltda Epp - 880197/91 - Not.386/2018 - R$ 47.200,50
Esdras Gabriel Perea - 886004/17 - Not.377/2018 - R$ 3.987,53, 886005/17 - Not.379/2018 - R$ 3.987,53, 886009/17 - Not.383/2018 - R$ 3.987,53
Gilberto Wallzen Costa - 886331/14 - Not.385/2018 - R$ 7.305,87
Oliveira's Terraplanagem Ltda me - 886133/15 - Not.381/2018 - R$ 3.620,33
Valdir Alves Pereira - 886144/17 - Not.388/2018 - R$ 3.987,53
Victor Marcello - 886509/14 - Not.390/2018 - R$ 3.970,68

ANDRÉIA MORESCHI DA SILVA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 126/2018/RO

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Ceramica Rio Machado Ltda me - 886251/10 - Not.391/2018 - R$ 1.028,91
Geomario Leitão de Sena - 886105/09 - Not.392/2018 - R$ 912,98

ANDRÉIA MORESCHI DA SILVA
Superintendente

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA
COMISSÃO TÉCNICA

DELIBERAÇÃO Nº 1.228, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/09/2018, e 03/10/2018 e na reunião extraordinária realizada em 19/09/2018.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 242, de 02 de agosto de 2018, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/09/2018, e 03/10/2018 e na reunião extraordinária realizada em 19/09/2018.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SILVA VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.004913/2018-12
Proponente: Associação Brasileira de Rafting
Título: O Brasil no Mundial de Rafting
Registro: 02RS171182018
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 91.984.542/0001-00

Cidade: Bento Gonçalves UF: RS
Valor autorizado para captação: R$ 572.979,75.
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3304 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 28886-1
Período de Captação até: 19/09/2020

2 - Processo: 58000.118698/2017-55
Proponente: Associação Desportiva Centro Olímpico
Título: Centro Olímpico - Categorias de Base (Esportes Coletivos)
Registro: 02SP018332008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 49.079.692/0001-02
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R$ 5.351.005,59.
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1744 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 24287-X
Período de Captação até: 05/09/2020

3 - Processo: 58000.116542/2017-30
Proponente: Curitiba Rugby Clube
Título: RPS - Rugby Para Sempre - Versão 3
Registro: 02PR058102009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 81.222.226/0001-39
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R$ 1.236.606,00,
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2920 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 33250-x
Período de Captação até: 03/10/2020

4 - Processo: 58000.117708/2017-35
Proponente: Curitiba Rugby Clube
Título: VOR - Vivendo O Rugby 2018-2019 - Versão 5
Registro: 02PR058102009
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 81.222.226/0001-39
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R$ 1.091.134,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2920 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 33252-6
Período de Captação até: 03/10/2020

5 - Processo: 58000.008674/2018-70
Proponente: Federação Paranaense de Futebol de Salão
Título: Copa de Futsal Popular de Curitiba
Registro: 02PR051522009
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 75.971.564/0001-70
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R$ 326.208,11
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1519 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 62605-8
Período de Captação até: 22/01/2019

6 - Processo: 58000.117554/2017-81
Proponente: Federação Paranaense de Judô
Título: Circuito Paranaense De Judô
Registro: 02PR065382010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 73.256.570/0001-10
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R$ 261.852,63
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0756 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 80041-4
Período de Captação até: 05/09/2020

7 - Processo: 58000.117658/2017-96
Proponente: Instituto Jackie Silva
Título: Projeto Praia - Atletas Inteligentes
Registro: 02RJ012772007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 06.217.334/0001-06
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R$ 284.726,05
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 50469-6
Período de Captação até: 19/09/2020

8 - Processo: 58000.119471/2017-27
Proponente: Instituto Novo Ser - Acessibilidade Plena e Inclusão Social
Título: Praia Para Todos - Lazer e Desporto Adaptados nas Praias
Registro: 02RJ032712008
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 05.621.379/0001-70
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R$ 741.110,59
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3097 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 23301-3
Período de Captação até: 03/10/2020

9 - Processo: 58000.117681/2017-81
Proponente: Instituto Unimed Santa Catarina Filial Extremo Oeste
Título: Esporte Comunitário
Registro: 02SC131732013
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 11.407.122/0022-48
Cidade: São Miguel do Oeste UF:SC
Valor autorizado para captação: R$ 117.021,54
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3160 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 34342-0
Período de Captação até: 03/10/2020

10 - Processo: 58000.119071/2017-11
Proponente: União dos Paraplégicos de Belo Horizonte
Título: Tênis Comunidade
Registro: 02MG050132009
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 21.020.987/0001-86
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R$ 242.132,46
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2655 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 47399-5
Período de Captação até: 19/09/2020

AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM

PORTARIA Nº 16, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

A SECRETÁRIA NACIONAL DA AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM - ABCD, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 23, I, III, X e IX, do Decreto nº 8.829, de 3 de agosto de 2016, e tendo em vista o disposto nos itens 2.3, 2.4, 5.1, 5.6, 5.7, 5.7.1, 5.7.2, do Código Mundial Antidopagem e Art. 12, 49 e 50 do Código Brasileiro Antidopagem, resolve:

Art.1º Instituir a Comissão de Apuração de Falhas na Informação de Localização - CAFIL enviadas pelo atleta integrante do Grupo Alvo de Testes da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD).

Art.2º Nos termos do Art. 49, I, do Código Brasileiro Antidopagem- CBA, o Atleta incluído no Grupo Alvo de Testes - GAT de uma Federação Internacional ou Organização Nacional Antidopagem deve fornecer informações sobre sua localização como especificado no Padrão Internacional para Testes e Investigações.

Art.3º Entende-se por Grupo Alvo de Testes - GAT, o conjunto formado por atletas que estão entre os melhores do País e que passarão por supervisão mais rigorosa, sendo submetidos com frequência a controles fora de competição.

Art.4º As informações de localização serão inseridas e monitoradas pelo Sistema de Administração e Gerenciamento de Informações Antidopagem - ADAMS.

§1º Os atletas que comporão o Grupo Alvo de Testes - GAT da ABCD serão notificados de sua inclusão via postal, com aviso de recebimento - AR e por correio eletrônico.

§2º A notificação de inclusão conterá informações sobre o Grupo Alvo de Testes, as consequências de sua inclusão, direitos e responsabilidades e em especial o dever de:

I - Atualizar trimestralmente à ABCD, via ADAMS, o formulário de localização preenchido com informação precisa e atualizada sobre a sua localização para o trimestre seguinte;

II - Em caso de possíveis alterações das informações anteriormente fornecidas é obrigatória a imediata atualização do formulário de localização via ADAMS.

Art.5º São consideradas Falhas de Informação:

I - Atraso na atualização da base de dados do ADAMS;

II - Omissão de dados nas informações inseridas no ADAMS;

III - Incorreções de preenchimento de dados no ADAMS;

IV - Testes perdidos.

Parágrafo Único - Será considerado teste perdido quando o atleta não for localizado pelo Oficial de Controle de Dopagem (OCD), no local por ele informado, durante o período de 60 minutos registrado no formulário de localização.

Art.6º Nos termos do Art.12, do Código Brasileiro Antidopagem - CBA, é considerada Violação de Regra Antidopagem qualquer combinação de três Testes não realizados e/ou Falhas de Informação sobre a Localização do Atleta, como definido no Padrão Internacional de Testes e Investigações, dentro de um período de doze meses, por um atleta incluso no Grupo Alvo de Testes - GAT.

Parágrafo único - Verificando-se uma falha, a Diretoria Técnica deverá elaborar Nota Técnica com o detalhamento do diagnóstico e encaminhar para a Comissão de Apuração de Falhas na Informação de Localização - CAFIL.

Art. 7º À Comissão de Apuração de Falhas na Informação de Localização - CAFIL compete:

I - verificar a Nota Técnica elaborada pela Diretoria Técnica bem como documentação apresentada pelo atleta acerca da falha de localização;

II - notificar o atleta sobre identificação de eventual falha de localização e abertura do prazo de 14 dias corridos a contar do recebimento da Notificação da ABCD, para que apresente defesa prévia justificando a falta apontada e corrija as inconsistências identificadas;

III - analisar a defesa prévia apresentada pelo atleta sobre eventuais falhas no âmbito do sistema de localização;

IV- decidir de forma colegiada, mediante parecer, sobre eventuais falhas por parte do atleta, conforme disposto no Art. 5º;

V - rever a decisão diante de fato novo apresentado em caráter de recurso;

VII - comunicar à Diretoria Técnica via memorando SEI e a AMA - WADA ou outras Federações Nacionais ou Internacionais que tenham ingerência sobre o atleta, via ADAMS, quando o processo de averiguação for concluído.

Art.8º As definições, procedimentos e prazos que conduzirão o processo de apuração de falha de localização serão dados pelo Procedimento Técnico ABCD-001 - Sistema de Localização do Atleta, anexo a esta portaria.

Parágrafo Único - Todo o gerenciamento processual sobre falha de localização será realizado através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério do Esporte.

Art.9º Aos membros da Comissão é obrigatória a observância do sigilo das informações.

Art.10º Esta Comissão conterá pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública, e será composta por 3 (três) membros titulares e um membro suplente, sendo eles preferencialmente:

a. Diretoria Técnica que a presidirá - Adriana Taboza de Oliveira;

b. Coordenador Geral - membro - Luciana Corrêa de Oliveira;

c. Coordenador ou Chefe de Divisão - membro - Maria Fernanda Carraca de Alcantara Frias ;

d. Coordenador ou Chefe de Divisão - membro suplente - Bruno Silveira Almeida.

Seção I

DA FASE RECURSAL

Art. 11º Caberá recurso das decisões proferidas pela CAFIL em que haja discordância do atleta pelo que foi prolatado, devendo este, em ato próprio ou por seu representante, no prazo de 7 (sete) dias corridos, contados a partir da data de recebimento da notificação, apresentar sua defesa.

§1º Os recursos interpostos serão analisados e julgados por autoridade superior àquela que proferiu a decisão recolhida.

§2º A instância superior para apreciação do mérito do recurso será concentrada na pessoa do Secretário Nacional da ABCD.

§3º O recurso deverá ser interposto por petição dirigida à CAFIL e ao Secretário Nacional da ABCD, e conterá:

a.nome das partes;

b.exposição do fato e do direito;

c.as razões do pedido de reforma;

d.o pedido de nova decisão.

§4º Recebido o recurso, imediatamente far-se-á a distribuição do mesmo à CAFIL para eventual decisão de reconsideração, a qual deve ser prolatada em até 7 (sete) dias corridos. Em não sendo reconsiderada, haverá remessa dos autos à autoridade superior para decisão.

Art. 12º O resultado definitivo do processo será comunicado ao atleta, por meio de notificação eletrônica, do qual constarão os dados do atleta, histórico de eventuais falhas anteriores, se houver e a conclusão final a respeito da falha de localização.

Art. 13º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE CARDOSO DE GUSMÃO CUNHA

ANEXO I

PROCEDIMENTO TÉCNICO - ABCD - 001 - SISTEMA DE LOCALIZAÇÃO DO ATLETA

1 - OBJETIVOS

Assegurar que a Gestão de Informações esteja permanentemente atualizada sobre a localização dos atletas a fim de assegurar à realização dos testes Fora-de-Competição sem prévio aviso garantindo assim um Sistema de Localização do Atleta eficiente e eficaz.

2 - ÂMBITO

O Sistema de Localização será aplicado aos Atletas do Grupo Alvo de Testes da ABCD, conforme os critérios estabelecidos na Análise de Risco e no Plano de Distribuição de Testes.

3 - REFERÊNCIAS

Decreto nº 8.692 de 16 de março de 2016, alterado pelo Decreto n°9.299, de 5 de março de 2018 - Definirá a atribuição da ABCD para estabelecer o padrão procedimental para o controle antidopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e Código Brasileiro Antidopagem.

Código Brasileiro Antidopagem (versão vigente).

Código Mundial Antidopagem (versão vigente).

Padrão Internacional para Testes e Investigações da AMA (versão vigente).

Padrão Internacional para Proteção da Privacidade e das Informações Pessoais da AMA (versão vigente).

ADAMS - Anti-Doping Administration and Management System.

AMA - Agência Mundial Antidopagem

ABCD - Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem.

OCD - Oficial de Controle de Dopagem - DCO (na sigla em inglês).

Entidade Esportiva - Confederação Esportiva, Associação Esportiva, Comitê Olímpico do Brasil e Comitê Paralímpico Brasileiro.

Formulário de Localização - Documento que o Atleta, ou o seu representante, preenchem via ADAMS, para transmitir informação precisa e atualizada sobre a localização do Atleta, estabelecendo um período obrigatório diário de 60 minutos associado a um determinado local, datas, treinamentos e/ou eventos esportivos, com períodos trimestrais pré-definidos, de forma que o Atleta possa ser localizado para realização de controle antidopagem.

Código Mundial Antidopagem - Documento fundamental e universal que serve de base para o Programa Mundial Antidopagem no Esporte.

4 - DEFINIÇÕES

Grupo Alvo de Testes (GAT) - Grupo de Atletas identificados pela ABCD ou pela respectiva Federação Internacional, selecionados de acordo com critérios de inteligência e/ou desempenho que passarão por acompanhamento mais rigoroso e maior quantitativo de testes Fora de Competição.

5 - RESPONSABILIDADES

O Secretário Nacional da ABCD é responsável por:

a) decidir, enquanto instância superior, os recursos interpostos pelos atletas sobre as decisões apresentadas à Comissão de Apuração de Falhas na Informação de Localização - CAFIL, da qual não seja aplicada revisão;

b) aprovar a formação e constituição do Grupo Alvo de Testes da ABCD;

c) sugerir, de forma justificada e fundamentada, alterações no Grupo Alvo de Testes;

d) gerenciar os recursos administrativos de Falhas do Atleta no âmbito do Sistema de Localização;

e) definirá os integrantes das Comissão de Apuração de Falhas na Informação de Localização - CAFIL.

O Diretor Técnico da ABCD é responsável por: ?

a) decidir de forma justificada e fundamentada, sobre a constituição do Grupo Alvo de Testes da ABCD;

b) encaminhar à Comissão de Apuração de Falhas na informação de Localização - CAFIL os processos relacionados a eventuais falhas de localização, com os fundamentos e documentos pertinentes para análise do caso.

Cabe à Diretoria Técnica da ABCD:

a) realizar o monitoramento, processamento e verificação dos formulários de localização no ADAMS;

b) executar o processo de notificação dos atletas, devidamente autorizado pelo Diretor Técnico, da sua inclusão no Grupo Alvo de Testes da ABCD;

c) disponibilizar aos OCDs a informação necessária à localização dos Atletas no âmbito da realização de Testes Fora-de-Competição.

Cabe à Coordenação Geral de Gestão de Resultados da ABCD:

a) comunicar eventual violação de regra antidopagem ao TJD-AD, quando determinadas 3 falhas no âmbito do sistema de localização dentro do período de 12 (doze) meses.

Cabe à Comissão de Apuração de Falhas na informação de Localização - CAFIL:

a) verificar a fundamentação e a documentação que acompanha a comunicação da Diretoria Técnica da aparente falha e notificar os atletas de eventuais falhas no âmbito do sistema de localização, no prazo de 14 (quatorze) dias corridos após a sua verificação, permitindo-lhes apresentar a sua defesa;

b) analisar as justificativas apresentadas pelos atletas sobre eventuais falhas no âmbito do sistema de localização;

c) decidir sobre eventuais falhas por parte dos atletas no âmbito do sistema de localização;

d) rever a decisão diante de fato novo apresentado em caráter de recurso;

e) comunicar à Diretoria Técnica para registro, quando concluir pela existência de falha de localização;

f) encaminhar o processo para Secretária Nacional da ABCD, instância superior para apreciação do mérito, no caso de apresentação de recurso por parte do atleta sobre a decisão proferida e revisada pela CAFIL;

g) comunicar a Coordenação Geral de Gestão de Resultados - CGGR sobre a determinação de Falha no âmbito do Sistema de Localização;

h) comunicar à Diretoria Técnica via memorando SEI e a AMA - WADA ou outras Federações Nacionais ou Internacionais que tenham ingerência sobre o atleta, via ADAMS, quando o processo de averiguação for concluído.

Comissão de Apuração de Falhas na informação de Localização - CAFIL será composta por:

Esta Comissão conterá pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública, e será composta por 3 (três) membros titulares e um membro suplente, sendo eles preferencialmente:

1.Diretoria técnica que a presidirá;

2.Coordenador Geral - membro;

3.Coordenador ou Chefe de Divisão - membro;

4.Coordenador ou Chefe de Divisão - membro suplente.

Os OCD serão responsáveis por:

a) utilizar a informação constante nos formulários de localização e suas respectivas atualizações fornecidas pela ABCD para tentar localizar os Atletas em Testes Fora-de- Competição;

b) comunicar à ABCD eventuais falhas por parte dos Atletas no âmbito do Sistema de Localização, preenchendo o "Formulário de tentativa Malsucedida" (Mod-Op-004) e, outra documentação que se faça necessária.

Os Atletas, serão responsáveis por:

Enviar à ABCD através do ADAMS, informação precisa e atualizada sobre sua localização, ou a dos atletas do time - no caso das modalidades coletivas - durante os três meses seguintes a essa informação, assim como manter a devida informação atualizada.

Cabe às Entidades Esportivas:

Enviar à ABCD calendário mensal das atividades da equipe, conforme determinado e especificado na solicitação, incluindo informações sobre local, datas e horário de treinamentos, deslocamento e hospedagem, locais de concentração e atividades pré-temporada.

6 - PROCEDIMENTO

6.1 NOTIFICAÇÃO DO ATLETA DA INCLUSÃO NO GAT

A Diretoria Técnica conforme determinado nos documentos Análise de Risco e Plano de Distribuição de Testes definirá os Atletas integrantes do GAT que serão submetidos aos Testes Fora de Competição.

A Diretoria Técnica notificará o atleta por correio, com aviso de recebimento (AR), e por correio eletrônico (e-mail) de que foi incluído no GAT da ABCD, sendo informado sobre sua inclusão no GAT da ABCD, suas consequências, direitos e responsabilidades no âmbito do sistema de localização, em especial o dever de:

a) atualizar trimestralmente à ABCD via ADAMS o formulário de localização preenchido com informação precisa e atualizada sobre a sua localização para o trimestre seguinte;

b) prevendo atualizações ou possíveis alterações das informações anteriormente fornecidas é obrigatória e imediata a comunicação a ABCD sobre atualizações a serem lançadas no formulário inicial.

Confirmado o recebimento da notificação do atleta no GAT, esse, receberá via e- mail seu usuário e senha para acesso o ADAMS, após o recebimento ele ou seu representante deverá efetuar a verificação e caso exista necessidade, deve, portanto, proceder a atualização de sua base de dados.

A Diretoria Técnica notificará às Entidades Esportivas sobre: os atletas, suas modalidades esportivas, suas inclusões ou exclusões do GAT da ABCD.

6.2 FORMULÁRIOS DE LOCALIZAÇÃO

Os Formulários de Localização são disponibilizados através do ADAMS.

Os trimestres estão definidos da seguinte forma:

1º. trimestre - o período compreendido entre o dia 1 de janeiro e 31 de março de cada ano civil;

2º trimestre - o período compreendido entre o dia 1 de abril e 30 de junho de cada ano civil;

3º trimestre - o período compreendido entre o dia 1 de julho e 30 de setembro de cada ano civil;

4º trimestre - o período compreendido entre o dia 1 de outubro e 31 de dezembro de cada ano civil;

Os formulários de localização devem ser inseridos no ADAMS até às 24 horas dos seguintes dias:

1º Trimestre - 20 de dezembro do ano precedente;

2º Trimestre - 20 de março;

3º Trimestre - 20 de junho;

4º Trimestre - 20 de setembro.

Os Formulários de Localização devem ser integralmente preenchidos e as informações neles prestadas devem ser fidedignas.

Será considerada informação incorreta quando: identificada omissão de um ou mais elementos, impedindo, portanto, à realização do teste no Atleta.

Será considerada informação falsa quando o Atleta forneceu informações com o intuito de inviabilizar a realização do Controle de Dopagem, podendo, desse modo, incorrer em uma eventual violação de regra antidopagem por fuga, recusa ou falha em se submeter a coleta de amostras ou por fraude ou tentativa de fraude de qualquer parte do processo de controle de dopagem.

As atualizações da informação prestada no sistema de localização devem ser feitas pelo atleta o mais rápido possível, via ADAMS.

6.2.1 MODALIDADES COLETIVAS

Nas modalidades coletivas o Atleta pode delegar a um representante do seu clube a responsabilidade pelo envio de suas informações e quaisquer alterações ocorridas.

A delegação de competências referida no ponto anterior não afasta a responsabilidade do Atleta das obrigações que lhe são impostas no âmbito do Sistema de Localização.

6.2.2 ATLETAS COM DEFICIÊNCIA

Aos Atletas com deficiência em especial Atletas com deficiência intelectual, motora ou visual, que os impeçam de exercer o cumprimento autônomo de suas obrigações pertinentes à inclusão de seus Dados no Sistema de Localização, podem delegar a um representante legal a responsabilidade por seu envio e das possíveis atualizações à ABCD, via ADAMS.

A delegação de competência poderá ser requerida pelo Atleta à ABCD no momento em que for notificado para integrar o GAT da ABCD.

O atleta com deficiência visual poderá optar pelo formulário de localização acessível disponível em nosso site: http://www.abcd.gov.br/noticiasbanners/51-noticias-banner-lista/508-formulario- de-localizacao-para-atletas-com-deficiencia-visual.

A delegação de competências citada no ponto anterior não afasta a responsabilidade do Atleta das obrigações que lhe são impostas no âmbito do Sistema de Localização.

6.3 - PROCESSAMENTO DOS FORMULÁRIOS DE LOCALIZAÇÃO

A Diretoria Técnica da ABCD verificará se os formulários enviados via ADAMS estão completos e integralmente preenchidos.

A informação dos Formulários de Localização é confidencial e o acesso à suas informações é restrita aos funcionários, servidores e agentes designados pela ABCD para sua gestão e do Sistema de Localização de Atletas no ADAMS.

Os Formulários de Localização serão conservados pelo período necessário para as finalidades do Sistema de Localização de Atletas, sendo eliminados em seguida, de acordo com os critérios definidos no Padrão Internacional para a Proteção da Privacidade e das Informações Pessoais da AMA - Anexo A.

6.4 - LOCALIZAÇÃO DO ATLETA

Ao designar o OCD para a realização de um Teste Fora-de-Competição, o Diretor Técnico da ABCD disponibilizará o Formulário de Localização do Atleta que será (ou deverá ser) submetido a Controle de Dopagem do período em causa, bem com as eventuais atualizações disponíveis.

O OCD, recorrendo à informação disponibilizada pela ABCD, tenta localizar o Atleta de acordo com o procedimento descrito na instrução "Localização do Atleta em Controle de Dopagem Fora-de-Competição" (IT-ABCD-001).

Caso o OCD não consiga localizar o Atleta, deve preencher o "Formulário de Relatório de Tentativa Mal - sucedida" (Mod-Op-004).

O Formulário de Localização do Atleta deve ser devolvido à ABCD pelo OCD com a documentação do Controle de Dopagem, no caso de ter sido disponibilizado em papel, ou excluído, caso tenha sido disponibilizado em formato digital.

6.5 - FALHA E VIOLAÇÃO DAS REGRAS ANTIDOPAGEM NO ÂMBITO DO SISTEMA DE LOCALIZAÇÃO

6.5.1 FALHA NO ÂMBITO DO SISTEMA DE LOCALIZAÇÃO

Consiste na verificação inicial de seguintes fatos que possam configurar uma eventual falha no âmbito do Sistema de Localização:

a)Atraso na atualização da base de dados no sistema ADAMS;

b)Omissão de dados nas informações do ADAMS;

c)Incorreções de preenchimento de dados no ADAMS;

d)3 Testes perdidos.

A verificação de Falha será feita pela Diretoria Técnica da ABCD ao identificar o atraso, perda de teste, omissão ou incorreções no ADAMS, ou pelo OCD, na sequência da tentativa de realização de um Teste Fora-de-Competição.

Será considerada como violação de regra antidopagem a combinação de três falhas de qualquer natureza no período de 12 de meses contatos da determinação da 1ª falha.

O Diretor Técnico da ABCD ao identificar toda e qualquer Falha no Sistema de Localização, que deverá avaliar e preparar Nota Técnica sobre a missão e a eventual falha, encaminhando a documentação para avaliação da Comissão de Apuração de Falhas na informação de Localização - CAFIL, que decidirá sobre determinação da falha.

6.5.2 FALHA DE PREENCHIMENTO

Após o prazo estabelecido para inserção dos dados de localização (item 6.2), a Diretoria Técnica verificará a existência de falha de preenchimento ou descumprimento de prazo.

Serão consideradas falhas de preenchimento as seguintes situações:

a) ausência de preenchimento dos dados no sistema;

b) preenchimento incorreto ou incompleto de informações;

c) falta de atualização das informações.

O Diretor Técnico deve elaborar nota técnica expondo de forma detalhada e completa as falhas de preenchimento constatadas e o encaminhar à Comissão de Apuração de Falhas na informação de Localização - CAFIL, instruindo, portanto, processo com cópia da notificação de inclusão no GAT e comprovante de seu recebimento.

A falha de preenchimento configura-se no primeiro dia do trimestre para o qual o atleta deveria ter informado adequadamente os dados da sua localização, ou, no caso de falhas subsequentes, quando expirado o prazo concedido para o atleta corrigir a falha.

6.5.3 TESTE PERDIDO

Será considerado como teste perdido:

Quando o atleta não for localizado pelo OCD durante o período de 60 minutos no local por ele declarado que estaria disponível para coleta, nesse caso, à Diretoria Técnica irá elaborar Nota Técnica, determinando a ocorrência do teste perdido e encaminhará à Comissão de Apuração de Falhas na informação de Localização - CAFIL, com os documentos comprobatórios, bem como com cópia da notificação de inclusão no GAT e comprovante de seu recebimento.

6.5.4 PROCEDIMENTO

A DITEC avaliará os requisitos de falha de localização, que pode ocorrer tanto por uma falha de preenchimento ou em razão de um teste perdido.

A DITEC elaborará nota técnica com exposição de motivos e encaminhará o processo para a Comissão de Apuração de Falhas na informação de Localização - CAFIL.

A CAFIL que deve notificar o atleta, no prazo de até 14 (quatorze) dias corridos após a data de cometimento da eventual falha, para que este apresente a sua defesa, no prazo de 14 (quatorze) dias corridos, contados a partir do recebimento da notificação, juntando toda a informação e documentos que julgue pertinentes.

Se o atleta não responder no prazo especificado, a CAFIL determinará a falha e comunicará à Diretoria Técnica, que irá registrar a falha de localização.

A Diretoria Técnica notificará à WADA-AMA e a respectiva Federação Internacional sobre qualquer registro de falha ocorrida no sistema de localização da ABCD, via ADAMS.

Se o atleta responder no prazo especificado, a CAFIL, no prazo de 14 (quatorze) dias corridos, após terem sido recebidas as justificativas, decidirá se estão presentes todos os requisitos para registro de falha de localização.

Se a CAFIL decidir que não se verificou uma falha, deverá notificar a WADA-AMA, a respectiva Federação Internacional e qualquer outra organização antidopagem que tenha jurisdição sobre o atleta, para que estas entidades possam exercer o direito de recurso definido no Código Mundial Antidopagem (art.13) e comunicar o atleta.

Determinada a falha, a CAFIL notificará o atleta e seu representante, se for o caso, da decisão, tendo este o prazo de 7 (sete) dias corridos, para apresentar recurso sobre a decisão proferida.

Se o Atleta não apresentar recurso sobre a decisão proferida no prazo estipulado, a CAFIL comunicará à Diretoria Técnica, que por sua vez informará à WADA-AMA e a respectiva Federação Internacional e qualquer outra organização antidopagem, que tenha ingerência sobre o atleta, para que estas entidades possam exercer o direito de recurso definido no Código Mundial Antidopagem (art. 13).

Caso o Atleta apresente recurso sobre a decisão proferida dentro do prazo estabelecido, a CAFIL revisará o processo e determinará a manutenção ou não da decisão.

Serão reanalisados no recurso todos os requisitos relevantes para registrar uma falha de localização foram atendidos (item I.3.6 ou item I.4.3, do PITI, conforme o caso).

Se a decisão da CAFIL, ou em última instância o Secretário Nacional, for a de confirmação de que se verificou uma falha, o atleta deverá ser notificado da decisão.

Se a decisão for a de que não se verificou uma falha, a CAFIL ou o Secretário Nacional deve notificar a WADA-AMA, a respectiva Federação Internacional e qualquer outra organização antidopagem, que tenha ingerência sobre o atleta, para que estas entidades possam exercer o direito de recurso definido no Código Mundial Antidopagem (art. 13), e comunicar o atleta.

A Diretoria Técnica notificará à WADA-AMA e a respectiva Federação Internacional sobre qualquer registro de falha ocorrida no sistema de localização da ABCD, via ADAMS. A Diretoria Técnica deve igualmente notificar a respectiva entidade esportiva para que esta possa colaborar na conscientização do atleta para o cumprimento das obrigações relativas ao sistema de localização, prevenindo dessa forma a ocorrência de outras falhas. As entidades esportivas devem manter essa informação na mais estrita confidencialidade.

A ABCD, no âmbito do Sistema de Localização, só pode averiguar uma segunda ou terceira eventual falha quando o atleta, conforme o caso, tenha sido devidamente notificado de uma eventual falha anterior, não necessitando, no entanto, que o processo de análise da eventual falha prévia esteja finalizado para que uma nova falha comece a ser averiguada.

A ABCD deve manter um registro de todas as falhas verificadas no âmbito do sistema de localização da ABCD, assim como atualizá-las, com o registro de novas falhas e a remoção de falhas sobre as quais decorreram mais de 12 (doze) meses após a data da sua ocorrência.

A ABCD publica trimestralmente em seu site (www.abcd.gov.br) o número de falhas ocorridas no trimestre anterior dos atletas que se encontram integrados no sistema de localização da ABCD sem, no entanto, revelar a identidade dos atletas que cometeram essas falhas.

A ABCD deve cooperar com todas as organizações antidopagem com ingerência sobre o atleta de modo que as falhas atribuídas por essas organizações antidopagem possam ser consideradas pela ABCD, para efeito de acumulação de falhas no âmbito do sistema de localização.

Todos os prazos citados serão contados em dias corridos; caso exista a necessidade de dilação de prazo, essa, deverá ser solicitada formalmente ao Presidente da CAFIL, expondo de forma clara e objetiva as razões, que fomentam o pedido.

6.5.5 VIOLAÇÃO DE REGRAS ANTIDOPAGEM NO ÂMBITO DO SISTEMA DE LOCALIZAÇÃO

No âmbito do Sistema de Localização do Atleta, considera-se violação de regras antidopagem:

a) a ausência do envio dentro do prazo estabelecido de informação precisa e atualizada sobre a sua localização durante os três meses seguintes a essa informação, ou o envio de informação incorreta ou falsa no Formulário de Localização, por três vezes em um espaço de 12 meses consecutivos, sem justificativa válida e após o Atleta ter sido notificado pela ABCD sobre cada uma das Falhas;

b) a verificação de três testes declarados como não realizados (Teste Perdido) com base nas regras definidas pela ABCD, em um período com a duração de 12 meses consecutivos, sem justificativa válida, após o Atleta ter sido notificado pela ABCD sobre cada uma das Falhas;

c)qualquer combinação das Falhas mencionadas nos dois itens anteriores, se verificadas por três vezes em um espaço de 12 meses consecutivos, sem justificativa válida e após o Atleta ter sido notificado pela ABCD sobre cada uma das Falhas;

Se a ABCD verificar uma violação de regra antidopagem no sistema de localização, nos termos definidos acima, deverá comunicar o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem para processo e julgamento do atleta.

7 - PROCEDIMENTO DE INFORMAÇÕES DE LOCALIZAÇÃO DE ATLETAS NOS GRUPOS DE MONITORAMENTO - LOW TESTING POOL

Os esportes incluídos no alto e médio risco (Risque Assessment) poderão, a critério da ABCD, ser incluídos em um grupo de monitoramento, visando maior eficácia dos testes Fora-de-Competição.

A ABCD enviará ofício às entidades esportivas solicitando informações sobre locais, datas e horários de treinamentos, deslocamento e hospedagem para fora de sua sede de treinamento, locais de concentração e treinamento em pré-temporadas, e outras informações de localização que possam auxiliar o planejamento de sessões de coleta de amostras fora-de-competição.

As entidades esportivas notificadas deverão prestar as informações trimestralmente, devendo comunicar qualquer alteração do calendário com antecedência mínima de 24 horas.

As entidades notificadas que não se manifestarem após transcorridos 15 dias corridos desde a data do envio da notificação, e/ou se recusarem a prestar as informações de localização de seus atletas, serão denunciadas à Federação Internacional correspondente e à Agência Mundial Antidopagem - WADA-AMA por violação de regra antidopagem (ISTI art. 4.8.2). Caso atletas de uma entidade esportiva não sejam encontrados, quando a ABCD realizar uma sessão de coleta de amostras fora-de-competição utilizando as informações prestadas, todos os atletas do esporte/entidade esportiva envolvida poderão ser incluídos no Grupo Alvo Testes (ISTI art. 4.8.3).

Caso se constata-te o recebimento de informações incompletas ou incorretas que impossibilitem a realização de uma sessão de coleta de amostras Fora-de-Competição, a ABCD incluirá prontamente os atletas os quais foram solicitadas informações no GAT.

8 - LISTA DE REVISÕES

Rev. Nº	Sumário da revisão	Data	Autor
0	Versão inicial	12/12/2014	Luís Horta
1	Inclusão do Item 07 - Procedimento de Informação de Localização de Atletas nos Grupos de Monitoramento - Low Testing Pool	01/03/2018	Christian Farias Trajano
2	Atualização do Decreto que define as atribuições da ABCD		
	Atualização de nomenclatura relacionada aos setores da ABCD		
	Inclusão da Coordenação Geral de Gestão de Resultados no processo de comunicação com o Tribunal		
	Atualização dos fluxogramas		
	Atualização das referências relacionadas aos Modelos e Formulários utilizados no procedimento de controle	03/07/2018	Adriana Taboza
	Reformulação do item 6.5.4 com a inclusão das comissões para avaliação de falhas no âmbito do sistema de localização do atleta nos processos de defesa e apresentação de recurso		
	Redefinição das responsabilidades com a inclusão da imagem do Secretário da ABCD nos processos demandantes		

ANEXO II

IT - ABCD - 001 - LOCALIZAÇÃO DO ATLETA EM CONTROLES DE DOPAGEM FORA DE COMPETIÇÃO

1 - OBJETIVOS E ÂMBITO

Definição dos procedimentos para a localização de Atletas pelos OCD em Testes Fora-de-Competição.

2 - PROCEDIMENTO

2.1 REGRAS GERAIS

O OCD deve ler atentamente o Formulário de Localização do Atleta - Whereabouts disponibilizado pela ABCD no ADAMS e suas eventuais atualizações e verificar se a ABCD enviou instruções específicas sobre a realização do teste em causa.

O OCD deve evitar escolher como datas para a realização dos Testes Fora-de-Competição os dias imediatamente anteriores ou posteriores a um dia de competição, a um período de estágio ou um feriado nacional, salvo indicação em contrário fornecida pela ABCD.

A tentativa de localizar o Atleta deve ocorrer, em regra, no período entre as 6 h e às 23h, exceto se, para o caso específico, a ABCD indicar de outro modo (por exemplo, quando o Atleta informou que estará em treino fora desse período ou indicou o período obrigatório de 60 minutos fora desse período).

O OCD registra os dados relativos aos Testes não realizados no Formulário de Tentativa Malsucedida (Mod-Op-004).

2.2 REGRAS RELATIVAS À LOCALIZAÇÃO DO ATLETA DURANTE O PERÍODO OBRIGATÓRIO DE 60 MINUTOS POR DIA

O OCD, antes de se deslocar para onde irá tentar localizar o Atleta, deve assegurar-se de que identificou corretamente o endereço indicado e o tempo que levará para se deslocar, de forma a chegar ao local dentro do período diário obrigatório de 60 minutos.

O OCD deve chegar ao lugar onde tentará localizar o Atleta um pouco antes do início do período diário obrigatório de 60 minutos.

Ao chegar ao local, o OCD deve se esforçar ao máximo para localizar o Atleta. O OCD deve ter em mente que, caso não consiga localizar o Atleta, deve justificar Formulário de Tentativa Malsucedida (Mod-Op-004).

Se o local for um complexo esportivo, o OCD deve verificar todas as zonas onde o Atleta possa estar (vestiário, pistas, sala de fisioterapia, posto médico, ginásio etc).

Se o local designado for a residência do Atleta, o OCD deve tocar várias vezes à porta se não for atendido, e deve registrar se há sinais de que se encontra, eventualmente, alguém em casa (carro à porta, luzes acesas no interior da residência, etc) no Formulário de Tentativa Malsucedida (Mod-Op-004).

Independentemente do local onde é realizada a tentativa, o OCD deve procurar o Atleta durante todo o período diário de 60 minutos indicado no Formulário de Localização do Atleta - Whereabouts. O OCD deve realizar várias tentativas para localizar o Atleta durante esse período e não deve abandonar o local antes do término do período diário de 60 minutos.

Se o OCD chegar ao local depois do início do período diário de 60 minutos indicado, deve registrar esse fato no Formulário de Tentativa Malsucedida (Mod-Op-004) e deve permanecer no local e tentar encontrar o Atleta até o final do período diário de 60 minutos.

Se o OCD não conseguir localizar o Atleta durante o período diário de 60 minutos, deve registrar os dados relativos às tentativas que realizou no Formulário de Tentativa Malsucedida (Mod-Op-004), especificando:

a) hora de chegada e hora de partida do local;

b) todas as áreas visitadas (por exemplo, no caso de um complexo esportivo);

c) todas as pessoas que contatou (incluindo, se possível, os respectivos contatos telefônicos);

d) o número de tentativas realizadas (por exemplo, o nº de vezes que tocou à porta da residência do Atleta).

Se o OCD não conseguir localizar o Atleta durante o período diário de 60 minutos indicado, deve tentar juntar ao Formulário de Tentativa Malsucedida (Mod-Op-004) fotografias dos locais visitados (usando uma câmara fotográfica ou um celular) que possam auxiliar a ABCD a provar que a tentativa se realizou no local correto.

Caso o OCD não consiga encontrar o atleta mediante tentativas diversas, este poderá ligar para o número constante no Formulário de Localização do Atleta nos últimos 5 minutos do período de 60 minutos indicado.

A informação sobre a tentativa malsucedida de localizar o Atleta é crucial para ABCD, pois auxiliará a apurar se houve uma Falha de Localização por parte do Atleta. Deve, por isso, ser remetida à ABCD o mais rápido possível e nunca mais de 48 horas após a realização da tentativa.

2.3 REGRAS RELATIVAS À LOCALIZAÇÃO DO ATLETA FORA DO PERÍODO OBRIGATÓRIO DE 60 MINUTOS POR DIA

Embora seja obrigatório realizar a tentativa de localizar o Atleta durante o período diário obrigatório de 60 minutos indicado no seu Formulário de Localização do Atleta - Whereabouts, a ABCD também encoraja a realização de tentativas fora do período obrigatório de 60 minutos, quando tal se revele possível:

Exemplo 1

O Atleta indicou que treinará na pista entre 12h e 14h e que estará em sua residência entre 15h e 16h, e indicou este último período como sendo o período diário obrigatório de 60 minutos. A ABCD espera que, neste caso, a primeira tentativa seja realizada na pista entre 12h e 14h. Caso não seja possível localizar o Atleta na pista, a tentativa deve, então, ser realizada na residência do Atleta, entre 15 horas e 16 horas.

Exemplo 2

O Atleta indicou que irá treinar em um determinado local entre 8h e 10h, e que estará em sua residência entre 20h e 21h, e indicou este último período como sendo o período diário obrigatório de 60 minutos. A ABCD espera que, neste tipo de casos, a primeira tentativa seja realizada de manhã, quando tal se revele possível. Será aceitável, no entanto, que a tentativa da parte da manhã não seja realizada, devido ao grande intervalo de tempo entre o período da manhã e o período obrigatório de 60 minutos indicado pelo Atleta.

Não é definido um período mínimo de tempo que o OCD deva cumprir ao tentar localizar o Atleta fora do período diário obrigatório de 60 minutos por dia indicado no seu Formulário de Localização - Whereabouts. No entanto, o OCD deve realizar um esforço razoável para localizar o Atleta, em função das circunstâncias de cada caso concreto e deve registrar a tentativa no Formulário de Tentativa de Realização de Controle de Dopagem Fora-de-Competição (Mod-ABCD-008), caso não consiga localizar o Atleta.

Caso o OCD não consiga localizar o Atleta durante o período diário obrigatório de 60 minutos, mas se o localizar no mesmo dia, fora desse período, ou caso o Atleta chegue à localização após o período diário obrigatório de 60 minutos, o OCD deve:

a) notificar o Atleta e realizar o Teste;

b) informar o Atleta de que, por não estar presente na localização indicada durante o período diário obrigatório de 60 minutos, tal fato será comunicado à ABCD e poderá, apesar de o Teste ter sido realizado, ser considerado como uma Falha de Localização. Esta situação deve ser relatada pelo OCD no Formulário de Tentativa Malsucedida (Mod-Op-004).

2.4 OUTRAS REGRAS RELATIVAS À LOCALIZAÇÃO DO ATLETA EM TESTES FORA-DE-COMPETIÇÃO

Se o OCD não conseguir localizar o Atleta para realização de um Teste Fora-de-Competição, esse fato deve ser registrado no Formulário de Tentativa Malsucedida (Mod-Op-004), e não deve repetir a tentativa, salvo se tiver recebido uma indicação da ABCD nesse sentido.

O OCD deve ter sempre em mente que uma tentativa não concretizada pode traduzir-se na atribuição de uma Falha de Localização do Atleta, ou mesmo de uma suspensão da prática esportiva, por isso que é da maior importância fazer um esforço significativo para localizar o Atleta.

Se o OCD foi notificado para realizar um Teste Fora-de-Competição a um Atleta que se encontra em uma área de acesso restrito (ex. um condomínio fechado, um complexo esportivo com acesso controlado, uma base militar ou outra localização que dificulte o acesso ao OCD), deve seguir os seguintes passos:

a) se o OCD, ao chegar ao local, se vir impedido de entrar na residência do Atleta, deve: telefonar para o número de telefone disponibilizado pelo Atleta; se ninguém atender, não deve deixar mensagem; e deve esperar do lado de fora e repetir a tentativa de contatar o Atleta pelo telefone, a intervalos de aproximadamente 15 minutos, até terminar o período obrigatório de 60 minutos.

Se alguém atender o telefone, o OCD deve pedir para falar com o Atleta. Se for solicitado, o OCD deve identificar-se e indicar o motivo pelo qual estabeleceu o contato.

Se for informado pelo Atleta, ou por quem atendeu o telefone, que o Atleta está ausente e impossibilitado de se apresentar para a realização do Teste, o OCD deve informar que vai cancelar a tentativa de realizar o Teste e que esse fato pode traduzir-se na atribuição de uma Falha de Localização ao Atleta ou mesmo de uma suspensão da prática esportiva.

b) se o OCD for impedido de chegar à localização indicada e se essa localização não for a residência do Atleta (ex: um complexo esportivo com acesso controlado, uma base militar, etc.) deve, ao chegar ao local: cumprir com quaisquer requisitos de segurança exigidos no local e/ou com as eventuais instruções dadas pela ABCD em relação a esse caso concreto; informar os responsáveis pela instalação, se tal se revelar necessário, dos motivos pelos quais necessita localizar o Atleta; e tentar manter em sigilo a identificação do Atleta que pretende localizar. No entanto, e se tal se revelar indispensável, o OCD pode revelar essa informação aos responsáveis pela instalação, pedindo que o Atleta não seja informado.

3 - LISTA DE REVISÕES

Rev. N.º	Sumário da revisão	Data	Autor
00	Versão inicial	12-12-2014	Luís Horta
01	Adaptação dos termos para adequação com o novo índice de documentos técnicos da ABCD Inclusão de instrução sobre eventual ligação pro atleta nos últimos 5 minutos do seu período de 60 minutos	14-08-2018	Adriana Taboza

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 85, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 112, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução ANA nº 32, de 23 de abril de 2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 722ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de outubro de 2018, com fundamentos no art. 4º, inciso XIX, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, no Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, resolveu:

Dispor sobre os Indicadores de Avaliação da Prestação do Serviço de Adução de Água Bruta, no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF

O inteiro teor da Resolução e seu Anexo, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 919, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018

Prorroga, por 60 dias, o prazo previsto no § 1º do art. 2º da Portaria ICMBio nº 625, de 03 de julho de 2018.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria da Casa Civil n° 638, de 14 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar do dia 1º de novembro, o prazo estabelecido no § 1º do art. 2º da Portaria ICMBio nº 625, de 03 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 4 de julho de 2018, que diz respeito à produção de efeitos da implantação da Coordenação Regional 7 em Rio Branco/AC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO

PORTARIA Nº 921, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Institui o Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Rio Paraíba do Sul, como um arranjo organizacional, no âmbito do Instituto Chico Mendes - ICMBio, nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro (processo SEI n. 02070.009983/2018-89).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, nomeado pela Portaria da Casa Civil n° 638, de 14 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2018,

Considerando o disposto no art. 26 da Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000, que prevê a gestão integrada do conjunto de Unidades de Conservação - UCs que estiverem próximas ou justapostas, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional,

Considerando o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, que prevê a possibilidade de instituição de núcleos de gestão integrada, em qualquer ente federativo, para a melhoria da gestão das unidades descentralizadas,

Considerando o Plano Estratégico de Biodiversidade 2011-2020, da Convenção da Biodiversidade - CDB, da qual o Brasil é signatário, que estabelece em sua meta 11 a previsão da conservação das áreas de especial importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos em sistemas geridos de maneira efetiva e equitativa, com áreas protegidas ecologicamente representativas e satisfatoriamente interligadas e por outras medidas especiais de conservação, e integradas em paisagens terrestres e marinhas mais amplas,

Considerando que o Brasil refletiu essa meta global em suas metas nacionais, definidas pela Resolução CONABIO nº 06, de 3 de setembro de 2013, e

Considerando a proximidade física das Unidades de Conservação - UCs, resolve:

Art. 1º Instituir o Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Rio Paraíba do Sul, um arranjo organizacional estruturador do processo gerencial entre unidades de conservação federais, integrando a gestão das unidades localizadas nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, citadas a seguir:

I - Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul; e

II - Área de Relevante Interesse Ecológico Floresta da Cicuta;

§ 1º O ICMBio Rio Paraíba do Sul se constitui numa estratégia de gestão visando o cumprimento dos objetivos específicos de cada uma das unidades de conservação, em conformidade com o SNUC, seus Decretos de Criação, seus Planos de Manejo, seus planejamentos e orientações de seus conselhos gestores.

§ 2º As Unidades de Conservação integrantes são planejadas e geridas a partir de uma perspectiva regional, onde as prioridades de gestão nas UC são revisadas e integradas com base em um novo planejamento territorial, de modo que as diferentes atividades gerenciais passem a ser pensadas e executadas para todo o território.

§ 3º As competências do ICMBio Rio Paraíba do Sul serão desempenhadas para gerir e manter a integridade, além de promover o desenvolvimento sustentável, dos espaços territorialmente protegidos de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.

Art. 2º São objetivos gerais do ICMBio Rio Paraíba do Sul:

I- o alcance de maior eficácia e efetividade na conservação da biodiversidade protegida e no uso sustentável dos recursos naturais no território do ICMBio Rio Paraíba do Sul;

II- o alcance de ganhos gerenciais advindos da gestão em escala, da maior especialização das ações gerenciais, da melhor expressão das complementaridades funcionais das UCs integrantes e da adoção de uma abordagem ecossistêmica na gestão do conjunto das áreas protegidas; e

III- o fortalecimento socioambiental da região de forma a garantir um ambiente socialmente igualitário e ecologicamente balanceado.

Art. 3º A gestão do ICMBio Rio Paraíba do Sul se dará mediante a integração de suas equipes, a elaboração conjunta de seus planejamentos, a execução integrada de suas atividades e o compartilhamento de recursos e de suas estruturas.

Art. 4º O ICMBio Rio Paraíba do Sul deverá estabelecer, periodicamente, planejamento operacional, planos de trabalho e/ ou outros instrumentos técnicos de gestão, estabelecendo prioridades e orientando a destinação de meios e de recursos para a realização das atividades de gestão das unidades.

Art. 5º Na execução de suas atividades finalísticas e de suporte operacional, o ICMBio Rio Paraíba do Sul poderá ser estruturado em áreas temáticas.

§ 1º O chefe do ICMBio Rio Paraíba do Sul designará, por meio de Ordem de Serviço, os servidores responsáveis pelas áreas temáticas, observadas a capacidade técnica e gerencial para exercer as funções atribuídas.

§ 2º A composição das áreas temáticas, bem como as suas atribuições organizacionais e as atividades operacionais serão definidos em Regimento Interno do ICMBio Rio Paraíba do Sul, em até 120 dias após a vigência desta Portaria, o qual será submetido à aprovação pela Coordenação Regional respectiva e da Presidência do ICMBio e posterior publicação no Boletim de Serviço.

Art. 6º Os servidores lotados ou em exercício nas unidades de conservação previstas no art. 1º passam a estar lotados ou terem seu exercício no ICMBio Rio Paraíba do Sul.

Art. 7º O ICMBio Rio Paraíba do Sul será sediado em São José dos Campos/SP.

Parágrafo único. Enquanto unidade organizacional de apoio à gestão das unidades de conservação, o ICMBio Rio Paraíba do Sul dispõe da Base Avançada (BAV): BAV/Volta Redonda, localizada em Volta Redonda/RJ.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 5, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Estabelece diretrizes e parâmetros para o atendimento ao disposto no § 7º do art. 62 da Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

Os MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, DA FAZENDA e DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 62 da Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016, resolvem:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece regras, diretrizes e parâmetros, com base na metodologia de avaliação de riscos, para adesão dos órgãos e entidades concedentes, nos termos do § 7º do art. 62 da Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016.

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - análise de prestação de contas detalhada: análise convencional da prestação de contas, sem a utilização do procedimento informatizado;

II - apetite ao risco: nível de risco que os órgãos e entidades concedentes estão dispostos a assumir;

III - concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos, verificação da conformidade financeira, acompanhamento da execução e avaliação do cumprimento do objeto do instrumento;

IV - instrumentos de transferências voluntárias: convênios e contratos de repasse;

V - limite de tolerância ao risco da faixa: nota de risco acima da qual é obrigatória a análise detalhada, determinada pelo concedente para os instrumentos de transferência voluntária situados em determinada faixa de valor, levando em consideração o apetite ao risco;

VI - mandatária: instituições financeiras oficiais federais, que celebram e operacionalizam, em nome da União, os instrumentos de transferências voluntárias;

VII - modelo preditivo supervisionado: é um modelo desenvolvido pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), obtido a partir da aplicação de algoritmos computadorizados de aprendizado de máquina e utilizado para predizer o valor de uma variável-alvo, dado um conjunto de variáveis de entrada;

VIII - nota de risco: pontuação atribuída a um instrumento de transferência voluntária, variável de 0 a 1, relacionada a probabilidade de uma prestação de contas ser reprovada em uma análise de prestação de contas detalhada e calculada a partir da aplicação do modelo preditivo supervisionado;

IX - procedimento informatizado de análise de prestação de contas: procedimento baseado na utilização de trilhas de auditoria e no cotejo entre a nota de risco dos instrumentos de transferências voluntárias, apurada a partir de um modelo preditivo supervisionado, e o limite de tolerância ao risco da faixa; e

X - trilha de auditoria: procedimentos que identificam indícios de não-conformidades legais nos instrumentos de transferências voluntárias registrados no SICONV, a partir da análise dos dados deste e de outras bases de dados do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU).

Art. 3º Para fins de adesão ao procedimento informatizado de análise da prestação de contas, os órgãos e entidades concedentes deverão considerar as seguintes faixas de valor:

I - faixa de valor A: instrumentos de transferências voluntárias com valores totais registrados até R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); e

II - faixa de valor B: instrumentos de transferências voluntárias com valores totais registrados acima de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e abaixo de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 4º Para definição do limite de tolerância ao risco da faixa, os órgãos e entidades concedentes deverão ponderar sobre as implicações do número de instrumentos analisados, no que tange:

I - a redução do custo em relação à análise detalhada;

II - o custo de oportunidade relacionado à mão-de-obra empregada na análise detalhada;

III - a probabilidade e impacto de falsos positivos na análise informatizada; e

IV - a outros elementos disponíveis.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades concedentes não poderão adotar limite de tolerância ao risco igual ou superior a 0,8 para os instrumentos da faixa B.

Art. 5º Os órgãos e entidades concedentes poderão adotar a análise informatizada desde que publiquem ato formal do seu dirigente máximo com os limites de tolerância ao risco para cada faixa de valor, com a justificação técnica que o embasou, e que possuam instrumentos que atendam cumulativamente as seguintes condições:

I - operacionalizados e cadastrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse -SICONV;

II - com valor total inferior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - com prestação de contas final encaminhada para análise até 31 de agosto de 2018;

IV - nos quais tenham sido esclarecidas ou saneadas as ocorrências indicadas no SICONV pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), a partir de trilhas de auditoria;

V - que tenham pontuação de risco igual ou inferior ao limite de tolerância ao risco da faixa formalmente definido pelo concedente; e

VI - que não possuam saldos remanescentes nas contas correntes específicas.

Parágrafo único. Para a realização dos registros de aprovação das prestações de contas dos instrumentos analisados pelo procedimento informatizado, os órgãos e entidades concedentes deverão inserir em cada instrumento, o ato formal previsto no caput deste artigo.

Art. 6º As prestações de contas não elegíveis para o procedimento informatizado de análise deverão ser analisadas de forma detalhada pelos órgãos concedentes.

§ 1º A análise das prestações não enquadradas no procedimento informatizado, deverá considerar o seguinte critério de priorização:

I - Lote 1: instrumentos com valor igual ou superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - Lote 2: instrumentos com valor superior a R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e inferior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

III - Lote 3: instrumentos com valor até R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

§ 2º Além da ordem de prioridade definido pelo § 1º deste artigo, os órgãos e entidades concedentes deverão levar em consideração a ordem de entrega da prestação de contas em cada lote, devendo ser analisadas primeiramente as prestações apresentadas há mais tempo.

Art. 7º Será disponibilizado no Portal de Convênios relação dos instrumentos de que trata o inciso III do art. 5º, com as seguintes informações:

I - nota de risco individualizada de cada instrumento de transferência voluntária;

II - gráfico ilustrativo do quantitativo de prestação de contas habilitadas à análise informatizada em função dos possíveis limites de tolerância ao risco aplicáveis;

III - resultado da aplicação das trilhas de auditoria em transferências voluntárias; e

IV - orientações para a definição dos limites de tolerância ao risco pelos órgãos e entidades concedentes.

Art. 8º Caso surjam elementos novos e suficientes para caracterizar a irregularidade na aplicação dos recursos transferidos por força do convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento pactuado, o processo será desarquivado e serão adotados os procedimentos para apuração dos fatos e das responsabilidades, quantificação de eventual dano e reparação ao erário, se for o caso.

Art. 9º Os órgãos e entidades concedentes poderão aplicar as regras desta Instrução Normativa Interministerial para os instrumentos operacionalizados pelas mandatárias, desde que observadas todas as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro de Estado da Fazenda

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 11.418, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 43, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e

Considerando a premência de viabilizar a abertura de crédito suplementar, cuja programação a ser cancelada tem fonte de recursos incompatível com o objeto da suplementação pretendida, no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando o déficit financeiro da fonte 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Serviço Público, conforme indicado na Portaria STN/MF nº 245, de 28 de março de 2018, e a possibilidade de utilização da fonte 00 - Recursos Ordinários, com vistas ao atendimento de despesas com Aposentadorias e Pensões Civis da União, no Fundo Nacional de Saúde, nos Comandos da Aeronáutica e do Exército, e no Instituto Nacional do Seguro Social; e

Considerando a possibilidade de utilização de excesso de arrecadação e do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, referente à fonte 29 - Recursos de Concessões e Permissões, para fazer face às despesas com Benefícios Previdenciários Urbanos, no Fundo do Regime Geral de Previdência Social, e a consequente liberação dos recursos da fonte 00, para o atendimento das despesas de Pessoal e Encargos Sociais, acima mencionadas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, no que concerne aos Ministérios da Saúde, da Defesa, e do Desenvolvimento Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO I

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2015	Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)							25.500.000
		Atividades							
10 304	2015 8719	Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos							25.500.000
10 304	2015 8719 0001	Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional							25.500.000
			S	3	2	90	6	100	15.500.000
			S	3	2	90	6	300	8.000.000
			S	4	2	90	6	100	2.000.000
	2115	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							26.500.000
		Atividades							
10 122	2115 2000	Administração da Unidade							4.500.000
10 122	2115 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							4.500.000
			S	3	2	90	6	100	4.300.000
			S	4	2	90	6	100	200.000
		Operações Especiais							
10 846	2115 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							22.000.000
10 846	2115 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							22.000.000
			S	1	0	91	6	174	22.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									52.000.000
TOTAL - GERAL									52.000.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.254.179.195
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.254.179.195
09 272	0089 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							1.254.179.195
			S	1	1	90	0	100	1.254.179.195
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.254.179.195
TOTAL - GERAL									1.254.179.195

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							871.684.740
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							871.684.740
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							871.684.740
			S	1	1	90	0	100	871.684.740
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									871.684.740
TOTAL - GERAL									871.684.740

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							840.400.628
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							840.400.628
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							840.400.628
			S	1	1	90	0	100	840.400.628
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									840.400.628
TOTAL - GERAL									840.400.628

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social
UNIDADE: 55201 - Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.033.735.437
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.033.735.437
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							1.033.735.437
			S	1	1	90	0	100	1.033.735.437
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.033.735.437
TOTAL - GERAL									1.033.735.437

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social
UNIDADE: 55902 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2061	Previdência Social							4.000.000.000
		Operações Especiais							
09 271	2061 0E81	Benefícios Previdenciários Urbanos							4.000.000.000
09 271	2061 0E81 0001	Benefícios Previdenciários Urbanos - Nacional							4.000.000.000
			S	3	1	90	0	129	1.330.270.809
			S	3	1	90	0	329	2.669.729.191
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									4.000.000.000
TOTAL - GERAL									4.000.000.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2015	Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)							25.500.000
		Atividades							
10 304	2015 8719	Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos							25.500.000
10 304	2015 8719 0001	Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional							25.500.000
			S	3	2	90	6	174	23.500.000
			S	4	2	90	6	174	2.000.000
	2115	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							26.500.000
		Atividades							
10 122	2115 2000	Administração da Unidade							4.500.000
10 122	2115 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							4.500.000
			S	3	2	90	6	174	4.300.000
			S	4	2	90	6	174	200.000
		Operações Especiais							
10 846	2115 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							22.000.000
10 846	2115 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							22.000.000
			S	1	0	91	6	100	22.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									52.000.000
TOTAL - GERAL									52.000.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.254.179.195
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.254.179.195
09 272	0089 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal							1.254.179.195
			S	1	1	90	0	169	1.254.179.195
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.254.179.195
TOTAL - GERAL									1.254.179.195

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							871.684.740
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							871.684.740
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							871.684.740
			S	1	1	90	0	169	871.684.740
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									871.684.740
TOTAL - GERAL									871.684.740

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							840.400.628
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							840.400.628
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							840.400.628
			S	1	1	90	0	169	840.400.628
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									840.400.628
TOTAL - GERAL									840.400.628

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social
UNIDADE: 55201 - Instituto Nacional do Seguro Social
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.033.735.437
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União							1.033.735.437
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional							1.033.735.437
			S	1	1	90	0	169	1.033.735.437
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.033.735.437
TOTAL - GERAL									1.033.735.437

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social
UNIDADE: 55902 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2061	Previdência Social							4.000.000.000
		Operações Especiais							
09 271	2061 0E81	Benefícios Previdenciários Urbanos							4.000.000.000
09 271	2061 0E81 0001	Benefícios Previdenciários Urbanos - Nacional							4.000.000.000
			S	3	1	90	0	100	4.000.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									4.000.000.000
TOTAL - GERAL									4.000.000.000

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 11.098, DE 1° DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2016, Seção 1, página 48, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 2º da Lei 13.139, de 26 de junho de 2015, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04988.200754/2015-47, resolve:

Art. 1º Autorizar o Estado do Ceará a reformar e ampliar a área principal de acesso à Praia do Pecém, com melhoria da infraestrutura, ampliação da área principal de acesso à praia, padronização do espaço para feira de artesanato, quiosques e sanitários acessíveis, no Município de São Gonçalo do Amarante/CE.

§ 1º A presente autorização refere-se às obras a serem executadas nas áreas definidas nas plantas 5467231 e 5467269 e memorial descritivo 6325820, constante no Processo SEI 04988.000393/2017-01.

Art. 2º A presente autorização não implica transferência de posse ou domínio, vedado o início da atividade econômica ou qualquer tipo de ocupação dos quiosques antes da outorga da cessão de uso onerosa.

§1º Na hipótese de a posterior cessão não vir a ser deferida, de o interessado desistir do pedido ou de a autorização de obras ser revogada, não serão devidas quaisquer indenizações por construções realizadas, devendo o imóvel ser restituído ao seu estado anterior.

§2º O início das obras fica condicionado à obtenção pelo Estado do Ceará de licenças e alvarás necessários à execução do empreendimento de acordo com a legislação e regulamentos aplicáveis.

§3º Fica o Estado do Ceará obrigado a manter no empreendimento, enquanto durar a obra, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, observadas as restrições legislação eleitoral.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

PORTARIA Nº 11.102, DE 1° DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 31, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e pelo art. 2º, § 3º, inciso I, da Portaria MP nº 17, de 7 de fevereiro de 2018, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e nos elementos que integram os Processo Administrativo nº 03154.010997/2018-88, resolve:

Art. 1º Atestar a indisponibilidade de imóveis da União, para atender a necessidade do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Caberá ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, uma vez decidindo pela locação, adotar todos os procedimentos a ela necessários, inclusive relacionados à verificação de dotação orçamentária, dispensa/inexigibilidade de licitação, realização de procedimento concorrencial, quando for o caso, e assinatura do contrato, valendo-se do assessoramento prestado pelo seu respectivo órgão jurídico.

Parágrafo único. Depois de assinado o contrato de locação, caberá ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada a inclusão dos dados referentes ao imóvel locado no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet.

Art. 3º O atesto dado por intermédio desta Portaria não supre a necessidade da aquiescência das demais autoridades previstas no Decreto nº 7.689, de 2012, e nem de observância da legislação pertinente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

PORTARIA Nº 11.145, DE 1° DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 31, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e pelo art. 2º, § 3º, inciso I, da Portaria MP nº 17, de 7 de fevereiro de 2018, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e nos elementos que integram os Processo Administrativo nº 03100.000718/2018-01, resolve:

Art. 1º Atestar a indisponibilidade de imóveis da União no Município de Santarém, Estado do Pará, para atender a necessidade da Fundação Nacional do Índio.

Art. 2º Caberá à Fundação Nacional do Índio, uma vez decidindo pela locação, adotar todos os procedimentos a ela necessários, inclusive relacionados à verificação de dotação orçamentária, dispensa/inexigibilidade de licitação, realização de procedimento concorrencial, quando for o caso, e assinatura do contrato, valendo-se do assessoramento prestado pelo seu respectivo órgão jurídico.

Parágrafo único. Depois de assinado o contrato de locação, caberá à Fundação Nacional do Índio a inclusão dos dados referentes ao imóvel locado no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet.

Art. 3º O atesto dado por intermédio desta Portaria não supre a necessidade da aquiescência das demais autoridades previstas no Decreto nº 7.689, de 2012, e nem de observância da legislação pertinente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

PORTARIA Nº 11.190, DE 1° DE NOVEMBRO DE 2018

Estabelece cláusulas contratuais obrigatórias referentes a contratos onerosos firmados pela União que tenham como objeto a destinação de imóveis públicos administrados pela Secretaria do Patrimônio da União e altera as Portarias nº 404, de 28 de dezembro de 2012, e nº 7.145, de 13 de julho de 2018

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 61 do Anexo X da Portaria GM/MP nº 11, de 31 de janeiro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 74 do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre normas e cláusulas contratuais obrigatórias referentes a contratos onerosos firmados pela União que tenham como objeto a destinação de imóveis públicos administrados pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

Art. 2º Os contratos onerosos previstos na legislação patrimonial da União deverão estabelecer, no mínimo, as seguintes condições:

I - valor anual devido pelo uso privativo da área da União;

II - valor relativo à ocupação não autorizada até a data da efetiva regularização com a assinatura do contrato, se for o caso;

III - prazo de carência para início do pagamento, quando for o caso, com vencimento da primeira parcela no último dia útil do mês subsequente ao término da carência;

IV - correção anual do valor contratado, utilizando-se Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice que vier a substituí-lo;

V - valor da retribuição à União será pago em parcelas mensais e sucessivas vencíveis no último dia útil de cada mês;

VI - vencimento da primeira parcela no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do contrato ou do aditivo contratual;

VII - previsão dos seguintes acréscimos para as parcelas não pagas até a data do vencimento:

a) multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento); e

b) juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento.

VIII - forma de parcelamento pactuada entre o cessionário e a União, se for o caso;

IX - rescisão contratual no caso de inadimplemento de parcela, total ou parcial, por prazo superior a 90 dias; e

X - revisão a qualquer tempo do valor de retribuição, desde que comprovada a existência de fatores supervenientes que alterem o equilíbrio econômico do contrato, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Nos casos de contratos firmados com Municípios, Estados ou Distrito Federal o pagamento da retribuição à União poderá ser feito de acordo com os incisos V e VI do caput ou em parcelas semestrais, com vencimento no último dia útil dos meses de junho e dezembro de cada ano, sendo que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no último dia útil dos meses junho ou dezembro subsequentes ao término da carência, quando for o caso.

Art. 3º A Portaria nº 404, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Nos casos de cessão onerosa ou de cessão em condições especiais, o contrato estabelecerá, sem prejuízo de outras condições:

I - valor anual devido pelo uso privativo da área da União;

II - valor relativo à ocupação não autorizada até a data da efetiva regularização com a assinatura do contrato, se for o caso;

III - prazo de carência para início do pagamento, quando for o caso, com vencimento da primeira parcela no último dia útil do mês subsequente ao término da carência;

IV - correção anual do valor contratado, utilizando-se Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice que vier a substituí-lo;

V - valor da retribuição à União será pago em parcelas mensais e sucessivas vencíveis no último dia útil de cada mês;

VI - vencimento da primeira parcela ocorrerá no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do contrato ou do aditivo contratual;

VII - previsão dos seguintes acréscimos para as parcelas não pagas até a data do vencimento:

a) multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento); e

b) juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento.

VIII - forma de parcelamento pactuada entre o cessionário e a União, se for o caso;

IX - rescisão contratual no caso de inadimplemento de parcela, total ou parcial, por prazo superior a 90 dias; e

X - revisão a qualquer tempo do valor da retribuição, desde que comprovada a existência de fatores supervenientes que alterem o equilíbrio econômico do contrato, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Nos casos de contratos firmados com Municípios, Estados ou Distrito Federal o pagamento da retribuição à União poderá ser feito de acordo com os incisos V e VI do caput ou em parcelas semestrais, com vencimento no último dia útil dos meses de junho e dezembro de cada ano, sendo que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no último dia útil dos meses junho ou dezembro subsequentes ao término da carência, quando for o caso."

Art. 4º A Portaria nº 7.145, de 13 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 47 .....

.....

Parágrafo único. Os contratos de cessão de uso em condições especiais firmados com fundamento na presente portaria obedecerão ao modelo constante no Anexo II."

"Art. 58 .....

.....

I - valor anual devido pelo uso privativo da área da União;

II - valor relativo à ocupação não autorizada até a data da efetiva regularização com a assinatura do contrato, se for o caso;

III - prazo de carência para início do pagamento, quando for o caso, com vencimento da primeira parcela no último dia útil do mês subsequente ao término da carência;

IV - correção anual do valor contratado, utilizando-se Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice que vier a substituí-lo;

V - valor da retribuição à União será pago em parcelas mensais e sucessivas vencíveis no último dia útil de cada mês;

VI - o vencimento da primeira parcela ocorrerá no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do contrato ou do aditivo contratual;

VII - previsão dos seguintes acréscimos para as parcelas não pagas até a data do vencimento:

a) multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento); e

b) juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento.

VIII - forma de parcelamento pactuada entre o cessionário e a União, se for o caso;

IX - rescisão contratual no caso de inadimplemento de parcela, total ou parcial, por prazo superior a 90 dias; e,

X - revisão a qualquer tempo do valor da retribuição, desde que comprovada a existência de fatores supervenientes que alterem o equilíbrio econômico do contrato, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Nos casos de contratos firmados com Municípios, Estados ou Distrito Federal o pagamento da retribuição à União poderá ser feito de acordo com os incisos V e VI do caput ou em parcelas semestrais, com vencimento no último dia útil dos meses de junho e dezembro de cada ano, sendo que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no último dia útil dos meses junho ou dezembro subsequentes ao término da carência, quando for o caso.

§ 2º A critério da União, o cessionário poderá dispor de prazo de carência para início do pagamento quando comprovar uma das situações estabelecidas no inciso V do art. 19 da Lei nº 9.636, de 1998."

Art. 5º Os pedidos de destinação ou regularização, ainda não finalizados nas Superintendências do Patrimônio da União, devem ser revisados para atendimento às regras estabelecidas nesta Portaria Normativa.

Art. 6º A Superintendência do Patrimônio da União deve notificar, até 31/12/2018, os cessionários cujos contratos não estejam em conformidade com as alterações introduzidas por esta Portaria Normativa, para propor celebração de aditivo contratual.

Art. 7º A cessão dos terrenos e espaços físicos em águas públicas da União será formalizada mediante contrato assinado pela autoridade competente da Secretaria do Patrimônio da União e pelo cessionário, e estabelecerá as condições para o uso das áreas, conforme modelo constante no Anexo I desta Portaria Normativa, que poderá ser complementado com cláusulas específicas conforme a necessidade.

Art. 8º Fica revogado o Anexo III da Portaria nº 7.145, de 13 de julho de 2018.

Art. 9º Esta Portaria Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

ANEXO I

Modelo de Contrato de Cessão de Uso Onerosa

LIVRO FOLHAS	CONTRATO DE CESSÃO DE USO ONEROSA, DE IMÓVEL DA UNIÃO COM VISTAS A *[descrever finalidade]*

Por este instrumento contratual, com força de escritura pública, na forma do art. 74 do Decreto-Lei n° 9.760, de 5 de setembro de 1946, lavrado na Superintendência do Patrimônio da União [em/no/na] [estado de localização do imóvel], as partes adiante mencionadas e qualificadas têm, entre si, justo e contratada a cessão de uso onerosa, conforme elementos constantes no processo administrativo [nº processo SEI], mediante as cláusulas, termos e condições seguintes:

A- QUALIFICAÇÃO DAS PARTES
A1- OUTORGANTE CEDENTE: UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, CNPJ 00.489.828/0009-02, representada neste ato pelo Superintendente do Patrimônio da União no Estado *[de/do/da] [nome do estado], [nome do superintendente],* CPF nº *[CPF],* RG nº *[RG], [órgão expedidor]/[UF emissora],*emitida em *[data de emissão],* Matrícula SIAPE nº *[SIAPE],* residente e domiciliado na *[rua/quadra/avenida], nº [número logradouro], [Nome município], [Nome Estado],* nomeado através da Portaria SE/MP nº *[nº portaria],* publicada no DOU em *[data publicação*], Seção 1, página *[nº]*, mediante competência atribuída pela Portaria SPU n° 40, de 18 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 20 de março de 2009, na Seção 2, página 43.
A2 - OUTORGADO CESSIONÁRIO Pessoa Física - *[NOME], CPF nº [CPF],* RG nº *[RG], [órgão expedidor]/[UF emissora],* emitida em *[data de emissão], [nacionalidade],[estado civil com regime de bens, se casado; se união estável, informar "convivente em união estável"],* nascido em *[data de nascimento], [profissão],* residente e domiciliado na *[rua/quadra/avenida], nº [número logradouro],* *[nome município], [nome Estado]* Pessoa Jurídica - *[RAZÃO SOCIAL],* CNPJ nº *[nº CNPJ],* sediada na *[logradouro], [nome do Município], [nome do Estado],* representada neste ato por: *[NOME REPRESENTANTE LEGAL], CPF nº [CPF],* RG nº *[RG], [órgão expedidor]/[UF emissora],* emitida em *[data de emissão], [nacionalidade],[estado civil com regime de bens,* *se casado; se união estável, informar "convivente em união estável"], [profissão],* residente e domiciliado na *[rua/quadra/avenida], nº [número logradouro], [nome município], [nome Estado]* *Dados complementares: [se não houver dados complementares de qualificação, este campo não deve aparecer no contrato]* PROCURADOR: *[se houver] - [NOME], CPF nº [CPF],* RG nº *[RG], [órgão expedidor]/[UF emissora],* emitida em *[data de emissão], [nacionalidade], [estado civil],* nascido em *[data de nascimento], [profissão],* residente e domiciliado na *[rua/quadra/avenida], nº [número logradouro], [Nome município], [Nome Estado],* representante do vendedor neste ato, conforme procuração lavrada em *[data],* no Cartório de Notas *[nome do Cartório de Notas].* *Dados complementares: [se não houver dados complementares de qualificação, este campo não deve aparecer no contrato]*

B - DESCRIÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO	
B1 - Natureza: *[terreno se imóvel urbano, rural e/ou espelho d'água]*	
B2 - Nº Inscrição Municipal *[se urbano]* / Nº CNIR *[se rural]:*	
B3 - Localização: *[Logradouro], [nº],[complemento], [CEP] [Município], [Estado]*	
B4 - Área total do empreendimento: *[área]*m²	
B5 - Área total do terreno da União: *[área]*m²	
B6 - Área total construída no terreno da União: *[área]*m²	
B7 - Área total da estrutura sobre a água: *[área]*m²	
B8 - Área total do espelho d'água: *[área]*m²	
B9 - ÁREA TOTAL DA CESSÃO DE USO: *[área]*m²	
B10- CARTÓRIO: *[Nome do Cartório]*	B11- MATRÍCULA(S): *[nº da matrícula do imóvel no Cartório]*
B12 - MEMORIAL DESCRITIVO: *[descrever as poligonais do terreno e do espelho d'água, em coordenadas georreferenciadas]*	

CLÁUSULA PRIMEIRA - A UNIÃO é senhora e legítima possuidora do imóvel descrito no item B, por força [do, da] [fundamento legal - citar artigo, inciso e/ou alínea da Constituição Federal, lei, decreto-lei ou decreto que originou o domínio da União].

CLÁUSULA SEGUNDA - Neste ato, a Outorgante Cedente formaliza a cessão das áreas constituídas por [conforme o caso, terrenos e/ou espaço físico em águas públicas] ao Outorgado Cessionário, que se incumbirá da administração, uso, conservação e demais responsabilidades sobre as despesas oriundas do(s) imóvel(is) destinados à [descrever finalidade da cessão e especificar o empreendimento, se for o caso, inclusive com denominação do empreendimento].

CLÁUSULA TERCEIRA - A cessão de uso onerosa foi autorizada pela Portaria nº [nº portaria], publicada no Diário Oficial da União em [data publicação], Seção 1, página [nº], expedida pelo(a)[cargo da autoridade], [fundamento legal da competência],(preencher estes dados somente nos casos de existência portaria de autorização), e tem fundamento no art. 18, [inciso], e [§§] da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, combinado com os arts. 95 e 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

CLÁUSULA QUARTA - A vigência do contrato será pelo prazo de [número] [(número por extenso)] anos, a contar da data da assinatura do contrato, prorrogável por aditamento, a critério e conveniência do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para implantação do projeto [descrever a destinação/finalidade da cessão] será de [número] [(número por extenso)] anos [ou meses], a contar da assinatura do contrato. (inserir o parágrafo único em caso de construção ou implantação de empreendimento)

CLÁUSULA QUINTA - Fica o Outorgado Cessionário obrigado a pagar anualmente à União, a título de retribuição pelo uso do imóvel, o valor de R$ [valor] [(valor por extenso)], que deverá ser recolhido diretamente à União em parcelas mensais e sucessivas vencíveis no último dia útil de cada mês pelo valor proporcional, sendo que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do contrato ou do aditivo contratual. (utilizar esta redação para pagamentos mensais)

Fica o Outorgado Cessionário obrigado a pagar anualmente à União, a título de retribuição pelo uso do imóvel, o valor de R$ [valor] [(valor por extenso)], que deverá ser recolhido diretamente à União em parcelas semestrais e sucessivas vencíveis no último dia útil dos meses de junho e dezembro de cada ano pelo valor proporcional, sendo que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no último dia útil dos meses junho ou dezembro imediatamente subsequentes ao mês da assinatura do contrato ou aditivo contratual. (utilizar esta redação para pagamentos semestrais)

PARÁGRAFO ÚNICO - As parcelas [mensais ou semestrais] não pagas até a data do vencimento, serão acrescidas de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento.

CLÁUSULA SEXTA - O valor anual convencionado, a título de retribuição pelo uso do imóvel, será corrigido a cada 12 (doze) meses, utilizando-se a variação Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, e poderá ser revisto a qualquer tempo, desde que comprovada a existência de fatores supervenientes que alterem o equilíbrio econômico do contrato, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica o Outorgado Cessionário obrigado a arcar com as retribuições devidas entre a data da ocupação do imóvel e a assinatura do contrato de cessão de uso onerosa relativamente à área ocupada sem autorização prévia, podendo o montante ser parcelado no prazo de até 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA OITAVA - O prazo para início do pagamento da retribuição à União será de [número] [(número por extenso)]meses, contado da data de assinatura do contrato, salvo prorrogação devidamente autorizada pela outorgante. (utilizar esta cláusula somente no caso de carência)

PARÁGRAFO ÚNICO. O vencimento da primeira parcela ocorrerá no último dia útil do mês subsequente ao término da carência.

CLÁUSULA NONA - A cessão de uso conferida ao Outorgado Cessionário não exclui o direito da Superintendência do Patrimônio da União de fiscalizar seus imóveis, em especial, quanto aos aspectos envolvendo a garantia do público ao acesso aos bens de uso comum do povo.

CLÁUSULA DÉCIMA - Responderá o Outorgado Cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes aos imóveis de que trata este contrato, inclusive com relação às obrigações trabalhistas e tributárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incumbirá ao Outorgado Cessionário o pagamento dos impostos, taxas e tarifas incidentes, ou que venham a incidir, sobre os bens ora cedidos, ou sobre a sua utilização.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O Outorgado Cessionário fica ainda obrigado a:

I - responsabilizar-se por quaisquer usos ou intervenções feitas nas áreas cedidas, devendo zelar pela integridade física dos bens recebidos em cessão, obrigando-se a utilizar das normas de direito para a proteção desses bens contra a ameaça de turbação ou esbulho;

II - solicitar à Superintendência do Patrimônio da União a averbação em cadastro próprio e na matrícula do imóvel quando houver incorporação de benfeitorias nas áreas cedidas;

III - reverter o bem da União em idênticas ou melhores condições do que as recebidas, ficando as benfeitorias realizadas pelo outorgado cessionário na área cedida incorporadas aos bens da União, ao final do contrato;

IV - obter autorizações, licenças ou alvarás para a implantação, funcionamento e manutenção do empreendimento, bem como suas renovações, se necessárias, devendo mantê-las em situação regular durante o período da cessão;

V - confeccionar e manter no imóvel cedido, em local visível, placa de publicidade, de acordo com modelo, nos termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, ou a que vier a substituí-la;

VI - zelar pelo imóvel cedido, realizar sua fiscalização, conservação e guarda, bem como obedecer às normas e legislações pertinentes sob pena de indenizar, objetivamente, quaisquer danos causados provenientes das atividades desenvolvidas no imóvel objeto desta cessão, a usuários ou terceiros, inclusive eventuais danos ambientais na forma disciplinada na legislação ambiental vigente;

VII - permitir o livre acesso às instalações do empreendimento, de servidores da Superintendência do Patrimônio da União e de outros órgãos com jurisdição sobre a área do imóvel cedido quando devidamente identificados e em missão de fiscalização;

VIII - atender ao disposto na Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, e na Lei nº 10.098, 19 de dezembro 2000, regulamentadas pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, no que tange à promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; e

IX - desenvolver o Plano de Prevenção e Combate a Incêndios - PPCI, nos termos da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, quando necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Considerar-se-á rescindido o presente Contrato de Cessão, retornando o imóvel à Outorgante Cedente, sem direito a qualquer indenização ao Outorgado Cessionário, inclusive por benfeitorias realizadas, nos seguintes casos:

I - se ao imóvel, no todo ou em parte, vier ser dada utilização diversa da que lhe foi prevista;

II - se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual;

III - se ocorrer inadimplemento dos valores devidos por um prazo superior a 90 (noventa) dias;

IV - se o Outorgado Cessionário renunciar à cessão, deixar de exercer as suas atividades específicas ou se extinguir;

V - se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel para seu uso próprio, ressalvada, em tal caso, a indenização por benfeitorias de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União; e

VI - se permitir ou tolerar a invasão ou ocupação indevida do imóvel objeto do presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os direitos e as obrigações aqui mencionados não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrente deste contrato e da legislação pertinente, especialmente quanto à rigorosa observância das leis de preservação ambiental.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Toda e qualquer alteração ao presente Contrato deverá ser processada mediante celebração de Termo Aditivo, vedada a alteração do objeto, assim como quaisquer modificações na destinação ou utilização.

Pela UNIÃO e pelo Outorgado Cessionário foi dito que aceitavam o presente contrato, em todos os seus termos e sob o regime estabelecido, para que produza os devidos efeitos jurídicos.

E, assim, por se acharem ajustados e contratados, assinam a UNIÃO, como Outorgante Cedente, e [nome do outorgado cessionário], como Outorgado Cessionário, por meio de seus representantes, acompanhado das testemunhas abaixo assinadas e identificadas, presentes a todo o ato, depois de lido e achado conforme o presente instrumento o qual é lavrado em livro próprio da Superintendência do Patrimônio da União no [UF], valendo o mesmo como escritura pública, nos termos do artigo 74, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Fica eleito o foro da Justiça Federal de [indicar a Seção Judiciária da UF], com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento contratual.

[Local], [data de assinatura por extenso]

.....

UNIÃO

[nome do Superintendente], Superintendente do Patrimônio da União [de/do/da] [nome estado]

.....

Nome do(s) Cessionário(s)

[nome do representante legal] [nº do CPF]

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 11.385, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPU/SP, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria MP nº 4.229, de 19 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 76, Seção 2, página 43, de 20 de abril de 2018, e pelo art. 2º, inciso VII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, c/c art. 1º, inciso VI da Portaria MP nº 54, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo de nº 04977.010863/2017-65, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal do Guarujá, no Estado de São Paulo, a iniciar as obras em área de domínio da União, imóvel localizado no Costão da Praia das Pitangueiras, para Adequação do Imóvel as necessidades da Secretária de Turismo, RIP 6475.0102479-98, cujo perímetro encontra-se descrito e caracterizado nos termos do processo 04977.010863/2017-65.

Art. 2º O prazo da referida autorização será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º A presente autorização não exime o interessado de obter as demais licenças pertinentes às obras que serão executadas na área, inclusive em relação aos órgãos ambientais, bem como não implica na constituição de direito ou domínio, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 4º A autorização de obras prevista nesta Portaria é ato precário, revogável a qualquer tempo, e não permite a transferência de domínio, que dependerá da outorga de Cessão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENIS FABRISIO DE OLIVEIRA SELYMES

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", Anexo IX, da Portaria nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntario:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46208.007208/2015-19	207087067	Cerâmica Santa Barbara Ltda - EPP	GO
2	46208.007207/2015-74	207087105	Cerâmica Santa Barbara Ltda - EPP	GO
3	46208.007209/2015-63	207150885	Cerâmica Santa Barbara Ltda - EPP	GO
4	47747.001440/2017-71	211441732	Bigsteel Industria S/A	MG
5	46312.004728/2016-63	210567465	Aguas Guariroba S.A.	MS
6	46300.000802/2017-92	211369616	Tonon Bioenergia S.A.	MS
7	46300.000803/2017-37	211369594	Tonon Bioenergia S.A.	MS
8	46300.000804/2017-81	211369560	Tonon Bioenergia S.A.	MS
9	46300.000805/2017-26	211369586	Tonon Bioenergia S.A.	MS
10	46212.009805/2017-81	212015028	Geocinei Pozzebon - ME	PR
11	46212.009804/2017-36	212014749	Geocinei Pozzebon - ME	PR
12	46318.001613/2017-48	211736686	Steviafarma Industrial S.A.	PR
13	46318.001614/2017-92	211736724	Steviafarma Industrial S.A.	PR
14	46318.001615/2017-37	211735604	Steviafarma Industrial S.A.	PR
15	46318.001620/2017-40	211736261	Steviafarma Industrial S.A.	PR
16	46318.001621/2017-94	211736333	Steviafarma Industrial S.A.	PR
17	46318.001625/2017-72	211735183	Steviafarma Industrial S.A.	PR
18	46318.001627/2017-61	211735493	Steviafarma Industrial S.A.	PR
19	46318.001628/2017-14	211736767	Steviafarma Industrial S.A.	PR
20	46318.001629/2017-51	211736783	Steviafarma Industrial S.A.	PR
21	46318.001630/2017-85	211736805	Steviafarma Industrial S.A.	PR
22	46318.001631/2017-20	211736856	Steviafarma Industrial S.A.	PR
23	46318.001633/2017-19	211733687	Steviafarma Industrial S.A.	PR
24	46318.001634/2017-63	211733741	Steviafarma Industrial S.A.	PR
25	46318.001635/2017-16	211733768	Steviafarma Industrial S.A.	PR
26	46318.001636/2017-52	211733831	Steviafarma Industrial S.A.	PR
27	46318.001638/2017-41	211734055	Steviafarma Industrial S.A.	PR
28	46318.001639/2017-96	211734187	Steviafarma Industrial S.A.	PR
29	46318.001643/2017-54	211734594	Steviafarma Industrial S.A.	PR
30	46318.001644/2017-07	211734616	Steviafarma Industrial S.A.	PR
31	46318.001645/2017-43	211734730	Steviafarma Industrial S.A.	PR
32	46318.001646/2017-98	211734802	Steviafarma Industrial S.A.	PR
33	46318.001648/2017-87	211734888	Steviafarma Industrial S.A.	PR
34	46318.001654/2017-34	211736511	Steviafarma Industrial S.A.	PR
35	46318.001657/2017-78	211736660	Steviafarma Industrial S.A.	PR
36	46318.001659/2017-67	211736708	Steviafarma Industrial S.A.	PR
37	46318.001661/2017-36	211733717	Steviafarma Industrial S.A.	PR
38	46318.001662/2017-81	211733806	Steviafarma Industrial S.A.	PR
39	46318.001663/2017-25	211733938	Steviafarma Industrial S.A.	PR
40	46318.001664/2017-70	211734144	Steviafarma Industrial S.A.	PR
41	46318.001667/2017-11	211734586	Steviafarma Industrial S.A.	PR
42	46318.001669/2017-01	211734764	Steviafarma Industrial S.A.	PR
43	46318.001670/2017-27	211734861	Steviafarma Industrial S.A.	PR
44	46318.001676/2017-02	211736643	Steviafarma Industrial S.A.	PR
45	46318.001677/2017-49	211736741	Steviafarma Industrial S.A.	PR
46	46318.001678/2017-93	211736759	Steviafarma Industrial S.A.	PR
47	46318.001679/2017-38	211735698	Steviafarma Industrial S.A.	PR
48	46318.001680/2017-62	211735833	Steviafarma Industrial S.A.	PR
49	46318.001682/2017-51	211736058	Steviafarma Industrial S.A.	PR
50	46318.001683/2017-04	211736139	Steviafarma Industrial S.A.	PR
51	46318.001685/2017-95	211736295	Steviafarma Industrial S.A.	PR
52	46318.001691/2017-42	211735337	Steviafarma Industrial S.A.	PR
53	46318.001692/2017-97	211736911	Steviafarma Industrial S.A.	PR
54	46318.001697/2017-10	211736775	Steviafarma Industrial S.A.	PR
55	46318.001698/2017-64	211736791	Steviafarma Industrial S.A.	PR
56	46318.001699/2017-17	211736813	Steviafarma Industrial S.A.	PR
57	46318.001700/2017-03	211736899	Steviafarma Industrial S.A.	PR
58	46318.001701/2017-40	211736945	Steviafarma Industrial S.A.	PR
59	46318.001702/2017-94	211737852	Steviafarma Industrial S.A.	PR
60	46318.001705/2017-28	211827436	Steviafarma Industrial S.A.	PR
61	46225.003159/2016-18	209765160	Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima CAER	RR
62	46303.000366/2016-41	208934961	Centenario Comercio de Combustiveis Ltda - ME	SC
63	46303.000367/2016-95	208940774	Centenario Comercio de Combustiveis Ltda - ME	SC
64	46303.000368/2016-30	208940791	Centenario Comercio de Combustiveis Ltda - ME	SC
65	46303.000369/2016-84	208940782	Centenario Comercio de Combustiveis Ltda - ME	SC
66	46303.000370/2016-17	208940766	Centenario Comercio de Combustiveis Ltda - ME	SC
67	46262.001828/2016-71	209989840	Exto Brasil Servicos de Assessoria e Cobrancas Ltda	SP
68	46262.001829/2016-15	209945796	Exto Brasil Servicos de Assessoria e Cobrancas Ltda	SP
69	46262.001835/2016-72	209971452	Exto Brasil Servicos de Assessoria e Cobrancas Ltda	SP
70	46262.001836/2016-17	209976250	Exto Brasil Servicos de Assessoria e Cobrancas Ltda	SP
71	46262.001838/2016-14	209985216	Exto Brasil Servicos de Assessoria e Cobrancas Ltda	SP
72	46262.001839/2016-51	209986662	Exto Brasil Servicos de Assessoria e Cobrancas Ltda	SP
73	46262.001842/2016-74	209988185	Exto Brasil Servicos de Assessoria e Cobrancas Ltda	SP
74	46262.001844/2016-63	209989378	Exto Brasil Servicos de Assessoria e Cobrancas Ltda	SP
75	46262.000599/2016-77	209013940	SBF Comercio de Produtos Esportivos Ltda	SP
76	46262.000600/2016-63	209134640	SBF Comercio de Produtos Esportivos Ltda	SP
77	46262.000601/2016-16	209013915	SBF Comercio de Produtos Esportivos Ltda	SP
78	46262.000602/2016-52	209013966	SBF Comercio de Produtos Esportivos Ltda	SP
79	46262.000603/2016-05	209013991	SBF Comercio de Produtos Esportivos Ltda	SP
80	46262.000604/2016-41	209051710	SBF Comercio de Produtos Esportivos Ltda	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46262.001833/2016-83	209971088	Exto Brasil Serviços de Assessoria e Cobranças Ltda.	SP

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46208.011720/2009-11	16670078	Nelson Junqueira Júnior	GO

FELIPE PÓVOA ARAÚJO

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 162, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018 (*)

Institui Grupo Técnico de Trabalho para a Promoção do Turismo Cinematográfico - GTT de Turismo Cinematográfico.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Grupo Técnico de Trabalho para a Promoção do Turismo Cinematográfico - GTT de Turismo Cinematográfico, com caráter consultivo-propositivo, cujo objetivo é propor políticas e planejar ações para o desenvolvimento do turismo cinematográfico e apoiar a promoção de destinos turísticos brasileiros por meio de produções audiovisuais.

Art. 2º O GTT de Turismo Cinematográfico de que trata esta Portaria será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério do Turismo - MTur;

II - Ministério da Cultura - MinC;

III - EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo;

IV - Agência Nacional do Cinema - ANCINE;

V - Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex-Brasil;

VI - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

VII - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;

VIII - REBRAFIC - Rede Brasileira de Film Commissions;

IX - Representantes de Film Commissions em âmbito estadual e municipal, desde que oficialmente constituídas, mediante requerimento ao Coordenador do GTT de Turismo Cinematográfico;

X - Escola Superior de Propaganda e Marketing - ESPM;

XI - Associação Brasileira de Produtores Independentes de Televisão (Brasil Audiovisual Independente) - BRAVI; e

XII - Representantes de associações, federações, sindicatos e demais entidades de classe do setor de turismo e audiovisual, mediante requerimento ao Coordenador e posterior aprovação pelo GTT de Turismo Cinematográfico.

§ 1º A Coordenação do GTT de Turismo Cinematográfico ficará a cargo do (a) Diretor (a) do Departamento de Marketing e Apoio à Comercialização do Ministério do Turismo.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, dos órgãos e entidades que integram o GTT de Turismo Cinematográfico serão indicados mediante ofício expedido pelo respectivo órgão ou entidade componente.

§ 3º A participação no GTT de Turismo Cinematográfico será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 4º Caberá aos órgãos e entidades integrantes do GTT de Turismo Cinematográfico arcar com suas eventuais despesas de deslocamento e diárias para os locais de reunião.

§ 5º Poderão ser convidados a participar de reuniões do GTT de Turismo Cinematográfico integrantes do Sistema Nacional do Turismo, especialistas do Setor do Turismo e representantes de órgãos locais e internacionais, segundo o tema a ser abordado.

§ 6º As reuniões ordinárias do GTT de Turismo Cinematográfico serão realizadas trimestralmente, em data, hora e local designados pelo Coordenador, com antecedência mínima de sete dias.

§ 7º As reuniões extraordinárias do GTT de Turismo Cinematográfico poderão ser propostas por qualquer um de seus membros e realizadas a partir da convocação do Coordenador, com o objetivo de tratar de assuntos relevantes ou de urgência, que não possam aguardar a reunião ordinária.

§ 8º As reuniões ordinárias e extraordinárias do GTT de Turismo Cinematográfico serão instaladas com a presença de, no mínimo, um terço de seus integrantes.

§ 9º Será permitida a participação virtual de representantes, se houver disponibilidade de equipamentos para tal no local da reunião, ou mesmo a realização de reuniões virtuais, desde que garantido o quórum mínimo mencionado no parágrafo anterior e que a reunião seja suspensa no caso de ocorrerem falhas tecnológicas que impeçam a participação de determinado representante.

§ 10. As manifestações do GTT de Turismo Cinematográfico deverão ser proferidas a partir de consenso ou da maioria absoluta dos seus integrantes, de acordo com regimento interno a ser elaborado e aprovado pelo GTT.

Art. 3º Os órgãos integrantes da estrutura organizacional do Ministério do Turismo e da EMBRATUR prestarão apoio técnico, logístico e assessoria jurídica ao GTT de Turismo Cinematográfico, visando o alcance dos objetivos previstos nesta Portaria.

Art. 4º As atividades do Grupo de Trabalho de que trata esta Portaria serão regulamentadas em Regimento Interno a ser elaborado e aprovado pelo GTT de Turismo Cinematográfico.

Art. 5º O GTT de Turismo Cinematográfico elaborará um plano de trabalho no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato de designação dos representantes dos órgãos e entidades integrantes do GTT, que servirá como instrumento de direcionamento para suas atividades.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS LUMMERTZ

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 1º de novembro de 2018, Seção 1, pág. 96, com incorreção no original.

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 3.382, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 107 (RBAC nº 107), e considerando o que consta do Processo nº 00058.523791/2017-32, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança Aeroportuária do operador Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, CNPJ nº 00.352.294/0034-89, responsável pela operação do Aeroporto Internacional de Navegantes - Ministro Victor Konder (Código OACI: SBNF), nos termos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 107 (RBAC nº 107), Emenda 01, e da Instrução Suplementar nº 107-001, revisão C (IS nº 107-001C), e considerando as seguintes especificações:

I - Classe do aeródromo: AP-2;

II - Serviços aéreos: voos domésticos e internacionais; e

III - Capacidade da maior aeronave: Superior a 60 assentos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 3.405, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, incisos X, XI e XIII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 181, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.040149/2018-01, resolve:

Art. 1º Designar como internacional alternado o Aeroporto Santa Genoveva/Goiânia-GO (SBGO).

§ 1º A designação é por prazo indeterminado.

§ 2º As operações internacionais estão restritas a serviços aéreos públicos relacionados aos voos alternados, sendo vedadas as operações internacionais de serviços aéreos públicos regulares ou não regulares de carga/mala postal e de transporte regular ou não regular de passageiros com planos de voos que considerem o aeroporto como destino final.

§ 3º A inclusão do referido aeroporto no plano de voo como aeroporto alternado está condicionada à adesão prévia do operador aéreo ao Plano Operacional para recebimento de voos internacionais alternados junto ao operador do aeroporto.

Art. 2º O responsável pela administração do aeroporto, a fim de alcançar e manter a boa qualidade operacional do aeroporto, coordenará as atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam funcionar.

Parágrafo único. O operador do aeródromo, previamente ao pouso de um voo alternado, deverá informar aos representantes designados da Polícia Federal, Receita Federal, ANVISA e VIGIAGRO sobre a situação, visando à adoção das ações decorrentes julgadas necessárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 3.398, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso XII, da Portaria nº 1.751/SIA, de 06 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos arts. 33, inciso XV, alínea "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e 1º da Resolução nº 206, de 16 de novembro de 2011, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.032310/2018-65, resolve:

Art. 1º Validar as curvas de ruído para o Aeroporto Marechal Cunha Machado / São Luís, MA (código OACI: SBSL), apresentadas pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

Art. 2º As curvas de ruído descritas no art. 1º desta Portaria servirão de base para o Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR do SBSL, de acordo com o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 161 (RBAC nº 161), Emenda nº 01.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 3.400, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135) e na Lei nº 7.565, de 29 de dezembro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00058.005757/2018-61, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão cautelar do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2002-10-0CBP-01-01 emitido em favor da sociedade empresária UNIAIR TÁXI AÉREO LTDA, a partir do dia 05 de novembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DESPACHO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 284, de 03 de novembro de 2017, na legislação de regência e considerando o que consta do Processo nº 50300.008726/2018-11, declara que a Empresa Brasileira de Terminais e Armazéns Gerais Ltda. sagrou-se vencedora do Leilão nº 05/2018-ANTAQ.

BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 887, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 326, de 5 de novembro de 2018, e no que consta do Processo nº 50515.048655/2015-21 e apensos;

CONSIDERANDO decisão liminar exarada pelo Juízo da 1ªVara Federal da Seção Judiciária nos autos do Mandado de Segurança nº 1007988-79.2017.4.01.3400, delibera:

Art. 1º Autorizar o início imediato das obras de duplicação dos Lotes 01 e 03 da Rodovia BR-153/SP.

Art. 2º Reconhecer o cumprimento das condições estabelecidas no art. 5º da Resolução nº 4.973, de 16 de dezembro de 2015 e dar efetividade ao disposto no art. 7º a partir de 8 de novembro de 2018.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 888, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 321, de 31 de outubro de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.042576/2018-19, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido de regularização administrativa da linha Goiânia (GO) - Belém (PA), via Paragominas (PA), prefixo nº 12-9336-00 e suas respectivas seções, da EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA., com fulcro na Resolução nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 04, da EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA, conforme modificações operacionais autorizadas.

Art. 3º Estabelecer que os mercados, após alteração da LOP, estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 889, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, no Voto DEB - 319, de 05 de novembro de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.118660/2011-44, DELIBERA:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

Cargo	Quantidade
CD I	1
CD II	4
CGE I	10
CGE II	33
CGE III	3
CGE IV	28
CA I	1
CA II	4
CA III	14
CAS I	11
CAS II	11
CCT I	37
CCT II	25
CCT III	23
CCT IV	53
CCT V	110

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIAS DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018; resolve:

Nº 273 - Autorizar a implantação de rede de esgoto na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, por meio de travessia no km 630+450m, em Conselheiro Lafaiete/MG, de interesse de Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG. Processo n.º 50510.042962/2018-91.

Nº 274 - Autorizar a implantação de rede de esgoto na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, por meio de travessia no km 627+200m, em Conselheiro Lafaiete/MG, de interesse de Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG. Processo n.º 50510.042962/2018-91.

Nº 275 - Autorizar a implantação de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, no km 645+850m, na Pista Sul, em Cristiano Otoni/MG, de interesse de Zilene Alves de Souza. Processo n. º 50510.045576/2018-51.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontram-se disponíveis no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br

FÁBIO LUIZ LIMA DE FREITAS

PORTARIA Nº 277, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos da Resolução nº 5818/2018, fundamentado no que consta do Processo n.º 50501.328571/2018-71, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Fiscalização do exercício 2019, referente às ações de fiscalização dos trechos rodoviários federais concedidos,

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LUIZ LIMA DE FREITAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 5.743, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 178 e 179 do Regim0ento Interno aprovado pela Resolução/CA nº 26, de 05/05/2016, publicada no DOU de 12/05/2016, resolve:

Art. 1º declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins socioambientais, área de terras e benfeitorias destinadas à Comunidade Kaingang de São Leopoldo (RS), referente ao remanescente do total de área prevista no CI-PBA, conforme exigido por condicionante ambiental (item 2.16) da Licença de Instalação N.º 709/2010 do IBAMA, no âmbito do Programa de Apoio às Comunidades Indígenas Kaingang, integrante do plano Básico Ambiental (PBA) das obras de duplicação da rodovia BR-386/RS (Estrela Tabaí), segundo o memorial descritivo abaixo:

A poligonal da área tem início no vértice 01(Coordenadas planas: E-490.634,389 e N-6.706.961,091), situado a noroeste da área, que no lado norte faz divisa em linha curva com a estrada do Quilombo , segue em sentido Leste por 82,56 metros, até o vértice 02(Coordenadas planas: E-490.711,906 e N-6.706.935,612), onde forma um ângulo interno de 88°37'26", no lado Leste faz divisa em linha reta com área verde da Prefeitura Municipal de São Leopoldo, segue em sentido Sul por 282,36 metros, até o vértice 03(Coordenadas planas: E-490.667,842 e N-6.706.656,710), onde forma um ângulo interno de 87°14'55", no lado sul faz divisa em linha reta com terras de Maag Empreendimentos Ltda , segue em sentido oeste por 83,39 metros, até o vértice 04(Coordenadas planas: E-490.586,190 e N-6.706.673,663), onde forma um ângulo interno de 92°12'36", no lado oeste faz divisa em linha reta com terras da aldeia Kaingang, segue em sentido norte por 291,40 metros, onde encontra o vértice 01, onde teve início esta poligonal e forma um ângulo interno de 65°37'58". Sistema de referência UTM Zona 22S Datum Sirgas 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HALPHER LUIGGI MONICO ROSA

SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PORTOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere a competência delegada por meio da Portaria nº 482, de 15 de agosto de 2018, do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União do dia 16 de agosto de 2018, e considerando que no art. 1º da referida norma foi feita menção à existência de audiência pública no curso da revisão da área do porto organizado de Itaguaí, resolve editar a seguinte retificação:

Art. 1º A Portaria nº 482, de 15 de agosto 2018, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1° Convidar os interessados a participarem do procedimento de consulta pública, cujo objeto é a adaptação da poligonal da área do Porto Organizado de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOS

PORTARIA Nº 25, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PORTOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere a competência delegada por meio do art. 5º da Portaria nº 93, de 01 de fevereiro de 2018, do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 02 de fevereiro de 2018, na forma do art. 59, § 2º, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e tendo em vista a necessidade da Companhia Docas do Estado de São Paulo e o Município de Santos darem solução às questões envolvendo a gestão das avenidas que margeiam o porto de Santos, em sua margem direita, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por trinta dias, o prazo máximo para resposta aos recursos oferecidos no curso da consulta pública relativa à redefinição da área do Porto Organizado de Santos, estabelecido na Portaria nº 93, de 01 de fevereiro de 2018, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, e alterado pelas Portarias n.º 3, de 5 de junho de 2018, n.º 4, de 26 de julho de 2018, e n.º 13, de 5 de setembro de 2018, da Secretaria Nacional de Portos.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOS

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

ATA DA 69ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 1º DE NOVEMBRO DE 2018

Em 1º de novembro de 2018, às 11h, realizou-se, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5, Asa Sul, Brasília, DF, a Sexagésima Nona Assembleia Geral Extraordinária da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., empresa pública federal prestadora de serviço público de construção e exploração de infraestrutura ferroviária, vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE 53 3 0001030-7, inscrita no CNPJ sob o nº 42.150.664/0001-87, com sede no endereço acima mencionado. Convocação: A convocação foi feita por correspondência, conforme cópia arquivada na empresa, sendo dispensado, portanto, o edital de convocação previsto no art. 124 da Lei nº 6.404 de 1976. Presenças: Compareceram à assembleia a UNIÃO, única acionista, representada neste ato pelo Procurador da Fazenda Nacional, Alexandre Cairo, que assinou o Livro de Presença, conforme competência delegada pela Portaria PGFN nº 128, de 12 de março de 2018, publicada na página 35 da seção II do Diário Oficial da União, de 14 de março de 2018, o Diretor-Presidente Substituto da Valec, Márcio Guimarães de Aquino, e a Secretária da Mesa, Fernanda de Azevedo Oliveira. Leitura da Ordem do Dia: Dispensada por ser de conhecimento geral. O representante da UNIÃO apresentou o seu voto, com base no Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, constante do Processo PGFN nº 10951.104783/2018-41, deliberando pela eleição de: 1) FERNANDO FURIATTI SABOIA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 4.668.894-5, expedida pela SSP-PR, inscrito no CPF sob o nº 860.029.889-04, residente e domiciliado na Rua Atílio Bório 80, apartamento 1502, Cristo Rei, 80040-445, Curitiba, PR, como membro titular do Conselho Fiscal, representante do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, em substituição e complementação do prazo de atuação de Ana Patrizia Gonçalves Lira; e 2) ANA PATRIZIA GONÇALVES LIRA, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade nº 3.032.847, emitida pela SSP-PA, inscrita no CPF sob o nº 599.524.582-15, residente e domiciliada na Rua 4 Norte, lote 5, apartamento 1605-A, Águas Claras, 71907-540, Brasília, DF, como membro suplente do Conselho Fiscal, representante do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, em substituição a Rodrigo Otavio Moreira Cruz. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a assembleia, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio, seguindo assinada por mim, Secretária, pelo Diretor-Presidente Substituto e pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Brasília-DF, 1º de novembro de 2018.
MÁRCIO GUIMARÃES DE AQUINO
Diretor-Presidente
Substituto

ALEXANDRE CAIRO
Representante da União

FERNANDA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Secretária

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
1ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2018

Aos vinte e três dias de outubro de dois mil e dezoito às onze horas, iniciou-se, com transmissão via intranet do MPT e via Youtube, a Décima quinta (15a) Sessão Ordinária da 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, 16º Andar, Edifício CNC, em Brasília-DF. Presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho Andréa Isa Rípoli, as Procuradoras Regionais do Trabalho Abiael Franco Santos e Débora Monteiro Lopes e o Membro Suplente, Procurador Regional do Trabalho, André Lacerda. Após os cumprimentos iniciais, deu-se início à deliberação dos feitos, conforme abaixo.

1) ASSUNTOS GERAIS. A) Reunião CODEMAT - Na última reunião da CODEMAT, o Coordenador Nacional e Coordenadores Regionais presentes solicitaram que a Câmara de Coordenação e Revisão revisse seu entendimento de que tudo o que dissesse respeito ao meio ambiente de trabalho fosse considerado prioritário. Argumentaram que, se assim for, nada é prioritário, o que seria inviável. Pediram que fossem autorizados arquivamentos que dispensassem a investigação em questões que envolvessem, por

exemplo, pequeno número de trabalhadores que se ativam em meio ambientes com baixo grau de risco, número de ar condicionado e de extintores (a cargo do corpo de bombeiros), bem como que fossem aceitas provas indiretas (como fotografias e laudos periciais a cargo da própria empresa), também quando o grau de risco do meio ambiente fosse baixo.

2) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS

Processo IC-002331.2015.15.000/6 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE CAMPINAS (SITAC), NOTICIANTE: TALITA MALAGOLA DO CARMO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. Suspenso o julgamento do feito em face do pedido de vistas feito pelas Dras. Débora Monteiro Lopes e Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-000061.2017.01.005/1 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: FLAVIO GOMES DE ASSIS, INQUIRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CABO FRIO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. Devolvido o feito após pedido de vistas sucessivos, a 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto divergente apresentado pela Dra. Débora Monteiro Lopes. Vencida a Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-000409.2017.03.007/6 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SINDICATO DO COMÉRCIO DO VALE DO AÇO - SINDCOMÉRCIO (SINDICATO DO COMÉRCIO DO VAREJISTA E ATACADISTA DE BENS E SERVIÇOS DO VALE DO AÇO), INQUIRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TIMÓTEO E CORONEL FABRICIANO - SECTEO-CF, NOTICIANTE: SUPERMERCADO COELHO DINIZ - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. Suspenso julgamento do feito em face do pedido de vistas sucessivos feito pelas Dras. Débora Monteiro Lopes e Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-019685.2010.13.000/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: LOJAS RENNER S/A, NOTICIANTE: SIGILOSA (DENÚNCIA VIA E-MAIL) - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000266.2013.02.003/8 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DE FERTILIZANTES DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, INQUIRIDO: TGB - LOGÍSTICA INDUSTRIAL LTDA, INQUIRIDO: VALE FERTILIZANTES S/A - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento quanto ao tema 03.01.04, determinando o retorno dos autos à origem para a continuidade da investigação relativa à possível intermediação de mão de obra; e, homologar o arquivamento, na forma do Enunciado 14, a questão alusiva ao enquadramento sindical dos trabalhadores terceirizados mantidos pela inquirida por meio do contrato de prestação de serviços objeto de discussão nos presentes autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000001.2013.04.005/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: VALMOR PAULINO BREZOLIN - Relatora: Dra. Débora Monteiro Lopes. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000185.2014.12.004/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: SIGILOSO, INQUIRIDO: TRANSPORTES FAVASSA LTDA. - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o arquivamento no que ser refere aos temas de pagamento por comissões, pagamento de horas extras, décimo terceiro, registro em CTPS, férias, regime de sobreaviso e de prontidão e não homologar a promoção de arquivamento no que se refere às irregularidades de jornada de trabalho e assédio moral, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000712.2015.21.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ESCOLA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RN - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE EXTREMOZ - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento quanto ao tema assédio moral e homologar quanto aos demais temas investigados, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000817.2015.21.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, acolher o declínio parcial de atribuição ao Ministério Público do Estadual, dirigindo-lhe tão somente a relação contratual entre o IDEMA e a FUNDEP e possível fraude à regra constitucional do concurso público; e, não homologar o arquivamento quanto à aventada fraude da contratação pela FUNDEP, de empregados na condição de bolsistas, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000947.2016.11.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: A. A. J. LOURENÇO & CIA LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. Devolvido o feito após pedido de vistas sucessivos, a 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a proposta de arquivamento no que ser refere ao pagamento de horas extras e não homologar no que ser refere à cobrança da "contribuição associativa" de todos os empregados da empresa investigada, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001543.2016.17.000/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA), NOTICIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO - Relatora: Dra. Débora Monteiro Lopes. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001302.2016.21.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INVESTIGADO: AUTO ÔNIBUS SANTA MARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., NOTICIANTE: FRANCISCO DA CUNHA NETO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a presente promoção de arquivamento no que se refere aos seguintes itens: 1) exposição dos trabalhadores cobradores à radiação solar; 2) ausência de ventilação adequada nos ônibus; 3) ausência de assentos nos terminais do sistema de transporte coletivo; e 4) qualidade da água fornecida, aos trabalhadores, nos terminais de ônibus, determinanado, ainda, que cópias do presente voto e do proferido nos autos o PP 000887.2017.21.000/7 sejam encaminhadas, pelo Procurador Oficiante, à Coordenação da Coordenadoria de Primeiro Grau da PRT da 21ª Região para análise sobre a viabilidade de instauração de procedimento promocional que possa angariar elementos sobre o reclamação referente ao material dos assentos dos cobradores e motoristas, em face de todas as empresas do setor, ou adoção de outras medidas que se equiparem às finalidades delineadas na fundamentação, determinando à Secretaria da CCR que encaminhe cópia do presente voto à Coordenação Nacional da CODEMAT, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-004204.2017.03.000/7 - Assunto: 2.CONAETE - Interessados: INQUIRIDO: 99 TECNOLOGIA LTDA, NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000205.2017.03.001/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANONIMO, INQUIRIDO: NATURALLE AGRO MERCANTIL S.A. - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001169.2017.09.000/6 - Assunto: 3.CONAFRET, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Débora Monteiro Lopes. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Abiael Franco Santos quanto ao registro dos advogados.

Processo IC-000034.2017.10.002/1 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INQUIRIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, INQUIRIDO: QUIXABA REPRESENTAÇÃO DE MERCADORIAS LTDA - ME, NOTICIANTE: TRT10ª REGIÃO - FORO DE ARAGUAÍNA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000449.2018.01.004/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA. , NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001330.2018.02.000/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-005108.2018.02.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), NOTICIADO: VEXIA ADMINISTRADORA LTDA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000919.2018.04.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: ANDRE SOARES BRASIL EIRELI , NOTICIANTE: THAMIRES GRUN DE FIGUEIREDO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento com relação ao tema alusivo aos pagamentos não contabilizados; e, por unanimidade, homologar o arquivamento do tema alusivo ao atraso no recolhimento fundiário, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida parcialmente a Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000676.2018.05.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: ANTONIO JOSE, NOTICIADO: MARTE TRANSPORTE S.A. - Relatora: Dra. Débora Monteiro Lopes. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000165.2018.06.002/3 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: WANDSON DAVID DE LIMA NOGUEIRA - Relatora: Dra. Débora Monteiro Lopes. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) RECURSOS ADMINISTRATIVOS DELIBERADOS

Processo NF-001371.2018.03.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, NOTICIADO: SINDICATO DOS PSICOLOGOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. Devolvido o feito após pedido de vistas sucessivos, a 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, negar provimento ao recurso e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto divergente apresentado pela Dra. Débora Monteiro Lopes. Vencida a Dra. Abiael Franco Santos.

Processo PP-000552.2018.15.000/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INVESTIGADO: LUPO S/A, NOTICIANTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - Relatora: Dra. Débora Monteiro Lopes. Suspenso o julgamento do feito em face do pedido de vistas sucessivos feitos pelas Dras. Abiael Franco Santos e Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-001723.2010.03.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: 2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS/MG, INQUIRIDO: AUTO FORJAS LTDA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar parcialmente o arquivamento do feito referente aos temas: 01.01.01. Acidente de Trabalho Típico ou por Equiparação; 01.01.06. CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes; 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho; 01.01.12. PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; 01.01.14. PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e 01.01.15. SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000954.2012.01.000/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE, NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001603.2016.06.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANONIMO, INQUIRIDO: OLIVEIRA E GALLINDO ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001403.2016.15.000/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: DELPHOS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT 15ª - Relatora: Dra. Débora Monteiro Lopes. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002184.2016.15.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: ANTHERO JOSE VIEIRA FILHO, INQUIRIDO: INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA. - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-003126.2016.15.000/2 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: PHORON DO BRASIL CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. , NOTICIANTE: SOB SIGILO - Relatora: Dra. Débora Monteiro Lopes. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000576.2017.15.001/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: SUPERMERCADO SÃO ROQUE LTDA - Relatora: Dra. Débora Monteiro Lopes. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000208.2017.15.002/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - REFINARIA HENRIQUE LAGE (REVAP - SÃO JOSE DOS CAMPOS)) , NOTICIANTE: SINDIPETRO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e converter a apreciação final da promoção de arquivamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000086.2018.01.002/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: ESTAÇÃO DO ALTO RESTAURANTE LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, considerando a continuidade da investigação em relação ao tema Abuso do Poder Hierárquico, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000150.2018.01.005/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: MARIOSA DIAS COMERCIAL LTDA - ME (DROGARIA DO POVO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003559.2018.02.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: ALMENDRA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, NOTICIANTE: SINDICATO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAÚDE MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPLAN - Relatora: Dra. Débora Monteiro Lopes. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004038.2018.02.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, NOTICIADO: ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000541.2018.02.002/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: GILBERTO MOREIRA SANTANA, NOTICIADO: SUPERMERCADO PARANAENSE - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000346.2018.02.005/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: CONCEITTO IMOVEIS LTDA, NOTICIADO: D.C. COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001762.2018.04.000/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: ARLEI DIAS DOS SANTOS , NOTICIADO: DIONIZIO ALBERTO DIAS DOS SANTOS, NOTICIADO: FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO ESBROGLIO, NOTICIADO: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINCODIV/RS, NOTICIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS, NOTICIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001895.2018.04.000/1 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO , NOTICIADO: STV SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002247.2018.04.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: CRV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, NOTICIANTE: LUANA SAMANTA ROCHA MALAQUIAS - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000328.2018.09.000/3 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: CHRISTIAN MICHAEL WAHNFRIED, INVESTIGADO: SENGE/PR - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - Relatora: Dra. Débora Monteiro Lopes. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-002889.2018.15.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇOES S/A - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000712.2018.17.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000721.2018.17.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e referendar o declínio parcial de atribuição ao Ministério Público Federal, com continuidade da investigação alusiva à ergonomia e condições sanitárias e de conforto no meio ambiente de trabalho, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000732.2018.17.000/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000685.2018.22.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: A SABER (RONIELSON E OUTRO) , NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Débora Monteiro Lopes. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000856.2018.22.000/2 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ - DETRAN/PI, NOTICIANTE: SINDICATO DOS INSTRUTORES E FUNCIONARIOS DE AUTO ESCOLA DO ESTADO DO PIAUI - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000473.2018.24.000/7 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A - Relator: Dr. André Lacerda. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCEDIMENTOS HOMOLOGADOS COM DESTAQUE

Processo NF-000094.2018.01.002/6 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: PTMNF - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, NOTICIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NOVA FRIBURGO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. Devolvido o feito após pedido de vistas sucessivos, a 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto divergente apresentado pela Dra. Andréa Isa Rípoli. Vencida a Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000184.2018.17.000/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO, NOTICIADO: SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. Devolvido o feito após pedido de vistas sucessivos, a 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto divergente apresentado pela Dra. Débora Monteiro Lopes. Vencida a Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-000117.2015.11.001/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEED, NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICIPIO DE BOA VISTA/RR - Relatora: Dra. Débora Monteiro Lopes. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, determinando à PRT de Origem a expedição de cópias do presente inquérito civil ao Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000907.2018.01.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: O TRIPLO LOTERICO LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Débora Monteiro Lopes. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003154.2018.01.000/3 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINDUSCON RIO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a promoção de arquivamento determinando a inclusão do SINDUSCON-RIO no polo passivo do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Abiael Franco Santos.

Processo PP-000502.2018.15.001/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INVESTIGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE AVARÉ E REGIÃO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000067.2018.23.000/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: SIGILOSO, INQUIRIDO: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE CUIABÁ E REGIÃO - SINDSCOND, INQUIRIDO: SSINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS EM PLANTAS HORIZONTAIS, VERTICAIS E NAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DO ESTADO DE MATO GROSSO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Abiael Franco Santos.

5) CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Processo IC-000782.2016.05.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA , NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM SUPERMERCADO, HIPERMERCADO, MERCADINHOS E SIMILARES DO RAMO ATACADISTA E VAREJISTA DA CIDADE DO SALVADOR - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. Suspenso o julgamento do feito em face do pedido de vistas sucessivos feito pelas Dras. Andréa Isa Rípoli e Débora Monteiro Lopes.

Processo IC-009389.2017.02.000/2 - Assunto: 2.CONAETE - Interessados: NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), INQUIRIDO: PRIMO OSCO MAMANI 23399181892 - Relatora: Dra. Débora Monteiro Lopes. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000584.2017.08.000/3 - Assunto: 2.CONAETE - Interessados: INQUIRIDO: ADILSON DE JESUS MAINARDI, INQUIRIDO: GLOBAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA., INQUIRIDO: MAC AGRO FLORESTAL LTDA., INQUIRIDO: MADEIREIRAS MAINARDI LTDA. , NOTICIANTE: MPE - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BREVES, INQUIRIDO: VILSON FERNANDES MAINARDI - Relatora: Dra. Débora Monteiro Lopes. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000299.2017.12.005/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES COLETORES DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS DE BLUMENAU, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento e converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

Processo NF-001590.2018.15.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA., NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Débora Monteiro Lopes. Suspenso o julgamento em face do pedido de vistas sucessivos feito pelas Dras. Abiael Franco Santos e Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-003807.2018.02.000/0 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL SETOR DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS, NOTICIADO: PRODUTORA MUSICAL - Relatora: Dra. Débora Monteiro Lopes. A 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, e determinar à PRT de Origem que expeça ofício ao Ministério Público Estadual encaminhando as peças necessárias para, no âmbito das suas atribuições legais, adotar as providências que entender pertinentes, nos termos do voto do(a) relator(a).

Também foi deliberado, por unanimidade, referendar o declínio de atribuição dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - IC-000506.2016.01.005/7, NF-004021.2018.01.000/9, NF-000633.2018.01.006/4, NF-000681.2018.01.006/8, NF-000697.2018.01.006/3, NF-000725.2018.01.006/8, NF-000151.2018.01.008/7 - PRT 2ª Região-SP - PP-003495.2018.02.000/7, NF-005920.2018.02.000/8, NF-000776.2018.02.001/8, NF-000820.2018.02.001/1, NF-000870.2018.02.001/8, NF-000896.2018.02.001/0, NF-000435.2018.02.002/9, NF-000512.2018.02.002/3, NF-000381.2018.02.003/2 - PRT 3ª Região-MG - IC-003620.2017.03.000/9 - PRT 4ª Região-RS - IC-003213.2017.04.000/0, NF-003105.2018.04.000/0, NF-000372.2018.04.007/6, NF-000507.2018.04.007/3, NF-000268.2018.04.008/7 - PRT 5ª Região-BA - IC-000220.2012.05.001/1, IC-003239.2016.05.000/5, IC-000341.2017.05.004/7, NF-001704.2018.05.000/2, NF-000201.2018.05.005/3 - PRT 7ª Região-CE - NF-000107.2018.07.002/4 - PRT 9ª Região-PR - PP-000194.2018.09.003/5, NF-000239.2018.09.004/2, NF-000282.2018.09.004/4, NF-000154.2018.09.006/9, NF-000187.2018.09.006/0, NF-000145.2018.09.010/3, NF-000176.2018.09.010/1 - PRT 10ª Região-DF - NF-001965.2018.10.000/7, NF-002239.2018.10.000/7 - PRT 12ª Região-SC - NF-000520.2018.12.001/4 - PRT 13ª Região-PB - NF-000053.2018.13.002/0 - PRT 14ª Região-RO - IC-000126.2010.14.002/8 - PRT 15ª Região-Campinas - IC-001498.2018.15.000/7, NF-002827.2018.15.000/4, NF-000714.2018.15.001/1, NF-000334.2018.15.005/6, NF-000897.2018.15.008/4 - PRT 16ª Região-MA - NF-000101.2018.16.002/5 - PRT 20ª Região-SE - IC-001033.2018.20.000/2 - PRT 22ª Região-PI - NF-001109.2018.22.000/0, NF-001167.2018.22.000/7 - PRT 24ª Região-MS - NF-000158.2018.24.002/6.

7) HOMOLOGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO: Foi deliberado, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - IC-006555.2009.01.001/0, IC-000374.2010.01.000/8, IC-000743.2010.01.000/2, IC-000205.2011.01.001/9, IC-001620.2012.01.000/1, IC-002059.2013.01.000/6, IC-002134.2013.01.000/3, IC-003424.2013.01.000/7, IC-003714.2013.01.000/2, IC-000493.2013.01.003/5, IC-002599.2014.01.000/0, IC-004581.2014.01.000/6, IC-004588.2014.01.000/4, IC-000330.2014.01.004/8, IC-000794.2014.01.004/0, IC-000325.2014.01.005/3, IC-000204.2014.01.007/6, PP-000040.2015.01.000/1, IC-000400.2015.01.000/3, IC-000471.2015.01.000/0, IC-000507.2015.01.000/6, IC-000721.2015.01.000/9, IC-001162.2015.01.000/7, IC-001286.2015.01.000/9, IC-002232.2015.01.000/3, IC-002715.2015.01.000/3, IC-000026.2015.01.001/0, IC-000259.2015.01.004/4, IC-001338.2015.01.004/8, IC-000327.2015.01.005/9, IC-000278.2015.01.006/4, IC-000348.2015.01.006/0, IC-000967.2016.01.000/5, IC-000986.2016.01.000/3, IC-001119.2016.01.000/5, IC-001293.2016.01.000/0, IC-002018.2016.01.000/0, IC-002215.2016.01.000/9, IC-002401.2016.01.000/5, IC-002580.2016.01.000/8, IC-003610.2016.01.000/9, IC-003909.2016.01.000/3, IC-003958.2016.01.000/0, IC-004635.2016.01.000/7, IC-005140.2016.01.000/8, PP-005284.2016.01.000/2, PP-005286.2016.01.000/3, IC-005413.2016.01.000/7, IC-005546.2016.01.000/0, IC-006516.2016.01.000/9, IC-000313.2016.01.001/5, IC-000284.2016.01.002/5, IC-000660.2016.01.004/0, IC-000917.2016.01.004/2, IC-000927.2016.01.004/0, IC-001130.2016.01.004/1, IC-000046.2016.01.005/8, IC-000318.2016.01.005/0, IC-000184.2016.01.006/0, IC-000138.2016.01.007/0, IC-000169.2016.01.007/9, IC-000113.2017.01.000/0, IC-000449.2017.01.000/5, IC-000585.2017.01.000/7, IC-000856.2017.01.000/6, IC-001623.2017.01.000/7, IC-002305.2017.01.000/1, IC-002714.2017.01.000/1, IC-

002905.2017.01.000/5, IC-002914.2017.01.000/6, IC-003631.2017.01.000/9, IC-003961.2017.01.000/0, IC-004136.2017.01.000/8, IC-004145.2017.01.000/9, IC-004311.2017.01.000/2, IC-004428.2017.01.000/4, IC-005016.2017.01.000/6, IC-005119.2017.01.000/0, IC-005247.2017.01.000/5, IC-005457.2017.01.000/6, IC-006156.2017.01.000/7, IC-006450.2017.01.000/6, IC-006538.2017.01.000/4, IC-006830.2017.01.000/2, IC-000153.2017.01.001/0, IC-000430.2017.01.001/1, IC-000227.2017.01.002/3, IC-000278.2017.01.002/6, IC-000301.2017.01.003/0, IC-000310.2017.01.003/0, IC-000387.2017.01.003/6, IC-000425.2017.01.003/8, IC-000447.2017.01.003/5, IC-000451.2017.01.003/4, IC-000133.2017.01.004/9, PP-000856.2017.01.004/0, IC-000153.2017.01.005/4, IC-000437.2017.01.005/0, IC-000468.2017.01.005/8, IC-000646.2017.01.005/7, IC-000149.2018.01.000/3, PP-000197.2018.01.000/7, IC-000293.2018.01.000/0, IC-000382.2018.01.000/4, IC-000394.2018.01.000/4, PP-000962.2018.01.000/9, IC-001003.2018.01.000/2, IC-001351.2018.01.000/5, PP-002037.2018.01.000/1, IC-002451.2018.01.000/0, IC-002498.2018.01.000/4, IC-002838.2018.01.000/5, NF-003376.2018.01.000/1, PP-003403.2018.01.000/8, NF-003868.2018.01.000/2, NF-003950.2018.01.000/0, NF-004419.2018.01.000/5, PP-000063.2018.01.003/6, PP-000204.2018.01.003/3, NF-000092.2018.01.004/5, IC-000179.2018.01.004/9, NF-000377.2018.01.004/2, NF-000578.2018.01.004/5, PP-000124.2018.01.005/1, NF-000386.2018.01.005/4, PP-000171.2018.01.006/0, IC-000041.2018.01.007/2, IC-000114.2018.01.007/6 - PRT 2ª Região-SP - IC-000350.2012.02.000/5, IC-001045.2013.02.000/0, IC-000289.2013.02.004/2, IC-004663.2014.02.000/2, IC-000457.2014.02.001/4, IC-000360.2014.02.002/0, IC-000045.2015.02.000/0, IC-001226.2015.02.000/1, IC-001480.2015.02.000/1, IC-002378.2015.02.000/0, IC-003526.2015.02.000/0, IC-003819.2015.02.000/1, IC-009254.2015.02.000/5, IC-000785.2015.02.001/0, IC-000319.2015.02.002/3, IC-000941.2015.02.002/3, IC-000300.2016.02.000/0, IC-000959.2016.02.000/2, IC-005505.2016.02.000/0, IC-009058.2016.02.000/4, IC-000035.2016.02.001/8, IC-000042.2016.02.002/6, IC-000933.2016.02.002/1, IC-000112.2016.02.003/6, IC-000378.2016.02.003/3, IC-000517.2016.02.003/0, IC-000331.2017.02.000/0, IC-000636.2017.02.000/7, IC-001920.2017.02.000/3, PA-PROMO-004735.2017.02.000/7, IC-004976.2017.02.000/2, IC-006366.2017.02.000/9, IC-007155.2017.02.000/0, IC-007969.2017.02.000/7, IC-008178.2017.02.000/8, IC-008408.2017.02.000/5, IC-008641.2017.02.000/7, IC-009237.2017.02.000/2, IC-009306.2017.02.000/5, IC-000757.2017.02.001/7, IC-000138.2017.02.002/0, IC-000571.2017.02.002/8, IC-000580.2017.02.002/9, IC-000979.2017.02.002/1, PP-000678.2017.02.003/1, IC-000107.2017.02.004/4, IC-000169.2017.02.005/1, IC-000607.2017.02.005/6, IC-000038.2018.02.000/5, IC-000695.2018.02.000/7, PP-001777.2018.02.000/0, IC-001812.2018.02.000/2, PP-001887.2018.02.000/4, PP-002151.2018.02.000/0, IC-002577.2018.02.000/4, PP-002675.2018.02.000/0, PP-002802.2018.02.000/4, NF-003024.2018.02.000/8, PP-003097.2018.02.000/9, NF-003191.2018.02.000/3, PP-003384.2018.02.000/8, NF-003413.2018.02.000/5, PP-003532.2018.02.000/0, PP-003537.2018.02.000/7, PP-003571.2018.02.000/0, NF-003733.2018.02.000/0, IC-003747.2018.02.000/8, NF-003755.2018.02.000/3, NF-003838.2018.02.000/4, NF-004039.2018.02.000/0, NF-004043.2018.02.000/3, PP-004137.2018.02.000/6, NF-004200.2018.02.000/6, NF-004229.2018.02.000/8, NF-004311.2018.02.000/5, NF-004387.2018.02.000/2, NF-004394.2018.02.000/2, PP-004462.2018.02.000/0, PP-004493.2018.02.000/4, NF-004501.2018.02.000/3, NF-004561.2018.02.000/1, NF-004601.2018.02.000/0, NF-004662.2018.02.000/4, NF-004727.2018.02.000/3, NF-004731.2018.02.000/7, NF-004737.2018.02.000/0, NF-004791.2018.02.000/5, NF-004831.2018.02.000/4, NF-004860.2018.02.000/8, NF-004972.2018.02.000/2, NF-005031.2018.02.000/4, NF-005040.2018.02.000/5, NF-005048.2018.02.000/9, NF-005052.2018.02.000/2, NF-005147.2018.02.000/0, NF-005165.2018.02.000/2, NF-005166.2018.02.000/8, NF-005194.2018.02.000/6, NF-005203.2018.02.000/0, NF-005232.2018.02.000/4, NF-005236.2018.02.000/6, NF-005242.2018.02.000/0, NF-005281.2018.02.000/0, NF-005286.2018.02.000/8, NF-005365.2018.02.000/7, NF-005447.2018.02.000/2, NF-005539.2018.02.000/4, NF-005552.2018.02.000/9, NF-005582.2018.02.000/8, NF-005606.2018.02.000/6, NF-005634.2018.02.000/4, NF-005649.2018.02.000/8, NF-005651.2018.02.000/0, NF-005654.2018.02.000/7, NF-005658.2018.02.000/9, NF-005659.2018.02.000/4, NF-005682.2018.02.000/5, NF-005773.2018.02.000/1, NF-005815.2018.02.000/1, NF-005817.2018.02.000/2, NF-005870.2018.02.000/2, NF-005893.2018.02.000/1, NF-005932.2018.02.000/5, NF-005985.2018.02.000/3, NF-005995.2018.02.000/0, NF-006007.2018.02.000/6, NF-006025.2018.02.000/8, NF-006041.2018.02.000/9, NF-006069.2018.02.000/5, NF-006141.2018.02.000/6, IC-000279.2018.02.001/6, IC-000319.2018.02.001/0, IC-000401.2018.02.001/0, PP-000614.2018.02.001/3, IC-000009.2018.02.002/3, NF-000026.2018.02.002/6, NF-000480.2018.02.002/3, NF-000531.2018.02.002/1, PP-000024.2018.02.003/3, IC-000094.2018.02.003/0, PP-000124.2018.02.003/1, PP-000146.2018.02.003/9, PP-000246.2018.02.003/7, NF-000389.2018.02.003/3 - PRT 3ª Região-MG - IC-000056.2009.03.003/4, IC-000502.2013.03.009/0, IC-001112.2014.03.000/5, IC-002610.2014.03.000/9, IC-000330.2014.03.003/0, IC-000112.2014.03.005/4, IC-000157.2014.03.008/8, IC-001232.2015.03.000/7, IC-001306.2015.03.000/7, IC-003961.2015.03.000/8, IC-000250.2015.03.002/1, IC-000033.2015.03.005/0, IC-000073.2015.03.005/2, IC-000043.2015.03.010/0, IC-000875.2016.03.000/5, IC-002553.2016.03.000/7, IC-003382.2016.03.000/4, IC-004238.2016.03.000/6, IC-000755.2016.03.001/3, IC-000167.2016.03.003/6, IC-000283.2016.03.005/5, IC-000193.2016.03.008/7, IC-000106.2016.03.010/4, IC-000152.2017.03.000/7, IC-000527.2017.03.000/0, IC-001490.2017.03.000/2, IC-002042.2017.03.000/0, IC-002467.2017.03.000/0, IC-003380.2017.03.000/5, IC-003747.2017.03.000/7, IC-004234.2017.03.000/6, IC-004525.2017.03.000/7, IC-005304.2017.03.000/2, IC-000001.2017.03.001/4, IC-000062.2017.03.001/7, IC-000298.2017.03.001/3, IC-000431.2017.03.001/1, IC-000895.2017.03.001/3, IC-000223.2017.03.002/1, IC-000312.2017.03.002/6, IC-000393.2017.03.002/0, IC-000903.2017.03.002/4, IC-000027.2017.03.003/4, IC-000058.2017.03.007/3, IC-000170.2018.03.000/1, IC-000171.2018.03.000/8, IC-000891.2018.03.000/0, IC-001093.2018.03.000/1, IC-001612.2018.03.000/9, NF-002024.2018.03.000/0, IC-002092.2018.03.000/4, PP-002635.2018.03.000/6, IC-002719.2018.03.000/2, IC-002743.2018.03.000/9, NF-003264.2018.03.000/9, IC-000034.2018.03.001/0, IC-000147.2018.03.001/5, NF-000575.2018.03.001/7, NF-000593.2018.03.001/9, IC-000071.2018.03.002/3, PP-000113.2018.03.002/9, PP-000295.2018.03.002/8, IC-000056.2018.03.005/9, IC-000082.2018.03.005/4, IC-000170.2018.03.005/6, IC-000064.2018.03.006/4, IC-000263.2018.03.006/7, IC-000226.2018.03.007/8, NF-000350.2018.03.007/0, NF-000385.2018.03.007/3, IC-000031.2018.03.010/9 - PRT 4ª Região-RS - IC-000027.2006.04.006/4, IC-000019.2011.04.004/3, IC-001725.2013.04.000/0, IC-000344.2013.04.006/5, IC-002838.2014.04.000/0, IC-000043.2014.04.004/5, IC-000110.2014.04.005/6, IC-000661.2014.04.006/8, IC-001709.2015.04.000/2, IC-002629.2015.04.000/6, IC-003831.2015.04.000/1, IC-000138.2015.04.004/6, IC-000450.2015.04.004/9, IC-000136.2015.04.006/9, IC-000428.2015.04.006/0, IC-000497.2015.04.007/5, IC-001006.2016.04.000/7, IC-002192.2016.04.000/8, IC-003773.2016.04.000/2, IC-004177.2016.04.000/9, IC-004232.2016.04.000/3, IC-004269.2016.04.000/0, IC-004722.2016.04.000/4, IC-000014.2016.04.002/1, IC-000082.2016.04.005/3, IC-000107.2016.04.006/7, IC-000373.2016.04.006/9, IC-000356.2016.04.007/1, IC-000258.2016.04.008/0, IC-000049.2017.04.000/9, IC-000215.2017.04.000/3, IC-000292.2017.04.000/2, IC-000348.2017.04.000/2, IC-000636.2017.04.000/7, IC-000707.2017.04.000/3, IC-000729.2017.04.000/0, IC-000779.2017.04.000/7, IC-001220.2017.04.000/3, IC-001246.2017.04.000/9, IC-001268.2017.04.000/2, IC-001285.2017.04.000/0, IC-001557.2017.04.000/2, IC-001880.2017.04.000/6, IC-002184.2017.04.000/5, IC-003375.2017.04.000/6, IC-004087.2017.04.000/0, IC-004152.2017.04.000/0, IC-004180.2017.04.000/9, IC-004355.2017.04.000/2, IC-004428.2017.04.000/6, IC-005109.2017.04.000/5, IC-005247.2017.04.000/7, IC-000430.2017.04.001/7, IC-000032.2017.04.002/1, IC-000067.2017.04.002/2, IC-000151.2017.04.002/5, IC-000241.2017.04.002/5, IC-000363.2017.04.002/1, IC-000391.2017.04.002/0, IC-000410.2017.04.002/4, IC-000290.2017.04.003/4, IC-000033.2017.04.006/2, IC-000284.2017.04.006/7, IC-000050.2018.04.000/5, IC-000288.2018.04.000/6, IC-000366.2018.04.000/7, PP-000444.2018.04.000/8, IC-000739.2018.04.000/7, IC-000834.2018.04.000/3, PP-000957.2018.04.000/5, PP-000958.2018.04.000/1, IC-001196.2018.04.000/6, PP-001357.2018.04.000/0, PP-001537.2018.04.000/1, PP-001579.2018.04.000/8, PP-001774.2018.04.000/5, PP-002378.2018.04.000/6, NF-002411.2018.04.000/7, PP-002514.2018.04.000/0, NF-002571.2018.04.000/2, NF-002737.2018.04.000/4, PP-002777.2018.04.000/0, NF-002802.2018.04.000/5, IC-003029.2018.04.000/6, PP-003322.2018.04.000/0, NF-003326.2018.04.000/1, IC-000092.2018.04.001/3, IC-000098.2018.04.001/1, IC-000201.2018.04.004/6, IC-000099.2018.04.005/8, PP-000120.2018.04.005/4, IC-000117.2018.04.006/0, IC-000183.2018.04.006/5, IC-000208.2018.04.006/7, IC-000259.2018.04.006/0, IC-000264.2018.04.006/5, IC-000016.2018.04.007/2, IC-000343.2018.04.007/0, PP-000154.2018.04.008/6, IC-000208.2018.04.008/3 -

PRT 5ª Região-BA - IC-000056.2009.05.002/8, IC-000336.2011.05.002/3, IC-000160.2012.05.006/7, IC-000096.2013.05.003/5, IC-000093.2014.05.007/4, IC-000402.2015.05.000/3, IC-002502.2016.05.000/1, IC-003269.2016.05.000/4, IC-000243.2016.05.004/4, IC-000473.2017.05.000/6, IC-000481.2017.05.000/0, IC-001780.2017.05.000/0, IC-001882.2017.05.000/8, IC-002101.2017.05.000/9, IC-002418.2017.05.000/5, IC-002597.2017.05.000/8, IC-003050.2017.05.000/6, IC-003584.2017.05.000/3, IC-000292.2017.05.001/9, IC-000348.2017.05.001/9, IC-000011.2017.05.002/6, IC-000268.2017.05.003/7, IC-000098.2017.05.004/6, IC-000465.2018.05.000/4, IC-000551.2018.05.000/0, PP-000728.2018.05.000/9, IC-000842.2018.05.000/3, NF-000863.2018.05.000/4, IC-001177.2018.05.000/0, NF-001302.2018.05.000/2, IC-001528.2018.05.000/2, NF-001723.2018.05.000/0, NF-001748.2018.05.000/0, NF-001844.2018.05.000/5, IC-000095.2018.05.001/2, IC-000083.2018.05.002/1, NF-000169.2018.05.002/7, IC-000176.2018.05.002/5, IC-000198.2018.05.004/4, IC-000243.2018.05.006/6 - PRT 6ª Região-PE - IC-001970.2014.06.000/3, IC-000414.2015.06.000/5, IC-002558.2016.06.000/7, IC-000184.2016.06.001/5, IC-000615.2017.06.000/3, IC-000776.2017.06.000/1, IC-002232.2017.06.000/1, IC-002518.2017.06.000/3, CP-002826.2017.06.000/0, PP-002855.2017.06.000/4, IC-003005.2017.06.000/2, IC-003667.2017.06.000/5, NF-003897.2017.06.000/9, IC-003898.2017.06.000/4, IC-000193.2017.06.001/9, IC-000392.2017.06.002/0, IC-000397.2017.06.002/1, IC-000570.2017.06.002/9, IC-000784.2017.06.002/8, PP-000129.2018.06.000/8, IC-000334.2018.06.000/0, PP-000599.2018.06.000/1, IC-000614.2018.06.000/0, IC-000950.2018.06.000/8, IC-001248.2018.06.000/4, NF-001329.2018.06.000/4, NF-001471.2018.06.000/0, IC-001548.2018.06.000/6, IC-002063.2018.06.000/3, NF-002232.2018.06.000/3, IC-000016.2018.06.001/7, IC-000138.2018.06.002/0, IC-000192.2018.06.002/6, IC-000227.2018.06.002/5, IC-000323.2018.06.002/8 - PRT 7ª Região-CE - IC-000200.2013.07.002/4, IC-000249.2015.07.000/8, IC-000617.2015.07.000/6, IC-000694.2015.07.000/5, IC-000783.2015.07.000/0, IC-001231.2015.07.000/6, IC-001994.2015.07.000/1, IC-000875.2016.07.000/6, IC-002480.2016.07.000/7, IC-002542.2016.07.000/0, IC-000293.2016.07.001/6, IC-000223.2016.07.002/4, IC-000288.2017.07.000/6, IC-000391.2017.07.000/7, IC-000393.2017.07.000/0, IC-000602.2017.07.000/2, IC-000615.2017.07.000/9, IC-000623.2017.07.000/0, IC-001232.2017.07.000/5, IC-001512.2017.07.000/4, IC-001733.2017.07.000/6, IC-002171.2017.07.000/6, IC-002308.2017.07.000/4, IC-002460.2017.07.000/6, PP-002659.2017.07.000/3, PP-002783.2017.07.000/7, IC-000015.2017.07.002/2, PP-000052.2018.07.000/5, PP-000222.2018.07.000/7, IC-000257.2018.07.000/0, PP-000310.2018.07.000/1, NF-000461.2018.07.000/6, PP-000615.2018.07.000/8, PP-000751.2018.07.000/3, PP-000909.2018.07.000/4, NF-001114.2018.07.000/8, NF-001186.2018.07.000/3, NF-001197.2018.07.000/5, PP-001210.2018.07.000/3, NF-001322.2018.07.000/7, NF-001329.2018.07.000/6, NF-001376.2018.07.000/1, NF-001491.2018.07.000/4, NF-001555.2018.07.000/8, NF-000100.2018.07.001/0 - PRT 8ª Região-PA - IC-000156.2011.08.002/4, IC-000205.2013.08.003/3, IC-000087.2014.08.001/4, IC-000519.2015.08.000/9, IC-000404.2016.08.000/7, IC-001590.2016.08.000/2, IC-001707.2016.08.000/8, IC-000199.2016.08.001/4, IC-000959.2017.08.000/6, IC-001072.2017.08.000/4, IC-001161.2017.08.000/1, IC-001499.2017.08.000/6, IC-001765.2017.08.000/5, IC-001945.2017.08.000/9, IC-000143.2017.08.002/7, IC-000050.2017.08.003/1, IC-000098.2017.08.003/2, IC-000180.2017.08.003/7, PP-000105.2018.08.000/1, PP-000273.2018.08.000/8, PP-000564.2018.08.000/1, IC-000597.2018.08.000/2, IC-000671.2018.08.000/8, IC-000766.2018.08.000/0, IC-000871.2018.08.000/4, IC-001093.2018.08.000/6, NF-000115.2018.08.002/0, NF-000173.2018.08.002/1, NF-000215.2018.08.002/9 - PRT 9ª Região-PR - IC-000139.2010.09.004/3, IC-000489.2012.09.001/6, PP-000088.2012.09.010/5, IC-001313.2015.09.000/2, IC-001608.2015.09.000/5, IC-000322.2016.09.000/0, IC-000372.2016.09.000/6, IC-000691.2016.09.000/9, IC-000174.2016.09.001/3, IC-000052.2016.09.004/2, IC-000100.2016.09.005/0, IC-000288.2016.09.005/8, IC-000200.2016.09.006/0, IC-000003.2016.09.010/8, IC-000117.2016.09.010/9, IC-000572.2017.09.000/5, IC-001244.2017.09.000/3, IC-001248.2017.09.000/5, IC-002150.2017.09.000/9, PP-002277.2017.09.000/7, IC-003110.2017.09.000/1, IC-003149.2017.09.000/0, IC-003299.2017.09.000/9, IC-003429.2017.09.000/9, IC-003438.2017.09.000/0, IC-003585.2017.09.000/2, PP-003979.2017.09.000/7, IC-000082.2017.09.001/0, IC-000077.2017.09.005/5, IC-000168.2017.09.005/8, IC-000172.2017.09.005/7, IC-000177.2017.09.005/9, IC-000298.2017.09.005/8, IC-000160.2017.09.006/8, IC-000294.2017.09.006/3, IC-000119.2017.09.007/0, IC-000197.2017.09.008/6, IC-000328.2017.09.008/8, IC-000332.2017.09.008/7, IC-000101.2017.09.009/3, IC-000113.2017.09.009/3, IC-000121.2017.09.009/8, IC-000101.2018.09.000/8, IC-000183.2018.09.000/9, PP-000375.2018.09.000/0, IC-000512.2018.09.000/4, PP-000534.2018.09.000/1, PP-000713.2018.09.000/7, PP-000984.2018.09.000/0, PP-001029.2018.09.000/5, PP-001049.2018.09.000/8, IC-001153.2018.09.000/9, IC-001294.2018.09.000/7, PP-001392.2018.09.000/3, IC-001536.2018.09.000/1, NF-001630.2018.09.000/6, PP-001647.2018.09.000/0, NF-001680.2018.09.000/8, NF-001761.2018.09.000/8, NF-001764.2018.09.000/4, NF-001766.2018.09.000/5, NF-001780.2018.09.000/5, NF-001956.2018.09.000/3, NF-001975.2018.09.000/0, NF-001979.2018.09.000/2, IC-000279.2018.09.001/9, IC-000205.2018.09.003/4, PP-000210.2018.09.004/0, IC-000061.2018.09.005/7, IC-000217.2018.09.005/6, IC-000219.2018.09.005/9, IC-000058.2018.09.006/1, IC-000062.2018.09.006/6, IC-000056.2018.09.007/9, IC-000215.2018.09.007/5, IC-000068.2018.09.008/3, IC-000078.2018.09.008/1, IC-000122.2018.09.008/6, IC-000149.2018.09.008/5, IC-000008.2018.09.009/0, IC-000125.2018.09.009/6, IC-000166.2018.09.009/1, IC-000192.2018.09.009/8, NF-000152.2018.09.010/1 - PRT 10ª Região-DF - IC-001611.2014.10.000/4, IC-002265.2014.10.000/7, IC-000142.2014.10.002/4, IC-002005.2015.10.000/6, IC-002491.2015.10.000/0, IC-002646.2015.10.000/0, IC-000090.2015.10.001/3, IC-000514.2016.10.000/7, IC-001590.2016.10.000/6, IC-001680.2016.10.000/7, IC-002080.2016.10.000/1, IC-000378.2017.10.000/2, IC-001043.2017.10.000/6, IC-001700.2017.10.000/5, IC-001826.2017.10.000/8, IC-001904.2017.10.000/1, PP-001932.2017.10.000/0, IC-001959.2017.10.000/0, IC-002064.2017.10.000/2, IC-002124.2017.10.000/4, IC-002329.2017.10.000/6, PP-002756.2017.10.000/8, IC-000238.2017.10.001/3, IC-000065.2017.10.002/3, IC-000031.2018.10.000/1, IC-000052.2018.10.000/5, PP-000443.2018.10.000/0, NF-000721.2018.10.000/7, PP-000810.2018.10.000/1, PP-000901.2018.10.000/9, IC-001015.2018.10.000/0, IC-001215.2018.10.000/4, IC-001283.2018.10.000/8, IC-001395.2018.10.000/2, PP-001442.2018.10.000/1, PP-001446.2018.10.000/3, IC-001692.2018.10.000/8, PP-000145.2018.10.001/6, IC-000010.2018.10.002/0 - PRT 11ª Região-AM - NF-000461.2005.11.000/0, IC-000668.2011.11.000/4, IC-001032.2015.11.000/9, NF-000760.2016.11.000/5, IC-001039.2016.11.000/9, IC-000021.2017.11.000/1, IC-000042.2017.11.000/5, IC-000395.2017.11.000/9, NF-000874.2017.11.000/9, NF-000950.2017.11.000/7, IC-001235.2017.11.000/3, IC-001563.2017.11.000/3, IC-000095.2017.11.001/9, IC-000588.2018.11.000/0, IC-000064.2018.11.001/0 - PRT 12ª Região-SC - IC-000020.2009.12.001/0, IC-000669.2011.12.000/1, IC-000078.2011.12.006/9, IC-000432.2013.12.000/4, IC-001047.2013.12.000/7, IC-000512.2015.12.000/3, IC-001329.2015.12.000/0, IC-001433.2015.12.000/1, IC-000229.2015.12.002/3, IC-000052.2016.12.000/1, IC-000902.2016.12.000/1, IC-001052.2016.12.000/1, IC-000129.2016.12.005/7, IC-000398.2016.12.005/7, IC-000337.2017.12.000/9, IC-000540.2017.12.000/8, IC-000908.2017.12.000/2, IC-001606.2017.12.000/7, IC-000104.2017.12.004/4, IC-000293.2017.12.004/1, IC-000312.2017.12.004/5, IC-000032.2017.12.005/3, IC-000061.2018.12.000/0, PP-000109.2018.12.000/6, PP-000509.2018.12.000/9, PP-000822.2018.12.000/3, IC-000865.2018.12.000/1, NF-000894.2018.12.000/7, IC-

000220.2018.12.001/0, IC-000009.2018.12.002/3, PP-000182.2018.12.004/2, NF-000283.2018.12.005/5 - PRT 13ª Região-PB - IC-000365.2011.13.000/2, IC-000462.2013.13.000/7, IC-000661.2013.13.000/7, IC-000916.2013.13.000/7, IC-000976.2013.13.000/0, IC-001209.2013.13.000/5, IC-001602.2013.13.000/6, IC-001714.2013.13.000/0, IC-001769.2013.13.000/0, IC-000058.2014.13.000/0, IC-000259.2014.13.000/0, IC-001066.2014.13.000/4, IC-001248.2014.13.000/7, IC-001379.2014.13.000/9, IC-000004.2015.13.000/8, IC-000051.2015.13.000/2, IC-000614.2015.13.000/5, IC-000765.2015.13.000/6, IC-000913.2015.13.000/3, IC-000985.2015.13.000/7, IC-001067.2015.13.000/1, IC-001158.2015.13.000/8, IC-001405.2015.13.000/1, IC-001803.2015.13.000/0, IC-000363.2015.13.002/7, IC-000167.2016.13.000/2, IC-000546.2016.13.000/4, IC-000670.2016.13.000/6, IC-000680.2016.13.000/3, IC-000990.2016.13.000/5, IC-001085.2016.13.000/5, IC-000003.2016.13.002/8, IC-000057.2017.13.000/3, IC-000156.2017.13.000/1, IC-000211.2017.13.000/9, IC-000252.2017.13.000/4, IC-000270.2017.13.000/6, IC-000289.2017.13.000/0, IC-000311.2017.13.000/7, IC-000963.2017.13.000/5, IC-001592.2017.13.000/3, PP-001823.2017.13.000/6, IC-000684.2017.13.001/0, IC-000031.2017.13.002/5, PP-000047.2018.13.000/9, IC-000420.2018.13.000/9, IC-000096.2018.13.001/3, IC-000129.2018.13.001/0, PP-000190.2018.13.001/3, PP-000289.2018.13.001/1 - PRT 14ª Região-RO - IC-000025.2014.14.000/5, IC-000133.2014.14.002/7, IC-000205.2014.14.002/6, IC-000349.2015.14.000/5, IC-000664.2015.14.000/2, IC-000286.2016.14.000/0, IC-000196.2016.14.001/7, IC-000333.2016.14.002/9, IC-000058.2017.14.000/2, IC-000532.2017.14.000/5, IC-000082.2017.14.001/4, IC-000058.2018.14.000/6, IC-000004.2018.14.001/6, IC-000075.2018.14.001/1, NF-000117.2018.14.001/0, NF-000201.2018.14.002/1 - PRT 15ª Região-Campinas - PI-000529.2003.15.000/7, IC-002260.2014.15.000/0, IC-000103.2014.15.004/2, IC-003374.2015.15.000/6, IC-000335.2015.15.002/0, IC-000294.2015.15.007/0, IC-000626.2015.15.007/4, IC-000656.2015.15.007/6, IC-002041.2016.15.000/2, IC-002085.2016.15.000/0, IC-002223.2016.15.000/5, IC-002754.2016.15.000/6, IC-003503.2016.15.000/2, IC-000320.2016.15.001/5, IC-000421.2016.15.006/0, IC-000662.2016.15.006/2, IC-000680.2016.15.006/4, IC-000421.2016.15.007/9, IC-000196.2017.15.000/2, IC-000957.2017.15.000/5, IC-001417.2017.15.000/9, IC-001755.2017.15.000/5, IC-002032.2017.15.000/3, IC-002231.2017.15.000/2, IC-002308.2017.15.000/9, IC-002869.2017.15.000/9, IC-002927.2017.15.000/0, IC-003171.2017.15.000/9, IC-003477.2017.15.000/3, IC-003541.2017.15.000/9, IC-003814.2017.15.000/8, IC-003961.2017.15.000/0, IC-004109.2017.15.000/6, IC-004130.2017.15.000/6, IC-004446.2017.15.000/7, IC-000737.2017.15.001/2, IC-000159.2017.15.002/9, IC-000612.2017.15.002/6, IC-001055.2017.15.002/9, IC-000046.2017.15.004/5, IC-000722.2017.15.006/4, IC-000034.2017.15.008/6, IC-000905.2017.15.008/1, IC-001048.2017.15.008/2, IC-000133.2018.15.000/2, IC-000294.2018.15.000/0, IC-000491.2018.15.000/8, IC-000624.2018.15.000/2, IC-000630.2018.15.000/4, IC-000764.2018.15.000/0, PP-000809.2018.15.000/6, IC-000916.2018.15.000/2, PP-001121.2018.15.000/2, PP-002009.2018.15.000/4, PP-002152.2018.15.000/5, NF-002871.2018.15.000/3, NF-002904.2018.15.000/2, NF-003057.2018.15.000/3, IC-000507.2018.15.001/7, PP-000508.2018.15.001/3, PP-000399.2018.15.002/7, PP-000437.2018.15.002/9, IC-000061.2018.15.003/8, PP-000106.2018.15.003/4, IC-000129.2018.15.003/8, IC-000257.2018.15.003/5, NF-000306.2018.15.003/0, NF-000318.2018.15.003/0, NF-000347.2018.15.003/6, IC-000271.2018.15.006/6, IC-000313.2018.15.006/3, PP-000356.2018.15.006/1, IC-000265.2018.15.008/0, IC-000632.2018.15.008/2 - PRT 16ª Região-MA - IC-000081.2014.16.000/9, IC-000044.2015.16.002/3, IC-000554.2016.16.000/1, IC-001196.2016.16.000/9, IC-000343.2017.16.000/4, IC-001150.2017.16.000/2, IC-001395.2017.16.000/0, PP-000236.2017.16.001/6, NF-000392.2017.16.001/2, NF-000190.2018.16.000/8, PP-000315.2018.16.000/8, IC-000439.2018.16.000/6, IC-000711.2018.16.000/5, NF-000723.2018.16.000/5, NF-000724.2018.16.000/1, NF-000757.2018.16.000/2, NF-000798.2018.16.000/8, NF-000826.2018.16.000/2, NF-000873.2018.16.000/0, NF-000076.2018.16.002/3, NF-000083.2018.16.002/0 - PRT 17ª Região-ES - IC-000404.2015.17.000/5, IC-001407.2015.17.000/5, IC-000251.2016.17.000/9, IC-000973.2016.17.000/3, IC-001183.2016.17.000/4, IC-000120.2016.17.002/5, IC-000189.2017.17.000/6, IC-000193.2017.17.000/5, IC-000888.2017.17.000/7, IC-001247.2017.17.000/0, IC-001265.2017.17.000/1, IC-000058.2017.17.001/9, IC-000137.2018.17.000/0, PP-000191.2018.17.000/5, PP-000244.2018.17.000/6, PP-000358.2018.17.000/7, PP-000420.2018.17.000/2, IC-000475.2018.17.000/0, PP-000543.2018.17.000/4, NF-000569.2018.17.000/7, PP-000675.2018.17.000/7, PP-000767.2018.17.000/0, NF-000903.2018.17.000/8, NF-000921.2018.17.000/0, NF-000970.2018.17.000/0, NF-000990.2018.17.000/4, NF-001065.2018.17.000/9, NF-001135.2018.17.000/7, IC-000083.2018.17.001/0, IC-000029.2018.17.002/6, IC-000073.2018.17.002/3, PP-000084.2018.17.002/9 - PRT 18ª Região-GO - IC-001025.2014.18.000/4, IC-001947.2014.18.000/3, IC-000967.2015.18.000/0, IC-000325.2015.18.002/5, IC-001052.2016.18.000/0, IC-001359.2016.18.000/0, IC-001798.2016.18.000/0, IC-001819.2016.18.000/1, IC-000031.2017.18.000/2, IC-000213.2017.18.000/6, IC-000435.2017.18.000/0, IC-000742.2017.18.000/2, IC-001225.2017.18.000/4, IC-001289.2017.18.000/4, IC-001389.2017.18.000/1, IC-001836.2017.18.000/0, IC-002224.2017.18.000/7, IC-000166.2017.18.001/1, IC-000012.2018.18.000/7, IC-000430.2018.18.000/0, PP-000592.2018.18.000/5, IC-000699.2018.18.000/8, IC-000846.2018.18.000/9, PP-000855.2018.18.000/0, NF-000935.2018.18.000/3, NF-001021.2018.18.000/0, IC-001121.2018.18.000/7, IC-001203.2018.18.000/2, NF-001228.2018.18.000/2, IC-001298.2018.18.000/7, NF-001320.2018.18.000/6, NF-001340.2018.18.000/9, IC-001371.2018.18.000/3, NF-001402.2018.18.000/1, NF-001450.2018.18.000/2, IC-000152.2018.18.003/8 - PRT 19ª Região-AL - IC-001272.2017.19.000/8, IC-001526.2017.19.000/0, IC-001902.2017.19.000/4, IC-000211.2017.19.001/2, IC-000013.2018.19.000/6, IC-000044.2018.19.000/8, PP-000142.2018.19.000/7, IC-000169.2018.19.000/6, IC-000186.2018.19.000/1, IC-000199.2018.19.000/8, IC-000323.2018.19.000/5, IC-000367.2018.19.000/0, IC-000540.2018.19.000/7, IC-000557.2018.19.000/9, IC-000611.2018.19.000/0, IC-000784.2018.19.000/8, IC-000790.2018.19.000/0, IC-000799.2018.19.000/7, IC-000882.2018.19.000/3, IC-000896.2018.19.000/6, IC-000942.2018.19.000/2, IC-000943.2018.19.000/9, IC-000130.2018.19.001/5, IC-000164.2018.19.001/2 - PRT 20ª Região-SE - IC-000950.2012.20.000/4, IC-000186.2014.20.000/4, IC-000831.2016.20.000/9, IC-001694.2016.20.000/6, IC-002129.2016.20.000/0, IC-000353.2017.20.000/8, IC-000454.2017.20.000/2, NF-000191.2018.20.000/0, NF-000281.2018.20.000/1, PP-000390.2018.20.000/0, IC-000907.2018.20.000/9, PP-001029.2018.20.000/9, NF-001117.2018.20.000/9, IC-001150.2018.20.000/6, NF-001327.2018.20.000/0 - PRT 21ª Região-RN - IC-001499.2014.21.000/3, IC-001467.2015.21.000/5, IC-001579.2015.21.000/0, IC-000023.2015.21.002/3, IC-000141.2015.21.002/3, IC-000007.2016.21.000/5, IC-000798.2016.21.000/0, IC-001688.2016.21.000/0, IC-000311.2016.21.001/2, IC-000350.2016.21.001/5, IC-000008.2016.21.002/7, IC-000038.2016.21.002/4, IC-001663.2017.21.000/1, IC-000310.2017.21.001/9, IC-000387.2017.21.001/4, PP-000076.2018.21.000/5, IC-000444.2018.21.000/9, NF-000783.2018.21.000/6, PP-000036.2018.21.001/3, NF-000137.2018.21.001/4, NF-000148.2018.21.001/8, NF-000156.2018.21.001/2, IC-000048.2018.21.002/7 - PRT 22ª Região-PI - IC-000198.2012.22.001/9, IC-000347.2015.22.001/0, IC-001763.2016.22.000/5, IC-000193.2017.22.000/2, IC-001421.2017.22.000/9, PP-000373.2018.22.000/7, PP-000379.2018.22.000/5, IC-000435.2018.22.000/9, IC-000746.2018.22.000/7, NF-000909.2018.22.000/3, NF-001063.2018.22.000/8, IC-000059.2018.22.001/3 - PRT 23ª Região-MT - IC-000451.2015.23.000/0, IC-000410.2016.23.000/8, IC-001309.2016.23.000/9, IC-000468.2017.23.000/8, IC-000838.2017.23.000/9, IC-000839.2017.23.000/5, IC-001286.2017.23.000/8, IC-000502.2017.23.001/2, IC-000032.2018.23.000/7, NF-000819.2018.23.000/3, IC-000238.2018.23.001/0, IC-000070.2018.23.003/8, IC-000176.2018.23.003/5, PP-000197.2018.23.003/6, NF-000220.2018.23.003/9, IC-000082.2018.23.004/1 - PRT 24ª Região-MS - IC-000285.2017.24.000/8, IC-000699.2017.24.000/3, IC-000923.2017.24.000/9, IC-000999.2017.24.000/8, IC-000008.2018.24.000/0, PP-000319.2018.24.000/3, IC-000341.2018.24.000/4, PP-000420.2018.24.000/1, PP-000422.2018.24.000/4, IC-000015.2018.24.002/6.

Eu, Luiz Cláudio Barbosa Lucas, Secretário da sessão, nos termos do artigo 18, inciso XII, da Resolução nº 142/CSMPT, lavrei a presente ata e a encaminhei a todos os Membros da 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão (MPT) para leitura e aprovação, com determinação de publicá-la no Diário Oficial da União.

Encerrou-se a sessão às 15:40 horas.

ANDRÉA ISA RÍPOLI
Coordenadora

ABIAEL FRANCO SANTOS
Membro

DÉBORA MONTEIRO LOPES
Membro

ANDRÉ LACERDA
Membro (Suplente)

LUIZ CLÁUDIO BARBOSA LUCAS
Secretário

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 558, DE 28 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Titulo II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE pela UNIÃO - MINISTÉRIO DO TRABALHO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SERGIPE - SRTE/SE (CNPJ 37.115.367/0001-60), autuada sob o número 000644.2018.20.000/4, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), resolve:

com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de HABITACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ 04.959.142/0001-31, localizada na Rua Cláudio Batista, 334, Bairro Santo Antônio, Aracaju/SE, CEP 49066-900). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 564, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho subscrito, em substituição ao Titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada de ofício pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SERGIPE, autuada sob o número 000718.2018.20.000/6, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NOS DEPÓSITOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), resolve:

com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor da ASSOCIAÇÃO BENEFICÊNCIA AMPARO DE MARIA (CNPJ 13.258.637/0001-24, nome de fantasia HOSPITAL AMPARO DE MARIA, localizado na Rua Doutor Jessé Fontes, 197, centro, Estância/SE, CEP 49200-000). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no 3º Ofício Geral da PRT20/MPT/SE para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MANOEL ADROALDO BISPO

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 301, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Disciplina a sistemática de solicitação de dados e informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Tribunal de Contas da União

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

considerando a atribuição constitucional do TCU de realizar auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos três poderes na esfera federal, assim como julgar as contas de quem der causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

considerando as disposições da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e estabelece que o COAF deverá coordenar e propor mecanismos de cooperação e troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores;

considerando o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o TCU e o COAF para intercâmbio de dados, informações e capacitação; e

considerando os Pareceres Jurídicos emitidos pela Consultoria Jurídica do TCU e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca do acesso, por parte do TCU, a dados e informações protegidas por segredo legal, constantes de Relatórios de Inteligência Financeira elaborados pelo COAF, juntados no TC 034.724/2017-6, resolve:

Art. 1º A solicitação de dados e informações sobre Relatórios de Inteligência Financeira - RIF ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI-C, bem como o fluxo interno das informações no âmbito do TCU devem observar os dispositivos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º A solicitação de dados e informações ao COAF dependerá de prévia autorização do Ministro-Relator e somente ocorrerá em relação a pessoas físicas ou jurídicas objeto de processo de controle externo instaurado no âmbito do TCU e sobre as quais recaiam indícios de prática de ilícitos.

§1º Havendo a necessidade de solicitar dados e informações a que se referem esta Resolução, as unidades técnicas submeterão aos relatores processo administrativo, de natureza sigilosa, indicando o número do processo de controle externo a que se refere o pedido, o nome do Ministro-Relator, o nome e número de CPF das pessoas físicas e nome e número de CNPJ das pessoas jurídicas sobre as quais recaem indícios de atos ilícitos, bem como resumo das irregularidades e motivos que indicam a necessidade de solicitação das informações.

§2º Autorizada pelos Ministros-Relatores a obtenção de informações junto ao COAF, o processo será encaminhado à unidade do TCU responsável pela administração do SEI-C, que solicitará, via sistema, eventuais Relatórios de Inteligência Financeira - RIF relacionados ao processo.

§3º Uma vez recebidos os RIF's, a unidade responsável pela administração do SEI-C deverá juntar tais relatórios ao processo administrativo constituído por força do §1º deste artigo, não devendo incluí-los no processo de controle externo que deu origem ao pedido.

Art. 3º Caberá à Presidência do TCU:

I - encaminhar ao COAF a lista de Ministros e Ministros-Substitutos a serem credenciados no SEI-C, aptos a solicitar ou autorizar o intercâmbio de informações objeto desta Resolução;

II - indicar a unidade do TCU responsável por manejar e administrar o intercâmbio de informações junto ao COAF;

III - encaminhar ao COAF a lista de servidores da unidade no TCU responsáveis por administrar o intercâmbio de informações no SEI-C;

Parágrafo Único. A Presidência do TCU informará ao COAF, para fins de atualização do cadastramento no SEI-C, qualquer vacância ou posse de autoridades elencadas no inciso I deste artigo, ou eventual alteração necessária na lista de servidores a que se refere o inciso III.

Art. 4º As informações obtidas por meio da presente Resolução são classificadas consoante o disposto no art. 22 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e na Resolução-TCU nº 294, de 18 de abril de 2018, e deverão ter acesso restrito aos servidores responsáveis por manejar e administrar o SEI-C, aos servidores das unidades técnicas que tenham a necessidade de conhecê-las por necessidade de serviço, às autoridades credenciadas por força do inciso I, do art. 3ª, e aos servidores por ela autorizados.

Parágrafo Único - Cabe ao TCU orientar e capacitar os seus servidores para a adequada observância das regras estabelecidas pelo COAF para a utilização do SEI-C, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 5º Fica o Presidente autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de outubro de 2018.

RAIMUNDO CARREIRO

ATA Nº 41, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018
(Sessão Extraordinária do Plenário)

Presidência: Ministros Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Lorena Medeiros Bastos Corrêa

Às 10 horas e 28 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário e registrou a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa e da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Vital do Rêgo e os Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, em férias.

Em seguida, registrou a presença do Procurador junto ao Tribunal de Contas da União Sergio Ricardo Costa Caribé; do Senador Pedro Chaves; dos Ministros Eméritos do Tribunal de Contas da União Valmir Campelo Bezerra, Ubiratan Aguiar e José Jorge de Vasconcelos Lima; do Procurador-Geral Emérito junto ao Tribunal de Contas da União Francisco de Salles Mourão; do Subprocurador-Geral Emérito junto ao Tribunal de Contas da União Sebastião Baptista Affonso; do General de Brigada Flávio Ferreira Neiva, representando o Comandante do exército; do Contra-Almirante da Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar Sérgio Gago Guida; e da Secretária Executiva, representando o Ministério da Cultura, Claudia Pedroso.

A Presidência comunicou que a sessão extraordinária destinava-se à entrega do Grande-Colar do Mérito do Tribunal de Contas da União às personalidades escolhidas pelo Conselho do Grande-Colar no exercício de 2018, em reunião realizada em 12 de setembro: o Senhor Francisco da Conceição Menna Barreto Reis, o Senhor João Carlos Saad, o Ministro-Substituto emérito do Tribunal de Contas da União José Antônio Barreto de Macedo, o Ex-Ministro da Advocacia Geral da União Luís Inácio Lucena Adams, a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes e o Senhor Severo Sales de Barros.

Solicitou, então, que os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas introduzissem os homenageados à Sala das Sessões.

Após a execução do Hino Nacional, o Cerimonial procedeu à leitura do Histórico do Grande-Colar do Mérito do Tribunal de Contas da União, cuja íntegra encontra-se no Anexo I desta ata. O Secretário das Sessões anunciou as personalidades agraciadas e o Presidente fez a entrega das comendas ao Senhor Francisco da Conceição Menna Barreto Reis, ao Senhor João Carlos Saad, ao Ministro-Substituto emérito do Tribunal de Contas da União José Antônio Barreto de Macedo, ao Ex-Ministro da Advocacia Geral da União Luís Inácio Lucena Adams, à Senhora Maria da Penha Maia Fernandes e, finalmente, ao Senhor Severo Sales de Barros.

A palavra foi então concedida, sucessivamente, ao Ministro Bruno Dantas, para falar em nome do Tribunal, e à Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, para discursar pelos homenageados. Os pronunciamentos encontram-se, na íntegra, no anexo II desta Ata.

Ao fim, o Presidente, agradeceu a todos os presentes e, às 11 horas e 37 minutos, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORRÊA
Subsecretária do Plenário
Em substituição

Aprovada em 31 de outubro de 2018.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 40, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro José Múcio Monteiro
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária das Câmaras: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Aroldo Cedraz, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e André Luís de Carvalho e do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes, em férias, o Ministro Augusto Nardes e a Ministra Ana Arraes.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 39 referente à Sessão Ordinária realizada em 23 de outubro de 2018.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-004.629/2014-0, TC-011.409/2018-5, TC-016.088/2018-2, TC-017.952/2008-7, TC-025.028/2016-2, TC-028.885/2018-0, TC-028.900/2018-9, TC-029.656/2016-8, TC-029.885/2018-3, TC-029.905/2018-4, TC-031.924/2018-2, TC-032.022/2018-2, TC-032.036/2018-3, TC-032.377/2018-5, TC-033.268/2018-5, TC-034.970/2018-5, TC-034.972/2018-8, TC-034.974/2018-0, TC-034.976/2018-3, TC-034.977/2018-0, TC-034.979/2018-2, TC-035.384/2018-2, TC-035.420/2018-9, TC-035.470/2018-6, TC-035.571/2018-7, TC-35.759/2018-6, TC-035.775/2018-1, TC-035.805/2018-8, TC-035.833/2018-1, TC-035.896/2018-3, TC-035.920/2018-1, TC-035.996/2018-8, TC-035.999/2018-7, TC-036.001/2018-0, TC-036.004/2018-9, TC-036.006/2018-1, TC-036.007/2018-8, TC-036.131/2018-0, TC-036.148/2018-0, TC-036.166/2018-9, TC-036.177/2018-0, TC-036.182/2018-4, TC-036.189/2018-9, TC-036.2018-0, TC-036.252/2018-2, TC-036.258/2018-0, TC-036.263/2018-4, TC-036.266/2018-3, TC-036.272/2018-3, TC-036.278/2018-1, TC-036.281/2018-2, TC-036.287/2018-0, TC-036.289/2018-3, TC-036.295/2018-3 e TC-045.677/2012-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-006.789/2014-5 e TC-013.515/2013-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-016.253/2015-9 e TC-022.415/2009-5, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro; e

TC-004.970/2018-7, TC-008.640/2015-7, TC-012.599/2018-2, TC-014.592/2016-9, TC-017.027/2015-2, TC-021.399/2017-4, TC-028.085/2014-0, TC-029.561/2017-5, TC-033.883/2018-1 e TC-035.823/2015-1, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-034.540/2014-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Gilberto Mendes Calasans - OAB/DF nº 43.391, declinou de apresentar sustentação oral em nome de Reinaldo de Bernardi.

Na apreciação do processo nº TC-005.673/2018-6, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, o Dr. Jurandir Batista Medeiros Junior - OAB/SP nº 281.846, apresentou sustentação oral em nome de Elem Sônia Prado da Silva.

Na apreciação dos processos nºs TC-008.562/2016-4 e TC-016.925/2015-7, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, a Dra. Cristiana Muraro Fracari - OAB/DF nº 48.254, apresentou sustentação oral em nome de Eraldo Sorge Sebastião Pimenta.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 10271 a 10666:

RELAÇÃO Nº 27/2018 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 10271/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.160/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcia Jeane Cruz de Souza (799.856.371-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7. Determinação:
1.7.1. determinar à Sefip que modifique o código do fundamento legal do ato concessório, que passará a ser o seguinte código: 4111427 "Aposentadoria por invalidez integral após Emenda 41/2003" que corresponde ao dispositivo legal "Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003 c/c art. 186, I e §1º da lei nº 8112/90 com proventos integrais calculados de acordo com o art. 1º e parágrafos da Lei 10.887/2004".

ACÓRDÃO Nº 10272/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.815/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco de Assis Bezerra (012.338.404-44); Jefferson Jose Oliveira da Silva (032.697.281-15); Paulo Vieira (242.212.367-87)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10273/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.842/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabio Cavalcante Granada (035.682.947-29); Thiago Maia Vieira (058.606.807-40)
1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10274/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.936/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane do Rosario Melo (299.555.028-19); Daniel Figueiredo de Barros (835.756.005-97); Daniel Lira de Lima (104.849.894-80); Fernanda Valeriano Alves (105.574.697-83); Francisca Carla Machado Silva (030.250.076-64); Gislaine Guedes Guimaraes (039.596.416-48); Guilherme Teixeira Maciel Capistrano (150.292.417-01)
1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10275/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.515/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jean Flavio Cavalcante de Oliveira (713.588.974-68)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10276/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.531/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Flavia Lacerda de Macedo Soares de Moraes (070.621.607-50)
1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10277/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.621/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Francine Fabricio dos Santos Alberti Alves (061.519.139-81)
1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10278/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.991/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonardo Coelho Patitucci (009.585.337-50); Luiz Eduardo Pinheiro da Costa (071.807.637-05); Marcelle Caroline Thimotheo de Brito (058.457.047-31); Marcelo Alves Gabri (087.060.207-12); Marcos Paulo Madi Gutierrez (016.685.327-51); Marcos Roberto Carvalho Santos (001.929.227-93); Maria Isabel Brum de Andrade Souza (106.420.837-11); Mauricio da Silva Brito (071.284.267-52); Moises Percu Martins (073.862.097-11); Monique Kelen Freitas de Oliveira das Flores (091.916.537-03)
1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10279/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.992/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Nadja Cecilia Gasparini Kozlowski Moreira (000.901.867-02); Pedro Paulo Tiburcio (982.843.807-06); Rafael Bastos Fernandes (102.450.337-26); Regina Beatriz Terra Assuncao (819.605.067-49); Renan Cavalcanti Filgueiras de Souza (055.914.566-77); Ribamar Vilela Velez (922.020.474-68); Roberta Soares Baldanzi Silva (003.131.337-00); Rodrigo de Lucena Branco (080.859.707-83); Rossana Maria Aguiar dos Santos (014.671.137-86); Rudney Espirito Santo (041.553.679-04)
1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10280/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.993/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Tania Maria de Castro Gloria (032.682.377-89); Tatiana Fernandes Valentim Affonso (074.840.407-46); Victor Magalhaes Feleppa (089.750.637-55); Victor Zidan da Fonseca (087.427.377-37); Vitor Paulo Moreira Correia (029.150.237-78); Viviane Correia Baptista da Silva (052.877.087-00)
1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10281/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.994/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lidia Maria Ribeiro Dominici (493.619.613-49)
1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10282/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.143/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Pereira Araujo (036.153.921-59); Euclides Jose de Santana (009.288.721-06); Lidiane Dias Tanan (002.801.615-73); Thiago Luiz Leite Ribeiro da Costa (012.755.821-76); Thiago Ribeiro de Oliveira (009.932.751-17)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10283/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.206/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Palmeira de Carvalho (278.096.348-44); Adriano Ferreira Ribeiro (045.891.473-86); Airis Freitas da Silva (739.369.364-04); Alana Rubia Matias D Angioli Costa (357.666.918-31); Alessandra Pansera (039.272.859-19); Alessandra Raquel de Oliveira Marques Cunha (046.600.374-95); Alessandro Andrade Minuzzi (979.196.910-87); Alexandre Lopes Lima (270.785.558-80); Alexandro Melo Correa (004.381.990-73); Allan Rodrigo Santana (068.066.129-89)
1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10284/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.208/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anamaria de Freitas The (073.919.824-66); Andre Luiz Rabelo Melo (013.210.606-02); Andre Ramos dos Santos (378.034.778-44); Andre Rossino (368.326.068-85); Andre da Silva Santos (719.232.842-15); Andressa Santana Arce (005.260.761-51); Anna Carolina Barbosa Guedes Pereira (063.555.554-98); Anne Katharinne Cardoso (047.750.714-08); Antonio Rene dos Santos (024.784.514-09); Arthur Queiroz Parente (101.529.174-03)
1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10285/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.212/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Arrais (064.432.274-84); Daniel Maia Tavares (022.731.165-51); Daniel Medina Oliveira (002.732.331-57); Daniel Pelegrineti La Macchia (135.847.607-12); Daniela Pinheiro Santos (730.296.299-53); Danielle Reis da Matta Celano (130.450.927-30); Danilo Correia da Paz (013.808.653-28); Danilo Vasconcelos Oliveira (356.077.588-42); Danylo da Silva Souza (090.873.604-52); Deraldino Alves de Araujo Filho (952.638.455-53)

1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10286/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.213/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Bruno Martins Alves (076.941.474-58); Diego Tomazetto de Carvalho (101.777.217-74); Diego da Costa (047.999.029-89); Divina Aparecida Mendes (212.196.301-44); Edgar Paes Neto (116.342.817-56); Edilaine Costa Aguirre (816.108.151-49); Edilson Santana Gonçalves Filho (003.528.053-07); Eduardo Cristo de Oliveira Barros (039.760.554-41); Eduardo Wilbert Marreiros (014.560.577-90); Elaine de Araujo (826.317.941-68)

1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10287/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.217/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isis Frank de Abreu Henrique (402.506.128-79); Janduí Pires Ferreira (806.943.811-87); Jessica Lorrane Goncalves Araujo Xavier (131.999.877-10); Joao Egidio Moraes Cunha (108.953.797-24); Joao Juliano Josue Francisco (055.901.129-66); Joao Paulo Ferreira de Sousa (047.162.164-11); João Marcos Mattos Mariano (112.799.127-23); João Nunes Morais Junior (663.617.882-53); João Paulo Baptista Nespoli (105.631.627-67); João Paulo Cachate Medeiros de Barros (043.203.824-80)

1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10288/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.219/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana Carolina Souza Santos (113.377.936-04); Juliano Chaves Granero (980.173.490-68); Julio Cezar de Queiroz (021.724.137-98); Jurandir Rodrigues Caetano (366.672.851-00); Kaline Maria Aires dos Santos (759.096.772-68); Karen Mantovani Bachour (264.864.188-26); Karina Resende Miranda de Souza (116.224.287-65); Kassia Neves Monteiro (028.221.891-29); Katia Kysse Imaizumi (409.467.408-01); Kattarine Kelly Sergio de Sena Costa (012.074.142-39)

1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10289/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.223/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maiara Fischer Pioner (027.064.090-88); Maira Balieiro da Costa (217.081.728-07); Manoela Antunes Sitko Querino (047.539.459-36); Marcela Araruna de Aquino (073.962.394-00); Marcella Muller Vieira Marques Morato (038.562.106-01); Marcella Sanguinetti Soares Mendes (059.615.064-44); Marcellus Franco Santos (036.963.701-18); Marcelo Sherman Amorim (050.014.386-24); Marcilene Jorge Del Favero (163.413.598-96); Marcio Sabedot Oliveira (022.049.121-66)

1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10290/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.224/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marco Andre Breta Ananias de Oliveira (029.217.634-19); Marcos Aurelio Chaves (867.885.669-68); Marcos Daniel Anicesio da Silva (031.241.571-09); Marcos Vinnicios Carneiro Freitas (896.161.112-72); Marcos Wagner Alves Teixeira (861.803.712-53); Marcus Vinicius Fernandes de Vasconcelos (053.720.244-70); Maria Eduarda Arruda Magalhaes de Oliveira Locio (052.476.564-23); Maria Joaquina da Silva Moura (724.669.791-87); Maria Luiza Martins Aragao de Almeida (066.820.354-46); Mariana Finelli Barros (137.747.677-42)

1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10291/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.227/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nayrene Souza Ribeiro da Costa (094.616.696-07); Nicolas Alan Gabe (035.714.890-80); Nilson Kunio Sato (368.814.568-24); Patricia Juliana de Souza Campos (727.647.166-72); Paula Camarota Domith de Lucena (073.376.856-37); Paula Caroline Luzzi (366.579.768-36); Paula Lopardi Passos (088.271.316-71); Paulo Cezar Guedes Inacio (996.614.031-04); Paulo Marcelo Barros da Silva (881.212.833-53); Pedro Renno Marinho (124.203.397-11)

1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10292/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.230/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Kloster Tabalipa (042.125.969-89); Rodrigo de Oliveira Martins (551.808.762-49); Rogena Ximenes Viana (005.295.573-71); Ronei de Araujo Mimo (599.951.492-49); Saiara Alves Farh (013.732.785-44); Sandro Alves (307.022.751-15); Sandro Rodrigues Soares (058.564.837-90); Sara Diogenes Teixeira de Magalhaes (017.751.083-84); Satoru Kubota (415.543.102-53); Sheila Guarezi Zandomeneco (036.019.779-58)

1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10293/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.232/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thales Leal Gomes (837.859.225-15); Thiago Aguiar Peixoto (999.544.351-15); Tiago Dame de Oliveira (006.215.570-99); Tiago do Nascimento Batista (015.528.294-80); Vanessa Bongiolo Brogni (065.926.929-52); Vanessa Castro Figueiredo (213.884.358-02); Vanessa Guimaraes Machado (046.355.364-08); Vanessa Vieira Gomes (117.198.747-19); Vanusa Paiva da Silva Stacechen (350.642.408-48); Vera Milos (205.356.978-64)

1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10294/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.372/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carla Cristina Almeida Torres (054.960.147-35); Flavia Soares Pessoa (092.062.477-43)

1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10295/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.385/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio da Silva Guedes (086.373.977-60); José Ricardo de Moraes Lopes (884.772.237-34); Simone Saviolo Rocha (003.163.057-07)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Pesquisa Energética

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10296/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.485/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thiago Brasil de Matos (740.265.692-68); Vandeir Luiz da Silva (029.266.649-74)

1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10297/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, devendo ser dada ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.677/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Carmen Regina Pereira Cardoso (095.961.190-87)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lajeado - RS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10298/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 8044/2018 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 4/9/2018, Ata 32/2018, relativamente ao subitem "3.2.", de modo que onde se lê: "Cleide Mara Ferreira da Fonseca (CPF 282.459.202-82)", leia-se: "Cleide Mara Fonseca Paracampos (CPF 282.459.202-82)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.419/2010-0 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TCE)
1.1. Responsáveis: Cleide Mara Fonseca Paracampos (282.459.202-82); Duciomar Gomes da Costa (248.654.272-87); William Lola Mendes (116.034.102-87)
1.2. Recorrente: Duciomar Gomes da Costa (248.654.272-87)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém - PA
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
1.8. Representação legal: Sábato G. M. Rossett (OAB/PA 2.774), Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça (OAB/PE 14.265) e outros, representando Duciomar Gomes da Costa; e Fábio Sabino de Oliveira Rodrigues (OAB-PA 12808), Flávio de Oliveira Rodrigues (OAB-SP 295.398) e Henryeth Muniz de Mello (OAB-GO 30.487), representando William Lola Mendes.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10299/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.054/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Abrasivos, Material Plástico, Tintas e Vernizes de Guarulhos e Mairiporã - Sindquímicos (CNPJ 51.260.107/0001-00) e Antônio Silvan Oliveira (CPF 027.377.928-19)
1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10300/2018 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da não comprovação das ações de execução do objeto do Convênio Sert/Sine 228/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e Sociedade Amigos de Bairro Santo Afonso, Americanópolis e Comércio-SABSAAC, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por intermédio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP.

considerando que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração destas contas especiais evidenciou o decurso de tempo superior a 10 anos entre a data do fato gerador e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, o que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

considerando que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19, caput, da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, em arquivar este processo e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 10, ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis.

1. Processo TC-004.097/2018-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Manoel Messias dos Santos (853.264.458-91); Sociedade Amigos de Bairro Santo Afonso Americanopolis e Comercio (01.414.049/0001-53)
1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10301/2018 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Organização Sociedade Civil de Integração Médica (Oscimed) ao Acórdão 415/2018 - TCU - Segunda Câmara, que manteve os termos do Acórdão 6.230/2014 - TCU Segunda Câmara.

Considerando que a recorrente tomou conhecimento do acórdão embargado em 15/3/2018, conforme peça 123 dos autos;

Considerando que somente em 6/4/2018 compareceu aos autos para apresentar o recurso em apreço, fora, portanto, do prazo fixado no § 1º do artigo 34 da Lei 8.443/92;

Considerando, ainda, que a peça apresentada visa apenas rediscutir o mérito da causa, não apontando qualquer omissão, obscuridade ou contradição na deliberação embargada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 30, inciso I, alínea "d", e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 143, inciso V, alínea "f" e § 3º, 277, inciso III, e 287, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Organização Sociedade Civil de Integração Médica (Oscimed) ao Acórdão 415/2018 - TCU - Segunda Câmara, eis que intempestivo, e dar ciência desta deliberação à recorrente, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, à Advocacia-Geral da União no Estado do Paraná.

1. Processo TC-012.431/2013-3 (EMBARGOS DE declaraÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Emerson Santo Stresser (000.274.679-45); Márcia Rutz Lazarini Coutinho (028.450.789-00); Oscimed - Organização Social Civil de Integração Médica (09.082.789/0001-41); Sineden Aparecido de Lara (328.735.739-53).
1.2. Recorrente: Oscimed - Organização Social Civil de Integração Médica (09.082.789/0001-41).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul - PR.
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
1.8. Representação legal: Lincoln Trevisan (60168/OAB-PR) e outros, representando Oscimed - Organização Social Civil de Integração Médica; José Ari Nunes (36.706/OAB-PR), representando Emerson Santo Stresser e Márcia Rutz Lazarini Coutinho.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10302/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.207/2016-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Associação dos Pescadores da Zona Norte do Município de Capão da Canoa (07.074.079/0001-44); Valdomiro Bastos Hoffmann (286.766.370-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
1.6. Representação legal: João Lopes Ferrão (80.917/OAB-RS) e outros, representando Valdomiro Bastos Hoffmann e Associação dos Pescadores da Zona Norte do Município de Capão da Canoa.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

ACÓRDÃO Nº 10303/2018 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por Roberto Marques Ivo e Aciagam/Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional, contra os termos do Acórdão 5.103/2018 - TCU - Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-lhes em débito e aplicou-lhes multa.

considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos, o recorrente ingressou com o pedido em análise fora do prazo previsto no art. 33, in fine, da Lei 8.443/92, e não apresentou fato novo capaz de suplantar a intempestividade verificada, para que possa ser admitido nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno;

considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento do recurso pelas razões acima expostas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Roberto Marques Ivo e Aciagam/Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional, por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos, dando ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-018.598/2016-1 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Associacao do Comercio da Industria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (05.426.873/0001-84); Roberto Marques Ivo (211.064.604-72)
1.2. Recorrentes: Roberto Marques Ivo (211.064.604-72); Associação do Comercio da Industria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (05.426.873/0001-84)
1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
1.8. Representação legal: Luciclaudio Gois de Oliveira Silva (221523/OAB-PE), representando Roberto Marques Ivo e Associacao do Comercio da Industria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10304/2018 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por Associação Comunitária de Radiodifusão de Samambaia - Ativa FM, contra os termos do Acórdão Acórdão 7.765/2014 - TCU - Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos, o recorrente ingressou com o pedido em análise fora do prazo previsto no art. 33, in fine, da Lei 8.443/92, e não apresentou fato novo capaz de suplantar a intempestividade verificada, para que possa ser admitido nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno;

considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento do recurso pelas razões acima expostas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Associação Comunitária de Radiodifusão de Samambaia - Ativa FM, por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos, dando ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-025.533/2013-4 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 002.450/2015-1 (SOLICITAÇÃO); 002.902/2017-6 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Antonio Hélio Santos de Aquino (515.897.961-87); Associação Comunitária de Radiodifusão de Samambaia (02.103.360/0001-44)
1.3. Recorrente: Associação Comunitária de Radiodifusão de Samambaia (02.103.360/0001-44)
1.4. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo
1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
1.9. Representação legal: Fabiano Fagundes Dias (30470/OAB-DF) e outros, representando Antonio Hélio Santos de Aquino.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10305/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno; em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, devendo ser dada ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.415/2017-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Fernando de Souza (042.147.738-53); Márcio Fidelson Menezes Gomes (240.730.594-91); Paulo Roberto Nunes Pimentel (039.953.484-91)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Infra-estrutura de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a baixa da responsabilidade pelo débito dos Srs. Fernando de Souza, CPF 042.147.738-53, Márcio Fidelson Menezes Gomes, CPF 240.730.594-91, Paulo Roberto Nunes Pimentel, CPF 039.953.484-91.

ACÓRDÃO Nº 10306/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.577/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 014.077/2015-9 (SOLICITAÇÃO); 033.096/2014-7 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)
1.2. Responsáveis: Apoio Construções Ltda (70.001.284/0001-16); Marcos Paulo do Nascimento (650.763.384-49)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe - AL
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
1.7. Representação legal: Bruno Mendes (44.498/OAB-DF) e outros, representando Marcos Paulo do Nascimento; Valeria Soares Ferro da Silva (5.579/OAB-AL), representando Apoio Construcoes Ltda.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. enviar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado de Alagoas e à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de Alagoas, a título de subsídio à instrução do Inquérito Policial IPL 148/2015-4 SR/DPF/AL (peça 1 do processo TC014.077/2015-9, apenso), bem como aos responsáveis e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

ACÓRDÃO Nº 10307/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) está em meio ao processo de análise das prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2017, do Município de Conchal/SP;
Considerando que tramita nesta Corte o TC 015.586/2018-9, representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a respeito de possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos dispêndios para aquisição de laranja para extração de suco para a merenda escolar do Município de Conchal/SP, nos períodos de 2013 a 2017;
Considerando que o objeto desta representação está integralmente abarcado no sobredito TC 015.586/2018-9, atualmente em fase de diligências ao TCE-SP e ao FNDE.
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso V, alínea "a"; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, c/c os artigos 2º, inciso I, 36 e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação; considerar prejudicada a análise de mérito da matéria; apensar definitivamente os presentes autos ao TC 015.586/2018-9 e dar ciência desta deliberação ao Conselho de Alimentação Escolar de Conchal/SP, de acordo com o parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-011.980/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Município de Conchal - SP.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10308/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.436/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Borba - AM
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).
1.5. Representação legal: Juarez Frazão Rodrigues Júnior (OAB/AM 5851), representando Simão Peixoto Lima.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para que adote as medidas que entender pertinentes em relação aos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas;
1.6.2. dar ciência desta deliberação ao representante e ao Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 10309/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a documentação autuada como representação, encaminhada pela Exma. Sra. Ana Cristina Magalhães Barbosa, juíza titular da 5ª Vara Trabalhista de Maceió/AL - 19ª Região, em que cientifica esta Corte de Contas de sentença referente ao processo 0001737-48.2015.5.19.0005, com destaque para o fato "de que pode ter havido majoração indevida das medições nas diversas obras públicas" (nos municípios de Pilar, Murici, Rio Largo, Teotônio Vilela), que a empresa MVC Componentes Plásticos S/A teria executado, com o propósito de obter "vantagem indevida em detrimento do interesse coletivo e em prejuízo aos cofres públicos, com possível participação de agentes políticos e servidores públicos";
Considerando que não houve indicação das obras em que teria havido a suposta majoração indevida das medições;
Considerando que, embora a sentença faça menção expressa ao Ministério da Educação (MEC) como contratante das obras, não há como saber se o MEC foi, de fato, o contratante, pois é sabido que essa empresa celebrou contratos com diversos municípios alagoanos e com o Estado de Alagoas para construção de escolas e creches, especialmente nos locais atingidos pelas enchentes de 2010 em Alagoas, com recursos repassados pelo MEC;
Considerando não ter sido possível mensurar a materialidade envolvida no objeto da representação, com base nos elementos constantes dos autos;
Considerando que não se verifica, no caso em apreço, risco de controle para a unidade jurisdicionada, a demandar a atuação imediata do TCU, em especial, tendo em vista que o Ministério da Educação (MEC), supostamente a entidade contratante das obras com suposta majoração indevida das medições (nos municípios de Pilar, Murici, Rio Largo, Teotônio Vilela, todos no Estado de Alagoas), já foi notificado por meio expediente decorrente de sentença trabalhista;
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso V, alínea "a"; 234; 235 e 237, todos do Regimento Interno, c/c o art. 103, §1º, 105, 106, §3º da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação adiante indicada e determinar o arquivamento deste processo, de acordo com o parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-014.726/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Secretaria de Controle Externo do TCU/AL (00.414.607/0002-07); Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL (35.734.318/0001-80).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Alagoas (103 Municípios).
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar conhecimento da instrução de peça 3, assim como desta deliberação, ao Ministério da Educação (MEC) e à Exma. Sra. Ana Cristina Magalhães Barbosa, juíza titular da 5ª Vara Trabalhista de Maceió/AL.

ACÓRDÃO Nº 10310/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.394/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ares Brasil Servicos Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. (12.561.284/0001-74)
1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Mayra Duarte Alves (210484/OAB-RJ), representando Ares Brasil Servicos Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda; Icaro Nayrom Sales Albuquerque Pereira e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A..
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10311/2018 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Representação formulada pela empresa Proativa Sistemas e Soluções em TI Ltda., alegando restrição de competitividade no Pregão Eletrônico 108/2018 conduzido pela Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pre-Sal Petróleo (PPSA), que resultou na assinatura do Contrato 9/2018 com a PC Service Tecnologia Ltda.
Considerando que o pedido de concessão de medida cautelar foi indeferido por meio do Despacho de peça 14, com restituição dos autos à Selog para a promoção das oitivas e diligências sugeridas no item 31 da instrução de peça 11, p. 7-8;
Considerando que, após exame dos elementos juntados aos autos (diligências e oitivas), constatou-se que, embora houvesse risco potencial de restrição à competitividade, tal fato não se confirmou na prática, uma vez que acorreram ao certame dezenove empresas (peça 5, p. 1-4), o que levou à contratação do serviço pelo valor de R$ 1.475.000,00, consideravelmente inferior ao estimado, de R$ 3.418.782,77 (peça 23, p. 53);
Considerando que o contrato decorrente do certame em exame, firmado com a empresa PC Service Tecnologia Ltda. já está em execução;
Considerando ser adequada a proposta da Selog para cientificar a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pre-Sal Petróleo (PPSA) quanto às providências capazes de evitar restrição de competitividade em certames de mesma natureza no futuro;
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 87, § 2º da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso V, alínea "a"; 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; em conhecer da representação adiante indicada, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pre-Sal Petróleo (PPSA) as ciências sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.996/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: PC Service Tecnologia Ltda (30.161.814/0001-79)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A - PPSA.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Renato Luiz Faustino de Paula (95103/OAB-RJ) e outros, representando PC Service Tecnologia Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A - Pré-Sal Petróleo S.A (PPSA), com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no pregão eletrônico 108/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
1.7.1.1. a exigência, na contratação de fornecimento de *Service Desk*, de requisitos de qualificação técnico-operacional relativos a experiência prévia da licitante em empresas do ramo de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, considerando que, nas contratações de serviços de terceirização, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra (Acórdãos-TCU 1.168/2016-Plenário, 553/2016-Plenário, 1.443/2014-Plenário, 1.214/2013- Plenário, e 744/2015-2ª Câmara);
1.7.1.2. ausência de requisitos de qualificação técnico-profissional com vistas ao atendimento das necessidades da estatal, quais sejam, comprovação da experiência prévia, dos profissionais indicados, em suporte a softwares especialistas (Petrel, Geolog, IHS Well Test, Arcgis e OPM Flow), em possível prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa e com riscos à adequada execução contratual, que poderiam vir a substituir essas mesmas exigências feitas para a qualificação técnico-operacional.

ACÓRDÃO Nº 10312/2018 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Representação formulada ao Tribunal pela empresa Costa Verde Transporte Ltda., contra atos praticados pela Eletrobras Eletronuclear S/A (Eletronuclear), na condução do certame Pregão Eletrônico DAN.A/PE-53/2018, visando à prestação de serviços de transporte de pessoal vinculado à Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA), para atendimento ao Plano de Emergência Local (PEL) e demais atividades de transporte, com ônibus do tipo rodoviário e urbano (cópia do edital à Peça 1, p. 95-163).

Considerando que, após exame dos elementos juntados aos autos (oitiva e diligência), constatou-se que, embora tenha sido inicialmente avaliado que a realização de atividades de orientação e treinamento na empresa contratada, em relação à prestação dos serviços, poderia dispensar a necessidade de vistoria obrigatória e ampliar a competição no certame, o assunto restou superado em razão dos esclarecimentos prestados, os quais foram acolhidos, conforme análise contida nos itens 12 a 15 da instrução;

Considerando que restou afastada a possibilidade de eventual conluio entre participantes devido à visita técnica obrigatória, pois ao compulsar os atestados juntados ao presente processo (Peça 15, itens não digitalizáveis), a unidade técnica verificou que seis empresas realizaram a visita técnica, no período de 4 a 12/7/2018, inclusive o representante, e que não há indícios de que tenha ocorrido de forma concomitante;

Considerando que o menor lance ofertado no PE 53/2018 (R$ 61.390.000,00) está abaixo do valor estimado (R$ 68.827.192,81), que houve disputa na fase lances (Peça 7) e que não há nos autos elementos que indiquem o suposto conluio entre as participantes, a Selog concluiu que não procedem as alegações do representante;

Considerando que a Estatal atendeu de forma satisfatória os itens da diligência e que os demais pontos questionados pela representante na peça inicial foram objeto de análise na instrução preliminar e que o entendimento foi no sentido de que não assistia razão aos argumentos do autor (Peça 8, p. 4-9).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 87, § 2º da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) informar à Eletrobras Eletronuclear S/A (Eletronuclear) e ao representante que o conteúdo da presente deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-027.292/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Marcelo Marques Galo e outros, representando Eletrobrás Termonuclear S.a.; André Gomes Pereira (116.487/OAB-RJ), representando Costa Verde Transportes Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10313/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.993/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Luiz Carlos Jorge Hauly (086.826.079-72)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. recomendar à Caixa Econômica Federal que adote, no aplicativo do Programa Bolsa Família, ferramentas de log de dados, a fim de permitir o registro do número de acessos e demais informações que possibilitem melhor avaliar a relação de custo-benefício do aplicativo, assim como a racionalização do seu uso e seu aperfeiçoamento;
1.7.2. dar ciência da presente deliberação ao representante e à Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 10314/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as declarações de natureza privada da proponente vencedora, por conterem certificações de órgão de registro comercial (Câmara Indiana de Comércio e Indústria), de instituição de direito público (Ministério de Assuntos Exteriores do Governo da Índia) e, ainda, de autoridade consular (Consulado Geral da Índia no Brasil), apresentam-se em conformidade com o estabelecido pelos artigos 1º, alínea "d", e 3º, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Decreto 8.660/2016);

Considerando que prescindem de legalização consular os documentos expedidos por países com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado acordos bilaterais ou multilaterais de simplificação ou dispensa do processo de legalização de documentos, a teor do art. 5º do Decreto 8.742/2016;

Considerando que a empresa B3, a qual presta serviço à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) na análise da documentação de habilitação dos proponentes vencedores dos leilões, igualmente concluiu que os documentos de habilitação apresentados pela proponente vencedora, incluindo as suas demonstrações financeiras, são autênticos e estão em situação regular (peça 8, p. 7);

Considerando que não houve dúvidas relativas à documentação apresentada pela proponente vencedora a ensejar a necessidade de promoção de diligências;

Considerando que a representante não apresentou qualquer documento oficial com condenação, ou que desabone a proponente vencedora, mas apenas notícias veiculadas na mídia;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único e 250, inciso I, todos do Regimento Interno, além do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir a medida cautelar formulada pela representante, em virtude da ausência dos pressupostos essenciais para a sua adoção; indeferir a solicitação de ingresso da representante como parte interessada nos autos (peça 21); arquivar os presente autos e dar ciência desta deliberação ao representante e à Agência Nacional de Energia Elétrica, de acordo com o parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-033.517/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29).
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).
1.5. Representação legal: não consta.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10315/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 234, § 2º, 2ª parte, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, em conhecer da Representação abaixo identificada, deixando de apreciá-la, contudo, quanto ao mérito, pois inexiste risco, materialidade ou relevância que justifique o prosseguimento do feito, e determinando o seu arquivamento, em consonância com o art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, após cumpridos os encaminhamentos adiante consignados.

1. Processo TC 034.496/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Autor da Representação: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (CNPJ 09.283.110/0001-82).
1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CNPJ 09.123.654/0001-87), vinculado ao Estado da Paraíba (CNPJ 08.761.124/0001-00)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado da Paraíba (Secex/PB).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secex/PB que:
1.7.1. encaminhe cópia dos autos à Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal de João Pessoa/PB (GIDUR/JP/CEF) e à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, para adoção das providências de suas respectivas alçadas, no que se refere aos Contratos 0377248-42/2012 (Mamanguape), 0224980-88/2007 (Bayeux), 0224974-08/2007 (Santa Rita) e 0377265-63/2012 (Conde), celebrados com o Estado da Paraíba, com cópia dos ofícios de encaminhamento para o órgão de controle interno, com alerta para a ausência de justificativa para o não parcelamento do objeto da Concorrência RDC CEL/PAC 001/2013, voltada à execução de obras distintas em diferentes locais, ocorrência esta que pode ter restringido o caráter competitivo do certame, com repercussão nos preços contratados, e permitido o direcionamento indevido da licitação;
1.7.2. dê ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
1.7.3. providencie, por intermédio de seu dirigente, em conformidade com o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, o encerramento dos presentes autos no sistema informatizado de controle de processos desta Corte de Contas.

RELAÇÃO Nº 30/2018 - 2ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 10316/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.088/2018-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Célia Cruz Vilar (737.265.677-04)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10317/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.984/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dermeval José Figueira (422.964.207-53)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10318/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.616/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ricardo José Neis (467.901.440-72); Roosevelt Ribeiro Mascarenhas (039.620.831-20); Rosemary Souza de Freitas (158.458.422-04); Sidney Pires (563.358.498-87); Silas José Cardoso (001.911.751-53); Teresa Rodrigues Hickel (511.882.799-04); Valdir Caetano da Silva Neto (077.916.177-73); Viviane Pretti (653.631.087-04)
1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10319/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.018/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria José dos Santos Barata (241.466.172-00) e Maria do Socorro Rocha de Vasconcelos (126.206.612-34)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10320/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.677/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Onivalsir Vieira de Melo (204.749.971-20)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10321/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.681/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arnaldo Pereira de Lucena (003.257.404-53); Manoel Nunes Neto (247.998.314-53)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10322/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.686/2018-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Armando Makoto Tsuboi (586.385.478-20)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10323/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.822/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Fátima Rodrigues Dias (344.020.041-87)
1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10324/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.829/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lusmari Aparecida Roell Yokote (357.075.859-15); Reinaldo Minoru Tsurushima (032.690.209-02)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10325/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.830/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cristina Maria Brito de Oliveira Mourão (512.991.431-72)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10326/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.837/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lilia da Silva Queiroz (916.843.155-49)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10327/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.841/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Francisco Pantoja (184.166.241-00)
1.2. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10328/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.729/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Djanir Ferreira Rodrigues (361.411.787-15)
1.2. Unidade: Superintendência de Seguros Privados
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10329/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.073/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Juvenal Pereira da Silva (040.547.096-72)
1.2. Unidade: Comissão de Valores Mobiliários
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10330/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.089/2018-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Milton Tenório Marques (045.200.924-34)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10331/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.092/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Erhard Otto Keske (238.641.170-20); Maria Ivone de Andrade (040.279.222-04); Regina Maria Koch (162.083.648-33); Roberto de Camargo Pinto (394.515.349-20)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10332/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.095/2018-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adriano Cesar Kokeny (092.606.158-52) e Paulo Sérgio Augusto da Fonseca (927.771.638-04)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10333/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.203/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Eliane de Assis Porto (053.073.098-72)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10334/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.204/2018-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Carla Simone Pinheiro Wanderley (337.565.705-68)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10335/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.207/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria de Souza Zantut (604.005.799-87); Gisele Aparecida Gonçalves da Silva (713.822.089-87); Rogério Ribas (025.810.079-66)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10336/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.209/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Margarete Teixeira Braga (544.139.827-20)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10337/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.213/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Rosa Maria Rosado Neto (852.621.028-91); Sileide Ferreira Martins e Silva (010.457.588-33); Sônia Blanco Iglesias (033.384.938-86); Tânia Regina Penteado Rosa (022.173.168-77); Valdecir Alberto Suppi (857.920.478-04); Valdir Zanelato (575.728.448-04)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10338/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.214/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Erivaldo Alencar Santos (505.426.054-49)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10339/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.218/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Armando Francisco Marengo (002.101.968-15); Maria de Lourdes Leite Sassa (061.750.158-00); Marli Ferreira da Fonseca Pinto (030.578.698-90); Renata de Maio Matsuoka (040.862.588-03)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10340/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.222/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ana Maria Vidal de Queiroz Menezes (104.883.323-20)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10341/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-852.534/1997-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Rodrigues Walverde (182.502.891-53)
1.2. Unidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10342/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.503/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Patrício de Oliveira Correia (039.820.884-02)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10343/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.511/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Danielle da Conceição Costa Bruno Pereira (040.148.336-31)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10344/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.900/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adolfo José Francioli Celinski (041.338.659-79); Aimee Mastella Sampaio da Silva (023.847.070-94); Alessandra Soares Freixo (118.376.667-09); Alexandre Aires Silva (023.942.873-06); Aline Antelo Machado de Oliveira (131.196.337-55); Amália Carvalho Cintra Trasel (066.399.244-39); Ana Flávia Wanderley Bezerra Tavares (087.334.094-98); Ana Lia Serednicki Stimamiglio (038.729.829-07); Ana Paula Carvalho dos Passos (293.263.568-92); André Bispo da Silva (631.390.735-34)
1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10345/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.905/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Denise Santa Cruz Monteiro Rodrigues (029.497.444-00); Dercio Clemente da Silveira (109.687.997-28); Diana Ferreira dos Santos Norbert Costa Gabriel (095.934.837-99); Diego Cota Pacheco (001.460.101-08); Diego Leal Gonçalves (010.294.863-10); Diego Santiago de Freitas (005.715.643-30); Disraeli Costa Dias (089.171.946-64); Edgar Garczynski Filho (630.491.630-20); Ediara de Souza Barreto (033.289.755-94); Edilza Gonçalves de Jesus Valério (639.968.473-00)
1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10346/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.914/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Nunes Quirino (079.559.509-33); Lucas Pacheco Lopes (011.592.261-05); Lucas Silveira Pordeus (023.389.065-35); Lucia Hitomi Takakura (884.672.529-87); Luis Filipe Ciscotto de Filippo (082.617.716-60); Luiz Gonzaga Madruga Coelho Filho (068.840.784-64); Luiza Helena da Silva Guedes (040.630.514-55); Maite Pinheiro de Abreu Abrantes (023.918.281-28); Manoel Ricardi Neto (044.170.699-13); Marco Antônio de Lima Marinheiro (320.805.018-60)
1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10347/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.919/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thiago Cardoso Bezerra (017.366.663-98); Thiago Lira da Costa (090.307.904-66); Thiago Machado Dias de Siqueira (083.527.574-40); Thiago de Araújo Medeiros Forti (110.324.387-03); Tiago Fernandes de Souza (012.505.974-47); Tiago Gabriel Gomes de Souza (029.895.451-66); Tiago de Oliveira Torres (006.942.420-98); Vanderlei Magalhães (112.187.338-37); Vanessa Pessoa de Almeida (098.424.946-08); Victor de Ozeda Alla Bernardino (014.649.021-51)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10348/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.162/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Paula Cristina Maia Martins (935.300.132-34)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10349/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.167/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carlos Rafael Abud (021.049.301-11)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10350/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.172/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Suelen Chaves Oliveira (089.771.616-73)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10351/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.740/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carmelito Moreira Salles (661.887.256-15)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10352/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.994/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Soares de Azevedo de Melo (023.252.054-28); Bruno Gomez Rodrigues (007.159.700-03); Fernando Massaharu Matsumoto (129.184.038-90); Gian Lucca Matias (036.966.901-04); Gleysson de Moura Pereira (057.957.334-66); Tânia Reich (032.705.529-47)
1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10353/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.997/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Julianne Mello Oliveira Soares (005.973.371-36)
1.2. Unidade: Conselho Nacional de Justiça
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10354/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.442/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiano de Almeida e Silva (859.126.701-04); Diego Luiz Coelho (039.585.566-71); Julius Reis Santos Rodrigues (927.418.861-72); Renato Rodrigues dos Santos (601.487.211-68)
1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10355/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.445/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gustavo Leme (312.920.938-70)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10356/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.449/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Iago Imasato Kenj (348.653.008-99)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10357/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.450/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Takagi Rezende (368.447.858-01); Ana Marisa Carvalho de Andrade (053.640.237-02); Carolina Liessi (375.756.898-26); Elvis Moises Salgasso (310.962.968-29); Lucas Kenji Narimatsu (368.724.488-14); Maurício Machado (157.707.218-98); Rodrigo Duarte Gigante (138.306.908-51); Rodrigo Pinto Jardim (067.448.156-95); Rogério de Lima Agostinho (169.607.808-37)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10358/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.451/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Ingrid Juliane de Jesus Silva (025.000.145-41); Joseana Pereira Lira (027.976.993-86); Maria Amélia de Sousa dos Santos (022.259.825-54)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10359/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.452/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Henrique Luiz Ferrarini (997.035.052-87); Rodrigo Noleto de Freitas (015.395.001-36); Wendell Wilker Soares dos Santos (042.405.825-12); Yuri Ranieri Wanderley Koyanagi (055.488.274-48)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10360/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.454/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marco Antônio Silva de Souza (101.352.146-37)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10361/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.455/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jaques Douglas Oliveira de Assis (008.699.080-22); Leandro de Mattos Rocha (016.677.825-76)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10362/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.472/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Igor Renard Cruz (006.727.045-01); Matheus Eustáquio Dutra (015.439.846-22)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10363/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.473/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Maitte Rodrigues do Prado Franco (778.232.305-34)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10364/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.480/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Pedro Ivo Lima Nascimento (058.513.654-80)
1.2. Ubnidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10365/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.035/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Gilda Tavares dos Santos (865.383.654-34); Maria José dos Santos (027.033.814-41)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10366/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.097/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Abigail da Costa Botelho (632.317.785-49); Maria de Lourdes Farias Barauna (642.086.565-49)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10367/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.887/2018-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Geisa Soares da Silva (557.541.637-20); Ivolina Maria Teixeira (772.669.786-53); Izelia Marlene Mognhol Sá (451.036.587-04)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10368/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.888/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: João Vitor Soares de Oliveira (034.766.682-58)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10369/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.970/2018-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Erenita da Silva do Nascimento Santos (851.049.304-91); Jéberton Nascimento Salomão (700.294.184-45); Nanci Nascimento Batista (372.083.061-68)
1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10370/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.974/2018-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Deize Maria da França (793.443.647-53); Maria Augusta Motta de Amorim (004.245.557-00)
1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10371/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.979/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria Christina de Lafuente Serra (550.122.727-49); Percilia Pinto de Oliveira (706.514.691-04)
1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10372/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis, e mandar fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.341/2017-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
1.1. Responsáveis: Airton Argemiro Silveira (494.277.339-34); Anilson Luiz Duarte (550.818.359-00); Antônio Waldir Vittori (230.991.949-72); Armando Casado de Araújo (671.085.208-34); Celso Knijnik (513.075.450-68); Cláudio Antônio Vignatti (589.883.279-34); Cláudia Hofmeister (394.618.400-63); Dayson Roberto Waldschmidt (007.289.639-65); Derci Pasqualotto (219.317.719-87); Djalma Vando Berger (436.678.729-68); Gilberto Odilon Eggers (511.471.309-49); Jorge Andriguetto Junior (186.699.569-34); Josias Matos de Araújo (039.310.132-00); Laércio Faria (252.072.379-34); Márcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Paulo Afonso Evangelista Vieira (432.413.799-49); Ricardo Moura de Araujo Faria (369.027.051-00); Rogério Bonini Ruiz (339.777.209-53); Ronaldo dos Santos Custódio (382.173.090-00); Tome Aumary Gregório (290.304.209-87); Wilson Pinto Ferreira Júnior (012.217.298-10)
1.2. Interessado: Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU)
1.3. Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S/A.
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinar à Eletrosul Centrais Elétricas S/A, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que no Relatório de Gestão de sua próxima prestação de contas a ser remetida ao TCU:
1.8.1 apresente:
1.8.1.1 informações sobre o tratamento dado às sugestões de melhoria e às recomendações constantes do Relatório Anual de Auditoria de Contas da CGU 201701193 (exercício de 2016), apresentando referências aos atendimentos realizados ou a realizar;
1.8.1.2 considerações acerca das conclusões da Ação de Controle CGU 201601702, que versou sobre a avaliação do Programa de Integridade da empresa, inobstante as tratativas que tiver com o órgão de controle interno;
1.8.1.3 considerações acerca das conclusões da Ação de Controle CGU 201603161, que versou sobre a avaliação da "gestão da Entidade Fechada de Previdência Complementar" (Fundação Elos);
1.8.1.4 considerações acerca da avaliação dos indicadores instituídos para aferir o desempenho da gestão;
1.8.2 atualize as informações apresentadas, por intermédio do documento SAG 505/2018, de 23/2/2018, à equipe da auditoria responsável pela fiscalização realizada na empresa em 2018 (TC 003.181/2018-9), relativamente aos comentários da auditoria independente nas demonstrações financeiras de 2016 (assim como em 2015 e 2014) quanto à "incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional da empresa", baseada no fato de que onze das empresas controladas pela Eletrosul apresentaram perdas em operações, capital de giro negativo e/ou passivo a descoberto no exercício, assinalando que a continuidade da companhia dependeria da manutenção do suporte financeiro de terceiros, da sua controladora e/ou demais acionistas;
1.9. Determinar ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) que acompanhe o cumprimento, por parte da Eletrosul Centrais Elétricas S/A, das medidas constantes do item anterior;
1.10. Dar ciência desta deliberação à Eletrosul Centrais Elétricas S/A.

ACÓRDÃO Nº 10373/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, considerando a solicitação de parcelamento da multa cominada pelo item 9.2 do Acórdão 9.565/2018-2ª Câmara, feita por Errol Teodoro Kohnert Seidler, ACORDAM em adotar as seguintes providências:

1. Processo TC-018.750/2007-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2006)
1.1. Apenso: 019.054/2005-7 (Representação)
1.2. Responsáveis: Abelardo de Oliveira Filho (096.009.905-06); Alessandra Maria Paes Landim Pascoal Louredo (691.941.491-00); Alessandra Patrícia Rafael de Azevedo (690.677.401-87); Aline Lacerda do Nascimento (079.485.517-27); Antônio Clemente de

Oliveira (113.195.931-00); Benny Schvarsberg (606.943.947-34); Carlos Henrique Marques da Silva (259.509.671-00); Carlos Ney Araújo Almeida (859.101.471-53); Celso Santos Carvalho (030.917.218-76); Cézar Eduardo Scherer (632.244.887-00); Daniel Vital Nolasco (267.747.458-14); Elcione Diniz Macedo (301.691.866-87); Eliane Maria Borges (371.776.481-00); Elzeni Alcântara Lima (243.868.041-53); Emília Correia Lima (218.573.774-00); Errol Teodoro Kohneri Seidler (028.827.281-15); Francisco García Oliveira e Silva (067.783.721-68); Francisco de Assis Rodrigues Fróes (001.925.878-03); Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50); Itamar Rodrigues Lima (055.454.391-53); Jane Fátima Fonteneles Fontana (438.717.121-91); João Marcos Paes de Almeida (055.429.101-06); José Carlos Xavier (135.146.521-04); José Eduardo Nogueira Camargo Netto (041.010.708-57); Lauzira Maria de Oliveira (322.526.411-34); Magda Oliveira de Myron Cardoso (295.784.930-53); Manoel Pereira Barros Neto (432.078.207-00); Manoel Renato Machado Filho (344.239.401-59); Márcio Galvão Fonseca (711.136.147-49); Márcio Oliveira Cavalcante (524.218.211-34); Marcos Chagas Gomes (908.285.856-87); Marcos Helano Fernandes Montenegro (660.872.368-72); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Maria Jeane Rosa da Silva (528.374.593-72); Maria Lucia Coelho Vanderley (295.108.641-53); Maria de Fátima Soares de Lima (280.663.834-87); Mirna Quindere Belmino Chaves (328.661.001-15); Nadja Limeira Araújo (043.966.692-91); Norma Lúcia de Carvalho (508.126.886-00); Octavio Luiz Leite Bitencourt (151.358.701-30); Otilie Macedo Pinheiro (137.230.656-00); Paulo Roberto Silva Souza (289.146.941-00); Raquel Rolnik (769.110.558-49); Renato Boareto (081.906.658-39); Renato Nunes Balbim (165.814.208-08); Renato Stoppa Cândido (227.209.521-68); Roberto Moreira (078.879.548-19); Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (343.945.911-04); Rosilene Saraiva Ribas de Ornelas (774.565.991-49); Tatiana de Carvalho Benevides (635.020.461-15); Wilson Felicissimo de Lima (461.731.291-91); Yara Yamaguchi de Paiva (692.184.801-97); Zaira Pires Ferreira (708.929.381-53)

1.3. Unidade: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Autorizar o pagamento da dívida de R$ 7.000,00 (sete mil reais) em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal atualização monetária;

1.9. Alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

1.10. Determinar à SecexAdministração que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;

1.11. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pela responsável.

ACÓRDÃO Nº 10374/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.012/2016-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ítalo Suruagy do Amaral (CPF 123.976.364-68), ex-prefeito

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Major Isidoro/AL

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secex/RN

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10375/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 8732/2017 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 26/9/2017, Ata nº 35/2017, para que, no item 8, onde se lê "Amanda Lídia Figueiredo (OAB/PA 11.751)", leia-se "Amanda Lima Figueiredo (OAB/PA 11.751)" e no item 9.2.1. Francisco Gregório da Silva:

a) onde se lê:

4.223,08	300/4/2005

leia-se:

4.223,08	30/4/2005

b) onde se lê:

4.223,08	140/5/2005

leia-se:

4.223,08	14/5/2005

c) onde se lê:

4.223,08	110/8/2005

leia-se:

4.223,08	11/8/2005

Mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.795/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edegar Luiz Paiva Oliveira (ex-secretário municipal de saúde, CPF 177.784.762-15), Érick da Costa Monteiro (ex-secretário municipal de saúde, CPF 579.537.672-87), Francisco Gregório da Silva (ex-prefeito, CPF 024.728.302-97), José Raimundo de Oliveira (ex-prefeito, CPF 256.763.182-87), Manoel Aladir Siqueira (ex-prefeito, CPF 039.294.852-49) e Ronaldo Jorge Aarão Monteiro (ex-secretário municipal de saúde, CPF 046.189.042-91)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Capitão Poço/PA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

1.6. Representação legal: Amanda Lima Figueiredo (OAB/PA 11.751), Luiz Guilherme Conceição de Almeida (OAB/PA 4.533) e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10376/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.535/2016-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jaime Modesto da Silva (095.809.051-34)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia/PA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10377/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 5.628/2018 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 17/7/2018, Ata nº 25/2004, relativamente ao item 8, para que, onde se lê "Fernando José Evanjelista Torres Lopes", leia-se "José Evanjelista Torres Lopes", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.884/2015-1 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: José Evanjelista Torres Lopes (273.816.503-63), ex-prefeito

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí/PI

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/PI

1.8. Representação legal: Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI 7.345)

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10378/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-023.282/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)

2. Representantes: Defensoria Pública da União (DPU) e Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE/AM)

3. Unidade: Caixa Econômica Federal

4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5. Representante do Ministério Público: não atuou

6. Unidade Técnica: Secex/AM

7. Advogados constituídos nos autos: não há

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Defensoria Pública da União (DPU) e da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE/AM) sobre possíveis irregularidades nas obras de construção do Residencial Viver Melhor, em Manaus/AM, empreendimento realizado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Considerando que a Caixa tem efetivamente acionado a empresa construtora para reparar todas as irregularidades que lhe são comunicadas, desde que a demanda seja tida como procedente;

Considerando que a empresa construtora já realizou o reparo de 2.535 unidades, restando, no momento, para serem atendidas apenas 19 (17 em atendimento e 2 atrasadas);

Considerando que não há elementos que indiquem a necessidade de acompanhamento ou a adoção de outras medidas por esta Corte de Contas;

Considerando que não há indícios de irregularidades que justifiquem a notificação da Procuradoria da República no Amazonas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235; 237, inciso I; e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, e ante as razões expostas pelo Relator nos considerandos acima, em:

8.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, determinando seu arquivamento, por já estarem sendo tomadas as medidas corretivas necessárias por parte da Caixa;

8.2. dar ciência desta decisão às representantes e à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 10379/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação e arquivá-la, após dar ciência ao representante e encaminhar cópia dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Ministério da Saúde e à Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, conforme proposta da unidade técnica:

1. Processo TC-024.253/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Areia/PB

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10380/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação e arquivá-la, dando-se ciência desta decisão ao representante e encaminhando-se cópia dos autos - com cópia para o órgão de controle interno dos respectivos ofícios de encaminhamento - ao Fundo Nacional de Saúde e ao Ministério da Integração Nacional, para adoção das providências de suas alçadas relativamente às ocorrências apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba na consecução dos Convênios 318/2008-MI (Siafi 701247), EP 559/2008-Funasa (Siafi 650115), 1.159/2006-Funasa (Siafi 571183) e EP 2.990/2005-Funasa (Siafi 556529), concernentes a obras pactuadas com a Prefeitura Municipal de São José de Caiana/PB, conforme proposta da unidade técnica:

1. Processo TC-027.074/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de São José de Caiana/PB

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 25/2018 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 10381/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.822/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Hilton Setta (336.959.977-53); Nesomar de Miranda Lyra (128.828.017-34); Sebastião da Silva Araujo (357.135.007-30).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10382/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.638/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adão Cordeiro (136.058.790-04); Ofélia Bizerra de Oliveira (403.394.087-15).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10383/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em destacar o ato da Sra. Lívia de Oliveira Galvanho para a realização da diligência proposta pelo MP/TCU e em considerar legais, para fins de registro, os demais atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-013.473/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Júlio César Dias Alves Ornelas (086.413.216-67); Leonardo Pachá Carolo Ramos (052.392.557-33); Leonardo Vignoli de Farias (112.188.347-81); Lívia Paola Colchete Provenzano (118.686.107-05); Lívia de Oliveira Galvanho (120.583.427-39); Marcelo Vasconcellos Dias (119.848.317-20); Marcio Cardoso de Araujo (059.652.056-51); Marcos Aurelio Francisco da Silva (136.094.957-74); Maurício Santos de Almeida Alves (112.106.777-84); Mayra Andrade Carvalho (118.482.557-21).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação/Recomendação/Orientação: não há.

ACÓRDÃO Nº 10384/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.575/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Debora Cristina da Silva Nascimento (469.216.978-86); Diogo de Freitas Strehle (159.890.967-39); Dulce Silva de Oliveira Neta (051.000.521-71); Edilson Sousa Silva (012.067.973-63); Erick Heuseler (109.416.999-43).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10385/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.578/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Carolina Castro de Paula Borges (038.984.066-10).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10386/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.582/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angelo Victor Vieira da Silva (124.767.754-01); Elton Bruno de Oliveira Bezerra (120.508.514-99); Felipe Augusto Seabra de Melo Martins (701.140.404-00); Gabriel da Silva Costa (124.531.034-82); Herbert da Silva Monteiro (116.535.974-02); Jadson da Silva de Oliveira (703.019.184-65); Jheimes Nickson Medeiros Baracho (702.193.694-02); Pedro Marthins de Melo Ribeiro (113.194.244-22); Rildyson Matheus Silveira (124.469.774-56); Suziel Pereira da Silva (116.939.314-43).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10387/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.588/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Cesar Furlaneto Sampaio (027.432.009-60); Edson Ribeiro Palma (833.025.496-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10388/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.617/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina de Barros Viana (164.080.217-78); Davi de Oliveira Satolo (121.495.727-70); Douglas Freitas Bonatto (031.590.370-88); Emily Pereira Franklim (161.583.547-40); Evellyn Gomes Vianna (138.318.027-00); Felipe Moura Molina (427.623.038-18); Fernanda Maria Dias da Rocha (141.264.636-74); Fernanda Soares Oliveira (154.476.727-75); Francisco Antonio de Paula Junior (465.352.488-28); Louise Fernanda Miranda Reis (152.823.707-27).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10389/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.624/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexia Amanda de Almeida Dantas (117.176.504-57); Ana Carolina Moura de Oliveira (181.472.977-18); Anderson Dias de Carvalho Nascimento (172.363.157-45); Bruno Felix da Silva (154.824.337-06); Jonathan Joao Santos da Silva (016.699.982-23); Laina Larissa da Silva Santana (159.519.207-79); Lara Nathaly Freire Lauria Cavalcanti (116.808.544-61); Leticia da Conceição Costa (157.868.277-04); Raissa de Abreu Braga (167.631.767-83); Thayna Cristina da Silva Carvalho (111.354.657-38).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10390/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.655/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriel da Costa Pires (168.371.947-63); Bruno Victor de Arruda Sousa (161.911.147-02); Layssa Ferreira de Araujo (149.734.747-54); Leticia Ferreira Ramos (161.318.417-48); Liliane dos Santos de Souza (157.692.987-66); Matheus Philippe Araujo (119.224.916-08); Matheus da Costa (457.806.478-60); Rafael Garcia de Souza (156.357.897-22); Raquel Miranda Bastos (703.085.221-41); Rayane Cristina Batista de Avellar Oliveira (167.172.687-19).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10391/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.665/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cassia Ferreira de Oliveira (171.928.907-74); Daniel Oliveira da Silva (166.315.847-95); Darlan da Silva Costa (436.917.198-99); Diully Hellen Oliveira Brasil (157.017.917-42); Doralice Lizandra Lima de Sousa (112.393.374-00); Eduarda Correa de Araujo (166.509.077-40); Eliane da Silva Moraes (162.444.417-29); Lucas Figueiredo Frauches (164.574.117-62); Luiz Felipe Silva Cardoso (165.908.407-50); Thamiris Nicolau Trindade (161.454.977-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10392/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.690/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arthur Fillipe Castilho Bigatello (180.273.047-84); Bibiana Conceição Gomes de Abreu (034.159.070-31); Gabrielly Fernanda da Silva Guimaraes (468.759.558-81); Iasmin Heloisa da Silva (099.357.394-06); Juliene Sousa Ferreira (012.344.521-38); Lucas Nunes Saldanha (162.675.577-90); Marcelly Almeida Fortes (165.837.747-80); Mariana Meireles Vieira Borba (102.370.836-12); Mariana Travezani Vasconcellos (484.977.198-08); Nathalie Xavier de Oliveira Lima (104.156.844-47).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10393/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.742/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiano Costa Frasão (147.118.017-40); Daniel Alo Rodrigues Salviano de Lima (156.356.387-83); Guilherme Mota Silva do Nascimento (150.742.327-67); Jorge Mateus Sarmento de Aguiar (145.881.667-27); Joyce dos Santos Moraes (160.686.357-67); Robert Lima Jardim (028.679.631-76); Stefano Ruan Pinto de Oliveira (170.650.357-19); Sywlkson Marllon de Santana Moura (107.061.794-63); Thaiane de Paula Barbosa (109.119.857-86); Walney Nardaci Oliveira (153.289.757-07).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10394/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.748/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriela Julia Marques Franca (159.882.977-73); Izabelle de Barros Rodrigues Silva (156.102.527-50); Kelly Lais dos Santos (120.149.656-09); Laura Elisa Pereira (145.674.656-10); Lucas Bisognin (005.336.160-18); Lucas dos Santos Nunes de Oliveira (449.311.448-70); Thiago Cavalcante Benevenuto (140.973.837-01); Vinicius da Silva Marques Teixeira (043.701.191-70); Vitoria de Carvalho Pereira (160.464.057-00); Willian de Lima Silva (705.631.884-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10395/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.752/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alana Reis de Almeida (162.413.927-27); Carlos Alberto Gomes de Pontes (152.821.017-42); Carlos Eduardo do Prado (053.715.861-80); Gabriel Chacharski (097.689.379-71); Gabriel Medeiros dos Santos (175.015.107-33); Luana Peixoto Bessa (164.060.407-32); Lucas Demarco Bonfim Luz (156.682.547-47); Lucas dos Santos Lopes (135.550.427-93); Matheus Balieiro Rebello (067.682.623-78); Renan Pansini Simo (163.098.377-29).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10396/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.758/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jessica Silva Portal (159.023.787-02); Joao Marcelo Rolim de Souza (174.855.187-63); Joao Paulo Goncalves de Oliveira (163.145.797-75); Julia Maria Soares Pereira (438.832.528-75); Layla Fernandes Gonçalves (136.199.957-88); Naiany Rodrigues da Silva (018.285.392-60); Nathalie de Almeida Pereira (113.748.826-31); Pablo da Silva Santos (066.325.095-17); Philipe Ferreira de Brito (607.149.233-54); Rafael Yoshito Slonski Kataiama (045.258.809-02).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10397/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.765/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Beatriz Gomes Carvalho (170.501.697-90); Brenno de Oliveira Santos Pessoa (144.222.417-70); Caio Alves de Oliveira da Silva (167.094.287-29); Karytta Teixeira Alves dos Santos (705.096.101-96); Kesia de Souza Santos (111.658.506-56); Leticia Silva de Oliveira (154.556.257-13); Mayara Cristina Gomes Machado (456.624.178-57); Myrella Duarte da Silva (157.934.657-07); Nathalia da Silva Dias (056.520.911-69); Pedro Junio Guimaraes Pereira dos Santos (177.595.377-78).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10398/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.770/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cibele Souza de Almeida (079.033.687-10); Claudia da Silva Santos (035.170.257-12); Eduardo Brandão (103.024.887-74); Elaine Cristina Ferreira de Santana Assis (088.654.897-74); Enio Filardi Silveira (049.466.796-69); Fabiana Carnevale Maciel (076.940.227-52); Fabio Gomes Pontes (088.182.557-38); Fernanda Salgado Ferreira (091.345.637-33); Karolina Magalhaes Rosty (010.326.774-30); Kesia Cosendey Sindra Mescolin dos Santos (130.193.347-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10399/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.777/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Janice Fernandes de Souza Assis (275.509.198-36).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10400/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.782/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jean Ribeiro da Silva (171.336.197-33); Joao Pedro Ferreira Marins (180.167.037-47); Marlon Alves Brasil (169.386.067-81); Philippe Lima Gomes (146.017.097-09); Renan da Silva Amorim (152.082.467-08); Samuel Rickson Figueiredo Silva (019.195.672-40); Thiago Peixoto da Cunha Fonseca (176.568.657-13); Thiago Santos de Paula (106.993.227-23); Victor Hugo Trindade Borges (171.554.547-88); Yure Ferreira Brito (173.611.387-99).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10401/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.788/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Liliane Dias Neto (089.701.237-25); Liliane do Nascimento Lima (110.429.957-70); Livia de Souza Fonseca (051.814.747-99); Lorrene Soares de Oliveira (078.532.497-64); Louise Almeida Costa de Oliveira (077.201.297-09); Luciana Araujo (037.479.247-00); Luciara Albuquerque do Nascimento (738.351.372-04); Paulo Roberto Lage Almeida (098.741.337-67); Vicente Pereira (117.585.057-88); Wanessa Martins da Cunha dos Santos (074.350.227-21).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10402/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.790/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Pollyana Rodrigues Pessoa Escalante (020.835.133-71); Roberta Martins Costa de Souza (101.690.207-70).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10403/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.796/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Karla Figueiredo Tavares de Souza (072.146.017-88).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10404/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.800/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme Gomes Aguiar de Mello Alves (180.518.907-79); Joao Vitor Franca Costa (121.494.126-59); Juan Cleber Franca Sobrinho (095.697.954-84); Lucas Galvão da Silva (167.441.167-70); Lucas Renato de Assis Rodrigues (017.609.266-80); Matheus Gabriel Coctovitz dos Santos (184.935.697-12); Matheus Gonçalves Araujo (441.403.298-90); Matheus Lanzi Quintiliano (430.810.828-46); Rodrigo Goncalves Paulino (156.249.327-23); Vinicius Gomes Silva (123.271.206-08).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10405/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.806/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Dionisio da Silva (448.578.138-07); Caio Henrique Pierre Gabriel (485.123.758-84); Gabriel Douglas Santos (060.130.161-78); Gabriel Vinicius Cantelli (443.117.808-26); Gabriel da Silva Gomes (171.682.467-20); Matheus Henrique Goncalves (455.928.938-76); Matheus Rocha Correia da Silva (159.510.057-10); Thiago Andrade Negreiros Spinardi (476.856.338-41); Vinicius Gabriel de Carvalho (125.629.266-41); Vitor Caetano dos Santos Expavier (163.252.957-22).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10406/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.809/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Miranda dos Santos (150.550.107-54); Juliana Alcantara do Nascimento (160.435.157-84); Lais dos Santos Lima (157.830.697-36); Mateus da Silva Diogo (163.197.757-18); Patrick Arruda da Silva (158.278.457-44).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10407/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.818/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriela da Silva Barbosa (160.054.047-33); Gabriely de Oliveira Nascimento (181.974.217-22); Ingrid Conceição da Silva (161.286.987-43); Jade de Fatima Viana Cruz (147.628.107-62); Jessica Silveira Moro (036.715.580-08); Maria Luyza da Silva e Silva (119.743.187-02); Matheus Lopes dos Santos (187.602.397-00); Matheus Rodrigues da Silva (158.496.297-69); Nathalia da Silva Lourenco (168.077.697-50); Raphael Andrade Santos (151.241.637-12).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10408/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.856/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: João Victor Batista da Silva (141.950.457-62).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10409/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.935/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Hugo Siqueira do Amaral (108.909.857-07).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10410/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.942/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniele Mariano Seda (109.160.767-25); Gabriel Botega Nunes dos Santos (112.398.116-75); Laisa Pires Gueylard (020.445.491-31); Marilia da Silva Faria de Macedo (098.522.737-01); Matheus Varela Zonta (099.109.756-45); Mayron Sampaio do Vale (059.316.833-05); Rachel Gomes Fonseca (098.930.127-32); Renata Alves Correa (120.466.197-90); Romulo Vieira Mello de Oliveira (034.109.509-58); Sara Beatriz Miranda Lage (107.948.636-47).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10411/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.945/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Claudia do Paco Baylao (327.564.818-74); Caio Gracco Fonseca do Val (057.869.225-29); Cristiane Vieira Domingues (057.986.777-37); Danubia Moreno (350.714.718-17); Igor Magalhaes Oliveira (059.172.104-03); Priscila Ferreira Soto (113.383.277-63); Raquel Henrique de Souza (134.304.547-94); Tamirys Rodrigues dos Santos (136.606.997-80); Umberto Costa Bitencourt (059.378.885-02); Yuri de Melo Duarte (142.796.197-27).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10412/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.953/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Siqueira Costa (141.722.977-22); Bruno Scoralick Pereira (083.931.166-43); Cristiane Tamily Nishimoto (384.364.888-30); Estevão Andrade dos Santos (120.675.787-66); Gabrielle Ferreira de Oliveira (043.592.433-83); Geraldo Camara Mariz (080.797.404-88); Luiz Felipe Lobo Ferreira (142.335.647-09); Patricia Alves Scheid Jordan (827.024.380-91); Thais Bispo Balieiro (008.216.792-36); Urbano Vitor Vasconcelos Arruda (056.348.614-70).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10413/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.956/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andressa Rangel de Oliveira Lima (126.208.367-27); Breno Carvalho Santos (037.651.445-09); Caio Cesar Lopes Borga (142.680.047-93); Gustavo Ott (012.442.860-60); Itana Naiara Costa Ribeiro Colavolpe (033.232.725-60); Johnny Correia da Silva (133.946.127-71); Matheus Henrique Renovato Freire (080.617.174-09); Mayara Cristhinne Cezario Porphirio (133.507.997-10); Mylena Vieira Silva (009.576.962-56); Thaisa Gomes Viana de Santana (131.940.077-93).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10414/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.963/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arthur da Fonseca Cajueiro (165.469.967-58); Daniel Vinicius Serdeira Cruz (116.835.886-81); Fernando Paulo Cavalcanti de Araujo (133.503.557-57); Matheus Andrade da Silva (110.087.107-17); Matheus de Queiroz Costa (166.663.427-12); Murilo Rosado Scalcon (024.913.870-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10415/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.990/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joao Victor Vieira da Silva (124.502.094-33); Joelson Luar Pereira da Silva (017.290.164-21); Jose Eduardo Lopes de Lucena (119.678.354-38); Jose Leonardo Dias Diogenes Filho (096.526.214-63); Jullyendson Carlos Gomes da Silva (700.308.154-79); Marco Aurelio Bernardo Santos (059.534.734-78); Mateus Mendes Soares de Oliveira (106.226.294-84); Mauricio Horiuti Costa (401.653.398-88); Maximino Wemerson Costa Dantas (121.214.734-08); Victor Hugo Pires de Souza (704.527.874-83).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10416/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.991/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Attilio Pyetro de Medeiros Lima (707.428.664-83); Bruno Leonardo Silva de Souza (701.947.494-28); Caio Vinicios Ferreira Moura (018.286.434-08); Daniel Gomes da Silva (119.534.054-01); Gabriel da Silva Fernandes de Oliveira (123.757.704-71); Jeymison Silva dos Santos (124.574.614-64); Joao Heitor de Almeida Miranda Silva (700.195.664-33); Jose Lucas dos Santos Silva (016.844.624-36); Lucas Jorge da Silva (700.966.024-73); Matheus Rodrigues da Silva (705.329.434-06).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10417/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.999/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudio Belotti (126.810.468-07); Eliane Aparecida da Silva Correa (126.405.398-33); Romulo Carneiro Hamamoto do Nascimento (075.060.046-23).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10418/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.100/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Laura de Lucca (419.001.908-93); Camila Galletti Espir Passador (368.971.278-50); Felipe Fontes Mikami (369.155.668-05); Fernanda Emiko Izumida Cogo (310.616.638-09); Monique Baptistella Campos Bicudo (327.743.318-89); Paloma do Espirito Santo Silva (368.578.548-66); Paula Souza Ferreira (019.974.121-28); Pedro Antonio Padim (375.664.368-99); Sabrina Leal Araujo (945.372.750-49); Viviane Fernanda Meneghin Soares (219.829.048-01).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10419/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.103/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Karina Luperini (245.657.308-04); Rosiane Cristina Bueno de Sousa (343.713.248-27); Rosilene Divino (075.303.776-98).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10420/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.114/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Christian William da Costa Santos (083.195.834-03); Douglas Ferreira Guedes (704.661.804-62); Edilson Pereira da Costa (116.403.344-16); Igor Daniel Ribeiro da Silva (121.234.004-32); Jarllyson Luccas Pereira Otaviano (123.634.194-56); Joao Carlos Santos Nascimento (707.001.244-62); Lucas Felipe Barros Faustino (702.063.184-30); Lucas dos Santos Bezerra (111.214.374-27); Marcus Vinicius da Silva Xavier (097.611.404-66); Radson Rocha de Andrade (707.020.414-08).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10421/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.120/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amarildo Aluisio Pereira Junior (099.146.596-24); Jessica Germano de Lima Silva (110.323.817-52); Soraya Fonteneles de Menezes (021.817.573-64); Taissi Pepe de Medeiros (128.997.037-81).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10422/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.200/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Frederico Jonas Alcici (028.924.596-64); Joao Batista Augusto de Figueiredo Sousa (112.515.897-23); Lidia Carvalho da Silva Lima (071.202.254-64); Marianna Sorozini Ferreira de Miranda (126.506.277-35); Sabrina de Souza Alves (076.743.596-62).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10423/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.211/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ramon Luiz de Oliveira (114.667.246-25).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10424/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.316/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ricardo Gambaro (223.749.868-70).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10425/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.670/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Tiago Santos Conceição (850.730.595-49); Juliana Ferreira Sampaio (026.749.380-05).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10426/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.209/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adrieli Guidolin Rossi (007.055.160-08); Camille Schneider Ribeiro (023.364.350-80); Gabriela Volkart Pinho (027.333.350-06); Juliana da Silva Pereira (007.698.670-57); Tatiana Almeida Andrade Moreno (053.668.924-57).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10427/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.213/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carla Lima Ribeiro Accioly (037.544.476-96); Debora Leonel Peluso (140.869.017-90); Fabio Jose de Almeida Guilherme (289.948.538-55); Ludmila Pimenta Salles Milhorance (127.646.567-00); Marcelo Nicoll Pires (038.817.857-44); Maria Fernanda Falcão Figueiredo (055.178.867-44); Mariana Silva Santana (086.863.397-60); Michelle Campbell Albuquerque (045.253.547-63); Michelle Dayanne Marinho Melo (038.562.824-24); Michelle Lopes Louro Kohler (072.785.927-71).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10428/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.216/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Amelia Ramalho Claudino e Batista (068.418.856-27); Gustavo Ferreira Pedrosa (048.866.416-01); Liliane Alves Matos (075.494.676-25); Nicole Vasconcelos Ciotto (089.635.246-39); Tulio de Paula Vasconcelos (089.735.746-98).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10429/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.218/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adolfo Lucas Amorim Rocha Pitta (860.045.255-45); Arthur de Oliveira e Silva (147.291.877-09).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10430/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.225/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Germano Ramos de Sousa (177.376.537-08); Eduardo Henrique Fernandes da Silva (168.109.057-07); Emerson Santos Machado da Silva (703.358.251-09); Felipe Escobar Koizimi (426.470.958-09); Igor Santos de Abreu (132.611.637-12); João Paulo Feitosa de Alencar (020.589.573-50); Lucas dos Santos Lima da Costa (154.879.017-67); Luiz Henrique Coutinho de Souza (163.720.467-17); Matheus Queiroz de Souza (162.602.127-98); Thiago Martins Arruda (071.695.243-25).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10431/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.228/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Ferreira Marcelino Carrilho (064.142.085-40); Fabricio de Freitas Rivas (192.601.657-25); Gabriel Cavalcanti Vieira (049.794.723-46); Igor Moises Avellar (143.329.627-61); Lucas Felipe Galvan (077.213.999-71); Matheus Farias Silva (162.319.997-26); Matheus Saldanha de Araujo (031.187.422-32); Matheus Soares de Mendonca (113.106.104-79); Robson Caique Pessoa Sampaio (414.089.958-16); Thiago Esterce de Oliveira (125.397.066-14).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10432/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.229/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Ingerson Pimenta Barros (050.709.463-82); Arley Cabral da Silva (160.174.107-33); Caio Lima Santos (073.464.183-44); Carlos Breno Freitas Pereira (112.069.964-98); Celio Prudencio da Silva Junior (108.357.044-75); Daniel de Souza Leite (047.889.021-41); Davi Antonio Emidio Macedo (053.959.823-29); Domingos Cosme Alves de Oliveira (435.186.948-80); Higor Ramos Sodre (125.270.297-36); Jose Wiris da Silva (061.675.443-44).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10433/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.235/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe de Souza Abreu (036.462.992-40); Fellipe Cavalcante Gomes (608.342.793-20); Gustavo Amiti da Silva (138.079.677-61); Hermerson Pessoa de Oliveira (099.896.074-86); Lucas de Almeida Domingos (143.579.347-10); Maycon Andersen de Oliveira (157.518.967-42); Murilo Ramos Brandao (052.128.403-17); Pedro Henrique Ibiapina do Vale (075.083.963-59); Pedro dos Santos de Souza (168.127.267-96); Victor Augusto do Carmo Azevedo (170.465.377-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10434/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.240/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alef Barbosa de Assunção (148.255.967-62).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10435/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.242/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eryck Albert Sant Anna Mendes da Silva (146.819.827-09); Gabriel do Nascimento Silva (167.583.897-66); Igor Teixeira Pereira (154.154.997-09); Joao Marcelo Carballo de Moraes Silva (152.462.367-90); Lucas Gabriel Tiburcio da Silva (170.918.997-50); Luciano Matheus Aquino da Silva (154.112.877-07); Luiz Fernando Souza Leonel (155.605.697-47); Matheus Alberto Barcellos dos Santos (143.297.797-06); Matheus Cunha Prado (173.633.957-56); Matheus Moraes dos Santos Ribeiro Alves (173.895.177-43).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10436/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.329/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Hortale Magarão (084.396.577-06); Edith dos Santos Lemos (723.289.830-49); Gabriel Almada Colvero (038.970.270-62); Gabriel Tavares (043.113.440-58); Jaqueline Medianeira de Barros Peixoto (011.021.190-16); Marcos Vinicius Farret (037.559.270-98); Maria Carolina Malheiros de Souza (031.281.030-03); Royller Soares Dias (042.584.410-23); Thaylise Vey Parodi (997.630.360-20); Wilker Pinto Gonçalves (039.660.050-69).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10437/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.338/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Tavares de Rezende (030.331.931-37); Davi Casadio (339.514.328-70); Herbert Hamazaki (329.408.048-42); Luiz Henrique Boraschi Vieira Ribas (329.898.198-27).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10438/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.342/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Monica Maria Guedes Braga Schneider (074.073.814-37)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10439/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.353/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cassio Dornas de Oliveira (067.467.636-09); Cristiane Alves da Silva (950.798.150-00); Daniel Wiegand (922.628.720-15); Gabriel Schreiner Ramos (009.918.580-69); Henrique Pereira dos Santos (424.952.238-50); Janaina Costa Teixeira (801.801.670-49); Luis Felipe da Silva (105.781.166-18); Luis Gustavo dos Santos Silva (811.220.710-00); Mariana Almeida Cialla (117.343.837-80); Rosane Vieira Bujes da Silva (919.389.020-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10440/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.360/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel Avelar Gomes dos Santos (136.614.337-09).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10441/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.367/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Guilherme Silva Santos (152.915.647-50); Gustavo Luiz Barboza Santos (155.279.977-86); Higor Michel Nascimento Francisco (121.702.506-54); Leonardo Cordovil da Costa (004.523.022-69); Lucas Lima Dias (165.893.037-11); Lucas Martins de Jesus (158.068.777-60); Matheus Allemagne Carvalho Vilarinho (121.100.547-00); Paulo Henrique Leal de Almeida Paiva (127.540.407-30); Pedro Henrique Vigiani da Silva (117.001.546-80); Wilson Cesar Moraes da Silva (114.473.616-10).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10442/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.371/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dallas Rychard dos Santos Espindula (010.663.912-97); Felipe Medeiros Cabral (004.029.001-89); Guilherme Andrey Lima Dias (160.225.937-27); Igor Silva Andrade (162.057.357-17); Lucas Fiuza Rolon (142.408.997-29); Lucas Jonathan Costa do Carmo (142.894.427-30); Paulo Sergio Menezes Campos (066.512.311-62); Rafael Martins Freitas (059.093.667-00); Vitor Del Giudice Pena (473.126.898-25); Wilson Kallil de Oliveira Monteiro (041.283.151-17).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10443/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.375/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cesar Augusto Martins Manhaes (144.356.467-22); Filipe Breda da Silveira (055.541.057-93); Gabriel Patrick Goncalves Siqueira (113.614.667-90); Igor Luiz Menezes de Araujo (149.141.957-12); Leonardo Augusto Leca da Silva (180.302.687-18);

Luis Felipe Tavares Batista (156.497.437-54); Michael Douglas da Silva Garcia (178.083.707-03); Nathan Barreto Pereira de Carvalho (168.144.127-64); Paulo Vinicius Santos Lira (167.344.617-50); Sergio Henrique de Lucena Rodrigues (154.168.117-73).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10444/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.376/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Campos Pacheco (167.281.367-03); Gabriel Francisco Silverio Silva (124.631.816-48); Leandro Rodrigues Vital (059.935.971-43); Lucas de Oliveira Pinheiro (105.502.687-82); Matheus Goncalves de Jesus (133.475.236-28); Rafael Pereira Laviola (137.180.816-36); Robert Damiao Lira Alves da Silva (161.646.087-32); Wellington Lopes Teixeira (172.059.537-23); William Ribeiro Fernandez (145.260.037-60); Yago Ribeiro Armond Braga (155.735.417-06).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10445/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.381/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Patrick Perroni Pereira (134.064.516-59); Vitor Moura de Macedo (150.627.287-89).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10446/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.409/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alisson da Rosa Boeck (023.469.280-46); Gilberto da Silva Marques Junior (041.000.510-00); Joao Paulo Castro Schneider (041.327.350-44); Lucas Jose Basso (047.464.160-01); Michel Netto Silveira (045.014.440-29); Pablo Wilian da Costa de Oliveira (040.490.420-37).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10447/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.412/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elisangela Fuentes (293.245.878-70); Larissa Soares Reis Vilanova Fonseca (010.958.051-69); Nathalia de Oliveira Nascimento Silva (390.654.008-18); Renata Possebon Barbosa (347.398.638-04); Thomas Zandrajch Bromberg (355.744.938-61).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10448/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.419/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Rita Ferri Trentin (001.743.020-88); Andrea Rodrigues Fortes (830.735.660-15); Betania Bonada Cana (966.794.250-34); Eduardo Pawlack (072.697.209-67); Illa de Andrade Bicca (012.779.180-90); Isabel de Oliveira Mattos (533.110.600-59); Michael Douglas Lizardo (119.273.456-42).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10449/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.427/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Alison Nunes Ribeiro (063.815.223-21); Rodolfo Matheus dos Santos Zeferino Rocha (075.477.633-67); Rodrigo Luchetti Barbosa (354.757.458-70).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10450/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.573/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Douglas Felix Nogueira da Costa (035.535.502-79); Roger Lorensi (032.806.020-84).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10451/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.754/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruno de Moura Frizzera (112.818.454-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10452/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.757/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Veronica Nascimento Silva (348.493.512-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10453/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.763/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristina Tera Akamine Tobara (282.197.208-32); Emerson Dutra de Brito (382.958.348-60); Jose Roberto Mateus Fernandes (110.516.928-65).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10454/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.773/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Mathias de Paula (152.219.997-73); Carlos Henrique Avelino da Silva (099.868.584-45).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10455/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.782/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daiani Antunes de Oliveira (000.560.890-23); Eduardo Marques de Paula (826.765.180-20); Jose Arcelino Ferreira Maia Junior (013.235.874-38).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10456/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.045/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cecilia Cristina Vieira Moreti (037.404.976-96); Cintia Dias Bermudes Lino (091.071.587-42); Edgard Belo da Silva (085.435.437-97); Jefferson Manoel dos Santos (093.168.567-28); Liliane Mara de Azevedo Viana da Silva (056.267.967-70); Manuela Bretas de Medina (086.169.107-51); Mariana Iucif Oliveira Vieira (120.117.697-28); Roberta Chaiber (094.878.237-43).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10457/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.052/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Heitor Massaji Reis Yokoyama (172.231.877-51).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10458/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.063/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Affonso de Carvalho Raposo Neto (154.604.157-56); Braulio Laud Vieira (124.708.106-04); Kelvin Willian Tito Querol (035.885.070-35); Lucas Pinto Feliciano (461.591.168-86); Raphael Henrique Patrocinio (109.325.026-79); Ricardo Ribeiro dos Santos (083.589.019-84); Rubem Silveira da Cunha Neto (423.781.868-35); Thiago Jose Cosme Soares (094.316.874-02); Willian Cristiano Pereira Jorge (038.814.200-61); Wilson Machado Saucedo Melo (025.774.330-85).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10459/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.070/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcos Correia de Carvalho (159.877.227-99); Natan Oliveira dos Santos (154.948.637-35).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10460/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.075/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jhuan Victor Rosa (112.630.466-22); Jonas Sant Anna de Jesus (139.132.467-62); Jonathan de Souza Rodrigues (119.215.196-81); Pascoal Eustáquio Rodrigues da Silva Junior (121.921.676-36); Raphael Serrano Koch (057.598.451-10); Wendel do Nascimento Tico Batista (030.361.652-07).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10461/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.080/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allef Rangel de Souza (149.892.907-98); Christian Everton Souza Veiga (173.346.617-70); Diego Thomas Muller da Cunha (450.747.858-80); Guilherme Vitor de Jesus (111.274.636-67); Rodrigo Damascena da Silva (146.732.397-76); Valdinei Dias de Carvalho (051.110.635-10).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10462/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.223/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio Augusto Alves de Moraes (121.798.707-01); Eduardo Luiz Costa (108.224.486-45); Felipe Porto Ribeiro (385.887.178-83); Josue Castanho Rocha (099.312.918-85); Maritza Rodriguez Gual (228.956.388-96); Ricardo David (385.985.518-21); Rodrigo da Silveira Santos (109.960.136-36); Victor Lima da Silva Lima (010.458.962-09); William Xavier Pereira da Silva (398.165.528-17).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10463/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.255/2007-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alice Chaves Brandão (020.659.391-09); Perpétua Chaves (489.166.921-72).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul - TRE/MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10464/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.418/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria Auxiliadora Hofmann Freire (465.896.001-04); Sebastiana Ferreira Ponce (393.619.501-34).
1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Sefip que providencie as devidas correções, no sistema vigente, do fundamento legal dos atos de pensão civil das Sras. Maria Auxiliadora Hofmann Freire e Sebastiana Ferreira Ponce, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, com fundamento no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução/TCU 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 10465/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.793/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ieda Lopes Barbosa (915.791.807-44); Izabel Munis da Silveira (170.001.768-30); Joselita Silva Moreira (058.211.527-20); Margarida de Almeida Rocha (010.222.697-04); Stela Reis da Silva (026.690.497-10).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10466/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.822/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Alaiz Goulart (389.865.587-34).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10467/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.888/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Camila Mesquita Jardim (158.937.547-51); Conceição Alves (934.925.027-68); Dileia Nascimento de Assis (095.627.287-81); Doralice Costa Pereira (037.223.677-43); Geralda Maria Rocha de Freitas Motta (922.377.387-34); Glauce Mesquita Corrêa do Nascimento (013.850.377-09); Helena Schulz (892.377.067-15); Isabel dos Santos (722.883.616-20); Marlene Maria da Conceição Santos (595.017.407-06); Marli Alves Cardoso (483.914.337-49); Odalva de Beauclair (069.713.677-90); Sandra Helena Silva (597.263.427-91); Zilá Xavier Espíndola (861.595.427-53).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10468/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.699/2018-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Irondina Campos Santos (242.166.907-34); Maria Valdeci da Silva Campos (173.208.794-68); Miralda Oliveira da Silva (587.282.014-34); Percides Batista de Andrade (007.485.384-88); Wanda Fonseca Neves da Silveira (002.279.194-91).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10469/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.704/2018-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessado: Marlene Pinto (219.152.908-99).
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10470/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.295/2018-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Aldemira João de Santana (122.560.644-68).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10471/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.947/2018-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessado: Maria da Conceição Vieira Rodrigues da Costa (289.872.254-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10472/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.245/2018-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Fabiana Kelly Lima Lopes (854.258.263-20); Flávia Maria Barros Monteiro Lopes (481.514.403-68); Francisca Costa da Silva (155.983.303-34); Ivaneusa Barbosa Barros (091.266.193-34); Rita Ferreira do Nascimento (118.075.983-49); Valdira Texeira de Oliveira (081.718.313-20).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10473/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.199/2018-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Eliene Alves de Albuquerque (503.882.154-53); Eurides Maria de Lima (345.141.474-00); Geni Rosa Martins (066.141.167-20); Maria Jose da Rocha (072.593.334-80); Marly Soares de Freitas (169.723.254-04); Silvana Ibarra Carvalho Rodrigues da Silva (011.696.317-46); Veraney Maria Santos da Silva (822.799.004-59).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10474/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.206/2018-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Abigail da Costa Lima (011.825.764-19); Adayane Ribeiro Lima Souto (047.339.564-95); Maria Alice Costa Roeder (076.481.367-67); Neusa Campos Lima (522.925.254-53); Rita de Cassia Gomes Custodio (070.225.567-09); Rose Mary Custodio Machado (647.300.427-00); Teresinha Anselmo dos Santos (297.022.594-87); Walda Aguiar D`elia (073.678.937-50).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10475/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, do ato de pensão militar em favor de Haidee Carvalhal Vilela, e legais, para fins de registro, os demais atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.207/2018-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Angelina dos Santos Silva (866.234.605-78); Angelina dos Santos Silva (866.234.605-78); Creonice Gomes dos Santos (634.653.965-53); Creuza Santos Muniz (615.505.235-20); Haidee Carvalhal Vilela (607.380.307-91); Jaira Raimunda dos Santos Costa (363.628.835-00); Prescilia Vilela dos Reis (071.290.587-14); Rosemari Lima Gallo (608.867.579-91); Tania Regina Lima (887.560.509-25); Valdelice de Sena Santos (783.999.045-20).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10476/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.692/2018-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Arlete Silva da Costa Avellar (821.789.501-59); Eliete Pinheiro da Silva (317.272.394-15); Glaucia Kelly Cuesta da Silva (679.260.102-00); Hallan de Freitas Cardoso (010.819.734-47); Jackeline Maria Siqueira Barros da Silva (932.034.384-53); Josefa Camilo de Oliveira Guedes (500.683.344-00); Josene Siqueira Barros de Araujo (631.520.534-87); Lizandra Gisely do Carmo Gama (704.769.884-11); Maria Jose Souza da Silva (410.328.534-68); Maria Luis Pereira de Oliveira (708.348.574-72); Maria das Dores Camilo de Oliveira Lima (040.464.354-02); Maria das Graças Chaves Ferreira (186.811.584-49); Maria de Fatima Camilo de Oliveira (018.426.804-47); Maria de Fatima Ferreira Bandeira de Melo (291.499.594-68); Marilia Maria Luiz Fontes (289.553.151-04); Matheus de Freitas Cardoso (010.832.864-39); Mery Tainam de Siqueira Barros (010.538.704-50).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10477/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.705/2018-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Adriana Rocha Soares (105.137.429-48); Annelisa Pereira Ferreira Machado (029.127.539-70); Arlete Tizzot Penteado Guerra (687.080.929-15); Bruna Baldes da Maia (024.691.040-25); Carmen Terezinha Linhares Pinto da Maia (038.330.589-60); Claudia Marina Silveira da Maia (814.334.090-20); Cleia Marilia da Maia Fagundes (511.220.810-49); Debora Pereira Ferreira Sieczka (044.047.889-83); Elizabeth Weber Rebellato (735.650.917-20); Eudizete Gomes Ramos Fernandes (161.451.218-31); Evodete das Graças Arruda Kuss (345.224.099-15); Liliana Soares (684.367.699-53); Luciane Molinari Penteado (020.613.499-19); Maria Jose Marques Forrer Garcia (415.785.627-91); Maria de Lourdes Amaro (311.652.499-87); Roseli Maria Laurentino (016.698.969-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10478/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.711/2018-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Cassiana Brito Nogueira Cabral de Morais (126.990.098-65); Dalila Maria Teixeira Lopes (056.099.776-06); Doraci Brites de Oliveira (030.192.568-28); Eleuza Rubia Gignon Guimaraes Carlisle (723.649.638-34); Ivone Guimaraes de Modolo Sacon (764.651.608-20); Jupira Pereira Guimaraes Bigotti (746.235.911-15); Liege Yara Gignon Guimaraes de Moraes (292.081.938-02); Maria Aparecida de Matos Resende (061.281.998-10); Maria Dalva Brites Alves Ferreira (976.150.058-68); Maria Dulcidia Brites (015.175.128-59); Maria Osai Lopes da Silva (114.378.148-16); Maria de Fatima Brites (052.085.688-02); Marilena Zonaro Toldo (254.799.148-98); Rosana Lapadula Matos (788.179.438-00); Ruth Fontanini Monteiro de Barros (147.702.348-80); Valdirena Alves Ferreira de Avila Lopes (373.623.801-00); Zenobia Pereira Guimaraes Monteiro Mendes (084.116.078-36); Zilda Alves dos Reis (044.488.538-29).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10479/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.714/2018-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Adriana Moreira Melo (945.500.777-00); Adriana da Conceição Guilhermino (076.731.387-94); Bianca da Conceição Guilhermino (056.778.707-90); Carmen Maria Abranches Henriques (076.823.437-96); Cristiana Grigorovski Sousa Carreira (312.210.927-15); Erly de Oliveira Cruz Cabral (383.950.297-72); Heloisa Janaina Dias Machado (601.246.367-72); Iria da Conceição Rachel (101.795.457-79); Isabel Sousa Fonseca (093.245.857-20); Ivana Moreira Melo (001.566.927-08); Janete Estacio Santiago (728.995.657-53); Marcia Regina Mariano (895.069.797-15); Nazare Sousa de Azevedo (636.824.007-53); Teresa Cristina Mariano Oliveira (654.839.446-15); Therezinha Stofel de Souza (083.879.027-56); Valeria Maria Moreira Melo (928.279.007-00); Vanessa da Conceição Guilhermino (091.441.527-10); Venina Queiroz de Abreu (052.266.897-64).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10480/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.733/2018-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Lucia Amandio (771.478.399-00); Dinah Cassiano Gonzalez da Rocha (157.502.827-16); Duvilda Yule de Macedo (103.284.177-00); Elcia Brasileiro Carneiro Flor (646.397.894-91); Emanuelle Cassiano Gonzalez da Rocha (118.411.017-45); Jaqueline de Oliveira Carvalho (073.899.597-54); Lila Reis Galvão (099.351.827-38); Luciana Silva Carvalho (058.857.144-01); Maria Iracema Oliveira Bispo (087.985.847-82); Maria da Conceição Alves Campos (074.140.054-53); Nancy Sigolis de Freitas (977.702.727-34); Regina dos Santos (082.036.637-45).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10481/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.739/2018-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anesia de Souza Burity (029.345.167-25); Antonia Alves de Oliveira Costa (014.081.667-47); Cristiane dos Santos Almeida Carvalho (024.889.597-40); Dione Devens Melo Canto (027.821.484-35); Iolanda dos Santos Santana (744.306.537-04); Isaias de Carvalho Nascimento (175.923.087-11); Jaqueline de Carvalho Nascimento (021.528.847-52); Josefa Maria Rodrigues do Nascimento (002.656.687-78); Maria Arlete da Silva Melo (113.348.944-34); Maria de Fatima Guimaraes Rodrigues (540.670.067-72); Maria de Lourdes Freitas de Souza (153.225.721-04); Marlene dos Santos Almeida (481.233.319-91); Raquel Lima de Oliveira Felizardo (047.556.067-13); Regina Celia Carvalho do Nascimento Chagas (722.952.017-72); Rosangela Lima de Oliveira da Silva (053.866.607-21).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10482/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.741/2018-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alinaide Rita da Silva (542.862.715-87); Aline Mota da Silva (035.920.835-54); Ana Lucia Soares Martins (533.204.097-00); Ana Maria da Silva Schons (585.656.807-97); Anacele da Silva (121.012.815-20); Arquidete da Silva Santos (164.710.595-15); Consuelo Hernandez Pereira (016.719.747-94); Deise da Silva Sant Anna (682.727.905-72); Edvania Gomes Alves (277.972.873-68); Elaine Macedo de Freitas (265.306.605-00); Ignez de Carvalho Lima (068.448.307-69); Irani Cassiano de Souza (033.749.247-60); Maria do Socorro Xavier Brito Alves (102.711.553-53); Odimedes Heloisa da Silva Barbosa (116.133.195-68); Raimunda Nonato Santos Boa Morte (352.766.905-10); Rosane Gomes de Lima (864.264.947-04); Rose Motta da Silva Gomes (406.792.415-15); Rosicleia Gomes de Lima (377.529.017-68); Rosilene Goncalves Lima (864.265.087-72); Yole Costa Pagano (218.162.408-93).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10483/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.742/2018-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelir Pimentel Soares (026.510.967-17); Artur Navarro Saldanha da Gama (073.414.337-01); Cintia Freitas Lucio da Silva (055.616.437-70); Deuzeny Vieira Silva Santos (377.698.555-00); Giselda Medeiros Bezerra (688.773.157-68); Ilvaita de Andrade Camelo (004.867.537-78); Mair Cardoso Pereira (007.543.799-65); Marcia Costa dos Santos Possao (056.639.757-99); Michele Costa dos Santos (014.788.315-61); Millena Vicente da Silva e Silva (143.067.427-09); Regina Alves de Miranda (971.253.267-49); Roberto Lucio Nunes da Silva (057.234.987-46); Valdice Souza dos Santos (385.638.195-34); Vera Lucia Gomes dos Santos (211.322.917-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10484/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.747/2018-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Lucia dos Santos Silva (017.812.067-75); Edelina Ferreira Lopes (804.455.861-68); Flaviana Maria da Conceição Felix (084.443.276-89); Ilma Amaro Bezerra e Silva (013.526.557-64); Karina Pontifice de Melo (076.708.197-82); Lucas da Silva Felix (126.337.576-69); Margarida de Oliveira da Costa (661.046.107-49); Maria Lucia Costa da Cruz (436.060.597-87); Matheus da Silva Felix (126.350.666-63); Pamara Regina Nogueira de Carvalho Felix (307.208.708-36); Priscila Silva de Assis (131.132.397-02); Rocilda Vitoriano Barbosa (096.929.832-34); Sergio Luiz da Conceição Felix (115.043.786-36); Sylvia Maria Lima de Melo (563.243.677-20); Vilma Delfino de Moura (018.594.447-76).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10485/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.750/2018-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Loise da Costa Ferreira Lima (102.242.494-79); Angelo Alexandrino Souza de Castro (101.582.874-44); Diana Cristina Barbosa da Silva Maria (081.283.244-20); Igor Nicolas Nascimento Cardoso (138.430.244-13); Isa Goncalves Fortes (026.222.394-59); Lucilea de Barros Castro (373.461.994-72); Maria Iria Pereira Ramos (899.774.674-04); Maria Julita dos Santos Pacheco (383.894.014-87); Maria de Fatima Vilarinho Amaral (514.522.514-87); Maria dos Remedios de Sousa Vilarinho Amaral (019.727.044-19); Mariana Alexandrina Souza de Castro (710.837.104-94); Necilda Soares Gomes (024.619.324-76); Niedja Luiz Maria (935.731.704-04); Tana Luiz Maria (668.675.684-91); Vera Lucia Gusmão dos Santos (869.580.547-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10486/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.758/2018-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Claudia Goncalves de Oliveira (477.481.763-53); Cecilia Barroso Canto (974.869.733-91); Claudiene Coelho Camara (035.662.433-10); Cristiane Gomes Tabosa (825.744.563-00); Jose Joaquim de Almeida Junior (613.497.903-11); Maria Heloisa Braga Monteiro (041.636.953-70); Maria Iranci Pinto de Almeida (468.252.403-82); Maria Luiza Ribeiro Tabosa (220.868.973-91); Maria Zelia Alves Costa (477.710.203-30); Maria do Carmo Mendes Monteiro de Caminha (389.806.223-68); Nilce Medeiros Paulo (141.325.163-34); Nilza Lourdes de Almeida Camara Mendes (337.262.993-00); Olivia Araujo dos Santos (002.164.593-03); Regina Claudia Tabosa Ferreira Gomes (321.986.473-20); Tania Maria Camara da Silveira (573.553.631-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10487/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.760/2018-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alzira Campos da Silva (075.339.262-34); Angela Maria Conde Mello (236.434.047-00); Etelvina Pimentel Ferreira (100.161.982-04); Gisely Machado Silva (952.022.422-04); Gizelda Machado Silva (600.882.222-68); Ilda Leite de Almeida (060.816.307-49); Joseneide Machado Silva (514.133.102-49); Lourdes Knebel da Rosa (421.680.232-04); Maria Alda de Jesus Oliveira (320.965.932-04); Maria Jose de Barros Ferreira (053.606.842-91); Maria Luiza de Barros Ferreira (150.050.202-25); Marilene Campos Vilanova e Silva (529.477.932-34); Sandra Oliveira dos Santos (192.710.262-68); Volni do Nascimento Martins (003.779.820-08); Wilma de Almeida Silva (071.901.697-50); Zilmar Liberato Vilanova (022.367.292-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10488/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.771/2018-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aldenir Maria da Silva Leite (962.517.947-04); Alessandra Penha Rodrigues (606.537.871-20); Ana Cristina Silva Teixeira (091.195.627-13); Angelina Pessoa da Silva (995.746.327-68); Anna Purissima da Silva Teixeira (419.859.407-44); Diva de Carvalho Alvares (463.109.837-68); Evani Rosaria de Oliveira Henrique (086.677.357-60); Lourdes Pessoa da Silva (013.914.197-90); Luciana da Silva Serapião (053.257.617-90); Luzia Pessoa da Silva (028.438.447-03); Tania Costa Tribe (098.409.327-30); Valeria Rodrigues (729.641.387-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10489/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.772/2018-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Gatti Torres (725.877.337-15); Danielle Maria Diniz Borges (529.959.334-15); Georgina Gonçalves Gabina (335.366.190-53); Luzia Mamede Vitorio (682.399.557-20); Neize Laroca Domingues (076.075.007-66); Silvana Gatti Torres (921.411.107-34); Suely Euzebio de Souza (022.099.467-60); Sylvia Carvalho dos Santos (390.478.227-49); Valdenia Cavalcante de Almeida (023.918.407-64); Vandete Cavalcante de Lima (011.655.987-01); Walkiria Correa de Oliveira (279.387.191-53); Wany Galm de Oliveira (855.269.837-49); Wilma de Oliveira Sampaio (096.369.367-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10490/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.775/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aglae Bernadete Vieira Fraga (435.712.982-68); Aurea Vasconcellos Lima (151.588.408-22); Enny Gomes de Brito (073.433.137-11); Maria Altina Kopp Jantsch (514.107.370-04); Maria Cecilia Francisca Moura Barreira (739.827.097-68); Maria Eduarda Serra Rodrigues (612.921.373-55); Maria de Lourdes Neiva Mello (013.336.387-28); Marlene Paes de Carvalho (704.175.122-87); Neuza Medeiros Loureiro (597.715.504-20); Renata Cabral da Silva (088.360.407-80); Zoraide Silva de Sant Anna (073.034.447-93).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10491/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.777/2018-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aparecida Aurelia da Silva (809.317.747-72); Edith Costa Cardoso (017.675.137-80); Josely Marques Santos (399.336.444-91); Laureliana Gomes Reis (597.196.057-15); Luciana de Souza Vanderley Vicente (010.447.157-31); Mizelene Aparecida dos Santos (696.829.768-04); Nadir Sade Pereira da Silva (257.524.567-20); Nara Sade Brodt (068.576.308-01); Neide Goldenberg (491.815.727-00); Sonia Pudelko Moschella (281.625.148-99); Suely Pudelko Baradel (270.079.268-86); Telma Cunha dos Santos (751.144.964-68); Teresinha Prado dos Santos (053.281.918-70); Valeria de Souza Wanderley (013.598.977-98); Viviane de Souza Wanderley (093.650.827-22).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10492/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.781/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Carmem Monte Bezerra (234.819.194-68); Ana Lucia Bessa Silverio Franca (008.601.027-18); Angela Maria Delfino Paiva (583.612.197-49); Clementina Valente Pinheiro (255.401.038-23); Delma Helena Cruz da Silva Ferreira (740.870.027-72); Eliane de Lima Mattos de Oliveira (348.672.797-49); Julia Carolina Kelsch (012.921.470-16); Lais Silva Pessoa Franca (103.682.554-09); Marcia Louro Ribeiro da Motta (650.572.447-87); Maria Ines Kerber (943.726.750-20); Milena Finotto Colaco (023.973.927-20); Rita de Cassia Mota Ferreira (104.421.893-20); Rosangela Delfino Paiva (025.604.317-50).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10493/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.784/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alzerina Antunes Silva (091.537.597-45); Cassia Regina Pereira Mello (954.272.797-68); Creuza de Jesus dos Santos (587.933.997-15); Dalva Cristina Silva de Lima (609.789.537-20); Delma Faria de Castro (453.874.787-49); Delmare Faria de Castro (453.874.437-91); Dilma Faria de Souza (610.425.017-34); Diylcea Faria Pereira (348.962.287-15); Izabel Cristina Silva Paixao (002.069.907-74); Maria Irismar da Ponte Caldas (857.916.797-34); Nadenir Vargas (473.161.017-68); Nilza da Silva Fonseca (078.182.507-51); Nubia Ceumar da Ponte Guerra (442.790.867-53); Rosalia Goncalves dos Santos (518.806.797-87); Rosane dos Santos de Mesquita (676.228.797-20); Sonia Margarida Rocha e Silva (088.254.244-34); Tania Jacinto Freitas da Silva (942.018.627-04); Tarcilene Jacinto Freitas da Silva (915.817.967-49); Teomar Emanuela da Ponte (073.295.367-76).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10494/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.787/2018-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea Martins Pessoa (155.702.718-80); Jane Aparecida de Santana (021.029.997-50); Leir Conceição Batista de Brito (415.291.625-72); Maria Alaide Gutierres Araujo (088.055.778-80); Maria Mercedes Ribeiro de Barros (262.178.807-68); Maria de Lourdes Pinheiro de Medeiros (024.250.597-09); Paula Marburg Pinheiro (717.897.237-87); Regina Celia Catalão Falcão (029.157.717-23); Shirlei Maria Sasso de Sousa (340.221.688-46); Terezinha Freire Meireles da Silva (983.739.860-49); Valeria Ferreira da Silva Santos (069.541.447-03).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10495/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.790/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelia da Costa Antunes (625.463.843-68); Alana Garcia Antunes (625.276.573-20); Alexandre Garcia Antunes (625.276.303-91); Anna Tavares de Queiroz (092.389.607-47); Elizabeth Heloisa Goncalves Pereira (047.066.887-36); Eny Pereira dos Santos (609.801.927-49); Fernanda da Costa Antunes (443.646.363-04); Maria Bernadete de Freitas (597.038.654-53); Maria das Graças Ribeiro Moreira (182.146.491-53); Nadir Felipe de Souza (017.225.745-00); Rosimary Silva Cruz Espíndola Alves (001.918.587-14); Severina Pereira Lima (055.009.234-04); Stella Margareth Goncalves Pereira (047.066.797-45).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10496/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.795/2018-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aida Marcia Lima de Queiroz (002.327.677-00); Aliete Xavier de Assis (012.297.634-73); Alzyeners Camara da Silva (708.022.574-45); Edna Maria da Conceição Camara (038.510.394-83); Jacqueline da Conceição de Mendes (848.301.077-15); Kassandra Faria do Nascimento (052.595.697-25); Maria Aparecida Ferreira (507.413.907-44); Maria Nascimento da Costa (822.800.297-15); Nair Fernanda Amendoeira Nunes (104.563.887-02); Vera Lucia Gomes do Nascimento (019.837.585-90); Vera Lucia da Silva Farias (849.166.997-34); Waldirene Rezende de Alcantara (085.766.427-19).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10497/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.797/2018-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelina de Almeida Pereira (214.771.911-00); Amanda Teixeira da Silva (134.104.247-25); Cilene Pessoa de Oliveira (442.709.097-49); Deusiana Gomes da Costa Elias (000.625.217-64); Iraci Tomaz Rodrigues dos Santos (222.736.608-71); Janete Pinto Ribeiro da Silva (636.620.357-15); Leila Bezerra de Oliveira (885.122.747-00); Magdalena Antonietta Tavares da Rocha Cantidio (095.196.937-42); Marcia Bezerra de Oliveira Neves (024.081.387-10); Marcia Guilherme da Cruz (750.253.617-53); Marilza Pereira Avilheira Santos (079.274.147-12); Valdenice Brandao de Souza (007.488.601-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10498/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.799/2018-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aldenora Madeira de Oliveira (076.307.377-69); Augusta Pimentel dos Santos (109.590.927-49); Edjaneide dos Santos Felipe (454.853.804-68); Edjanete Felipe da Fonseca (295.382.894-04); Edjanilza Maria Felipe Melo (377.730.464-68); Edna dos Santos Felipe (021.121.684-44); Marize das Graças Goncalves Castelo Branco de Castro (051.737.547-88); Marlene de Paula Carvalho (262.999.507-06); Raymunda Patricio de Oliveira (013.926.997-54); Sirley da Silva Nascimento (001.521.547-44); Vera Lucia do Sacramento Perini (056.584.385-00); Vilma Peixoto Vianna (009.967.317-76).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10499/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.800/2018-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Borges Araujo (011.051.217-04); Claudia Regina Marinho de Sousa (005.995.867-70); Cristiane Borgio da Silva Correa (096.259.227-76); Cristina Borgio da Silva Rocha (100.279.497-88); Eliane Buiara Ferreira da Silva (525.603.411-15); Juanilda Francisco dos Santos (841.771.367-00); Lisete Costa Furtado (096.603.607-70); Marcia Borgio da Silva (136.312.757-81); Maria Jose de Araujo (079.272.287-65); Maria Thereza Spiller Dantas (055.077.987-61); Maria da Conceição da Silva (520.176.727-34); Telma Santos Ribeiro (043.992.342-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10500/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.805/2018-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ailza Dias Souto Maior (192.733.394-68); Albertina Oliveira Jardim (020.662.964-81); Antonieta Rodrigues Torres (425.625.704-72); Dalvany Vieira da Silva (233.350.844-20); Elisabete Tenorio de Moura Barreto (834.498.094-15); Emanuel Abnadabe Santos da Silva (015.841.664-36); Geralda Seabra de Melo (086.321.597-12); Jose Astrogildo Barbosa da Silva (076.212.614-04); Leda Pereira da Silva (608.741.804-06); Maria Jose Pereira Duarte (811.273.914-53); Maria do Ceo de Moura Filgueira (137.826.814-87); Michele Alves de Lima (055.078.857-37); Nelza Maria Bezerra da Silva (788.248.184-04); Nilza de Almeida Farias (188.838.344-53); Severina Leal da Silva (165.948.434-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10501/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.806/2018-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dalva Leite de Araujo Abreu (908.280.034-91); Dayse Karine Ferreira de Amorim (035.119.494-08); Divane Mathias de Amorim (198.261.094-87); Elba Gean Araujo de Farias (498.803.224-87); Elbaneide Felix de Farias (704.206.674-07); Erica Araujo de Farias (777.842.863-68); Idalina Maria Padilha Vianna (426.887.524-72); Jacy Farias Alves (857.107.174-87); Karla Khristiane Ferreira de Amorim Canuto (035.870.994-64); Luiza Santos do Nascimento (437.669.864-49); Maria Jose Amaral Leite (781.902.584-00); Maria das Graças Araujo Vieira (153.038.614-49); Maria de Nazare Araujo (003.257.084-87); Maria do Socorro Araujo Abreu (138.600.204-63); Maria do Socorro de Souza Cardoso (181.408.584-04); Marta Araujo de Farias (084.886.334-83).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10502/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.817/2018-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Deila Costa Terra (900.622.487-15); Denise Cristina Lisboa Santana (031.260.117-48); Denise Terra Moreira (677.106.707-68); Eunice Maria Delfino da Silva (074.759.827-42); Francilene Rocha dos Santos Nuss (098.667.217-36); Gesonita de Araujo Lins Lisboa (596.024.147-15); Karla Luise Domingues Ferreira Lisboa (055.338.587-92); Magdalena Carneiro Groeler (026.758.517-95); Maria Aparecida Chaucha Januario (070.659.187-93); Maria das Graças Oliveira Nascimento (001.513.777-58); Maria de Lourdes Moreira Vianna (834.953.047-20); Maria de Oliveira Macedo Rodrigues (144.020.091-20); Rebecca Reis Nuss (161.663.477-40); Wanda Ribeiro dos Santos (017.758.287-19).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10503/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.834/2018-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aurilene Lucia da Cunha (764.611.903-25); Cleonice de Souza Vale (401.641.102-59); Deborah Cezar Vieira dos Santos (520.505.486-72); Lucy Soares de Souza Nunes (108.627.647-77); Maria Jose Padilha Batochio (138.177.218-89); Marisa Tavares Rodrigues (750.228.857-00); Nancy de Almeida Nunes Assunção de Queiroz (389.817.261-91); Neusa Ennes Emmerick (100.624.137-08); Renata Rocha Leocadio dos Santos (002.734.287-56); Rita de Cassia de Souza Otero Fernandes (890.770.917-34); Roberta Rocha Leocadio dos Santos (021.926.647-61).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10504/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.838/2018-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Abigail da Silva Franca (024.473.147-01); Andrea Conceição Gomes (071.419.597-93); Dayse das Graças Conceição Gomes (074.195.377-39); Denise Thomas de Souza Carvalho (077.735.627-92); Jaciara Trindade Urbano (765.609.535-72); Marcia Geny de Abreu Zabotti da Silva (290.286.989-49); Maria da Gloria Goncalves Mussalam (093.175.537-96); Ramona Barreto Fontoura (978.085.980-20); Solange Nunes dos Santos (342.935.401-30); Yara Shimada Brotto (418.605.517-34); Zelia Maria Paulino de Araujo Silveira (081.756.833-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10505/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.841/2018-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmen Fernandes da Silva (732.288.342-04); Cristina da Silva Santos (069.107.887-45); Denize Santos de Oliveira (936.656.957-91); Elizabeth Santos de Oliveira (788.313.347-00); Luzimar de Mello (287.712.227-15); Marcelle de Schepper Corte (135.448.187-95); Maria Solange de Oliveira Souza (423.359.813-15); Marlene Assad de Matos (005.277.141-51); Marly da Silva Dias (790.540.487-00); Monika de Schepper Corte (026.378.497-54); Rosa Amelia do Nascimento (941.237.137-34); Suzani da Silva Santos (998.132.207-59); Vanderlea Cruz da Silva (106.277.007-21); Zilene Alves de Souza (751.755.687-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10506/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.921/2018-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Clicia Ibanhes Gomes de Araujo (638.595.561-34); Elisabete da Silva Milagre (014.259.457-16); Helena Moreira de Jesus (521.797.701-97); Luzia Maria Cabral dos Santos (386.062.081-91); Maria Aparecida da Silva Inacio (266.495.511-04); Raimunda Abigail Silva da Luz (308.699.191-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10507/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.026/2018-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aguida de Franco Barbosa (250.853.521-49); Geny Pereira Lucas (466.491.071-15); Ivone de Freitas Kawamura (018.854.931-50); Marcio Rondon de Souza (702.492.401-22).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10508/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.867/2018-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aurelina Costa de Araujo (018.188.887-42); Edna da Silva Barreto (375.293.585-53); Elizabeth Barreto Lima (049.960.494-64); Ivana Machado dos Santos Barros (017.857.637-92); Jacqueline Soares Santos (197.771.165-00); Maria Eliene Silva da Costa (547.030.693-34); Maria Ruth Araujo Nunes (044.482.603-30); Maria Selma Matos Soares (784.942.655-04); Maria do Socorro Matos Soares Souto (873.676.455-87); Mary Silva Mendoza (032.408.067-03); Rute Rocha de Souza (115.582.455-53); Sonia Maria Fragoso Schleder (312.629.887-72); Sonia Maria Lucas Leonardo (590.943.977-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10509/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.871/2018-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Barbosa do Carmo Ferreira (118.555.765-20); Anna Paula dos Santos Santilio (088.026.647-30); Carmem Cilene dos Santos Santilio Magalhaes (047.462.187-14); Cristina Soares de Lima Silva (082.431.197-36); Fatima dos Santos Teixeira (853.461.017-72); Herica Ionne dos Santos Santilio Rangel (088.600.457-89); Janaina Santos de Faria (118.715.457-14); Jurema Santos de Faria (036.089.097-02); Maria Beatriz Petis Fernandes (011.962.577-60); Maria Helena dos Santos Pereira (051.873.317-36); Maria do O Silva dos Anjos (000.116.877-03); Mayda Pires Rocha (057.404.173-76); Priscilla Araujo da Silva (012.453.381-70); Simara Moraes de Faria (118.526.977-09).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10510/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.899/2018-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cintia Helida Abreu Rocha (294.837.318-28); Elza Costa Studart Soares (422.540.513-34); Enaury Ferreira da Cruz Rocha (094.852.013-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10511/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.718/2018-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Clelia Cruz Ricci (987.709.509-20).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10512/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.722/2018-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alice de Souza Costa (720.029.487-04); Janet da Camâra Lima (123.506.054-34); Jannette Abi-rihan Cordeiro (714.792.527-00); Maria das Neves Ramos (319.506.987-34); Maria de Lourdes Ramos (823.141.877-68); Maria do Carmo Ramos do Nascimento (089.812.267-84); Sebastiana de Arruda Silva (712.566.521-72); Teofalina Marinho de Farias (741.986.299-00); Therezinha Lopes Gila (093.316.527-71).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10513/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.749/2018-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Wandirlene Ribeiro dos Santos Spiller (257.948.318-71).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10514/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.771/2018-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Dilza de Carvalho (407.786.576-04); Flavia Maria de Albuquerque Portella Pardini (523.291.276-34); Janete Costa Ferreira (413.426.826-53); Joildes Vicente Barreto (823.507.367-68); Lucilia de Carvalho Silva (152.579.401-91); Magna Cristina de Oliveira (436.825.376-00); Marcionila de Pinho Barreto (448.582.646-53); Margareth Leocadia de Oliveira Pedro (283.889.176-68); Maria Alventina Pereira Barbosa (204.133.946-20); Maria Helena Pereira da Silva (113.917.906-34); Marina Canzoniero Soro (095.236.180-91); Marley Perpetua de Oliveira Santos Mendes (344.367.586-72); Márcia Macaria de Oliveira (519.652.836-91); Sirlei Ferreira Paes (192.946.977-20); Sônia Maria Leite Beraldo Ferreira (602.357.728-87); Tânia Regina Portella (523.285.706-15).
1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10515/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.775/2018-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Beatriz Alves Franco (722.176.777-72); Célia de Sousa (320.569.236-53); Dalila Miranda de Melo (316.699.990-68); Deusilenes Cleocy Gomes Santos Teles (336.306.151-04); Gisele Vivian Loureiro Rios (683.772.402-97); Heloisa Helena da Silva (806.918.031-53); Ione Zavagna Geraldi (510.098.624-72); Irair Garcia Santiago (443.653.656-49); Maria Célia Santos (075.398.777-58); Nany Katrine Simão Teles (727.840.321-91); Olendina José dos Santos Rios (354.950.491-87); Sonia Simeão Cardôso (394.547.706-91); Vanja Suely Moreno Praciano (060.602.773-49); Zedia dos Santos Sá (017.251.509-21).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10516/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.949/2018-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Celia Maria da Costa (018.258.757-66).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Ciência:
1.7.1. ao Comando do Exército sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU 78/2018, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 10517/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.210/2018-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Carmelita Maria Novaes de Castro (177.431.414-20); Maria Jose Queiroz Cruz (257.280.084-53); Sonia Maria Viana Cruz (233.973.064-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10518/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.233/2018-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Raimunda Antonia Carneiro do Nascimento (233.739.382-87); Raimunda da Silva Freitas (975.346.252-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10519/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.154/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Eli Martuscello (174.772.987-68); Fatima Teresa Claudina da Silva (359.228.187-91); Ivone de Queiroz Macedo (901.497.937-15); Izaura Chrispim Januario (669.048.897-72); Katia Regina de Freitas do Nascimento (857.397.157-68); Lioniza de Freitas (279.809.877-72); Maria Luiza Amorim de Souza (728.961.837-87); Maria da Penha Jacone de Freitas (556.317.207-44); Recy de Lima Feijo (007.437.507-56); Rosangela da Silva Prestes (544.840.657-20); Sebastiana Eugenia da Fonseca Mayrink Couto (961.547.807-53); Vanda Freitas da Cruz (054.677.927-17); Zelia Moreira Leal (078.562.497-06); Zeny Figueira Correa Lima (455.338.497-34).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10520/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.170/2018-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Giselia do Nascimento Araujo (826.436.014-91); Ivanilda Canuto de Souza (466.586.884-00); Maria Jose da Luz Bezerra (169.417.484-00); Marilene Luiz da Silva (031.306.974-38); Raimunda Ferreira da Silva (109.899.784-00); Regina Maria da Silva (024.360.834-95); Silvana Maria da Silva Santos (669.991.894-04).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10521/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.186/2018-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Clara de Carvalho Amancio (109.361.897-38); Ana Cristina de Souza Santos (436.546.067-68); Benedita de Carvalho Vargas (944.863.361-00); Conceição dos Santos Borges Franco (563.247.827-00); Eliana Hilda Rodrigues (342.541.969-20); Elizabeth Emilia Rodrigues (302.825.519-72); Helena da Silva de Carvalho Santos (113.855.137-64); Honorina da Silva de Carvalho (075.362.767-10); Iara Gomes de Gouvêa (312.239.317-49); Iedda Ferreira Lopes (001.367.717-93); Ilza Ferreira de Souza (002.021.827-38); Inacia Maria da Silva de Carvalho Veiga (004.063.427-25); Irani da Silva de Carvalho (004.063.397-75); Itamar Gomes de França (042.527.577-97); Ivone Ferreira Barros (522.706.457-15); Janine Araujo de Souza (991.897.557-15); Lenira Brito Ferreira (414.621.495-53); Ludmar Lana Rodrigues Agostinho (746.886.269-91); Maria Cândida Albuquerque Melo de Sena (097.692.864-78); Maria Lucia de Sena (711.511.254-15); Maria das Graças Gomes do Nascimento (024.707.236-20); Maria de Lourdes Coelho Rodrigues (378.311.199-49); Marliane Maria Rodrigues (378.717.659-49); Terezinha Martins Ferreira (222.887.407-87); Véra Lúcia Martins Ferreira (815.323.937-68).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10522/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.200/2018-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Angela Mitchell de Morais (115.446.431-87); Cleide Dutra Furtado (474.822.064-34); Elizabeth Alcântara dos Santos (110.733.815-87); Hebe de Lima (266.909.478-31); Lizeth Luzia Leite (687.565.428-87); Lya Barreira Baptista (246.898.708-02); Maria Izabela O. de B. Almeida (023.130.887-66); Maria José de Brito Barbosa (015.569.777-35); Maria das Graças O. de B. e Silva (759.690.687-72); Maria de Fátima de O. B. de Aquino (102.353.717-69); Maria de Nazaré Brito Chaves (140.102.847-06); Marilene dos Santos Veiga (872.801.679-34); Reinilda Saldanha (796.111.259-68); Therezinha de J A Cavalcante (043.056.057-59); Vera Paiva Copque Magalhães (112.475.255-20).
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10523/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.203/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Arminda do Livramento Gonçalves (051.806.827-70); Damiana de Barros Gonçalves (801.927.857-53); Eliene Oliveira de Moraes Pullis (132.106.018-10); Ivanete da Silveira Mahfuz (148.814.890-20); Maria Faria Diniz (763.368.329-53); Maria Lucia Ramos Ludwig (127.816.577-00); Noemia Bernardo Pullis (292.850.968-24); Norma Freitas Braga (486.393.627-34); Paula Marcia Abate (994.808.088-20); Rouse Maria P da S Duarte (133.286.035-49); Walkiria D`almeida Galrao (011.665.185-74).
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10524/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.116/2018-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Francisco Carlos de Castro (237.957.196-15); Jorge Jose Manfili Junior (629.784.116-00); Jose Maria Pereira (487.046.876-04); Messias Nazareno de Oliveira (009.160.346-31); Wantuil Pereira Botelho (187.275.498-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10525/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.210/2018-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adilson Misael da Costa (246.336.407-63); Andre Monteiro (539.996.908-44); David Lourenco Neto (028.438.487-92); Edenilson da Silva (258.849.137-53); Elielcio Manhaes Pires (018.584.507-05); Jose Ferreira Guimaraes (181.025.147-87); Luis Antonio Ozeas Ramos (018.670.177-25); Melquias Ribeiro da Silva (184.948.971-87); Nilson Fernandes de Mattos (058.393.197-91); Paulo Moreira Monteiro Filho (023.633.727-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10526/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.217/2018-8 (REFORMA)
1.1. Interessado: Jose Ferreira de Souza Filho (038.820.981-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10527/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.219/2018-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adalicio Gonzaga de Oliveira (315.588.527-00); Geraldo dos Santos Penha (285.006.957-49); Haroldo Faria Borges (599.627.637-20); Joao Alberto de Souza (134.862.507-44); Jose Alexandre da Silva (217.369.444-87); Jose Anisio Facanha (194.544.907-10); Jose Fonseca Filho (184.677.847-68); Osni Freires de Macedo (706.007.407-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10528/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.226/2018-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Francisco Assis Farias (092.630.710-04); Francisco Rosa de Sousa (108.830.702-78); Geraldo Correia Vieira (003.730.012-15); Horacio Auler (001.043.617-00); Luiz Carlos de Jesus Araujo (959.818.537-00); Luiz Sarzedas Di Palma (044.418.507-00); Nauro Monteiro Campos (019.878.287-04); Odeilde Braga Trajano (281.535.107-20); Umberto Gonzaga dos Santos (079.805.407-78).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10529/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.231/2018-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Elie Venâncio do Nascimento (289.119.117-04); Francisco de Assis Pereira de Souza (021.437.714-87); Guilherme Schmitt de Lima (072.697.019-03); Heider Farias Barreto (054.187.207-91); Leonel Moura da Silva (029.806.812-53); Manoel Antonio de Jesus (268.540.907-68); Osvaldo Joao Martins (098.560.729-72); Paulo Bispo dos Santos (107.574.147-53); Sebastiao Rufino Magalhaes (084.155.877-91); Volnei Muller Neves (258.932.037-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10530/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.236/2018-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: David Figueiredo Princhak (029.437.006-49); Dilson Monteiro de Souza (077.111.827-91); Jose Dias Ferreira (037.224.307-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10531/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.240/2018-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Curci Herreiro (002.023.471-68); Antonio Noleto Filho (039.064.693-87); Evanildo Lopes Barbosa (367.611.847-20); Jose de Maria Amorim Monteiro (002.122.451-04); Mario Fukuda (139.523.588-00); Mauro Cavalcante Mesquita (166.851.649-72); Vilson Trindade da Silva (039.766.530-04); Wendelin Lindenberg (013.101.516-87); Wilson de Aguiar (079.104.447-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10532/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.244/2018-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Anderson Miguel de Souza (906.438.796-68); Antonio Luiz de Oliveira Pinto (548.710.267-87); Egidio Amadeu Loriato (193.280.108-10); Flavio Casal (055.067.860-34); Francisco Candido da Silva (312.073.592-20); Jaime Pires de Oliveira (001.570.311-87); Jairo Joaquim Dutra (074.514.157-91); Joao Antonio da Silva Brandt (030.838.100-91); Marcelo Barros Seabra (773.626.912-20); Marcio Roberto Loiola Machado (478.806.863-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10533/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.249/2018-7 (REFORMA)
1.1. Interessado: Raimundo Chaves da Silva (065.142.001-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10534/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.255/2018-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Andre Marcos Costa (072.784.386-91); Deoclecio Ribeiro do Nascimento (321.745.007-87); Hermes de Souza Lira Filho (015.589.006-91); Jeferson Saliture Pestana (018.042.437-87); Joao Ferreira de Souza (019.012.302-87); Jose Guelfo Vicente Filho (113.624.646-00); Jose Octaviano de Castro (013.748.422-49); Mauricio Timoteo da Silva (010.165.206-20); Nilton Motta (010.987.486-20); Ulisses Brunizo dos Santos (318.482.497-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10535/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.257/2018-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Jayr Jose da Costa (018.489.096-91); Joel Monteiro (314.907.437-15); Marcio Goldner (093.190.186-34); Rodney Goncalves Pereira (010.168.226-34); Sebastião Miguel de Castro (010.414.441-68); Stanislaw Socha (102.541.377-68); Vicente Mattozo Sobrinho (059.671.476-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10536/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.265/2018-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Joanor Servulo da Cunha (013.957.508-15); Juvenal Ribeiro de Barros (081.550.627-91); Silmir Cardoso Sondermann (010.675.911-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10537/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.271/2018-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alberto Gonçalves Quintela (021.008.277-15); Araguaryno Cabrero dos Reis (073.423.227-68); Fabio Jose de Oliveira (037.383.607-43); Jose Altamir Araujo de Oliveira (005.373.518-84); Marcos Moura dos Santos (010.708.887-88); Michel Rodrigues Fabricio (134.157.127-02); Paulo Ricardo Bohrer (060.261.648-47); Rafael Gomes da Costa (852.174.765-91); Rosselia dos Santos Rodrigues de Faria (285.053.948-10); Tony Ferraz Nahabedian (420.875.201-78).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10538/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.273/2018-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Gildo Pereira de Souza Junior (666.171.031-49); Osmar Cunha dos Santos (040.441.348-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10539/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.277/2018-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Arlindo Souza Anastacio (174.916.577-53); Celestino Costa Neves (422.357.747-68); Francisco Romulo Coelho e Silva (175.352.807-06); Jose Aristeu da Silva (061.452.647-72); Karina Pires Duarte (941.169.460-87); Luiz Crisostomo Monteiro (271.219.687-20); Platão Capurro dos Santos (005.991.661-34); Rivaldo Negromonte de Oliveira (015.633.944-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10540/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.288/2018-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Amarilo Gomes Melo (013.159.193-20); Francisco de Assis Alves (219.972.337-20); Hugo Ronaldo Souza Borges (046.520.535-68); Jose de Oliveira Ramos (101.257.607-87); Nailton de Souza (077.055.817-87); Osiris Cipriano da Costa (090.818.017-91); Paulo Roberto Gomes Moreira (054.742.647-04); Valter Silva de Oliveira (031.266.684-53); Victor Hugo dos Santos Galleto (343.653.467-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10541/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.292/2018-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Emanoel Edison Pereira Maia (179.573.629-15); Everaldo Alves de Souza (010.889.474-68); Francisco Valderi Viriato de Lima (013.368.944-15); Geraldo Mendonca do Monte (052.899.047-00); Jose Batista dos Santos (029.889.502-10); Luis Antonio Winckler Annes (122.772.900-68); Renato Wright Maia (296.430.237-53); Rubens Leitão Bomfim (347.421.587-68); Zacarias Pio de Souza (109.793.287-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10542/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.300/2018-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Althair Seiler (014.184.679-87); Antonio Ozi Martins (097.847.300-06); Araken Silva Santiago (022.504.037-91); Dirceu Ribas Correa (154.936.797-87); Jorge Siqueira de Melo (010.974.230-34); Mauro Goncalves (036.635.230-04); Olavo Baptista de Carvalho (005.090.199-00); Otalio Souza da Costa (152.700.689-15); Ravengar Soares Bandeira (013.521.720-20); Walfrido Maiorki Ribeiro (017.625.401-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10543/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.305/2018-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Pereira de Souza (005.591.135-87); Carlos Correia Alves (041.608.605-59); Edmundo Leite dos Santos (006.322.015-68); Gelimer Soares da Fontoura (290.777.617-72); George de Brito Sena (542.769.505-20); Nivaldo Marinho da Silva (050.397.894-91); Pedro de Alencar Figueira (008.495.379-91); Robson Ferreira de Andrade (034.069.625-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10544/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.309/2018-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alfredo Vaz Brum (020.713.120-15); Arno Gonçalves Pacheco (081.330.930-15); Diorino Dutra Carpes (143.973.580-87); Germano Celso Schwartz (007.352.990-72); Italo Mainieri (010.513.690-53); Oscar Fernandes Alvarez (036.664.090-91); Osmar Silveira de Oliveira (008.361.760-49); de Deus Ramão dos Santos (031.717.010-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10545/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.315/2018-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Hitor Fim (035.435.790-53); Jose Adão Franco Soares (152.068.070-87); Paulo Sergio dos Santos (018.776.235-04); Sadi Pires de Arruda (035.240.270-91); Wilson Cardoso Dhein (056.868.496-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10546/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.318/2018-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Arlindo Luiz Filho (321.783.797-53); Darcy da Conceição Vieira (153.940.508-72); Heitor do Prado Dias (029.413.336-49); Helio Correa Pedro (400.273.178-20); Jose de Oliveira Porto (154.777.468-15); Pedro Pereira da Silva (145.605.188-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10547/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.322/2018-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Americo Bahia do Nascimento (122.128.658-72); Dilo Pinto da Costa (067.730.797-72); Elbio da Silva Abarno (059.306.420-87); Honeur Evangelista Moncao (016.197.991-20); Joaquim Affonso de Castro (025.256.076-00); Lazaro Sinesio de Lima (019.117.401-72); Mauro Maximo dos Santos (030.261.596-20); Odacyr Luiz Timm Junior (008.780.300-34); Wantuil Gomes Vieira (009.436.221-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10548/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.326/2018-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alberico Ferreira Bezerra (455.946.862-15); Armindo Lazarin Junior (425.040.319-04); Danilo Barbosa de Araujo (345.482.498-26); Ederson Has (062.235.199-07); Gilmar da Silva Stein (004.969.410-38); Leonardo Franco Cruz (010.291.800-75); Lucas Florencio Lima (169.620.437-24); Pedro Antonio da Silva Junior (026.237.797-75); Roberto Mario Silva (647.382.486-34); Wagner Ferreira de Mello (075.471.747-01).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10549/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.334/2018-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Carlos Antonio da Costa (336.861.734-68); Edgar Gouveia de Aragão (019.505.768-68); Francisco Borges Gomes (410.697.817-20); Jose Paulo Tannus (056.682.638-00); Monique Dutra Dalmas (000.507.700-12); Oswaldo Fernandes (055.855.207-25).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10550/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.341/2018-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto da Costa Marques (024.706.592-72); Francisco Barbosa de Santanna Netto (012.407.064-72); Joao Constantino Neto (081.465.437-15); Jose Bezerra de Paula (004.320.754-53); Jose Metaxas Fernandes (029.985.133-87); Jose de Oliveira Pedroza (006.612.604-53); Kleber Valente (310.509.997-20); Mauro Ferreira Mendes (053.444.337-00); Milton Moura dos Santos (074.564.097-49); Valter Silva de Oliveira (031.266.684-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10551/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.345/2018-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Ademir Gomes de Souza (273.420.937-34); Antonio da Silva (022.166.127-15); Carlos Claudino Lindote Santana (284.808.807-91); Ilson de Abreu Silveira (270.255.197-15); Joao Carlos de Oliveira Pimenta (262.489.057-20); Jose Felix da Cunha (070.840.137-68); Lucio Pinto de Carvalho (064.943.157-04); Manoel Brauna do Nascimento (049.201.049-87); Marcelo de Assis Morais (380.897.695-00); Odorico Pereira Sobrinho (172.661.307-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10552/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.351/2018-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Acilio Regis de Moura (070.255.724-20); Celso Brum (159.032.229-00); Dhalmo Costa de Almeida (309.919.867-68); Diogenes de Moraes Selasco Junior (335.566.607-68); Manoel Fernandes Rendeiro Neto (024.652.642-49); Mozart Mauricio de Oliveira (335.135.117-87); Roberto Santana de Menezes (263.023.147-04); Romario Xavier Cerqueira (266.591.317-87); Sergio da Silva Santos (268.887.507-87); Tarcisio de Araujo Lins (274.387.407-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10553/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.359/2018-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Bomfim dos Santos (019.389.244-87); Claudio Calaca da Silva (013.921.234-53); Evaldo Cavalcante da Silva (240.173.377-91); Guaracy Dickson Augusto do Nascimento (852.324.914-15); Helio da Silva Cardoso (036.652.592-15); Jose Miranda de Morais (003.970.594-34); Juarez Pereira Souto (007.362.104-82); Marcelo Diniz Paiva (001.942.985-15); Pedro Luiz da Silva Osorio (007.233.807-59); Pedro Paulino da Silva (012.802.014-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10554/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.363/2018-4 (REFORMA)
1.1. Interessado: Benedicto Alves da Rosa Sobrinho (025.025.696-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10555/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.367/2018-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alcides Nunes Dias (064.543.480-91); Gilberto Oliveira de Leon (164.664.460-34); Hairton Santiago de Sousa (036.237.500-34); Joao Rehbein (055.636.740-53); Jose Romeu Goncalves de Oliveira (080.962.870-87); Jose da Silva de Lima (007.977.070-34); Luiz Carlos Geraldo Santanna (045.102.400-15); Noe Nunes de Aguiar (111.196.599-49); Pedro Alcantara Lima Pires (139.549.460-68); Ricardo Brum Cardoso (017.661.980-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10556/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.370/2018-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Altivo Pacheco Castilhos (012.676.120-53); Antonio Carlos Pereira Lopes (054.693.500-10); Aquilino Girardi (014.442.200-04); Claudio Uflacker (065.301.410-49); Francisco Cabeda Neto (030.351.317-91); Ipageu Gulart Teixeira (059.004.844-91); Jorge Marcos Spadafori Arguelles (010.297.110-20); Jose Ozorio Balestrero de Oliveira (039.668.600-15); Velocino Marques Martins (042.788.360-15); Vilson Edemar Stainhausen (059.640.160-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10557/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.376/2018-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Celso Ferreira da Silva (165.758.578-68); Edison de Araujo (344.607.308-63); Feliciano Rodrigues da Matta (078.527.468-53); Hiodete Lima (112.094.028-15); Ilzon Martins Xavier (003.336.708-68); Jose Bernardino Silva (129.679.987-53); Nelson de Almeida Guimaraes (008.339.911-91); Paulo Francisco Lopes (724.105.318-49); Sebastiao Theotonio da Silva (616.729.808-44).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10558/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.385/2018-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Pinheiro Klein (004.363.804-04); Gercino Vieira de Castro (012.016.542-20); Jaime Valença dos Santos (003.485.543-20); Jose Amaury de Castro Sousa (004.799.183-68); Jose Leite Pereira (007.553.973-04); Jose Valdimir da Costa (007.235.172-15); Liautey Turene Bastos Dornelles (007.710.663-68); Pedro Augusto Caminha Portela (016.053.994-34); Romulo de Oliveira Maciel (001.658.593-34); Salomão Modesto Jacó (018.136.684-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10559/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.391/2018-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Anderson Dias de Carvalho (927.071.146-34); Marcelo Gimenez Grassi (905.037.837-49); Ronaldo de Souza Goncalves (437.442.491-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10560/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.399/2018-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Fernando Moreira Rodrigues (313.545.727-34); Carlos Tertuliano Bezerra (100.842.157-04); Celso Antonio Frazao Soares (098.751.827-53); Geroncio Domingos da Silva (184.551.667-20); Jose Santiago de Freitas (007.777.909-63); Marco Antonio de Paula (315.830.757-04); Nelson Yoshinori Shimabukuro (090.000.030-91); Severino Alves de Moura (073.823.757-49); Valentim Pinto da Rocha (019.817.494-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10561/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.403/2018-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio de Souza Oliveira (300.144.257-34); Aurelio de Miranda Lins (274.388.307-30); Daniel Francisco de Souza (324.192.287-15); Edison Batista de Souza (289.316.707-10); Elias Cavalcante da Silva (008.278.602-00); Emmanuel Gama de Almeida (043.749.327-04); Marcia Luiza Estevão da Costa Matias (001.078.857-35); Osmir Reginaldo da Rocha (220.005.187-53); Paulo Gonçalves (262.311.237-15); Valmir Duarte Sipauba (100.588.507-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10562/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.408/2018-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Claudio Cesar Menezes de Oliveira (019.249.577-10); Edvaldo Pessoa Freires (004.811.493-68); Elisabete Martins Lima (687.597.707-91); Joao Alves Porto Filho (630.739.007-72); Joaquim Eler de Aredes (192.802.627-34); Jose Bruno Oliveira Braga (351.111.607-44); Jose Fernandes Ribeiro (202.487.507-63); Marcos de Andrade Pinto (310.049.387-72); Paulo Profeta dos Santos (068.599.687-53); Samuel Nunes Pereira (070.595.317-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10563/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.412/2018-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Vieira (016.058.369-15); Frederico Figueiredo Jorge de Souza (167.055.488-00); Ilson Jose Caldeira Silva (111.652.279-91); Joao Evangelista Carlos de Sales (111.078.129-68); Jose Abilio de Souza Penna (002.332.429-53); Leonardo Weber (109.561.409-63); Nicon Bulek (038.729.470-87); Paulo Rodrigues dos Santos (109.015.409-78); Raul Itamaraci Spinato Machado (114.301.179-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10564/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.416/2018-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Carlos Roberto Santos (007.270.082-34); Jaime de Campos (022.605.061-00); Sebastiao Miguel de Castro (010.414.441-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10565/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.424/2018-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Abrao Francisco de Souza Maciel (062.204.361-72); Idoneis Queiroz da Silva (256.651.701-00); Joao Carlos Bibiel da Silva (022.816.511-34); Laudelino Alves Moreira (006.167.101-00); Nicolau Barros (006.167.451-68); Oliverio Guilherme da Silva (004.952.201-91); Rogerio Andrade (007.196.171-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10566/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.429/2018-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Edson Felix (041.161.518-15); Edvaldo da Silva (161.068.908-97); Guido de Fontegalland Martins de Abreu (156.798.108-91); Ildefonso Jose Rossato (115.514.458-91); Isaac Martins (277.713.938-53); Jarbas Ferreira da Rocha (987.829.168-53); Vilton Paulino de Freitas (612.487.038-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10567/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.430/2018-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Ailton Martins de Souza (069.967.107-82); Aparecido Lucio da Silva (690.590.041-91); Athos Luiz Garrido Feijó (030.217.266-15); Geraldo Severino dos Santos (788.795.906-34); Nominato Jose Teixeira (030.002.491-68); Videlmar Lima de Oliveira (106.089.159-04); Walmir Ferreira (001.843.142-91); Walter Flores Fernandes (233.372.227-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10568/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.436/2018-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Dakir Delapoente Machado (027.368.297-00); Decio Pereira Guimaraes (102.658.487-68); Ignacio Meirelles Moerbeck (036.704.300-91); Jose Maria Gomes de Castro (035.418.860-72); Oswaldo Pereira (038.998.457-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10569/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.442/2018-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Everton Leão Ribeiro (006.144.061-29); Isaias Goncalves de Souza (173.610.017-34); Josue de Faria Leite (013.818.631-67); Marcio de Oliveira Ferigollo (004.943.510-80); Marcondes Silva de Franca (078.785.977-07); Marcus Vinicius Gabriel (974.706.866-49); Renato de Oliveira Crizpim (019.391.517-08); Tiago Ferreira Coelho (113.658.946-57); Weiksman Mariano Caetano (067.078.446-01).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10570/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.459/2018-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Luiz de Amorim (055.192.507-82); Claudionor Pessoa Bezerra (134.617.457-15); Djalma Alves de Souza (567.493.767-20); Erick Francisco da Silva (038.683.704-04); Gilson Araujo e Silva (156.783.694-15); Jonathas Silva de Paula (734.214.999-34); Luis Claudio Chaves Franca (019.462.787-00); Ricardo Conceição de Oliveira (052.758.815-68); Ruberval Silva dos Santos (273.322.337-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10571/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.461/2018-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Arivaldo Antonio Rios Esteves (697.594.218-87); Braz Jorge da Silva (041.557.697-00); Emilio Luiz Almeida Silvestre de Faria (317.163.187-34); Itamar de Oliveira Dourado (268.024.657-87); Jesse Costa da Silva (007.242.973-91); Joao Manoel de Castro Junior (263.021.607-15); Jorge Alipio Werneck (382.099.347-91); Jose Soares da Costa Neto (086.040.884-15); Raymundo Mario Sacramento de Brito (008.274.792-04); Roberto Magalhães Sanches (001.433.677-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10572/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.463/2018-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Carl Dietrich Werner Kehl (031.456.117-04); Carlos Alberto de Azevedo Lins (054.446.085-53); Carlos Roberto da Cruz Viana (142.582.341-68); Eduardo Luiz de Oliveira Mesquita Spranger (332.911.527-00); Gesimar Celio dos Santos (235.434.777-49); Jose Magalhaes Braga (008.442.921-68); Mauro Henrique Ayres (308.144.727-53); Moacyr Joaquim Rodrigues Filho (276.671.207-06); Rubson Barbosa dos Santos (766.355.547-34); Walter Pinto Cordeiro (350.251.587-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10573/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.468/2018-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adeval Pereira da Silva (239.460.677-00); Antonio Carlos Gay Thome (233.360.487-53); Arnaldo Vicente da Silva (018.395.194-87); Francisco Serafim Filho (012.451.204-68); Jose Afonso Garcia Filho (028.042.633-04); Jose de Jesus Araujo (004.236.294-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10574/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.470/2018-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alfredo Ribeiro do Amaral e Silva (006.154.471-04); Benedito Pedroso Barbosa (062.282.401-53); Darci Godoy de Vargas (043.880.111-34); Fernando Ramos de Almeida (023.128.911-15); Francisco Hilario Ribeiro de Moura (021.985.762-87); Ivan Vera (078.667.801-10); Mario de Campos Leite (022.357.306-04); Pedro Britez (129.008.341-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10575/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.475/2018-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Jose Fernandes (060.486.177-04); Emanoel Beiral (076.271.491-34); Gilberto Parrine Santana (318.494.077-20); Hugo Rea Jannuzzi (006.759.116-72); Joaquim Casado da Silva (019.896.504-49); Jose Alves de Oliveira (015.054.324-72); Sebastiao Ferreira (010.563.871-49); Valdivino Domingos da Silva (050.363.301-10); Zoroasto Evangelista Sobrinho (247.642.051-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10576/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.480/2018-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto de Paiva (014.777.047-52); Edmar Marcelino da Silva (523.476.211-49); Elvis Francisco Moreira da Silva (107.447.797-90); Leopoldo Passos Konzen (903.792.410-72); Matheus Assis de Oliveira (049.728.161-98); Paulo Cesar Lopes Pereira (351.164.470-49); Paulo Cesar Rocha Moneiro (014.723.627-48); Ronaldo Goncalves Lima (053.532.997-01); Ronaldo Magalhaes Santana (023.160.095-06); Tiago Ubal Torres (817.543.610-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10577/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.485/2018-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aloisio dos Passos (738.301.517-72); Carlos Alberto Guimaraes da Silva (267.735.623-68); Esly Carlos Vicente (159.630.468-58); Joao Antonio Ribeiro (658.267.876-00); Jose Marcio dos Santos Sant Anna Junior (123.162.037-44); Marcelo Carlos de Oliveira Bernardino (006.109.747-00); Mario Jorge da Silva (444.063.470-20); Ruy Franco de Jesus (918.814.985-49); Sandro Andre Alves Casais (003.442.277-31); Valdeir Kuhn (717.966.309-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10578/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.489/2018-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Altomires Pereira dos Santos Silva (678.521.814-49); Amir de Jesus Cury (901.731.207-68); Antonio Margarido da Silva Junior (011.736.836-90); Emerson Sedrez Rodrigues (033.299.560-70); Fabio de Souza Pinheiro (051.476.987-44); Geraldo Cipriano Minhaqui da Silva (050.090.794-37); Jose Adriano dos Santos (536.418.332-72); Juscelino Vieira de Carvalho (430.873.101-15); Rafael Faustino da Silva (091.335.084-29); Rodrigo Nunes Dias (022.292.554-01).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10579/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.497/2018-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aroldo Teixeira (054.478.447-20); Cezar Augusto Stangler Colvara (105.593.531-20); Deusderio dos Reis (011.784.234-68); Francisco Albuquerque de Alcântara (262.295.017-91); Ilson de Abreu Silveira (270.255.197-15); Leopoldo Aragão de Souza (038.157.737-68); Lourival Osorio de Lima (004.545.402-72); Mauricio de Almeida (068.157.907-20); Rosangela Costa Torres (730.084.787-00); Serjo Cezario de Oliveira (091.536.917-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10580/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.499/2018-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Amaro Paulo da Silva (069.198.474-34); Francisco das Chagas Martins de Araujo (276.489.827-49); Jackson Tiburcio da Silva (047.112.574-11); Jeronimo Palheta Ribeiro (010.850.264-34); Joao Machado de Farias (069.114.474-53); Jose de Souza Wanderley (047.144.230-53); Luiz Carlos da Silva (228.878.147-53); Odilon Barcellos Martins (035.080.567-91); Raimundo Socorro Ribeiro da Costa (140.520.162-20); Theotonio Chagas Toscano de Britto (042.857.277-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10581/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.503/2018-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Tavares da Cruz (059.233.367-15); Gilberto Couto Teixeira (052.069.367-15); Maurilio Moraes Pereira (040.610.397-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10582/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.510/2018-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Acendino Ribeiro de Souza (043.225.760-87); Adalberto Wilke (133.644.809-15); Anivio Kleinpaul (036.740.700-06); Carlos Gomes Pereira (007.098.670-34); Elmo Knierim (080.991.890-00); Iradi Morais da Silva (061.640.210-49); Jose David Alves Lisboa (188.866.980-20); Luis Francisco de Lima (074.394.230-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10583/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.514/2018-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Gilberto do Prado Rego (003.477.795-49); Marco Aurelio Bartholomeu dos Santos (405.080.647-91); Raymundo de Santana Bergues (103.801.837-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10584/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.520/2018-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Edison Rondon (031.939.000-44); Elso Guedes (123.102.980-34); Haroldo Albano Konrath (032.674.150-04); Helvio Ambros da Rocha (066.020.700-10); Joao Edy Souza (389.848.908-63); Laudelino Martins (048.266.980-20); Leandro Meireles da Silva (509.714.760-04); Luiz Carlos Poitevin dos Santos (059.306.000-82); Mario Antonio Montedo (080.971.780-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10585/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.527/2018-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Floricio dos Santos (124.888.520-15); Marco Aurelio Muller (182.088.000-15); Norday Valerio Simões (012.050.640-87); Wilson Custodio Ferreira (076.328.780-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10586/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.530/2018-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Pinheiro Klein (004.363.804-04); Djalma de Oliveira Pinheiro (007.232.902-53); Francisco Barbosa (003.905.933-20); Jose Amaury de Castro Sousa (004.799.183-68); Luiz Gonzaga Filho (415.839.497-04); Moises Avelino Porto (003.293.473-49); Ricardo Alcantara Meireles (394.329.207-04); Walter Pereira (053.644.267-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10587/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.534/2018-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Cleyton Oliveira de Padua (038.295.156-50); Eduardo Henrique de Souza Gomes (159.228.378-00); Jose Sandro Canuto (792.405.264-04); Luis Claudio do Amor Divino (670.883.765-04); Neliana Correa Souza (039.347.447-02); Reinaldo Antunes da Silva (957.123.720-53); Sabino Correa Barros (061.888.146-85); Tiago Alves Lopes (949.562.350-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10588/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.377/2018-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Acidio Batista (740.722.698-91); Carlos Alberto Alves de Araujo (181.326.856-87); Francisco Carlos Barros Ribeiro (019.219.788-64); Francisco Carlos Henrique (031.063.508-06); Francisco Jose Ferreira de Mello (593.267.517-91); Joana Maria Farias Furtado (511.284.037-49); Jorge Carlos Moreira Costa (975.954.628-00); Jose Joaquim Ribeiro Guimaraes (066.609.161-72); Jose Roberto Durans Amorim (609.383.078-00); Waldir Magno Gaiozo (199.252.328-21).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10589/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.385/2018-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Norberto da Cruz Neto (602.948.337-49); Edson Borges Guedes de Souza (184.957.611-49); Heriberto Lima de Oliveira (201.089.404-97); Marcos Sebastião do Nascimento (649.186.457-04); Raimundo dos Santos Horsford (699.402.407-59); Reginaldo Melo da Silva (181.412.423-34); Severino Soares Pereira (710.140.397-20); Sid Nilson Alves Teixeira (071.398.452-04); Valder Evangelista da Costa (607.917.137-68); Vicente de Souza (669.939.467-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10590/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.388/2018-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos da Conceicao Hilario (221.064.561-15); Antonio Carlos do Nascimento (224.428.041-15); Augusto de Campos (162.601.631-34); Claudivan Antonio da Silva Barros (822.044.627-72); Domicio Ferreira da Silva Junior (591.588.407-53); Geraldo Moreira de Sousa Filho (639.016.767-91); Gilberto Ferreira Coutinho (644.024.367-53); Jose Inacio de Araujo (067.078.317-04); Nilton Borgo (226.366.921-34); Severino Francisco Barboza (711.023.027-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10591/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.395/2018-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Jose Benjamin Arce Sampaio (312.807.147-00); Jose Guilherme Costa (175.963.511-15); Leci Medeiros dos Santos (444.739.829-04); Marcos Antonio da Silva (596.892.697-04); Mario Lucio Fernandes dos Santos (183.043.893-04); Osvaldino de Souza Botelho (164.436.243-00); Paulo Sergio dos Santos Braga (095.416.592-68); Roberto Ramos Monteiro (596.900.387-53); Samuel Reis Ferreira Caxias (099.801.302-10); Sebastiao Nogueira (661.709.587-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10592/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.404/2018-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Arnaldo Lopes da Silva Filho (317.029.617-53); Dacio Cunha Gomes (040.640.707-04); Edmundo Martins Junior (492.812.597-53); Joao Carlos Frois Cabeleira (131.185.790-72); Jose Honorio da Silva (194.337.514-34); Jose Maerton Bezerra Lopes (496.042.287-49); Jose Pedro Muniz Xavier (843.857.407-63); Luis Ribeiro Luz da Silva (057.787.434-91); Paulo Damiao da Silva Rocha (597.428.287-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10593/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.410/2018-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alcindo Marques Cavalheiro (211.310.070-34); Domingos Savio Costa Reis (400.896.817-20); Elias dos Santos (807.553.217-15); Geraldo Mendes Gutian (469.770.157-72); Gildo Henrique de Azeredo (501.747.547-87); Manoel Faulha de Gouveia Filho (787.440.088-72); Sebastiao Wilson da Silva (713.466.277-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10594/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.413/2018-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Almir Jose da Silva (143.243.694-53); Antonio Cesar Paraguassu Robalo da Silva (212.236.960-49); Antonio Valerino Virginio (283.641.394-87); Clesson Roberto da Silva (091.430.924-20); Luiz Carlos Schell Stand (542.886.067-72); Manoel dos Santos Ferino (268.009.694-00); Marcos Ferrão Ferreira (321.774.297-49); Ronaldo Pedro da Silva (692.667.787-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10595/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.416/2018-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Anderson de Castro Barros (453.140.397-53); Antonio Augusto Silveira (196.485.966-20); Antonio Carlos Mechler Ferreira (588.127.416-49); Jarbas Bueno da Costa (007.540.302-10); Joao Batista Avelino da Costa (465.497.067-34); Marco Aurelio Senra de Oliveira (453.165.207-00); Milton Ferreira da Cunha (568.185.217-20); Ronaldo Miranda Barbosa (772.832.018-15); Sergio Fernandes da Silva (381.736.466-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10596/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.424/2018-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adao Peres Boeira (256.962.541-87); Delnison de Mello da Conceicao (174.523.251-68); Evaldo Correa Chaves (307.355.130-15); Geraldo Nunes Cabral (173.213.951-20); Jardelino Ramos e Silva (309.807.800-63); Jose Aparecido Mainetti (155.732.061-68); Marcos Antonio Andreotti e Silva (931.863.558-34); Neori Felix Ribeiro (257.014.520-34); Osmar Ferreira da Costa (282.438.200-78); Valdir do Amaral Alves (256.374.440-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10597/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.429/2018-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Coelho dos Santos (306.143.840-87); Carlos Roberto Romanowski (307.294.160-20); Gilberto Gadenz (399.336.440-68); Helio Conde (012.741.120-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10598/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.434/2018-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antenor dos Santos Oliveira (250.503.118-53); Aurino Ibraim Filho (610.098.497-00); Carlos Antonio Lopes (884.331.457-20); Emerson Cordeiro Colares (134.242.347-02); Paulo Cesar Gonçalves Ramos (844.339.657-15); Ricardo da Silva Martins (833.994.457-68); Rubens Vaz da Cunha (004.340.867-20); Sergio Geronimo Alves Delgado (321.773.647-87); Thadeu Marques de Macedo (321.771.007-04); Walter Romão Filho (321.798.397-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10599/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.439/2018-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Audi Feitosa Gomes (143.332.872-00); Edmilson Pedro da Silva (147.449.882-53); Francisco Costa Melgueiro (114.713.792-72); Irlando Santos Paula (137.483.942-68); Ivan Araujo da Silva (148.131.902-78); Jonas Emilio dos Santos (099.510.672-04); Jorge Miranda Gomes (113.280.882-00); Manoel Alegria de Souza (384.816.002-10); Oziel Laranhaga Dacio (119.180.122-53); Sergio Antonio Oliveira da Silva (153.812.262-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10600/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.447/2018-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Delson Jose Andre (608.437.307-06); Marcos Antonio da Silva Belchior (597.970.537-68); Mario Kenji Kameya (756.051.048-53); Paulo Cesar Coimbra (740.896.098-87); Ronaldo Francisco Kruger Martins (016.191.788-77).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10601/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.451/2018-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Ademir Botelho de Oliveira (711.487.877-04); Antonio Gilberto da Silva (095.740.507-34); Eduardo Eurico Ivan da Motta (325.772.577-91); Eliezer Inacio Goncalves (660.210.657-00); Geraldo Ferreira da Silva (098.377.797-72); Jose Victor Cardoso Vidal (358.698.017-53); Ney Soares Barbosa (260.984.317-87); Saymon Monteiro Risso (135.370.697-40); Severino Goncalves de Mesquita (019.783.224-53); Walter Miranda Ale (317.028.057-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10602/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.457/2018-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alberto Pereira Nogueira (298.843.497-20); Antonio Gomes da Silva (265.046.007-59); Carlos Augusto da Costa Ferreira (317.030.707-04); Edric Barbosa Filho (265.598.627-04); Eduardo Monteiro Lopes (267.571.927-72); Helio Pinto Cardoso Junior (317.026.607-10); Jayme Pessoa da Silveira Neto (343.491.467-68); Jorge Sergio Teixeira (724.825.327-87); Luiz Mendes Dias (309.343.897-72); Vera Lucia Cardim (579.669.157-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10603/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.461/2018-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Arnaldo Amaral (016.304.904-15); Benedito Soares Nobre Filho (383.552.137-34); Carlos Jose Costa de Souza (305.501.304-20); Edmilson Sebastiao Vieira (104.238.424-04); Francisco Demontier Vieira (718.254.367-20); Gilberto Malaquias (311.789.527-20); Jorge Luiz Ferreira Wanderley (313.559.867-53); Jorge Roberto Martins (458.351.607-04); Pedro Luiz Lemos (192.474.510-00); Tertulino Gomes Filho (705.951.197-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10604/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.465/2018-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Aguinaldo Nossa (681.992.107-10); Aluizio Ferro de Marins Neto (192.129.680-15); Antonio Jorge Machado Nazareth (289.077.957-20); Berio Maygdo Gonçalves (724.739.837-04); Celso de Oliveira Freitas (316.188.474-49); Djalma Leite Lima (721.573.567-20); Edmilson Jose da Conceição (635.556.897-20); Joilson da Costa Soares (277.589.587-53); Luiz Eduardo Nunes Leite (296.651.837-53); Sergio Klein (166.519.440-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10605/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em destacar o ato do Sr. Eduardo Santos para a realização da diligência proposta pelo MP/TCU e em considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-026.566/2018-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Carlos Luiz da Silva (581.832.807-49); Cesar Augusto Batista Santos (607.722.717-04); Eduardo Santos (548.916.807-25); Everaldo Pereira dos Santos (297.042.007-49); Jose Orisberto Cavalcante (605.044.987-20); Josias de Oliveira da Silva (183.054.401-25); Luiz Antonio Goncalves Damasceno (231.219.554-20); Neurivaldo de Oliveira Fernandes (178.687.421-00); Pedro Antonio Gomes da Silva (552.853.847-53); Samuel Muniz Cansanção (253.421.937-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10606/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em destacar o ato do Sr. Ismael Batista da Silva para a realização da diligência proposta pelo MP/TCU e em considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-026.651/2018-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Ismael Batista da Silva (349.581.001-30); Raimundo Rubens Craveiro de Souza (012.527.397-53); Sebastiao Rodrigues Viana (233.363.747-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10607/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.772/2018-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Claudio Oliveira dos Santos (534.150.607-30); Cacio dos Santos Alves (267.427.134-53); Francisco Eliomar Sampaio (700.050.527-34); Jonas Santos Sacramento (083.951.875-72); Jose Marcos Pereira Silva (664.966.407-34); Jose Ricardo de Figueiredo Veloso (245.574.127-34); Jurandir Silva Barbosa (707.091.907-78); Luiz Gonzaga de Andrade (014.313.154-00); Maria de Lourdes Dias da Fonseca (513.343.217-87); Orion Lima Duarte (357.976.814-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10608/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.774/2018-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Airton Paulo Nunes (499.240.797-87); Edemar Kurle (290.498.810-68); Jair Renato Silva da Silva (414.842.400-06); Luiz Carlos Nunes Bueno (453.124.947-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10609/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.780/2018-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Deoclecio Correa Baptista (630.289.217-15); Divaldo Moreira Portão (162.559.411-91); Helio Fonseca da Silva (630.651.857-68); Jair de Oliveira Filho (712.848.857-04); Joaquim Santos Wisenteiner (429.382.799-49); Jose Claudio Cruz (491.887.207-72); Jose Ferreira Santana Neto (125.524.102-00); Jose dos Reis Farias (132.988.522-87); Raimundo Nonato de Jesus Rosa (095.191.903-25); Rinaldo de Andrade Cabral (903.212.277-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10610/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.787/2018-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Manoel Antonio Borges dos Santos (663.001.347-68); Nelson Oliveira Moraes (062.817.707-06).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10611/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.788/2018-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Oliveira (256.351.231-04); Carlos Cesar de Souza (660.994.637-04); Carlos Marcos Tavares Pessanha (718.100.307-06); Cleber Machado Pinheiro (036.924.218-18); Elias Cruz Silva (433.102.304-49); Paulo Cezar Chaves Santiago (671.068.037-15); Regina Elvira Monteiro Paixão (662.450.527-34); Valerio de Freitas Cunha (718.035.217-91); Wilson Machado Cypriano (272.577.977-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10612/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.793/2018-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Andre Ferreira de Souza (981.061.207-91); Djailson Batista dos Santos (175.712.784-49); Elias Serafim da Silva (157.077.504-44); Joaquim Antunes Martins dos Santos (121.998.772-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10613/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.798/2018-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adão Ribeiro (040.633.331-91); Andre Montegomeri Monteiro Barros (857.375.187-87); Cicero Antonio (266.168.401-82); Gabriel Ramão Duarte (201.687.481-34); Jose Maria Vicente da Cruz (250.084.041-72); Manoel Pereira da Silva (163.495.981-72); Marcio Nunes Calanzani (007.614.537-92); Singefredo Sa Junior (415.839.657-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10614/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.799/2018-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Rodrigues de Oliveira (238.640.281-91); Celso Silva de Oliveira (290.154.307-30); Everaldo Tertuliano da Silva (283.551.214-49); Francisco Rocha Diniz (156.512.314-04); Paulo Kline Ferreira Rocha (703.212.487-91); Pedro Antonio Araujo Vieira (671.021.317-04); Ricardo Nascimento Vicente (718.244.727-49); Sergio Benvindo dos Santos Souza (718.701.487-20); Wilson Francisco Leandro (399.064.269-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10615/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.800/2018-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alvaro Alves Ferreira (321.795.537-49); Alvaro Luis da Rosa (380.004.740-34); Clenio Brandolt Jardim (144.021.060-87); Jorge Antonio Marques Braz (426.586.160-15); Juracy Machado Depexe (210.719.770-91); Marcio Fernandes Lacortt (502.382.640-68); Paulo Francisco Rodrigues Bibiano (272.005.310-49); Sergio Luiz Vaz da Silva (039.372.834-04); Valdir Esmerio (212.323.000-63).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10616/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.801/2018-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Carmelito Teixeira dos Santos Junior (256.350.501-15); Jorge Neves de Souza (331.665.796-72); Paulo Cesar Rufino dos Santos (724.960.537-20); Paulo Roberto de Amorim (019.283.708-70); Rosana Carvalho dos Santos (693.201.107-78); Rosangela Souza de Carvalho (718.874.157-34); Ruy Guilherme Azevedo de Oliveira (745.079.587-68); Selma Lira Santana (723.218.737-87); Sergio Luiz Monteiro de Souza (137.502.672-00); Sidnei Raimundo Araujo de Oliveira (720.092.687-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10617/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.802/2018-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Cirineu Bordin (271.229.560-91); Jairo Mendes Jardim (170.289.060-00); Jesus Jose de Oliveira Fernandez (350.262.780-00); Joao Magno Leite Vignol (291.134.400-63); Leonel Rodrigues da Silva (399.103.340-20); Mario Antonio Rodrigues (372.952.410-00); Milton Rubens Caetano (321.423.580-04); Sebastiao Felipe Santiago (670.504.767-49); Valdir Paulo Ficagna (305.272.520-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10618/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.709/2018-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Jesus Ismael de Oliveira Fernandes (039.682.940-68).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10619/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.713/2018-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Carlos Montanheiro (136.283.138-72); Luiz Brambilla (011.425.856-20).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10620/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.913/2018-3 (REFORMA)
1.1. Interessado: Antonio João Marques de Souza (256.427.311-49).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10621/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.660/2018-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos da Silva (724.965.687-20); Armando de Macedo Silveira (724.525.607-15); Hildebrando Dias de Andrade (714.746.767-15); Jose Edeildo Feitosa (273.052.954-34); Jose Santos Silva (206.758.105-82); Jose Tadeu Goncalves (701.778.057-49); Josias Amado Costa (719.359.407-91); Josue Placido de Lima Filho (724.829.237-00); Raimundo Nonato da Silva Nascimento (721.908.257-68); Weber Francisco do Nascimento (718.111.927-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10622/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.666/2018-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: David da Costa Soares (758.837.677-53); Francisco Dantas de Oliveira (156.327.504-00); Gil de Souza Barros (229.798.751-04); Jorge Marcos Pimenta Cabral (553.064.707-34); Jose Alberto Rodrigues (672.721.697-53); Jose Assunção Costa da Silva (121.105.902-20); Jose Gabriel da Rocha Gomes (700.052.577-00); Laurentino dos Reis Batista (266.661.031-49); Paulo Roberto Mello da Cruz (649.428.727-15); Washington Luis de Carvalho Fernandes (753.275.627-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10623/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.673/2018-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Carlos Raymundo Acauan Fernandes (180.515.290-49); Cledi Peres (011.520.090-87); Eliphas Levi da Fontoura (031.631.130-87); Gilberto Salvador Innocente (054.692.100-06); Joao Edy Souza (389.848.908-63); Ruthenio Galvão dos Santos (004.130.970-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10624/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.685/2018-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio de Araujo Silva Junior (394.243.917-49); Carlos Oliveira (059.803.800-00); Delmar Astro Fonseca Pereira (279.816.220-34); Euclides Guilherme Foletto (081.178.100-34); Joaquim Athos Ramos Pedroso (013.691.640-68); Mirocem de Oliveira Elias (018.851.112-15); Orlando Brites (004.911.950-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10625/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.690/2018-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Erasmo de Almeida Melo (469.631.707-20); Hiram Lopes Neves (453.144.897-91); Julio Alvim de Moura (046.205.850-68); Lauro Abreu da Silva (023.178.340-04); Luiz Carlos Tronco (415.339.507-25); Luiz Paulo Magoga Muller (318.581.637-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10626/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.694/2018-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alfredo Heros da Silva Monteiro (719.105.307-00); Edno Messias de Almeida (256.276.601-63); Geovane de Sousa Santos (189.268.515-91); Lucio Flavio Alves Pereira (727.170.847-20); Marcos Pierri Segovia (256.348.871-00); Nelson de Sousa Moura (701.779.707-82); Paulo Roberto Ferreira da Silva (678.377.607-78); Ueliton da Silva Pereira (222.674.765-68); Valmir Milano Machado (745.292.187-91); Zelio Maia (701.781.867-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10627/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.699/2018-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Abdias Sampaio (004.638.923-72); Airton Ferreira de Oliveira (499.061.607-30); Aloizio Veras Mourão (070.064.383-49); Ernani Paulino da Costa (484.473.157-20); Paulo Oriani Sales Luz (000.436.563-15); Simonides Muniz da Silva (004.016.173-00); Vilmar Fernandes Barbosa (308.126.077-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10628/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.708/2018-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alcides Cavalcante Miller (390.816.132-00); Amaurilio Martins Rodrigues (257.202.107-25); Anderson Marcelo Nascimento dos Santos (012.127.330-02); Edilson Barbosa de Souza (033.792.431-75); Heitor Fonseca da Cunha Filho (123.772.100-82); Ivaldo Goncalves Lobato (046.765.722-04); Jose Costa de Carvalho Filho (069.857.421-49); Juci Bispo da Cruz (175.022.091-15); Mauricio Duarte dos Santos (899.703.490-15); Sebastiao Lucas da Silva Filho (517.229.767-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10629/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.713/2018-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Aparecido da Silva (514.347.418-34); Bernardino Manoel Suppes (019.704.106-04); Eclair Antonio Rosa Batista (005.366.954-15); Edson Fernandes (089.611.588-72); Jose Mauro Angelotti Ferreira (771.153.847-20); Paulo Roberto Ribeiro do Amaral (296.215.261-91); Ricardo de Azevedo Beiral (000.075.442-00); Roberto Apratto Maciel (087.414.888-06); Sebastiao Ribeiro Favacho (099.092.142-53); Severino Viana Ribeiro (327.799.174-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10630/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.714/2018-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Lenilson Hebe Dantas Rodrigues (662.974.007-68); Marcelo Janio Pereira (724.168.237-87); Marileu Jorge Duarte Varela (025.391.838-32); Odilon Bento da Costa Junior (707.089.917-34); Odimar Rosa (669.249.447-87); Paulo Sergio Rodrigues Alfaia (746.577.987-15); Uylles Moura de Lima (690.999.797-20); Valdir Dias Paredes (725.063.777-00); Wilson Galvão de Souza (643.796.397-20); Wilson Souza do Nascimento (337.798.214-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10631/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.725/2018-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Aclenilton Vicente da Silveira de Souza (696.795.177-72); Admilson Nonato Lima (202.854.187-34); Ailton de Oliveira Moura (774.512.107-82); Antonio Ribeiro dos Santos (074.496.827-53); Jose Luiz da Silva (132.978.722-68); Jose Oliveira dos Santos (207.962.935-20); Jose Quirino Santos (262.304.617-49); Marco Antonio dos Santos Fonsati (744.452.607-97); Odilson Ferreira Carvalho Gomes (146.193.422-20); Raimundo Elias Costa Pastana (137.499.862-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10632/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.733/2018-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Aguido Justino (713.846.507-68); Antonio Sergio Ferreira Barreto (702.155.704-30); Antonio Trajano dos Santos Neto (285.596.814-34); Carlos Alberto Goncalves de Araujo (728.753.727-34); Claudio Roberto Gomes (757.954.187-49); Donizete da Silva (163.466.611-91); Jonacyr Sottele (724.828.267-72); Jose Carlos da Silva (701.779.967-49); Luiz Fernando da Costa (704.698.067-53); Reginaldo Carvalho dos Santos (256.354.171-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10633/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.737/2018-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos de Paiva (186.142.567-87); Feliciano Rodrigues da Matta (078.527.468-53); Jose de Oliveira (118.986.408-82); Roberto Pereira Lauris (394.245.027-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10634/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.743/2018-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Jose Antonio de Souza (668.798.177-34); Jose Ilson dos Santos (202.780.123-53); Maximiano Castro Neto (722.345.397-49); Neri Humberto Campos (724.964.527-72); Railur Jose da Silva Costa (239.377.425-49); Raimundo Nonato de Oliveira Neto (201.230.944-53); Reginaldo da Silva Oliveira (669.241.547-00); Robeval Matos Andrade (234.506.495-15); Rogerio da Conceição (721.769.897-91); Wellington Galdino Rodrigues de Souza (714.752.307-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10635/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.748/2018-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Hildegardo Rodrigues Mendes (146.439.362-15); Claudio Monteiro da Silva (202.453.192-04); Euler Seixas Vieira (136.277.162-72); Evandoir da Silva Goncalves (324.378.700-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10636/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.767/2018-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Arquimedes Gonzales Freitas (420.354.900-06); Cezar Augusto Skilhan Teixeira (321.768.997-68); Dalci Batista Miiller (212.529.980-15); Felipe Buaes Sobrinho (004.631.320-68); Frederico Goncalves Loureiro (031.795.160-20); Helio Lemos Menna (281.298.810-04); Jose Norberto da Silva Goncalves (412.303.530-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10637/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.779/2018-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Aloizio Veras Mourão (070.064.383-49); Antonio Jose Costa (157.329.832-87); Arnaldo dos Santos Amaral (722.624.007-68); Danilo Freitas Maciel (220.805.703-15); Edilson Araujo Souza (185.149.872-91); Erisvaldo Soares da Silva (185.500.293-00); Etevaldo Fernandes Barbosa (161.736.863-68); Francisco Vanderlei Teixeira de Oliveira (321.784.257-04); Herbert Batista da Silva (200.387.633-20); Paulo Oriani Sales Luz (000.436.563-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10638/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.274/2018-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Dary Paiva Ethur (044.735.070-68); Jose Vergilio Goes (110.167.289-72); Sylvio Gonçalves dos Santos (006.078.609-44); Ubaldo Tschumi (106.047.319-49).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10639/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 7.211/2017 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 8/8/2017, Ata 28/2017, relativamente ao seu subitem 9.2, onde se lê: "(...)julgar irregulares as contas dos Srs. Edson Bastos Bessa e Ângelus Cruz Figueira, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas (...)", leia-se: "(...) julgar irregulares as contas dos Srs. Edson Bastos Bessa e Ângelus Cruz Figueira, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.818/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Edson Bastos Bessa (413.687.622-04); Washington Luis Regis da Silva (052.654.792-87); Ângelus Cruz Figueira (025.594.982-00).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
1.6. Representação legal: Jailton Zanon da Silveira (77.366/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Eurismar Matos da Silva (9221/OAB-AM) e outros, representando Ângelus Cruz Figueira; Francisco Otílio da Silva Conceição (7431/OAB-AM) e outros, representando Washington Luis Regis da Silva.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10640/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Academia Militar das Agulhas Negras - Aman, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-024.283/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: RC Consulting Apoio e Gerenciamento de Empresas Ltda. - ME (22.389.872/0001-23).
1.2. Órgão/Entidade: Academia Militar das Agulhas Negras - Aman.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
1.6. Representação legal: Luciane Bombach (387052/OAB-SP); Ronaldo Coelho Lamarão (139019/OAB-RJ).
1.7. Ciência:
1.7.1. à Academia Militar das Agulhas Negras que não procede o entendimento pela intempestividade da impugnação interposta pela empresa RC Consulting Apoio e Gerenciamento de Empresas Ltda. - ME, relativa ao Pregão 5/2018, considerando o disposto nos arts. 12 do Decreto 3.555/2000 e 18 do Decreto 5.450/2005.

RELAÇÃO Nº 39/2018 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 10641/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.413/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marinice Martins Archimio (CPF 022.129.435-04).
1.2.. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Aracajú - SE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10642/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.969/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Paulo Ricardo Diniz (CPF 110.869.046-72) e Tacito Guimaraes Sobrinho (CPF 056.003.676-00).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belo Horizonte - MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10643/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.064/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Sergio Moura (CPF 478.895.517-20); Clair Jesus de Castro (CPF 025.466.149-16) e Claudio Luiz Bley do Nascimento (CPF 003.807.509-10).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Joinville - SC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10644/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.079/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria Cristina Heineck Comiran (CPF 315.543.000-10) e Olidia Leidens (CPF 455.937.449-04).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Alegre - RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10645/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.086/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marilene de Jesus Vieira de Azevedo (CPF 090.881.212-49).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Goiânia - GO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10646/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.101/2018-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Paione Filho (CPF 014.675.498-00).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São João da Boa Vista - SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 10647/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.105/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Adolfo Fonzar (CPF 802.670.098-87).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Araçatuba - SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10648/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.110/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dermeval Pereira da Silva (CPF 335.061.917-72); Edson Silva Coelho (CPF 283.554.157-87); Eliane Rodrigues Mattos (CPF 596.654.167-15); Francisco Simões Filho (CPF 457.995.127-15); Genilda Abreu Menezes (CPF 018.842.757-02); Getúlio Dorneles Tavares (CPF 377.874.117-91); Helenita Nogueira Bueno (CPF 503.983.427-68); Heloisa Helena da Fonseca Baptista (CPF 380.586.697-68); Ivange Pio da Silva (CPF 419.308.007-20) e João Paulino Raposo (CPF 333.089.346-04).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Niterói - RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10649/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.113/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Rita de Cassia Cipriano Feijó (CPF 765.898.707-72); Rita de Cassia Neves Carneiro (CPF 786.672.087-87); Roberto Bottino (CPF 703.066.997-53); Rosangela Maria Nunes Teixeira (CPF 605.326.457-15); Rosemary Nunes Juliano (CPF 176.420.603-78); Rosemeri Azevedo Vasques (CPF 485.330.337-53); Sandra Grillo de Abreu (CPF 786.529.527-87); Sandra Maria Vasconcelos Santa Cruz (CPF 423.394.647-49); Sandra da Silva Reis (CPF 277.774.137-91) e Seila Miranda Lobo Mantovani (CPF 385.116.737-68).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Niterói - RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10650/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.120/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Francisca Esteves Ferreira (CPF 348.935.476-15) e Romilda dos Reis Morais Massa (CPF 427.898.506-15).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares - MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10651/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.306/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Norma Lucia Calado Lima (CPF 180.408.294-53).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina - PI.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10652/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.497/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniela Maria Raulino da Silveira (CPF 839.841.273-91); Haylton Gonçalves Silva Filho (CPF 965.062.705-78) e Michel Ponte de Albuquerque (CPF 802.720.453-49).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10653/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.572/2018-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Flancielly Andressa Dias Prado (CPF 022.446.461-22) e Maria da Gloria Dia Prado (CPF 798.019.601-59).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Cuiabá - MT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato em favor de Antônio Augusto Prado no Sisac ou e-Pessoal, nos termos do art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU nº 206, de 2007.

ACÓRDÃO Nº 10654/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.872/2018-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Aguida Regina Borges Nozari (CPF 354.243.030-72).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo - RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10655/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.875/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ireno Beckmann (CPF 372.172.409-72).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Ponta Grossa -PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10656/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.882/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Benedito Ronaldo França (CPF 027.826.851-04).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Cuiabá - MT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10657/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.902/2018-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Marina Micherif Souza Lima (CPF 030.945.416-66) e Nair Brunelli de Souza Ferreira (CPF 529.419.906-82)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Barbacena - MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10658/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.905/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cátia Carvalho dos Santos (CPF 047.724.277-40); Dayse Lins Santos (CPF 806.867.887-53); Karla Luciana Tavares Fernandes da Silveira (CPF 270.025.944-00); Laurice Zeitouni Beniste (CPF 021.483.687-88); Maria de Lourdes Moitrel Pequeno (CPF 037.986.237-91); Mary Ferreira Rodrigues de Souza (CPF 528.141.737-15); Mayk Carvalho dos Santos (CPF 010.552.572-33); Mayra Tavares Fernandes da Silveira (CPF 145.903.677-85); Ruth Jorge Tavares (CPF 098.312.917-78); Sandra Helena Cardoso Alves (CPF 041.617.397-70); Sebastiana da Paz de Queiroz (CPF 100.292.927-00) e Suzana Tavares Price Grechi (CPF 130.132.547-34).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Rio de Janeiro - Centro - RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10659/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 7.494/2015 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão de 15/9/2015 (Ata nº 32/2015), no que concerne ao seu item 9.2, mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à Secex/BA, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

onde se lê:

"9.2. ...julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Agostinho dos Santos, Erasmo Carlos Elias Cerqueira e Wagner Pereira Novaes, para condená-los, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas...".

leia-se:

"9.4. ...julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Agostinho dos Santos, Erasmo Carlos Elias Cerqueira e Wagner Pereira Novaes, para condená-los, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas...".

1. Processo TC-002.325/2012-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Agostinho dos Santos (CPF 094.747.575-34); Dessal Construcoes Ltda (CNPJ 73.813.222/0001-05); Erasmo Carlos Elias Cerqueira (CPF 402.052.585-49) e Wagner Pereira Novaes (CPF 274.354.405-82).

1.2. Entidade: Município de Itiruçu - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

1.6. Representação legal: Jutahy Magalhaes Neto (OAB-DF/23066) e outros, representando Wagner Pereira Novaes, Pablo Mauricio Souza Cafezeiro e Wagner Pereira Novaes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10660/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares (FCP) em desfavor do Centro Brasileiro de Informação e Documentação do Artista Negro - Cidan (CNPJ 03.877.143/0001-74) e do Sr. Carlos Alberto Medeiros (CPF 102.634.897-87), como ex-presidente do Cidan, (gestão: 17/5/2007 a 16/5/2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 07/2007 (Siafi 593391) firmado entre a FCP e o Cidan para a realização do "Festival de Cultura Afro Brasileira";

Considerando que, na presente TCE, foi apurado o débito (em valores de 1/1/2017) sob o montante de R$ 89.430,99 (oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e nove centavos);

Considerando que, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de tomada de contas especial, a IN TCU nº 71, de 2012, com a redação dada pela IN TCU nº 76, de 2016, estabeleceu, em seu art. 6º, inciso I, que pode ficar dispensada a instauração da TCE, quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R$ 100.000,00;

Considerando que o art. 19 do referido ato normativo estendeu a aplicação do aludido art. 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida, quando se encontrem em tramitação no Tribunal de Contas da União;

Considerando, dessa forma, que, pelo fato de esta TCE apresentar o débito em patamar inferior ao valor de alçada fixado pela IN TCU nº 71, de 2012, com a redação dada pela IN TCU nº 76, de 2016, o Tribunal pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443, de 1992, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigado os devedores para lhes ser dada a devida quitação;

Considerando, enfim, que estão nesse sentido os pareceres convergentes do Ministério Público junto ao TCU e da unidade técnica

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da IN TCU nº 71, de 2012, com a redação dada pela IN TCU nº 76, de 2016, em arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443, de 1992, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigado os devedores para lhes ser dada a devida quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.550/2017-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Medeiros (CPF 102.634.897-87) e Centro Brasileiro de Informação e Documentação do Artista Negro - Cidan (CNPJ 03.877.143/0001-74).

1.2. Órgão: Ministério da Cultura - MinC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex-TCE que adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à FCP - Fundação Cultural Palmares, sem prejuízo de recomendar que a aludida entidade adote as medidas cabíveis para obter o eventual ressarcimento do erário por outros meios adequados; e

1.7.2. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, aos responsáveis para que, querendo, solicitem o desarquivamento do processo com vistas ao prosseguimento do feito em prol do oportuno julgamento ou, ainda, efetuem o pagamento do débito, para lhes ser dada a quitação, nos termos do art. 19, § 2º, da IN TCU nº 71, de 2012, com a redação dada pela IN TCU nº 76, de 2016.

ACÓRDÃO Nº 10661/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presente autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural do Ministério da Cultura (SCDC/MinC) em desfavor do Instituto Empreender (IE), como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, e das Sras. Josicleide Moraes da Silva, Marasueli Borges Felipe e Mariza Maria de Jesus Vieira Soares, como presidentes da referida entidade, diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes aos recursos repassados ao IE pelo Termo de Parceria 1/2009 (Siconv 654693 - Processo MinC 01400.026488/2009-00) celebrado, em 26/11/2009, com o Ministério da Cultura para as ações de manutenção, fortalecimento e sustentabilidade das expressões culturais, tendo a vigência do ajuste sido fixada para o período de 26/11/2009 a 31/8/2013;

Considerando que, ao longo do exercício de 2011, o Termo de Parceria MinC 1/2009 foi alvo de auditoria da então Controladoria-Geral da União (CGU) e que, conforme a Nota Técnica 2.526/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR, ela constatou diversas irregularidades na execução do aludido ajuste, a exemplo de: (i) não comprovação da realização de despesas no montante de R$ 7.023.629,83; (ii) superfaturamento em itens de despesa; (iii) utilização, pelos fornecedores contratados perante o instituto, de documentos supostamente inidôneos para comprovar as despesas; (iv) existência de vínculos entre as empresas contratadas pelo instituto; (v) incompatibilidade entre o tipo de serviço e a natureza comercial da empresa contratada; e (vi) utilização de nota fiscal vencida para a comprovação de despesa;

Considerando que, no âmbito do processo TC-006.134/2012-2 (representação), por intermédio do Acórdão 357/2013-1ª Câmara, o TCU determinou a autuação de tomada de contas especial para a apuração de todas as irregularidades tratadas na Nota Técnica 2.526/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR e as referentes ao pagamento de taxa de administração ao IE, sob pena de responsabilidade solidária, no prazo de 120 (cento e vinte dias);

Considerando que em decorrência dessa determinação, foi instaurada pela Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural do Ministério da Cultura (SCDC/MinC) a presente tomada de contas especial (TC-028.811/2014-3) com vistas a averiguar exclusivamente os danos provenientes do pagamento de taxa de administração, salientando que a prestação de contas do referido termo de parceria ainda não havia sido avaliada pelo MinC, à época do envio desta TCE ao TCU;

Considerando, diante disso, que, por não estarem presentes todos os pontos determinados pelo Acórdão 357/2013-TCU-1ª Câmara, a presente TCE (TC-028.811/2014-3) tenderia a ser devolvida ao órgão de origem para que fossem abordados os demais pontos elencados pelo referido Acórdão 357/2013;

Considerando, todavia, que antes de ser efetuada a suscitada devolução desta TCE (TC-028.811/2014-3), foi encaminhada ao TCU a 2ª TCE sob o TC 017.336/2015-5 para apurar "*todas as irregularidades tratadas na Nota Técnica 2.526/DRCUT/SFC/CGU-PR*";

Considerando, desse modo, que como as duas primeiras tomadas de contas especiais (este TC-028.811/2014-3 e o TC-017.336/2015-5) trataram exclusivamente das constatações trazidas pela então CGU, sem, contudo, haver a prestação de contas do total dos recursos aplicados no âmbito do Termo de Parceria 1/2009 e sem, tampouco, existir a análise sobre as justificativas apresentadas pelo Instituto Empreender, foi determinado, no âmbito do TC-017.336/2015-5, o seu apensamento a este TC 028.811/2014-3, em face da conexão entre os dois feitos;

Considerando, porém, que após o referido apensamento, foi concluída a análise da prestação de contas final do Termo de Parceria 1/2009, com o subsequente envio ao TCU da 3ª TCE, tratando do mesmo ajuste (TC-023.479/2018-3), e que aí subsistiria a impugnação dos dispêndios pelo valor histórico de R$ 12.162.366,71 (superior a soma dos valores históricos para as outras duas TCE: este TC-028.811/2014-3 e o TC-017.336/2015-5);

Considerando, dessa forma, que, diante da correlação entre os objetivos desses três processos sobre o mesmo ajuste, mostra-se indicado o apensamento deste TC-028.811/2014-3 ao TC-023.479/2018-3, sob a relatoria do Exmo. Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, por racionalidade administrativa e economia processual, nos termos do art. 36 da Resolução TCU nº 259, de 2014;

Considerando, enfim, que estão nesse sentido os pareceres emitidos pela unidade técnica (Peça nº 4) e pelo Ministério Público junto ao TCU (Peça nº 11);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e nos arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU nº 259, de 2014, em apensar o presente processo ao TC-023.479/2018-3 (Tomada de Contas Especial), sob a relatoria do Exmo. Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.811/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-017.336/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsáveis: Instituto Empreender (CNPJ 03.666.886/0001-03) e Marasueli Borges Felipe (CPF 394.075.945-72).

1.3. Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura - MinC.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10662/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 8.351/2018 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão de 11/9/2018 (Ata nº 33/2018), no que concerne ao seu item 9.4, mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à Secex/CE, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

onde se lê:

"9.4. ... para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, sob as seguintes condições;"

leia-se:

"9.4. ... para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, conforme detalhado a seguir:"

1. Processo TC-029.764/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alini Alves Lopes (CPF 042.700.183-80); Cláudio Eder Mendonça da Silva (CPF 968.470.183-72); Djinaldo Barbosa de Andrade (CPF 837.612.763-20); Francisco Reginaldo Torres de Oliveira (CPF 970.561.033-91); Jose Adriano Paiva de Aguiar (CPF 396.991.103-68); MA Engenharia Ltda - Me (CNPJ 04.425.717/0001-36) e Tania Paiva Nibon Mourao (CPF 247.884.143-68).

1.2. Entidade: Município de Ararendá - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.6. Representação legal: Eugênio Aguiar Camurça (OAB/CE 8.196), representando a Sra. Tânia Paiva Nibon Mourão.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10663/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no item 1.2 deste Acórdão e lhes dar quitação plena, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-031.886/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-004.817/2018-4 (SOLICITAÇÃO.)

1.2. Responsáveis: Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior (CPF 581.246.674-20) e Henrique Fenelon de Barros Filho (CPF 124.894.924-20).

1.3. Entidade: Município de Goiana - PE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex - PR).

1.7. Representação legal: Caroline Albuquerque Gadêlha de Moura (OAB/PB 20.199) representando Frederico Gadêlha Malta de Moura Júnior.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10664/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação constituída pela Secex-SP a partir de cópias da prestação de contas para o exercício de 2014 da Administração Regional no Estado de São Paulo do Serviço Social da Indústria - Sesi/SP (TC-029.122/2015-5), em cumprimento ao despacho do Exmo. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti com vistas à apreciação dos questionamentos sobre os aportes de recursos efetuados pelo Sesi/SP em favor dos planos de previdência complementar Indusprev I e Indusprev II, no período de 2004 a 2014, sem a devida paridade contributiva;

Considerando que o referido Ministro-Relator determinou, ainda, o sobrestamento do mérito das correspondentes contas ordinárias até que o Tribunal se manifeste conclusivamente sobre a presente representação, determinando, também, que, nas contas do Sesi/SP de 2004, 2005, 2006, 2007, 2009, 2010 e 2012, seja verificado se a questão dos aportes unilaterais e sem paridade em favor dos planos de previdência Industprev I e Industprev II fora ali examinada de forma expressa e conclusiva, devendo informar o resultado dessa verificação à SecexPrevidência e ao Ministério Público junto ao TCU, com o intuito de angariar, então, os elementos para analisar a conveniência ou a necessidade de interpor os possíveis recursos de revisão (Peça nº 5);

Considerando que, com o intuito de identificar os possíveis responsáveis e de quantificar o dano ao erário, a SecexPrevidência realizou a diligência junto Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), solicitando a cópia da seguinte documentação:

a) Plano de Previdência Complementar Industprev I - Benefício Definido, patrocinado pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo (Sesi/SP);

b) processo de saldamento do plano Industprev I - Benefício Definido, ocorrido em 2004;

c) aportes de recursos efetuados pela patrocinadora no período de 2004 a 2014;

d) Plano de Previdência Complementar Industprev II - Contribuição Definida;

e) processo de migração dos participantes do plano Industprev I - Benefício Definido para o plano Industprev II - Contribuição Definida;

f) atos praticados pelos agentes responsáveis pelos aportes de recursos efetuados em favor dos planos Industprev I e Industprev II, no período de 2004 a 2014; e

g) atos da Previc relacionados com o acompanhamento e fiscalização dos referidos planos de previdência complementar;

Considerando que, em sua resposta, a Previc encaminhou a documentação acostada às Peças nº 19 a 23, ressaltando, em relação ao referido item "f" da diligência, que não disporia das informações solicitadas por se tratar de atos praticados pelos patrocinadores do referido plano de benefício (Sesi/SP), já que essa pessoa jurídica estaria fora da sua competência;

Considerando que, de acordo com a análise da unidade técnica, as informações e os documentos encaminhados seriam insuficientes para cumprir o objetivo da diligência efetuada (identificação dos possíveis responsáveis e quantificação do débito);

Considerando que a obrigação da paridade contributiva para as entidades do Sistema S foi exaustivamente discutida no âmbito do TC-016.607/2015-5 (representação), estando pendente de decisão por este Tribunal a proposta formulada pela SecexPrevidência no sentido de firmar o entendimento sobre o assunto;

Considerando, pelo exposto, que como a deliberação a ser proferida pelo Tribunal no aludido TC-016.607/2015-5 terá impacto direto sobre a presente Representação, constata-se a necessidade de sobrestar os presentes autos até o posicionamento conclusivo do TCU naquele processo;

Considerando, enfim, que, estando atualmente as entidades nacionais do Sistema S sob a fiscalização da Secex-SP (especialmente nesse caso, já que trata de processo afeto à sua clientela: Sesi/SP), mostra-se indicado o envio do presente processo à Secex-SP com vistas à adoção das medidas cabíveis após o posicionamento do TCU no âmbito do TC-016.607/2015-5;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, 157 e 201, § 1º', do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e no art. 47 da Resolução TCU nº 259, de 2014, em sobrestar o presente processo até que o Tribunal se manifeste conclusivamente sobre o mérito do TC-016.607/2015-5, devendo a Secex-SP devolver o presente feito ao Ministro-Relator no prazo máximo de 180 dias, caso não ocorra a referida manifestação do TCU antes desse prazo, e prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.338/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo (Sesc/SP).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).

1.6. Representação legal: Priscilla de Held Mena Barreto Silveira (OAB/SP 154.087) e outros, representando o Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo;

1.7. Determinar à SecexPrevi que encaminhe o presente processo à Secex - SP, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 10665/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a" e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em dar quitação ao Sr. Washington de Oliveira Viegas, diante do recolhimento integral da multa aplicada pelo Acórdão 11.522/2016 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão Ordinária do dia 25/10/2016 (Ata nº 38/2016), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R$ 30.000,00 / Data de origem da multa: 25/10/2016

Valor recolhido	Data do recolhimento
R$ 31.527,00	02/07/2018

1. Processo TC-028.585/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Roberval Teixeira Ruiz (CPF 041.383.682-72); Sebastião da Silva Reis (CPF 240.042.602-30) e Washington de Oliveira Viegas (CPF 001.379.603-87).

1.2. Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Companhia Docas do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

1.6. Representação legal:

1.6.1. Wilson de Lima Justo Filho (OAB/AM 6.136), representando Roberval Teixeira Ruiz e Sebastião da Silva Reis;

1.6.2. José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912), representando Washington de Oliveira Viegas;

1.6.3. Maria Augusta Alves Pereira (OAB/MA 3.913) e outros, representando a Companhia Docas do Maranhão;

1.6.4. Luís Augusto Medeiros Najar Fernandez (CPF 873.114.701-10), representando o então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

1.6.5. Getúlio Humberto Barbosa de Sá (OAB/DF 12.224) e outros, representando a Petcon Construção e Gerenciamento Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10666/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela unidade técnica a partir do recebimento de expediente apresentado à Peça nº 1 pela Sra. Renata Ferreira Machado Sobrinho (OAB/RJ 148.046) sobre possível irregularidade no edital da Concorrência nº 18E/0006CC conduzida pelo Serviço Social do Comércio - Departamento Nacional (Sesc) com vistas à contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de reforma e ampliação da cozinha, de reforma do restaurante, de montagem da cozinha provisória e de construção de refeitório e prédio das contratadas, na Escola Sesc de Ensino Médio, sob o valor estimado de R$ 9.410.374,00;

Considerando que, não se inserindo a Sra. Renata Ferreira Machado Sobrinho (OAB/RJ 148.046), como signatária da peça inicial, no exaustivo rol de legitimados a formular representações perante o TCU, a Selog formulou a presente representação, com fundamento no art. 236, VI, do RITCU, diante da relevância das falhas noticiadas;

Considerando que, na peça inicial, é informada a exigência excessivamente restritiva, sem o amparo jurídico, para a apresentação das certidões (de cartórios de protesto, interdições e tutelas, ofício e distribuidor) discriminadas no item 3.3, subitem b.1.1 do edital do certame com vistas à comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, em desacordo com o art. 12 da Resolução Sesc 1.252, de 2012;

Considerando que tramita no TCU o TC-033.391/2018-1, tratando de representação sobre irregularidades na mesma Concorrência nº 18E/0006CC realizada pelo Serviço Social do Comércio - Departamento Nacional (Sesc);

Considerando, diante disso, que se mostra indicado o apensamento dos presentes autos ao TC-033.391/2018-1, nos termos do art. do art.36 da Resolução TCU nº 259, de 2014, para a apreciação em conjunto e em confronto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e nos arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU nº 259, de 2014, em conhecer da presente representação, sem prejuízo de fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.347/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (Sesc).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Selog que adote as seguintes medidas:

1.7.1. apense o presente processo ao TC-033.391/2018-1, para a apreciação em conjunto e em confronto, ante conexão entre os dois feitos;

1.7.2. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Serviço Social do Comércio - Departamento Nacional (Sesc).

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 10667 a 10704, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 10667/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-010.318/2018-6

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Rosina Oliveira Skonieski (065.322.330-72), Thayse Skonieski (976.632.120-53), Rejane Francisca de Lemos Zingano (742.502.649-04), Gladis Valls de Moraes (693.933.620-68), Leni Sá Dutra (907.061.960-15).

4. Órgão: 3ª Região Militar do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão e alteração de pensão militar pela 3ª Região Militar do Comando do Exército, em favor das beneficiárias acima identificadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1 considerar legais as concessões de pensões militares instituídas pelos Srs. Adão Skonieski, Adão Soares de Lemos, Alarico Vargas Moraes e Leovegildo Dorneles Dutra, conferindo registro aos correspondentes atos (peças 1 a 4);

9.2 considerar ilegal a alteração de pensão militar instituída pelo Sr. Leovegildo Dorneles Dutra, negando registro ao ato da peça 5;

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé em relação ao aludido ato da peça 5, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4 determinar à 3ª Região Militar do Comando do Exército que:

9.4.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, dê conhecimento do inteiro teor desta Deliberação à beneficiária do ato da peça 5, encaminhando a este Tribunal, comprovante da referida ciência, alertando a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possível recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.5 determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas neste Acórdão, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10667-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10668/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-012.775/2018-5.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados: Gilda de Castro Cossenza, 033.978.247-10; Marcia de Souza Tobias, 042.447.677-03; Djanira Jaqueline Pereira, 093.324.407-00; Mercedes Pereira Martins, 760.680.997-68; Helena Maria da Silva Mileppe, 776.614.787-49; Maria Helena de Oliveira Silva, 035.546.487-01; Adenise Araújo de Santana, 018.466.657-01; Ligia de Araújo Máximo, 564.190.827-49; Aldaise Araújo dos Anjos, 479.965.447-00; Guilherme Silva de Araújo, 011.693.247-38; Lenize dos Santos de Araújo, 016.121.167-44; Tania Maria dos Santos de Araújo; 047.056.527-62.

4. Órgão: 1ª Região Militar do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar pela 1ª Região Militar do Comando do Exército, em favor dos beneficiários acima identificados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1 considerar legais as concessões de pensões militares instituídas pelos Srs. Claudio Sergio Cossenza, Fernando Tobias, Aron Pereira e Olegário Antônio da Silva, conferindo registro aos correspondentes atos (peças 2 a 4);

9.2 considerar ilegal a concessão de pensão militar instituída pelo Sr. Agelito Gomes de Araújo, negando registro ao ato da peça 5;

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé em relação ao aludido ato da peça 5, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4 determinar à 1ª Região Militar do Comando do Exército que:

9.4.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação:

9.4.1.1 abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.1.2 dê ciência do inteiro teor desta Deliberação aos beneficiários do ato da peça 5, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), comprovante da referida ciência, alertando aos interessados que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, em favor das demais interessadas do ato instituído pelo Sr. Agelito Gomes de Araújo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78, de 21/03/2018, que revogou a IN/TCU 55/2007;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4.1 deste Acórdão, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10668-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10669/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-014.187/2011-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Albert Ronald Murray (069.644.437-20), Cristina de Almeida Dutra (012.304.517-73), Dulce Dirclair Huf Bais (255.224.859-49), Milva de Melo Cavalcante Oliveira (134.201.271-20), Ney da Costa Silva (331.087.307-20), Roberto de Souza Junior (083.939.377-60) e Shop Travel Rio Viagens e Turismo Ltda. (05.037.491/0001-69).

4. Entidade: Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo das Aquisições Logísticas - Selog.

8. Representação Legal: Agnes Viana Rezende (OAB/DF 42.512), Alberto Jorge Santiago Cabral (OAB/DF 12.105), Alcione Leite Tomaz (OAB/DF 39.378), Augusto Santa Cruz (OAB/DF 12.943-E), Bruno Sampaio da Costa (OAB/RJ 102.299), Fabricio Brito Lima de Macedo (OAB/DF 30.111), Fernanda Peratz Nepomuceno (OAB/DF 45.194), João Bosco Tavares de Mattos (OAB/SE 1.126), José Leandro Teixeira Borba (OAB/DF 30.799), Júlio Lima Toledo (OAB/DF 41.460), Karine Veloso Barbosa Ayrimoraes Soares (OAB/DF 24.810), Katia Vieira do Vale (OAB/DF 11.737), Larissa Antunes Estevam de Carvalho (OAB/DF 50.816), Larissa Carneiro Matos e Silva (OAB/DF 51.828), Nilton Cabral Silva (OAB/RJ 155.657), Rafael de Jesus Rocha (OAB/DF 33.722), Reilos Monteiro (OAB/DF 22.612), Roberto Martins de Alencar Nogueira (OAB/DF 27.395), Rosilane Silva Resende (OAB/DF 36.317).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Federal de Enfermagem - Cofen em razão de prejuízo aos cofres da autarquia decorrente de irregularidades na execução de contrato celebrado com a Shop Travel Rio Viagens e Turismo Ltda. para a prestação de serviços de fornecimento de bilhetes de passagens aéreas, traslado e serviço de reserva de hotel.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente a multa pecuniária aplicada ao Sr. Albert Ronald Murray por meio do subitem 9.3 do Acórdão 6.800/2013 - Segunda Câmara;

9.2. dar ciência deste Acórdão à Sra. Mary Louise de Magalhães Murray, inventariante do espólio do Sr. Albert Ronald Murray;

9.3. arquivar este processo.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10669-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10670/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-017.299/2015-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Aiuaba/CE.

4. Responsável: Ramilson Araújo Moraes (828.371.044-34).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Representação legal: Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos (OAB/CE 18.185); Karla Renara Milério Benevides (OAB/CE 29.010); Joana Alencar Ferreira de Carvalho (OAB/CE 32.043); Priscila Gonçalves Brito (OAB/CE 33.289).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Ministério do Turismo, em nome do Sr. Ramilson Araújo Moraes, ex-Prefeito de Aiuaba/CE (gestão de 2009 a 2012), em razão da não aprovação da prestação de contas relativa ao evento denominado "Aiuaba Fest", objeto do Convênio n. 481/2010 (Siconv 735868), previsto para ocorrer em 29/05/2010 (peça 1, p. 37-55), com o repasse federal no importe de R$ 100.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Ramilson Araújo Soares, condenando-o ao recolhimento da importância originária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 05/07/2010 até a do respectivo recolhimento, abatendo-se, na execução, eventuais valores já devolvidos, a exemplo do importe de R$ 6.008,00, recolhido em 25/10/2013 (peça 1, p. 108 e 117), de acordo com o verbete da Súmula/TCU 128, na forma da legislação em vigor;

9.2 aplicar ao Sr. Ramilson Araújo Soares a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10670-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10671/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-019.823/2018-5.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Ivani Baptista dos Santos (124.636.550-20), Helena Batista Boniati (303.582.560-20), 12127/2017, Susana de Azevedo e Silva (033.557.140-97), Olga Blondina Ataide Saldanha (517.959.909-10), Elaine Dubal Ataide (448.423.500-59), Heloisa Ataide Isaia (243.853.100-25), Zenair Ataide Cagliari (165.163.540-49) e Eunice Ataide Schemmer (182.420.490-68).

4. Órgão: 3ª Região Militar do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar deferidos pela 3ª Região Militar do Comando do Exército em favor das beneficiárias acima identificadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1 considerar legais as concessões de pensão militar em benefício das Sras. Ivani Baptista dos Santos, Helena Batista Boniati, Susana de Azevedo e Silva, Olga Blondina Ataide Saldanha, Elaine Dubal Ataide, Zenair Ataide Cagliari e Eunice Ataide Schemmer, conferindo registro aos correspondentes atos;

9.2 considerar ilegal a concessão de pensão militar em favor da Sra. Heloisa Ataide Isaia, negando registro ao ato;

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4 determinar à 3ª Região Militar do Comando do Exército que:

9.4.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Heloisa Ataide Isaia, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), comprovante da referida ciência;

9.4.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. esclarecer à 3ª Região Militar do Comando do Exército que, caso a interessada opte pela pensão militar, poderá ser emitido novo ato de concessão, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018, que revogou a IN/TCU 55/2007;

9.6 determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10671-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10672/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.953/2014-1.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: João Batista Meira Braga (062.025.274-04).

4. Entidade: Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - Depen/MJ, contra o Sr. João Batista Meira Braga, em decorrência de irregularidades na execução dos Convênios 34/2003 e 90/2003, os quais tiveram por objeto a aquisição e a instalação de sistema de segurança, respectivamente, para a colônia penal feminina do Bom Pastor/PE e para o presídio de Petrolina/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do RI/TCU c/c o art. 6º, inciso II, e o art. 19 da IN/TCU 71/2012;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e ao Sr. João Batista Meira Braga.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10672-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10673/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-029.432/2017-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação Mário Lemos Falcão de Apoio à Cultura e à Educação - Amface (13.625.168/0001-34); Azoka José Maciel Gouveia (380.742.814-34).
4. Entidade: Município de Aliança/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Ministério do Desenvolvimento Social contra o Sr. Azoka José Maciel Gouveia, ex-prefeito de Aliança/PE (gestão 2009/2012), em face da impugnação parcial das despesas executadas com recursos federais transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Azoka José Maciel Gouveia e da Associação Mário Lemos Falcão de Apoio à Cultura e à Educação, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da correspondente data, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. Sr. Azoka José Maciel Gouveia:

Valor (R$)	Data
10.807,10	11/1/2011
142,50	18/2/2011
1.330,00	25/2/2011
1.330,00	28/2/2011
1.864,43	28/2/2011
1.377,50	29/3/2011
1.377,50	31/3/2011
1.377,50	31/3/2011
2.556,61	1º/4/2011
341,65	5/4/2011
1.377,50	29/4/2011
1.377,50	2/5/2011
1.377,50	6/5/2011
1.377,50	31/5/2011
1.377,50	31/5/2011
1.377,50	4/6/2011
2.303,00	17/6/2011
1.377,50	1º/7/2011
1.377,50	5/7/2011
1.377,50	2/8/2011
1.377,50	3/8/2011
1.377,50	8/8/2011
2.758,00	8/8/2011
100,75	24/8/2011
1.377,50	6/9/2011
1.377,50	6/9/2011
1.377,50	14/9/2011
48.000,00	20/9/2011
1.377,50	3/10/2011
1.377,50	5/10/2011
2.078,76	24/10/2011
15.000,00	3/11/2011
1.377,50	4/11/2011
1.377,50	4/11/2011
840,00	24/11/2011
48,00	27/11/2011
401,17	29/11/2011
1.377,50	7/12/2011
1.377,50	7/12/2011
1.377,50	8/12/2011
3.569,03	30/12/2011
384,01	30/12/2011
2.520,94	11/1/2011
760,00	25/1/2011
760,00	10/2/2011
760,00	11/3/2011
1.450,00	6/3/2011
1.450,00	29/3/2011
1.020,00	20/1/2011
2.141,64	20/1/2011
6.026,70	16/2/2011
2.587,60	18/3/2011
5.599,96	23/3/2011
360,00	28/4/2011
2.520,35	30/5/2011
1.395,20	20/9/2011
3.072,14	20/9/2011
16.332,70	13/11/2011
726,66	30/4/2011
726,66	30/4/2011
602,05	30/4/2011
545,00	31/5/2011
545,00	31/5/2011
574,41	31/5/2011
1.017,33	31/5/2011
545,00	31/10/2011
545,00	31/10/2011
574,41	31/10/2011
545,00	31/10/2011
545,00	31/10/2011
545,00	31/10/2011
633,23	31/10/2011
536,10	31/10/2011
545,00	30/11/2011
545,00	30/11/2011
574,41	30/11/2011
545,00	30/11/2011
545,00	30/11/2011
545,00	30/11/2011
633,23	30/11/2011
574,41	30/11/2011
2.661,10	11/2/2011
2.601,30	15/4/2011

9.1.2. Sr. Azoka José Maciel Gouveia solidariamente com a Associação Mário Lemos Falcão de Apoio à Cultura e à Educação:

Valor (R$)	Data
90.688,00	12/12/2011

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Azoka José Maciel Gouveia e à Associação Mário Lemos Falcão de Apoio à Cultura e à Educação a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente nos valores de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) e R$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10673-40/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10674/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.819/2016-1.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Construtora Inovar Ltda. - ME (CNPJ 09.661.285/0001-86); José Edson Cristóvão de Carvalho (CPF 340.507.794-04); Sebastião Dias Filho (CPF 153.553.654-34).
4. Entidade: Município de Tabira - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
8. Representação legal:
8.1. Janine Maria Menezes de Siqueira (OAB/PE 34.093), representando José Edson Cristóvão de Carvalho;
8.2. César Sousa Pessoa (OAB/PE 22.110), representando a Construtora Inovar Ltda. - ME;
8.3. Raphael Parente Oliveira (OAB/PE 26.443) e outros, representando o Sr. Sebastião Dias Filho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de José Edson Cristóvão de Carvalho (gestão: 2009-2012) e de Sebastião Dias Filho (gestões: 2013-2016 e 2017-2018), com então prefeitos de Tabira - PE, diante da não consecução do Contrato de Repasse 278.748-94/2008 (Siafi 646458) celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o aludido município sob o valor total de R$ 305.300,00 para a execução da pavimentação de vias urbanas, tendo a vigência do ajuste ficado estipulada para o período de 26/12/2008 a 30/12/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Sebastião Dias Filho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar regulares as contas de José Edson Cristóvão de Carvalho e da Construtora Inovar Ltda. - ME, dando-lhes quitação plena, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Sebastião Dias Filho, nos termos dos arts. 16, III, "c", e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância em favor da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU) , sob as seguintes condições:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
19.257,42	24/1/2012
90.251,59	18/12/2012

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de Sebastião Dias Filho sob o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o eventual ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10674-40/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10675/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.170/2016-7.
1.1. Apenso: TC 035.136/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Evandro Perazzo Valadares (CPF 040.979.804-59); e Dutra Brito Ltda. - ME (CNPJ 07.414.614/0001-69).
4. Entidade: Município de São José do Egito - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).
8. Representação legal:
8.1. Napoleão Manoel Filho (OAB/PE 20.238), representando Evandro Perazzo Valadares.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Evandro Perazzo Valadares (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), como então prefeito de São José do Egito - PE, diante da total impugnação dos dispêndios com os recursos federais inerentes ao Convênio nº 478/2003 destinado à implantação de sistema de esgotamento sanitário sob o valor total de R$ 275.142,74, com o aporte de R$ 259.954,86 em recursos federais, tendo a vigência do ajuste se estendido de 22/12/2003 a 14/5/2009 (após duas prorrogações);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel a Dutra Brito Ltda. - ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;
9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Evandro Perazzo Valadares;
9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Evandro Perazzo Valadares, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Dutra Brito Ltda. - ME, ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância à Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:
9.3.1. débito sob a responsabilidade individual de Evandro Perazzo Valadares:

Valor Original (R$)	Data
43.776,64	16/05/2007

9.3.2. débito sob a responsabilidade solidária de Evandro Perazzo Valadares com a Dutra Brito Ltda. - ME:

Valor Original(R$)	Data
15.850,09	24/02/2006
26.375,04	15/03/2006
23.728,45	17/04/2006
20.161,53	15/05/2006
34.730,11	16/06/2006
20.069,70	25/07/2006
7.807,43	25/09/2006
8.466,00	25/10/2006
11.751,99	16/01/2007
25.102,40	12/04/2007
13.337,40	19/06/2007
16.219,16	16/07/2007
223.599,30	Total

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de Evandro Perazzo Valadares e da Dutra Brito Ltda. - ME sob o valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e de R$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e
9.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, promovendo, por aí, o atendimento à solicitação formulada no bojo do TC 035.136/2017-0.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10675-40/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10676/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.717/2018-7.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Representante: Centerserv Serviços e Locação de Mão de Obras Ltda.
4. Entidade: Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional na Bahia (Iphan - BA).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Centerserv Serviços e Locação de Mão de Obras Ltda. sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 3/2018 conduzido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional na Bahia (Iphan-BA) para a subsequente contratação de empresa especializada com vistas à prestação dos serviços de limpeza e de conservação predial, com o exclusivo fornecimento de mão de obra e de materiais e equipamentos, sob o valor orçado de R$ 342.998,04;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, já que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de cautelar suspensiva formulado pela ora representante;
9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional na Bahia adote as seguintes medidas:
9.3.1. abstenha-se de promover a eventual prorrogação do contrato público resultante do referido Pregão Eletrônico n.º 3/2018, passando a, previamente, promover o novo procedimento licitatório para a devida substituição do referido contrato sem as falhas ora suscitadas nestes autos sobre o presente certame, garantindo o necessário respeito, assim, ao princípio da indisponibilidade administrativa do interesse público;
9.3.2. informe o TCU sobre o efetivo cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.3.1 deste Acórdão, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do final do contrato público resultante do referido Pregão Eletrônico n.º 3/2018, devendo apresentar todas as informações sobre a conclusão do novo certame, aí incluída a evidenciação da economicidade dos preços, entre outros elementos de convicção sobre a regularidade de todo o procedimento licitatório;
9.4. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão à representante e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional na Bahia, para ciência e eventuais providências, informando que o presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, está disponível para a consulta em www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos; e
9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do RITCU, dispensando a unidade técnica de promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10676-40/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10677/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.930/2018-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Mirnes Cima Auler (CPF 276.206.460-00).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Passo Fundo - RS.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Mirnes Cima Auler pela Gerência Executiva do INSS em Passo Fundo - RS;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Mirnes Cima Auler (à Peça 1 sob o nº de controle 10162127-04-2017-000006-0), para lhe negar o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula nº 106 do TCU;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da presente deliberação, a Gerência Executiva do INSS em Passo Fundo - RS adote as seguintes medidas:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ilegal ato indicado no item 9.1 deste Acórdão, alertando que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo eventual débito subsequente, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada indicada no item 9.1 deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do aludido recurso;
9.3.3. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, os comprovantes de que a interessada indicada no item 9.1 deste Acórdão tomou a efetiva ciência da presente deliberação;
9.4. orientar a Gerência Executiva do INSS em Passo Fundo - RS no sentido de que, por força do art. 262, § 2º, do RITCU, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato, sem a irregularidade indicada nesta deliberação, para que esse novo ato seja submetido à apreciação do TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU; e
9.5. determinar que a Sefip promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo do monitoramento sobre a determinação prolatada pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10677-40/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10678/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.673/2018-6
2. Grupo I - Classe: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Elem Sônia Prado da Silva, ex-funcionária (CPF 052.210.198-41)
4. Unidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX/SP)
8. Advogado constituído nos autos: Jurandir Batista Medeiros Júnior (OAB/SP 281846), representando Elem Sonia Prado da Silva

9. Acórdão:
VISTOS, relatos e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de ex-funcionária, em razão de prejuízo causado à estatal decorrente de saques irregulares em contas de clientes da agência São José do Rio Preto/SP.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d", e § 3º; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I; 209, inciso IV e § 7º; 210; 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Elem Sônia Prado da Silva e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida

aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
22/7/2011	40.482,60
4/8/2011	4.253,71
9/8/2011	27.664,99
10/8/2011	6.923,57
11/8/2011	66.024,47
26/8/2011	15.133,03
26/8/2011	19.187,17

9.2. aplicar a Elem Sônia Prado da Silva multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10678-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10679/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.562/2016-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (CPF: 278.916.152-68), ex-prefeito

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Uruará/PA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secex/PA

8. Advogados constituídos nos autos: Djalma Leite Feitosa Filho (OAB/PA 15.670), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6546/) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) contra Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, ex-prefeito de Uruará/PA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas e da execução parcial do Termo de Compromisso 6/2012/Incra/UAA-SR 30/STA, cujo objeto era a implantação e recuperação de estradas vicinais para atender projetos de assentamento na região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210, 214, inciso III, alínea "a", e 267 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, condenando-o a pagar as quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Incra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R$)	D/C
09/05/2012	713.195,21	Débito
23/07/2013	11.649,21	Crédito

9.2. aplicar a Eraldo Sorge Sebastião Pimenta multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará para as providências que julgar cabíveis.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10679-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10680/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.540/2014-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep (33.749.086/0002-90).

3.2. Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95); Moris Arditti (034.407.378-53); Reinaldo de Bernardi (081.719.998-59).

3.3. Recorrentes: Reinaldo de Bernardi (081.719.998-59); Moris Arditti (034.407.378-53).

4. Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

8. Representação legal:

8.1. Guilherme Siqueira Coelho de Paula (48.370/OAB-DF) e outros, representando Reinaldo de Bernardi;

8.2. Amauri Feres Saad (261859/OAB-SP) e outros, representando Genius Instituto de Tecnologia e Moris Arditti;

8.3. Rafael Barreto Garcia (33820/OAB-DF) e outros, representando Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos por Moris Arditti, presidente da Genius Instituto de Tecnologia, e Reinaldo de Bernardi, contra o Acórdão 9.434/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, bem como as de Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas do Convênio 01.07.0533.00/2007 (Siafi 598066), e da Genius Instituto de Tecnologia, condenando-os ao pagamento do débito solidário de R$ 393.803,58 (trezentos e noventa e três mil, oitocentos e três reais e cinquenta e oito centavos) e aplicando-lhes multa individual de R$ 90.000,00 (noventa mil reais);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Moris Arditti, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Reinaldo de Bernardi, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a alterar o Acórdão 9.434/2016-TCU-2ª Câmara, e julgar as contas do recorrente regulares com ressalvas, dando-se-lhe quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso, II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, excluindo a multa aplicada;

9.3. dar ciência desta decisão aos recorrentes;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10680-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10681/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-016.925/2015-7

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (ex-prefeito, CPF 278.916.152-68)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Uruará/PA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/PA

8. Advogados constituídos nos autos: Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796), Cristiana Muraro Tarsia (OAB/DF 48.254), Ana Carolina Mazoni (OAB/DF 31.606) e outros

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à inexecução parcial do Termo de Compromisso nº 05/2012/Incra/UAA-SR-30/Sta (Siafi 763150), firmado entre o Instituo Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e a Prefeitura Municipal de Uruará/PA para a complementação e recuperação de 142,8km de estradas vicinais de acesso e internas a assentamentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III, alíneas "a" e "b"; 217 e 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, condenando-o a pagar os valores especificados adiante, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Instituo Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra):

Valor Histórico (R$)	Data da Ocorrência
564.801,99	30/5/2012
170.033,33	1/10/2012

9.2. aplicar ao responsável Eraldo Sorge Sebastião Pimenta multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar o pagamento das dívidas acima indicadas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, observadas as condições regimentais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10681-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10682/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.264/2015-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Eurídice Moreira da Silva (122.736.784-87); Ednaldo de Sousa Lima - ME (01.711.148/0001-05); Arte Produções Artísticas Ltda. (09.219.563/0001-40).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19); Município de Itabaiana/PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

8. Representação legal:

8.1. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (10.478/OAB-PB), representando Ednaldo de Sousa Lima.

8.2. Joao Paulo Nascimento Fraga (28.844-D/OAB-PE), representando Arte Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 09.219.563/0001-40).

8.3. Rodrigo Nóbrega Farias (10.220/OAB-PB) e outros, representando Eurídice Moreira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da Sra. Eurídice Moreira da Silva, ex-prefeita de Itabaiana/PB, em razão de irregularidades na execução dos recursos repassados àquela Prefeitura por força do Convênio 934/2009, que teve por objeto a realização do evento "1º Festival da Cultura Nordestina na Terra de Zé da Luz e do Mestre Sivuca";

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b", "c" e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 210, 214, inciso III, alínea "a"; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir as empresas Arte Produções Artísticas Ltda. e Epae - Edinaldo de Souza Lima da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Eurídice Moreira da Silva, condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar da data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
35.000,00	19/10/2009
31.500,00	19/10/2009

9.3. aplicar à Sra. Eurídice Moreira da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis em epígrafe e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10682-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10683/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.686/2016-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsável: Magno Demys de Oliveira Borges (048.615.914-06).

4. Órgão/Entidade: Município de Lagoa - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, ex-Prefeito Municipal de Lagoa/PB, em razão da não apresentação da prestação de contas final e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 2664/06, celebrado em 29/12/2006, cujo objeto era a execução de "Sistema de Abastecimento de Água";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput e 23, inciso III, alínea a, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, caput e 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Magno Demys de Oliveira Borges e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
27.000,00	27/10/2009
40.500,00	2/6/2010
13.500,00	28/12/2010
54.000,00	28/12/2010

9.2. aplicar ao Sr. Magno Demys de Oliveira Borges a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10683-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10684/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.026/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria).

3. Responsáveis/Interessados/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: não há.

3.2. Interessados: Iracema Helena Crespo (CPF 329.997.989-20), Lindalva Carraro Perez (CPF 641.700.129-68), Lucilia Barbosa de Andrade (CPF 446.895.518-04), Maria Alice Monaco (CPF 506.908.339-20), Maria Helena Pieroni Gazola da Silva (CPF 328.215.739-87), Maria Helena da Silva Neves (CPF 574.486.048-72), Noeli Vidi (CPF 324.152.659-34) e Rosa Tomoko Kazahaya Manzutti (CPF 535.047.719-68).

3.3. Recorrentes: Iracema Helena Crespo (CPF 329.997.989-20), Lindalva Carraro Perez (CPF 641.700.129-68), Lucilia Barbosa de Andrade (CPF 446.895.518-04), Maria Helena Pieroni Gazola da Silva (CPF 328.215.739-87), Maria Helena da Silva Neves (CPF 574.486.048-72), Noeli Vidi (CPF 324.152.659-34), Rosa Tomoko Kazahaya Manzutti (CPF 535.047.719-68) e Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Londrina/PR.

4. Órgãos/Entidades: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Londrina/PR.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Daniela Volkart Mainardi (OAB/PR 38.042), Fernanda Yasue Kinoshita (OAB/PR 49.060), João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510) e Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095), representando Maria Helena Pieroni Gazola da Silva (procuração à peça 25), Noeli Vidi (procuração à peça 26), Rosa Tomoko Kazahaya Manzutti (procuração à peça 27), Lindalva Carraro Perez (procuração à peça 28), Lucilia Barbosa de Andrade (procuração à peça 29) e Iracema Helena Crespo (procuração à peça 30).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, ora em fase de Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão 4.496/2016-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas considerou ilegais as alterações de aposentadoria das Sras. Iracema Helena Crespo, Lindalva Carraro Perez, Lucilia Barbosa de Andrade, Maria Helena Pieroni Gazola da Silva, Maria Helena da Silva Neves, Noeli Vidi e Rosa Tomoko Kazahaya Manzutti;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame em apreciação, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se, por conseguinte, em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Londrina/PR que, em consonância com a possibilidade aventada no subitem 9.4.2 do Acórdão 4.496/2016-TCU-2ª Câmara, providencie a restituição dos valores indevidos recebidos pela Sras. Iracema Helena Crespo, Lindalva Carraro Perez, Lucilia Barbosa de Andrade, Maria Helena Pieroni Gazola da Silva, Maria Helena da Silva Neves, Noeli Vidi e Rosa Tomoko Kazahaya Manzutti desde a notificação daquele decisum;

9.3. dar ciência desta decisão às recorrentes e à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Londrina-PR, fazendo remissão, no caso deste último destinatário, aos Ofícios 6982/2016-TCU/Sefip, de 28/4/2016 (peça 20), e 8425/2016-TCU/Sefip, de 16/6/2016 (peça 22).

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10684-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10685/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.980/2015-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo.

3.2. Responsável: Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro (645.798.914-49), ex-prefeita (gestão 2009-2012).

4. Órgão/Entidade: Município de Emas/PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco.

8. Representação legal: Paulo César de Medeiros (OAB/PE 11.350).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, ex-prefeita (gestão 2009-2012), em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados ao município de Emas/PB, no âmbito do Convênio 960/2010, tendo como objeto o projeto "João Pedro" (festividade junina), no valor de R$ 110.000,00, com R$ 100.000,00 à conta do concedente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-a ao pagamento da quantia especificada a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, na forma da legislação em vigor:

Valor (R$)	Data
26.363,64	19/5/2011

9.2. aplicar à Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro as multas previstas no art. 57 e no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, caso requerido, o pagamento parcelado das dívidas, se solicitado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. remeter cópia da presente deliberação ao Procurador Chefe da Procuradoria Regional da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, e para o Ministério do Turismo, para ciência.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10685-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10686/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.239/2014-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Artur Messias da Silveira (803.100.877-91); Kanenge Construções Ltda. (36.177.699/0001-07).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Representação legal:

8.1. Vinicius Figueiredo de Souza (123.958/OAB-RJ), representando Artur Messias da Silveira.

8.2. Guilherme Lopes Mair (32.261/OAB-DF), Murilo Fracari Roberto (22.934/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Artur Messias da Silveira, ex-prefeito do município de Mesquita-RJ, em razão de irregularidades identificadas no âmbito do contrato de repasse 0198.532-99/2006, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades e representada por aquela estatal, que teve por objeto a construção de unidades habitacionais e infraestrutura urbana;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Artur Messias da Silveira e da empresa Kanenge Construções Ltda. e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R$ 11.371,02	10/6/2009
R$ 24.684,93	21/9/2009
R$ 76.277,19	1/10/2010
R$ 16.183,55	22/3/2012
R$ 1.818,40	30/3/2012

9.2. aplicar individualmente a Artur Messias da Silveira e à empresa Kanenge Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida dos responsáveis em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10686-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10687/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.312/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38); Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. - ME e dos seus sócios, Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da impugnação total de despesas decorrente da inexecução do Projeto "Embarque Nessa", Pronac 05-2421, realizado com recursos captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), modalidade artes cênicas, conforme estipulado na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), com vigência no período de 12/5/2006 a 31/12/2006 e valor total efetivamente captado de R$ 457.000,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil reais);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis a empresa Amazon Books & Arts Eireli e seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa Amazon Books & Arts Ltda. - ME e dos seus sócios, Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito/Crédito	Data	Valor (R$)
Débito	16/10/2006	140.000,00
Débito	31/10/2006	140.000,00
Débito	3/11/2006	76.000,00
Débito	27/11/2006	76.000,00
Débito	22/12/2006	25.000,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10687-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10688/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.066/2017-0

2. Grupo I - Classe: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Fonte de Estudos, Pesquisas e Projetos Ambientais - Feppam (CNPJ 08.036.029/0001-35); Roberto Emilio Lopes, presidente (CPF 326.058.461-72); e Village Energia Ambiental Ltda. (CNPJ 03.161.793/0001-19)

4. Unidade: Fonte de Estudos, Pesquisas e Projetos Ambientais (Feppam)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX/MT)

8.Advogados constituídos nos autos: Miruxy Oliveira Soares da Silva (OAB/MT 22.603/O), representando Village Energia Ambiental Ltda.; Paulo Juliano Garcia Carvalho (OAB/RS 51.193), representando Roberto Emilio Lopes e Fonte de Estudos, Pesquisas e Projetos Ambientais - Feppam

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Incra no estado de Mato Grosso (Incra/MT) em razão da omissão no dever de prestar contas e da não consecução dos objetivos pactuados por força do Convênio 041/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c", e parágrafos 1º, 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I; 202, § 8º; 209, inciso III, e parágrafos 1º, 5º e 7º; 210; 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Roberto Emílio Lopes, da Fonte de Estudos, Pesquisas e Projetos Ambientais (Feppam) e da Village Energia Ambiental Ltda. e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valor original (R$)	Data da ocorrência	Tipo
300.000,00	5/7/2006	Débito
75.000,00	10/1/2007	Débito
2.304,27	17/9/2008	Crédito

9.2. aplicar a Roberto Emílio Lopes, à Fonte de Estudos, Pesquisas e Projetos Ambientais (Feppam) e à empresa Village Energia Ambiental Ltda., individualmente, multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10688-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10689/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.052/2011-8

1.1. Apensos: TC 035.896/2016-7; TC 035.898/2016-0; TC 035.897/2016-3; TC 035.893/2016-8 e TC 035.895/2016-0

2. Grupo I - Classe: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Município de Cruzeiro do Sul/AC (CNPJ 04.012.548/0001-02)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/AC

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC)
8. Advogados constituídos nos autos: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB/AC 3807) e outros, representando José Maria de Lima; Thaynan Galvão Oliveira (OAB/AC 3925) e outros, representando Construtora Colorado Ltda.; e Marcia Freitas Nunes de Oliveira (OAB/AC 1741), representando Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que, nesta fase processual, tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Município de Cruzeiro do Sul/AC em face do Acórdão 3.191/2018 - 2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 285, § 2º, do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Município de Cruzeiro do Sul/AC e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. notificar o recorrente.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10689-40/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10690/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.657/2015-3.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Cazuza Ferreira de Oliveira (ex-prefeito, CPF 376.287.044-68)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/AL
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA em decorrência do não atingimento do objeto do Convênio 440003157200600010 (Siafi 580857), celebrado com a Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL para a implantação de aterro sanitário e recuperação de áreas degradadas pelo lixão municipal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 209, § 7º; e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. julgar irregulares as contas de José Cazuza Ferreira de Oliveira e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	TIPO	DATA DA OCORRÊNCIA
300.000,00	Débito	7/7/2008
40.284,47	Crédito	24/7/2012

9.2. aplicar multa no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a José Cazuza Ferreira de Oliveira, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10690-40/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10691/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.746/2007-7
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Edwiges Conceição Caraciolo Rocha Wanderley (CPF 029.690.412-00)
4. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Luiz Alberto Bettiol (OAB/DF 6.157)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Edwiges Conceição Caraciolo Rocha Wanderley contra o Acórdão 2.893/2017-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz), que considerou ilegal o ato de aposentadoria baseado no direito adquirido que incluiu, no cálculo dos proventos, subsídio de cargo cuja titularidade foi assumida somente após a promulgação da Emenda Constitucional 20/1998.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10691-40/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10692/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.352/2017-1
2. Grupo I - Classe II: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Pedro Luís de Lima Carvalho, ex-empregado (CPF 270.253.098-26)
4. Unidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/SP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do seu ex-empregado Pedro Luís de Lima Carvalho, em razão de desvios de recursos de cheques administrativos ocorridos no período de 6/12/2004 a 8/12/2008.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "d" e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, inciso IV; 214, inciso III; e 267 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Pedro Luís de Lima Carvalho, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

DATA	VALOR EM R$	D/C
07/12/2004	8.496,97	D
11/01/2005	19.800,00	C
09/02/2005	19.876,41	D
10/05/2005	16.497,53	D
08/06/2005	21.836,89	D
10/11/2005	16.941,89	D
23/06/2006	24.878,89	D
08/11/2006	23.689,01	D
28/06/2007	23.989,51	D
28/12/2007	24.989,61	D
03/07/2008	29.889,74	D
23/09/2008	29.989,25	D
15/12/2008	31.299,89	D
29/03/2011	2.552,48	C

9.2. aplicar a Pedro Luís de Lima Carvalho multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e
9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10692-40/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10693/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.659/2017-0
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Maurilio Campanholo (CPF 105.696.269-00)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Chapecó/SC
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: José Augusto Alvarenga (OAB/SC 17.577-B)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Maurilio Campanholo contra o Acórdão 1.515/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em razão do cômputo de período de atividade rural sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias na época da prestação laboral ou, posteriormente, de forma indenizada.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e 262 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar insubsistentes as determinações contidas no item 9.3 do Acórdão 1.515/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho);
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Chapecó/SC.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10693-40/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10694/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-014.534/2016-9
2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: José Maria Bessa de Oliveira (ex-prefeito, CPF 260.632.802-78)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Grande/AP
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Secex/AP e Serur
8. Representação legal: Rebeca Araújo Silva de Melo (OAB/AP 2.713)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 10.345/2017 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª câmara, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10694-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10695/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.429/2005-7

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Domingos Waldemar Bisinotto (CPF 003.392.451-15)

4. Unidade: Senado Federal

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Domingos Waldemar Bisinotto contra o Acórdão 4.491/2018-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em razão do cômputo de período de atividade rural sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias na época da prestação laboral ou, posteriormente, de forma indenizada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10695-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10696/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.257/2007-1

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessado: Wellington de Campos (CPF 098.944.971-87)

4. Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: Ulisses Borges de Resende (OAB/DF 4.595)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidor do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Wellington de Campos, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado;

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança 2007.34.00.012310-2 (0012233-05.2007.4.01.3400), atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso venha a ser proferida decisão judicial desfavorável ao servidor, dê imediato cumprimento às providências decorrentes da negativa de registro pela Corte de Contas do ato de aposentadoria de Wellington de Campos, conforme disposições do Regimento Interno do TCU;

9.4. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento da ação judicial acima referida, nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011);

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10696-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10697/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.115/2016-4

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: José Maria Bessa de Oliveira, ex-prefeito (CPF 260.632.802-78)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Grande/AP

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex/AP)

8. Advogados constituídos nos autos: Rebeca Araujo Silva de Mello (2713/OAB-AP) e outros, representando José Maria Bessa de Oliveira

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nesta fase de recurso de reconsideração interposto por José Maria Bessa de Oliveira contra o Acórdão 114/2018-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10697-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10698/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-021.366/2013-6

2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)

4. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Secex/SP e Serur

8. Representação legal: Frederico Spagnuolo de Freitas (186.248/OAB-SP), representando Companhia Docas do Estado de São Paulo, e Taísa Magalhães Freitas Ferreira (27950/OAB-DF), representando Fabrizio Pierdomenico.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 8.509/2017 - 2ª Câmara, corrigido pelo Acórdão 10.213/2017 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer do recurso de reconsideração;

9.2 notificar a recorrente, reiterando a obrigatoriedade de cumprimento das determinações do Acórdão 8.509/2017 - 2ª Câmara.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10698-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10699/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-025.262/2016-5

2. Grupo II, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas de 2015)

3. Recorrente: Paulo Ricardo de Souza Cardoso (Secretário-Adjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil)

3.1 Responsáveis: Marcelo de Melo Souza (Subsecretário de Gestão Corporativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, CPF 379.685.565-20) e outros

4. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidades Técnicas: SecexFazenda e Serur

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anuais da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, exercício de 2015, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.732/2017 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer do recurso de reconsideração;

9.2 notificar o recorrente.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10699-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10700/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.609/2006-7

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Pensão Civil)

3. Recorrentes: Maria Celina da Silva (CPF 224.444.831-20) e Maria do Carmo de Moraes Bezerra (CPF 443.661.401-87)

4. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Araldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogada constituída nos autos: Patrícia Rodrigues da Silva Vargas (OAB/DF 29.712)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedidos de reexame interpostos por Maria Celina da Silva e Maria do Carmo de Moraes Bezerra contra o Acórdão 2.858/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz), que considerou ilegais as pensões civis concedidas às duas companheiras do instituidor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10700-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10701/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.850/2014-2

2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Manoel Adail Amaral Pinheiro, ex-prefeito (CPF 137.996.732-53)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Coari/AM

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Antônio das Chagas Ferreira Batista (4.177/OAB-AM) e outros, representando Manoel Adail Amaral Pinheiro

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Manoel Adail Amaral Pinheiro, ex-prefeito do Município de Coari/AM, ao Acórdão 8.063/2018-2ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo embargante contra o Acórdão 8.321/2017-2ª Câmara, que, em sede de tomada de contas especial, julgou suas contas irregulares e lhe imputou débito em virtude de irregularidades na execução do Convênio 53/2001, destinado à construção de porto flutuante com câmara frigorífica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10701-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10702/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.463/2015-0

2. Grupo I - Classe: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Carlos Vinícios de Melo Vieira (CPF 747.459.052-20) e Francisco Eudes Lopes Rodrigues (CPF 026.030.203-15), ex-prefeitos

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Tomé-Açu/PA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA)

8. Advogados constituídos nos autos: Benedito Cordeiro Neves (OAB/PA 5178) e outros, representando Francisco Eudes Lopes Rodrigues; e Jordano Falsoni (OAB/PA 13356) e outros, representando Carlos Vinicios de Melo Vieira

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Francisco Eudes Lopes Rodrigues e Carlos Vinícios de Melo Vieira em razão da omissão no dever de prestar constas dos recursos federais repassados ao Município de Tomé -Açu/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a", e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57; da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º inciso I; 202, § 8º; 209, inciso I e § 7º; 210; 214, inciso III, alínea "a"; 219, inciso II; e 267 do Regimento Interno em:

9.1. acolher as alegações de defesa de Carlos Vinícios de Melo Vieira e excluir sua responsabilidade neste processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Francisco Eudes Lopes Rodrigues, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
9.000,00	19/02/2008
1.800,00	21/02/2008
840,00	25/02/2008
780,00	25/02/2008
2.978,50	07/03/2008
9.000,00	14/03/2008
1.800,00	20/03/2008
2.978,50	01/04/2008
9.000,00	08/04/2008
1.780,00	18/04/2008
2.978,50	22/04/2008
2.978,50	09/05/2008
9.000,00	12/05/2008
1.940,00	15/05/2008
9.000,00	06/06/2008
1.880,00	11/06/2008
5.025,00	17/06/2008
2.978,50	24/06/2008
9.000,00	01/07/2008
1.840,00	01/07/2008
21.356,25	01/07/2008
2.978,50	02/07/2008
2.978,50	08/08/2008
9.000,00	12/08/2008
2.160,00	15/08/2008
21.356,25	19/08/2008
9.000,00	04/09/2008
2.978,50	04/09/2008
2.220,00	10/09/2008
21.356,25	10/09/2008
2.200,00	13/10/2008
21.356,25	15/10/2008
9.000,00	17/10/2008
9.000,00	07/11/2008
2.200,00	12/11/2008
21.356,25	13/11/2008
2.978,50	03/12/2008
21.356,25	16/12/2008
9.000,00	19/12/2008
3.000,00	22/12/2008
2.978,50	23/12/2008

9.3. aplicar multa a Francisco Eudes Lopes Rodrigues no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10702-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10703/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.020/2018-3

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil

3. Interessada: Rosane Silvado Mendes (CPF 733.291.007-10)

4. Unidade: Banco Central do Brasil

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensão civil concedida a dependente de ex-servidor do Banco Central do Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e 262, § 2º, do Regimento Interno e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Rosane Silvado Mendes, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.3. determinar ao Banco Central do Brasil que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, documentos aptos a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10703-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10704/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.890/2018-1

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessada: Sônia Batista Sales (CPF 127.736.622-53)

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidora da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Sônia Batista Sales, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada;

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à ex-servidora, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, documento apto a comprovar que a aposentada teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 40/2018 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/10/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10704-40/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob as Presidências do Ministro Aroldo Cedraz e do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro José Múcio Mont

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 5 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária das Câmaras

Aprovada em 5 de novembro de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 593, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Normatiza, no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem, a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem nas Instituições de saúde com Serviço de Enfermagem.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e o Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 370/2010, que aprova o Código de Processo Ético Disciplinar dos Conselhos de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS n° 529/2013, que institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP);

CONSIDERANDO que os integrantes das Comissões de Ética eleitos ou designados na forma estabelecida por esta Resolução devem desempenhar suas atividades e prestar serviços de relevância à instituição de saúde a que pertencem e aos Conselhos Regionais de Enfermagem de sua jurisdição;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os critérios de criação, competência, funcionamento e organização das Comissões de Ética de Enfermagem em todo o Território Nacional;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 506ª Reunião Ordinária e tudo mais que consta nos autos dos Processos Administrativos Cofen nº 691/2017 e 916/2016, resolve:

Art. 1º Normatizar a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem-CEE nas Instituições com Serviço de Enfermagem.

Art. 2° As Comissões de Ética de Enfermagem representam os Conselhos Regionais de Enfermagem nas instituições onde existe Serviço de Enfermagem, com funções educativa, consultiva, e de conciliação, orientação e vigilância ao exercício ético e disciplinar dos profissionais de enfermagem.

§ 1º Entende-se a função de conciliação as questões de conflitos interprofissionais que não envolvam terceiros.

§ 2º As CEE devem estabelecer relação de autonomia e imparcialidade com as Instituições de Saúde, bem como resguardar o sigilo e discrição nos assuntos vinculados às condutas de caráter ético e disciplinar dos profissionais de enfermagem.

Art. 3º São atribuições específicas dos membros da CEE:

I - representar o Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição na instituição de saúde em se tratando de temas relacionados à divulgação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

II - divulgar e zelar pelo cumprimento da Legislação de Enfermagem ora vigente;

III - identificar as ocorrências éticas e disciplinares na instituição de saúde onde atua;

IV - receber denúncia de profissionais de enfermagem, usuários, clientes e membros da comunidade relativa ao exercício profissional da enfermagem;

V - elaborar relatório, restrito à narrativa dos fatos que ensejaram a denúncia, anexando documentação, se houver, relativa a qualquer indício de infração ética.

VI - encaminhar o relatório ao Conselho Regional de Enfermagem e ao Enfermeiro Responsável Técnico (RT) da instituição, para conhecimento, nos casos em que haja indícios de infração ética ou disciplinar;

VII - propor e participar em conjunto com o Enfermeiro RT e Enfermeiro responsável pelo Serviço de Educação Permanente de Enfermagem, ações preventivas e educativas sobre questões éticas e disciplinares;

VIII - promover e participar de atividades multiprofissionais referentes à ética;

IX - assessorar a Diretoria/Chefia/Coordenadora de Enfermagem da Instituição, nas questões ligadas à ética profissional;

X - divulgar as atribuições da CEE.

XI - participar das atividades educativas do Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição e atender as solicitações de reuniões e convocações inerentes às atribuições da CEE, inclusive promover e participar de treinamento e capacitação.

XII - apresentar anualmente relatório de suas atividades ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 4º Tornar obrigatória a criação e funcionamento de Comissão de Ética de Enfermagem em instituições com no mínimo 50 (cinquenta) profissionais de enfermagem em seu quadro de colaboradores.

Parágrafo único. Torna-se facultativa a constituição da Comissão de Ética em instituições com número inferior a 50 (cinquenta) profissionais de enfermagem.

Art. 5º A constituição da CEE é definida por meio de eleição direta e secreta ou por meio de designação, obedecendo aos critérios específicos desta Resolução.

§1º Nas instituições de saúde militares, a constituição da CEE deverá obedecer aos critérios de designação por autoridade competente, de acordo com as normas destas instituições e os dispositivos estabelecidos nesta Resolução.

§2º Nas instituições de saúde civis, não havendo inscritos para o processo eleitoral, os membros da CEE poderão ser designados pelo Enfermeiro Responsável TécnicoRT, desde que os profissionais atendam aos critérios estabelecidos nesta Resolução e/ou Decisão do Conselho Regional da jurisdição.

§3º A CEE será constituída por, no mínimo, 3 (três) e no máximo 11 (onze) profissionais de Enfermagem, facultada a eleição de suplentes, sempre respeitando o número ímpar de efetivos, entre enfermeiros, obstetrizes, técnicos e auxiliares de enfermagem. A CEE será composta por presidente, secretário e membro, dentre os profissionais mais votados, cabendo ao Enfermeiro o cargo de presidente.

§ 4º O mandato dos membros eleitos da CEE será de 3 (três) anos, admitida apenas uma reeleição.

Art. 6º As eleições para constituição da CEE deverão ser convocadas até 60 (sessenta) dias antes do dia do pleito, mediante edital público, firmado pelo Enfermeiro RT, a ser fixado em todos os setores em que sejam prestados serviços de enfermagem na instituição de saúde.

§1º O Enfermeiro RT deverá constituir comissão eleitoral para encaminhamento do pleito.

§2º Cabe a comissão eleitoral receber os pedidos de inscrição e sobre eles decidir, examinando se os candidatos preenchem os requisitos do art. 8º desta Resolução.

§3º O voto em cédula será depositado em urna indevassável.

§4º A eleição se processará, preferencialmente, em 1 (um) dia, das 08:00 horas às 20:00 horas, garantindo, assim, a participação de todos os profissionais de enfermagem da instituição no pleito.

§5º A apuração será pública e na presença dos candidatos concorrentes ou de observadores.

§6º Na hipótese de ocorrência de fato grave que influencie o resultado da eleição, poderá o interessado recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem da respectiva jurisdição, a quem caberá decidir sobre a questão.

§7º Entende-se por fato grave aquele que coloca em dúvida a lisura do processo eleitoral, passível de apuração de responsabilidade e nulidade dos atos.

§8º Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos válidos.

§9º Cópia de todo processo eleitoral, capa a capa, deverá ser encaminhado ao Conselho Regional de Enfermagem para análise, avaliação e parecer de Conselheiro para aprovação do nome dos profissionais eleitos, em Plenário, podendo para tanto utilizar o meio eletrônico.

Art.7º Nos casos de composição da CEE mediante designação, cabe ao Enfermeiro RT identificar os membros, consultar seu interesse e examinar se os candidatos preenchem os requisitos do art.8º desta Resolução.

Art. 8º São critérios para integrar a CEE:

I - manter vínculo empregatício junto à instituição de saúde;

II - possuir situação regular junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição em todas as categorias que esteja inscrito;

III - não possuir condenação transitada em julgado em processo administrativo e/ou ético nos últimos 5 (cinco) anos;

IV - não possuir anotações de penalidades junto ao seu empregador nos últimos cinco anos;

Parágrafo único. O Enfermeiro RT deverá encaminhar ao Conselho Regional de Enfermagem os nomes dos profissionais inscritos/designados para verificação de regularidade e havendo impedimento de profissional ele não poderá participar do pleito.

Art. 9º Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem apoio, suporte e orientações necessárias para a constituição e funcionamento das CEE, bem como a adoção de medidas necessárias para fazer cumprir esta Resolução.

Art. 10. A CEE eleita ou designada será nomeada por Decisão do Conselho Regional de Enfermagem estabelecendo os nomes dos eleitos ou designados, efetivos e suplentes, destacando o nome do presidente e do secretário e o prazo do mandato a ser cumprido.

§1º A Decisão deverá ser publicada no site do Conselho Regional de Enfermagem e em outros meios disponíveis de divulgação.

§2º O Enfermeiro RT da instituição deverá em até 60 (sessenta) dias antes do término dos mandatos vigentes iniciar o processo de novas eleições.

Art. 11. Os Conselhos Regionais de Enfermagem poderão baixar Decisão aprimorando o regulamento desta norma no âmbito de sua jurisdição, principalmente o papel da comissão eleitoral e modelo de regimento da CEE, observando o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. A Decisão deverá ser encaminhada ao Cofen para homologação.

Art.12. Caberá ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem, ou outro profissional designado, dar posse à Comissão de Ética de Enfermagem da Instituição em ato oficial e na oportunidade entregar a Portaria de designação, que será o instrumento legal de atuação dos seus membros eleitos ou designados.

Art. 13. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 572/2018.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS
1º Secretário

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 498, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Institui a Política Nacional de Refinanciamento de Dívida Tributária - REFIS, no âmbito do CREFITO-13.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no exercício de suas atribuições, nos termos das normas contidas no artigo 5º, incisos II e XII, da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e na Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, em sua 297ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 22 de outubro de 2018, na subsede do COFFITO, situada na Rua Padre Anchieta, 2285, 8º andar, salas 801/802, Bairro Bigorrilho, Curitiba-PR;

Considerando que a Lei Federal nº 6.316/1975 atribuiu ao COFFITO a competência tributária para fixar valor de taxas, anuidades, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam vinculados;

Considerando que a Lei Federal nº 12.514/2011, em seu art. 6º, § 2º, atribuiu aos Conselhos Federais a competência para estabelecer as regras de recuperação de créditos e isenções tributárias;

Considerando que a eficiência na arrecadação tributária decorre de maiores e melhores condições oferecidas ao contribuinte que deva se adequar aos custos da operação jurídica necessária para o executivo fiscal;

Considerando que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional é o órgão competente para a arrecadação no Sistema COFFITO-CREFITOs;

Considerando a solicitação expressa do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Regiã, resolve:

Art. 1º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional institui a presente Política Nacional de Refinanciamento de Dívida Tributária - REFIS, no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região - CREFITO-13, cujos procedimentos administrativos deverão ser observados no disposto na presente Resolução.

Art. 2º O CREFITO-13 divulgará, pelos meios que melhor alcancem os profissionais e as pessoas jurídicas, devidamente inscritas, a abertura do prazo para que o devedor de taxas, emolumentos, anuidades e multas, inscritas ou não na dívida ativa, possam requerer sua adesão ao Plano Nacional de Refinanciamento, nos termos da presente Resolução.

§ 1º O CREFITO-13 terá, a partir da vigência da presente Resolução, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para promover a adesão prevista no presente artigo.

§ 2º O CREFITO-13 encaminhará ao COFFITO, após o término do prazo para as adesões ao REFIS, informações a respeito do quantitativo apurado pelo presente Plano.

Art. 3º Os débitos sujeitos à presente Política Nacional de Refinanciamento limitam-se aos superiores a 2 (dois) anos de atraso, desde que não ultrapassem o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Os referidos débitos poderão ser parcelados, a critério do CREFITO, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com isenção de juros e correção monetária, respeitando-se o valor mínimo de parcela de R$92,50 (noventa e dois reais e cinquenta centavos).

§ 2º Os valores deverão ser apurados na data do requerimento formal de REFIS.

§ 3º As parcelas deverão ser pagas mediante expedição de boleto bancário pelo respectivo CREFITO.

§ 4º No caso de REFIS realizado em débitos já ajuizados, o CREFITO promoverá termo de acordo com confissão de dívida, dotado de força executiva, com pedido expresso de suspensão do processo de execução fiscal, pelo período do parcelamento requerido.

§ 5º No caso de atraso das parcelas, o CREFITO requererá o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do acordo realizado judicialmente, hipótese em que haverá a antecipação de todo o débito e a extinção do benefício de isenção de juros e correção monetária.

§ 6º No caso de parcelamento de débito, ainda não ajuizado, mas já inscrito em Dívida Ativa, e havendo inadimplemento quanto ao parcelamento, o CREFITO deverá promover a execução fiscal de todo o débito confessado e não adimplido, hipótese em que haverá a antecipação de todo o débito e a extinção do benefício de isenção de juros e correção monetária.

§ 7º No caso do débito superar a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o devedor poderá optar pelas regras definidas na Resolução-COFFITO nº 388/2011.

Art. 4º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor no dia 12 de novembro de 2018.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 1.333, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Prorrogar o prazo em 120 dias para a adesão ao REFIS no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO, Dr. Roberto Mattar Cepeda, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº. 6.316, de 17 de dezembro de 1975 e Resolução COFFITO 413/2012 e, em especial,

Considerando que a Lei Federal nº 12.514/2011, em seu art. 6º, § 2º, atribuiu aos Conselhos Federais a competência para estabelecer as regras de recuperação de créditos e isenções tributárias;

Considerando que a eficiência na arrecadação tributária decorre de maiores e melhores condições oferecidas ao contribuinte que deva se adequar aos custos da operação jurídica necessária para o executivo fiscal;

Considerando que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional é o órgão competente para a arrecadação no Sistema COFFITO-CREFITOs;

Considerando a impossibilidade material de se convocar o Plenário do COFFITO para que a presente deliberação fosse tomada antes do vencimento do prazo instituído na referida Resolução, bem como a possibilidade regimental desta Presidência em adotar medidas urgentes, ad referendum, do Plenário do COFFIT, resolve:

Artigo 1º - Prorrogar o prazo estabelecido para adesão e execução do programa de refinanciamento de dívida tributária no âmbito do CREFITO-7, previsto na Resolução COFFITO nº 494, em mais 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na presente data.

ROBERTO MATTAR CEPEDA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução 496, de 22 de outubro de 2018, publicada no DOU de 31 de outubro de 2018, na seção 1, onde se lê 279ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 22 de outubro de 2017, leia-se 297ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 22 de outubro de 2018.

Onde se lê: a) Inscrição de pessoa física: R$140,00 (cento e quarenta reais), leia-se: a) Inscrição de pessoa física: R$145,00 (cento e quarenta e cinco reais);

Onde se lê: b) Inscrição de pessoa jurídica: R$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), leia-se: b) Inscrição de pessoa jurídica: R$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais);

Onde se lê: c) Expedição e substituição de carteira profissional, inclusive 2ª via: R$ 140,00 (cento e quarenta reais), leia-se: c) Expedição e substituição de carteira profissional, inclusive 2ª via: R$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais);

Onde se lê: d) Expedição e substituição de cédula de identidade, inclusive 2ª via: R$ 30,00 (trinta reais), leia-se: d) Expedição e substituição de cédula de identidade, inclusive 2ª via: R$ 31,00 (trinta um reais);

Onde se lê: e) Certidão, Licença Temporária de Trabalho ou Certificado de Registro: R$ 83,00 (oitenta e três reais), leia-se: e) Certidão, Licença Temporária de Trabalho ou Certificado de Registro: R$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6332/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 03/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pela recorrente, mantendo a decisão da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, que manteve a penalidade imposta pelo Conselho de origem, qual seja, "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 27 de setembro de 2018. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1868/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.975-185/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 44, 45 e 55 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos, respectivamente, nos artigos 21, 17 e 30 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de setembro de 2018. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4405/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 99/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 66 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de setembro de 2018. (data do julgamento) JECÉ FREITAS BRANDÃO, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9683/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 036/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 35 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração aos artigos 1º, 34 e 68 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de setembro de 2018. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9699/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 11.159-369/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração aos artigos 17 e 21 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de setembro de 2018. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9740/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 46/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 65 e 66 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de setembro de 2018. (data do julgamento) SIDNEI FERREIRA, Presidente da Sessão; NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10467/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Processo nº 0772/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 10, 18, 22, 58 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 25 de setembro de 2018. (data do julgamento) NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10477/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 04/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 30, 35, 36, 57, 61 e 84 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 2º, 7º, 8º, 32, 36 e 55 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de setembro de 2018. (data do julgamento) SIDNEI FERREIRA, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12097/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Processo nº 679/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 30, 57 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 2º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração ao artigo 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 26 de setembro de 2018. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12372/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Processo nº 19/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de setembro de 2018. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12479/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.066-510/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à reclamação proposta, mantendo a decisão do Conselho de origem, que decretou a EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de setembro de 2018. (data do julgamento) LEONARDO SÉRVIO LUZ, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0010/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 2344/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 17 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de setembro de 2018. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0018/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 0056/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO do apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de setembro de 2018. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0037/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.800-010/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de setembro de 2018. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0041/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 11.731-227/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de setembro de 2018. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0050/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.089-533/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 18 e 58 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de setembro de 2018. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; SIDNEI FERREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0052/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 69/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de setembro de 2018. (data do julgamento) LEONARDO SÉRVIO LUZ, Presidente da Sessão; JORGE CARLOS MACHADO CURI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0066/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 05/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de setembro de 2018. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0068/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 92/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer, dar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciante e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, agravando para "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º, 2º, 32 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de setembro de 2018. (data do julgamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0077/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2681/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 18 e 75 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de setembro de 2018. (data do julgamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0086/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2685/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 1º, 2º, 18 e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de setembro de 2018. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; LEONARDO SÉRVIO LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0150/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2657/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de setembro de 2018. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0098/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 2138/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), determinando ainda a instauração de processo administrativo para apuração de doença incapacitante para o exercício profissional, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de outubro de 2018. (data do julgamento) DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Presidente de Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8821/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 276/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 23 de maio de 2018. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LEA ROSANA VIANA DE ARAUJO E ARAUJO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7105/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 20/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 23 de maio de 2018. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; DORIMAR DOS SANTOS BARBOSA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9414/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 143.072/16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 23 de maio de 2018. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; DORIMAR DOS SANTOS BARBOSA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11029/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 38/16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 23 de maio de 2018. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA, Relatora.

Brasília-DF, 1º de novembro de 2018.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 1.234, publicada em 24/10/2018 no DOU nº 205, Seção 1, p.161, onde se lê: "Tesoureiro", leia-se: "Secretário-Geral em Exercício".

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 274, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRCRJ 499/2017, de 30 de outubro de 2017, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2018, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento); resolve:

Art.1º: Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar de Dotações ao Orçamento do CRCRJ para o exercício financeiro de 2018, de R$ 965.487,36 (novecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), constante do Processo Interno 2018/00049.

WALDIR JORGE LADEIRA DOS SANTOS

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 96, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o refinanciamento de débitos junto ao CREF7/DF, a fim de promover a regularização dos créditos decorrentes de débitos dos Profissionais de Educação Física e Pessoas Jurídicas registrados.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO - CREF7/DF, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40, do Estatuto do CREF7/DF e:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.696 de 1º de setembro de 1998;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 343/2017, que instituiu o I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018 no âmbito do Sistema CONFEF/CREFs, destinado à regularização dos débitos das Pessoas Físicas e Jurídicas registradas e dá outras providências; e

CONSIDERANDO, finalmente, o que decidiu o Plenário do CREF7/DF em Reunião Ordinária, realizada em 27 de outubro de 2018. resolve:

Art. 1º - Fica instituído o refinanciamento de débitos junto ao CREF7/DF, nos termos desta Resolução, a fim de promover a regularização dos créditos decorrentes de débitos dos Profissionais de Educação Física e Pessoas Jurídicas registrados, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de: I - anuidades vencidas; II - multas aplicadas;

Art. 2º - Os débitos dos Profissionais de Educação Física e/ou das Pessoas Jurídicas registradas no CREF7/DF, observadas as condições desta Resolução, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas em boleto bancário, via Termo de Confissão de Dívida, ou em até 12(doze) parcelas meio de cartão de crédito, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R$ 100,00 (cem reais) para Profissionais de Educação Física e para Pessoas Jurídicas.

Art. 3º - As opções pelo parcelamento, descrita no art. 2º desta Resolução, sujeita os Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas a: I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes; II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; III - atualização anual do cadastro junto ao CREF7/DF, mediante apresentação de cópia de comprovante de residência do mês corrente, declaração de endereço da instituição empregadora, telefones para contato e endereço eletrônico.

Art. 4º - O Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica que ocorrer em inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, terá sua negociação cancelada, implicando a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. § 1º - Os Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas que, inconformados com o cancelamento da negociação, desejarem solicitar o restabelecimento, poderão fazê-lo de forma fundamentada, que deverá ser decidida pelo CREF7/DF. § 2º - As parcelas não pagas até a data do respectivo vencimento do boleto serão reemitidas, respeitando o § 1º deste artigo, com o valor atualizado sem o desconto da negociação original. § 3º - Denegada a solicitação do caput ou não cumprida a renegociação acatada, será enviado diretamente para protesto o saldo remanescente do débito.

Art. 5º - A certidão positiva com efeito de negativa emitida deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo o CREF7/DF revalidá-la, sucessivamente.

Art. 6º - Os débitos existentes em nome do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica serão consolidados tendo por base a data da assinatura de termo de confissão de dívida ou do parcelamento por cartão de crédito: I - parcelados até o número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas via Termo de Confissão de Dívidas ou no máximo 12 (doze) em cartão de crédito; II - reduzidos, progressivamente, os encargos moratórios, de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção: Parcela ÚNICA, 100% de desconto em multa e juros; de 2 a 6 parcelas, 80% de desconto em multa e juros; de 7 a 12 parcelas, 60% de desconto em multa e juros; de 13 a 18 parcelas, 40% de desconto em multa e juros e de 19 a 24 parcelas, 20% de desconto em multa e juros; § 1º - Poderá ocorrer pagamentos, via cartão de débito ou crédito, em substituição a boletos bancários. § 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos descritos no art. 1º desta Resolução existentes em nome do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica, e deverá ser paga em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis preferencialmente no dia aprazado pelo mesmo. § 3º - Salvo negociação diversa, limitando-se a 30 dias, a primeira parcela será preferencialmente quitada no mesmo dia da efetiva negociação . § 4º - Após o vencimento incidirá sobre o valor da parcela multa de 2% (dois por cento), além do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, acrescido de correção monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). § 5º - O Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica em dia com o parcelamento poderá, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas, com a observância da tabela de redução progressiva de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Art. 7º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

PATRICK NOVAES AGUIAR

ATENÇÃO PARA AS PRINCIPAIS MUDANÇAS NAS NORMAS DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO QUE JÁ ESTÃO VALENDO COM A ENTRADA EM VIGOR DA PORTARIA Nº 283, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

Formatação de textos, tabelas e imagens
- O texto deverá ser formatado em fonte Calibri e corpo 9
- As tabelas passarão e ser em largura de 12 ou 25 centímetros
- No tratamento de imagens, os novos padrões são largura de 12 ou 25 centímetros e altura máxima de 37 centímetros
- Arquivos em formato JPG passam a ser aceitos para envio de imagens, enquanto o EPS não poderá mais ser encaminhado

Envio de matérias
- O horário limite para transmissão ou sustação dos atos para publicação na edição seguinte será estendido até as 19 horas
- Os atos para o INCom poderão ser transmitidos por sistemas de processo eletrônico de órgãos e entidades da administração pública, como o Sistema Eletrônico de Informação - SEI

Pagamento/isenção das publicações
- Não serão mais cobradas as republicações e retificações de atos normativos e de pessoal originários de órgãos da administração direta

Cadastramento no INCom
- Os formulários para cadastramento de órgãos e entidades no INCom, bem como do gerente, estão disponíveis apenas no portal da Imprensa Nacional e não mais como anexo à portaria